



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 36/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 8423/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034918-25.1992.4.03.6100/SP
94.03.022687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROMEU E SALIM LTDA -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.34918-8 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016433-16.1988.4.03.6100/SP
94.03.026829-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : ARI MOTO YAMAZAKI e outro
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
No. ORIG. : 88.00.16433-1 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0675219-44.1991.4.03.6182/SP
95.03.060332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DELC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : WALDYR SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.75219-5 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208495-95.1993.4.03.6104/SP
96.03.092923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADVOGADO : ARLINDO MARCOS GUCHILO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
No. ORIG. : 93.02.08495-7 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208595-74.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.094988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LA SERENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.08595-2 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008919-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008919-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ORLANDO CAFALLI e outros

: ROSY LISBOA HASSUN (= ou > de 60 anos)

: MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO (= ou > de 60 anos)

: MARIA DULCE CARVALHO MENDONCA (= ou > de 60 anos)

: LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO

: MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS

: ELZA SANTIAGO SCATTONE

: ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 60 anos)

: ANA LUIZA ROCHA AYRES

: PATRICIA PINTO VASCONCELOS

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029909-38.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.029909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE GERALDO TEIXEIRA e outro

: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011232-39.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.011232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-84.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.005776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro
: DJALMA DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059563-03.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.059563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA APARECIDA VIEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 96.03.070386-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004157-85.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-77.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.054309-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : LUIZ HENRIQUE MORGADO e outro
: MARIA FERNANDA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
No. ORIG. : 94.00.06004-1 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051145-08.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.46735-0 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0607865-63.1996.4.03.6105/SP

2002.03.99.000914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.07865-5 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-21.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : A PONTO FORTE SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016007-13.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALPHAPRINT COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outro
: RICALL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-26.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALBERTO SILVA e outro
: THEREZA YVONE SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DANIEL ISIDIO SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-15.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.002069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RAMIROS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041811-13.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.041811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.03282-8 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-17.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.001618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LINEU ASBAHR e outros
: LOTHAR KORBMACHER
: LOURENCO DAL PORTO NETTO

: LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA
: LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO
: LUIZ CARLOS GUIMARAES
: LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI
: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL
: LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO
: LUIZ MARIO TORTORELLO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.29137-1 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-36.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS
APELANTE : OSMAR DE CASTRO BOCCATO (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEZZOTTA e outro
APELANTE : DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (= ou > de 65 anos)
: MARINA HELENA VILLACA espólio
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEZZOTTA
REPRESENTANTE : DURCEMA JUDIH VILLACA BOCCATO
APELANTE : SATORO TASHIRO
: NOBUKO TASHIRO
: HACHIRO FUKUDOME
: KATSUE FUKUDOME
: YOSHIO SUZUKI
: ASSAE KATAHIRA SUZUKI
: YUKIO NAKASHIMA
: IKO NAKASHIMA
: SHIZUO MUKOYAMA
: SIDUE MOKOYAMA
: MEGUMI SUZUE
: CACILDA SUZUE
: OSCAR ARIZONO
: EMILIA ISHIBASHI ARIZONO
: SUNAE WATANABE
: TAMIO WATANABE falecido
: BENEDITO DIAS
: IRANI COELHO DIAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEZZOTTA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012504-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017967-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSA BARRERA BARASINO

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI

: DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035488-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : RHODIA BRASIL LTDA e outro

: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038122-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINVALDO SOARES FONSECA e outro
: CIBELE DE JESUS GOMES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-39.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.002539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APELADO : CARLOS HENRIQUE LELLIS (= ou > de 60 anos) e outro
: ARGINA THEREZA LELLIS
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-05.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.002573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-21.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.002854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PRO DENS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ARTUR GOMES FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075127-95.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.075127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIO TOGNERI
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0048565-34.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
No. ORIG. : 91.06.69184-6 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607589-95.1997.4.03.6105/SP
2004.03.99.028736-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDITORA Z LTDA
ADVOGADO : SIMONE BORELLI e outro
No. ORIG. : 97.06.07589-5 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033211-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ELIANA ZAMARIOLI MAGOSSO -ME e outros
: BORTOTI & ANDRADE LTDA -ME
: VALDIR TORRETI -ME
: D R MAGOSSO -ME
: NOELI APARECIDA DE SOUZA XIMENES -ME
: GORZONI E GORZONI LTDA -ME
: JOSE OSMAR GARCIA E CIA LTDA -ME
: VALE REI AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034017-37.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034017-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SHEILA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-84.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.006245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : Universidade Estadual de Campinas UNICAMP
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-23.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JEFFERSON CAMPOS e outro
CLAUDIA BELMONTE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-21.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.005511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FACIS TUBOS E POSTES LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004585-37.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ASSISTENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA NTC
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023776-49.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.023776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA ANCORA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MASSOCO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030548-28.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.030548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA -ME massa falida e outros
APELADO : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
PARTE RE' : EDSON CARUZO
: ADEMIR ALFACE

No. ORIG. : 00305482820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063302-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00012-3 1 Vr GUARIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1102047-27.1997.4.03.6109/SP
2005.03.99.014036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.02047-5 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-92.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013103-15.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARISA HITOMI SHIBUYA KIDA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-41.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005968-34.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003173-03.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.003173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IRACY CARVALHO MOURA

ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2000.61.12.008092-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006780-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006780-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UTELL INTERNATIONAL DO BRASIL TURISMO LTDA
ADVOGADO : NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.012136-2 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084248-64.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONFECOES AGIBEL LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021322-5 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COPEVAR COM/ AGROPECUARIA VERGENGRANDENSE LTDA -EPP
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012019-42.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCIA SULMAN GONSALES
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027416-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027416-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO SINDICAMP
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040935-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040935-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006996-2 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010068-85.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.010068-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : MICHELE CASSIA CORTES e outro
: HERICO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
EXCLUIDO : INGRID XIMENA PEREZ NOGUEIRA (desistente)
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002895-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026479-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026479-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ANTONIO DE ALBUQUERQUE e outro
: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029992-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE
APELADO : PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA e outros
: OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO
ADVOGADO : ADIELE FERREIRA LOPES e outro
No. ORIG. : 00299927320074036100 6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010237-54.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.010237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAURILIO DE ALMEIDA MELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011669-02.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.011669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SONIA LOPES DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-33.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.005310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : SANDRA MARIA KIOKO NAKAMURA

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011282-81.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ARLINDO COLTRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

: FRANCO ANDREY FICAGNA

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011676-88.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : TAKAKO OYAMA TANIGUTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO e outro

No. ORIG. : 00116768820074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-71.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI
ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES MORALES e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003635-86.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : REGINA ELIZABETH CENCIANI
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DEIZE CARDIAL DE TULLIO
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
PARTE RE' : LUIZ DE TULLIO
: H D S CONSTRUCAO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 01.00.00006-0 2 Vr CACAPAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005136-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE
AGRAVADO : GLAUCE DA COSTA e outro
: CARLOS AIMAR PEREIRA
ADVOGADO : VALÉRIA BRUXINO
PARTE AUTORA : ALBERTO DINARDI PACCINI e outros
: ADRIANA CALDEIRA FERNANDES
: ADRIANO ISAO KAWAMOTO
: VIVIANE DOS REIS KAWAMOTO
: ANDERSON VILLA GUIMARAES
: ADRIANA SALGADO
: NELSON CANDIDO DE SOUZA
: SONIA MARIA DE SOUZA
: ANDERSON CANDIDO DE SOUZA
: ANDRE MIGUEL MOURA DE SOUZA
: ALAIR FELIPPI
: ALEXANDRE TASSINARI

: JOSIANE FERREIRA TABATINI TASSINARI
: ROGERIO APARECIDO DE PAULA
: ALINE PREVIATTI CONTHEUX DE PAULA
: CLAUDIO MUNIZ TREVISO
: CATIA REGINA GUERINO
: CASSIO BEZERRA
: MISLENE ROSA SANTANA
: CLAUDIO MANOEL GONCALVES
: CLEBER TADEU FERREIRA BARRINUEVO
: MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO
: DOUGLAS NICOLINI ALVES DA CRUZ
: LILIAN TERESA DOS SANTOS
: DANIEL DIAS DE SOUZA
: EDSON YOSHIAKI NAGATA
: ROSA TIDORI MATSUDA NAGATA
: EDISON LUIS GANDOLFI
: JULIANA ALVES GANDOLFI
: EVAIR MARCELO DE LIMA
: ADRIANA CRISTINA CABRAL DE LIMA
: EDUARDO DE OLIVEIRA
: TATIANA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA
: ELIANA PEREIRA DA SILVA
: EMERSON JOSE ORVATI
: EDERALDO BEZERRA DA SILVA
: EMMANUEL DA ROSA
: ANA PAULA CORREA
: EVANDO JOSE DE MOURA
: FERNANDO CESAR DE PAULA
: VANESSA MESQUITA DA COSTA
: FRANCISCO ALVES DANTAS JUNIOR
: FLAVIO NOVAES DOS SANTOS
: CLAUDIA DE BARROS SANTOS
: FABIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
: GUSTAVO CORREIA FERNANDES
: DANIELA DE PAULA FERNANDES
: IRACEMA APARECIDA DE BARROS
: IRINEU MACHADO NETO
: IZABEL CRISTINA DE SOUSA
: JORGE LUIZ PEROSA
: CLAUDIA REGINA NUNES GALVANI PEROSA
: JOSE SILVA SANTOS
: VALDENI VENANCIA COIMBRA SANTOS
: LILIAN REGINA DE ANDRADE SANTOS
: ANTONIO CARLOS ANTONIASSI
: LUCIANO POVOA DA SILVA
: PAULO EDUARDO MATIAS
: EGIDE MARIA CALADO
: MARCELO TADEU APOSTOLO
: ADRIANA DE PAULA FERNANDES
: MARCELO TERENTIN

: MIRIAN BEZERRA
: MARCELO FERREIRA
: JUREMA CRISTINA DOS SANTOS GUERINO
: MARCELO APARECIDO FELIX
: MARCOS ZAMBIANCO DE MORAES
: RAQUEL CRISTINA RICCI DE MORAES
: MARCIO EDUARDO FERREIRA SANTANA
: NELSON CORREA LEITE JUNIOR
: ARINETE DA CONCEICAO CORREA LEITE
: RENATO TADEU GUERRA
: SANDRA CLARO GUERRA
: RENATA CLARO GUERRA
: ROBERTO COLATO
: ROBERTO CESAR MOTA
: RODRIGO DE SOUZA
: ROGER GARCIA
: JOSELMA MARIA BARBOSA GARCIA
: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS
: VIVIANE DE FATIMA REFUNDINI
: SIDINEIA TORRES
: SANDRA VALERIA DA SILVA
: SILVIA HELENA DA SILVA
: PEDRO SILVANO DANTAS JUNIOR
: SANDRA CRISTINA MOREIRA
: VALMIR ALVES CORDEIRO
: MIRIAN CLEUZA CORREIA CORDEIRO
: WALDIR ALBERTO CERPELONI
: MARLI APARECIDA VIEIRA
: WALTHER RAMOS LELES
: GABRIELE ROMEIRO DE CARVALHO LELES
PARTE RE' : FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: CESARIO GEBRAM SOUBIHE
: BEATRIZ HELENA SOUBIHE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.007479-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015652-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTENOR VETTORE
ADVOGADO : SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 90.00.47845-6 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027157-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : HENARES ADVOGADOS S/C

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.031175-6 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043788-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043788-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA TERESA YONKIKU MIZUGUTI e outros

: DULCE HELENA MIZUGUTI

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

SUCEDIDO : AKIKO MIZUGUTI falecido

RÉU : DEDELLA CANIZZARO FRANCO

: ERCILIA MORAES BRASINI

: NILZA AURELIANO DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

EXCLUÍDO : CENIRA DE ABREU SANTANA

No. ORIG. : 2003.61.04.013462-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044656-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA e outros
: PATRICIA HELENA GOMES GAZZINEO
: ALVARO BRAZ GAZZINEO
: VALDIR BROGLIATO JUNIOR
: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES
: VALDIR BROGLIATO
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055187-4 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090340-82.1992.4.03.6100/SP
2008.03.99.001895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IGNEZ FRALETTI SAKER (= ou > de 65 anos) e outros
: MARINEZ FRALETTI MIGUEL
: JOSE MIGUEL SAKER NETO
: JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL
: ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 92.00.90340-1 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : CLINICA SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ PIZZO
No. ORIG. : 00.00.00026-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : OSMAR NAHAS
ADVOGADO : LUIZ PIZZO
No. ORIG. : 00.00.00026-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008376-48.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROGASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 03.00.01078-4 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039789-79.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.039789-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BRIANE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00203-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061565-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : APARCEIDA PEDRO MARAFAO E FILHO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00010-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005813-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
APELADO : RAFAEL GUSTAVO CAPP
ADVOGADO : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011179-61.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CARVALHO
APELADO : ESSENCIS INCINERACAO S/A e outros
: ESSENCIS REMEDICAO S/A
: ESSENCIS INCINERACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016245-22.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00162452220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013761-28.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.013761-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELADO : ALCINDA FARIA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO DOMINGOS ALVES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002155-91.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.002155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ANTONIO VIRGINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA ARSUFFI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-02.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : IRACY DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-64.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DIVA CANIZELI
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-77.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : THEREZINHA BIAZOTTO FORIM
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-64.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.001184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011148-81.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.011148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIO FURLAN

ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-58.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : MANOEL SANCHES NETO PESCA -ME e outros

: VALDIRENE GRAMA VALENTE -ME

: LUIZ FERNANDO CEOLA -ME

: CELIA MARIA TEIXEIRA FARIA PESCA -ME

ADVOGADO : MARCELO FELIX DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000670-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : M RAMOS E CIA LTDA

ADVOGADO : AGENOR FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.03.99.029780-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008742-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro
: DIRCE DO CARMO FINI FREZARIN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00004-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009626-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUcoes LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA e outro
AGRAVADO : VALTER ANTONIO NICOLI e outro
: NEUSA APARECIDA NICOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.083760-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011413-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CDMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JUAREZ CASTILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018313-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012258-08.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.012258-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABDALLA JALLAD e outros
: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
: IVETE BUENO FERRAZ
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
CODINOME : IVETE BUENO FERRAZ DE MOURA
AGRAVANTE : MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
AGRAVANTE : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
CODINOME : MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTE
AGRAVANTE : NICANOR DE ARAUJO LIMA
: WILSON FARIAS DO REGO
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000090-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012548-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO DA PALMA e outros
: ANESIA JOSE NAHUM
: ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO
: CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS
: CECILIA FERRAZ GUIMARAES
: ELZA JORGE ABDALLA
: FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO
: GERALDO PALMA DE SOUSA
: HUMBERTO PINTO
: INES DE FATIMA CREMONESE MARISI
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
CODINOME : INES DE FATIMA CREMONESE
AGRAVANTE : IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL
: JOAO PARIZI FILHO
: JOSE ANTONIO CORDEIRO
: JOSE ANTUNES NETO

: MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR
: MARIO JERONIMO LUIZ
: MARIO ROBERTO CASTANHO
: MASAKO YAMADA
: REYNALDO DOS ANJOS
: SERGIO ODDONE

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.46839-0 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020637-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VERA DALVA BORGES DENARDI
: VOLNEI LUIZ DENARDI
: LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : VERA DALVA BORGES DENARDI e outro
PARTE RE' : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: MARIA PAULA MERLOTTI
: JOSE CARLOS FERNANDES LEAO JUNIOR
: PAULO ROBERTO PALHARES LEAO
: ROGERIO PRADO TEIXEIRA
: GILSON LUCAS PEREIRA
: RODRIGO MARCONI MORATELLI
: DONIZETE DE PAULA QUEIROZ
: JOSE FERNANDO MUCCI
: MARCIO MELLO CASADO
: JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.046016-6 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027858-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027858-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DANTAS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.000203-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030550-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDISON EDUARDO DAUD
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADVOGADO : SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.86823-9 5F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031418-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GENI ULIAN TAVARES
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00069-0 1 Vr IPUA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034002-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.000698-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035656-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CINTOS E ACESSORIOS ARMADILHA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
AGRAVADO : LAURA SALVIANO FAYAD e outros
: NAIM FAYAD NETO
: LUCIA SALVIANO FAYAD
: MARLY SALVIANO ESTRELA
: NOE SILVA DE ALMEIDA
: ADRIANO VIEIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.33149-9 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038994-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EDILSON JOSE DA CONCEICAO e outro
: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018242-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041211-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIANA ADAO MARCELINO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.00101-3 1 Vr ITAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043150-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : SANDRA NAVARRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.63761-2 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014905-63.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.007502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO ATHAYDE COMITE
ADVOGADO : ANDRÉ DE CASTRO RIZZI e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.14905-4 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021820-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA PEGORARI FELTRIN
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 07.00.00072-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024857-52.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024857-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PUPIN GAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00127-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037231-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041052-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALOMAO ROSA DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

No. ORIG. : 07.00.00077-5 2 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-90.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

APELADO : RONALDO CESAR ALEIXO BRANCO

ADVOGADO : MÁRCIO CORREIA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00079359020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-41.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00000924120094036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-66.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004693-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.000412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004127220094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NADIR MANTOVANI FARIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009288920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001013-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NICOLA SCHIROS
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: MONICA VIANA LIMA
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS
: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001014-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA VIANA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
: NICOLA SCHIROS
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003144-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERKEL COML/ LTDA e outros
: MANFREDO MAX MERKEL
: MOREL MATIAS MERKEL
: CARDFAM IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : JOSE RICARDO REZEK
ADVOGADO : AYUCH AMAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030534-6 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015181-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015181-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
AGRAVADO : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00101210520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES POMBAL TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00003-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008788-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIANA BARBOSA DE DEUS incapaz
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
REPRESENTANTE : JOSE LUIS DE DEUS
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00266-1 4 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
No. ORIG. : 94.00.00004-0 1 Vr ARUJA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015125-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA DOMINIK DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00061-2 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 8424/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013592-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055866-9 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 8452/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003390-15.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003390-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ROBERTO BRISOLARI

ADVOGADO : MARLY LUZIA HELD PAVAO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

Expediente Nro 8466/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033208-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00170879520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038423-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : JBS S/A

ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2007.61.00.020235-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A requerente embarga de declaração a decisão de fls. 353/355, que indeferiu a cautelar. Invoca a existência de obscuridade, na medida em que o indeferimento em virtude do não exaurimento da instância recursal, necessário para admissão dos recursos excepcionais apresentados nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.020235-2, porém tais recursos foram interpostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, decisão colegiada que abordou a matéria discutida, razão pela qual não há que se falar em não esgotamento das instâncias ordinárias. Alternativamente, requer seja recebida sua petição como pedido de reconsideração.

A obscuridade invocada é descabida. O *decisum* embargado não apresenta qualquer questão a ser aclarada. Ao contrário, conforme reconheceu a própria embargante, foi explicitado o fundamento para o indeferimento da cautelar, qual seja, a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, uma vez que contra a decisão singular que julgou os embargos declaratórios não foi interposto o cabível agravo.

Quanto ao pedido de reconsideração, a despeito de a embargante ter juntado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável à sua tese - de que a rejeição dos embargos de declaração por decisão singular não afasta o esgotamento da instância por ter havido, antes disso, um acórdão -, a sua Corte Especial, em julgado recente, entendeu que só há o referido esgotamento se a matéria ventilada nos embargos é distinta da abordada nos recursos, o que não ocorreu no processo em análise, em que a questão suscitada em ambos é a mesma. Segue a decisão do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(*EREsp 884009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010*)

O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, entendeu que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias em caso análogo, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEL RECURSO DA DECISÃO SINGULAR QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido.

(*AI 727281 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-248 DIVULG 16-12-2010 PUBLIC 17-12-2010 EMENT VOL-02453-02 PP-00452*)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 357/366 e os rejeito e mantenho a decisão impugnada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038572-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE FELICIO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2007.61.82.044263-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A requerente embarga de declaração a decisão de fl. 182, que, à vista de não estar configurada a alegada urgência, indeferiu a medida cautelar. Invoca a existência de obscuridade e de omissão, na medida em que não houve a necessária análise da prova juntada aos autos, razão pela qual há violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil. Alega que resta caracterizada a urgência da medida cautelar, pois a execução fiscal encontra-se na fase final, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, principalmente os de fls. 40/65, os quais destacam o deferimento da expedição de carta de adjudicação.

A obscuridade e a omissão invocadas são descabidas. O *decisum* embargado não apresenta qualquer questão a ser aclarada, nem deixou de analisar qualquer prova trazida aos autos. Os documentos indicados pela requerente como

comprobatórios da urgência (fls. 40/65) referem-se à inicial dos embargos de terceiro que opôs e à sua respectiva sentença, a qual foi assinada em 30/6/2008, ou seja, há mais de dois anos e meio, o que confirma o fundamento da decisão embargada, segundo o qual "o perigo não é atual, presente, tampouco concreto" e "não há qualquer prova acerca da situação em que se encontra a execução fiscal contra a qual foram opostos os embargos em questão" (fl. 182-verso).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 184/186 e os rejeito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038573-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00442625020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A requerente embarga de declaração a decisão de fl. 303, que, à vista de não estar configurada a alegada urgência, indeferiu a medida cautelar. Invoca a existência de obscuridade e de omissão, na medida em que não houve a necessária análise da prova juntada aos autos, razão pela qual há violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil. Alega que resta caracterizada a urgência da medida cautelar, pois a execução fiscal encontra-se na fase final, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, principalmente os de fls. 183/191, os quais destacam o deferimento da expedição de carta de adjudicação.

A obscuridade e a omissão invocadas são descabidas. O *decisum* embargado não apresenta qualquer questão a ser aclarada, nem deixou de analisar qualquer prova trazida aos autos. Ressalte-se que os documentos indicados pela requerente como comprobatórios da aludida urgência (fls. 183/191) referem-se a decisões de juízos de primeira instância assinadas em 21/8/2007 e 30/6/2008, ou seja, a primeira há mais de três anos e meio e a segunda há mais de dois anos e meio, o que confirma o fundamento da decisão embargada, segundo o qual "o perigo não é atual, presente, tampouco concreto" e "não há qualquer prova acerca da situação em que se encontra a execução fiscal contra a qual foram opostos os embargos em questão" (fl. 303-verso).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 305/307 e os rejeito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 8467/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048384-28.1988.4.03.6100/SP
90.03.004738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WALDOMIRO SOUZA DIAS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
No. ORIG. : 88.00.48384-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 234, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-97.1991.4.03.6100/SP
94.03.046563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.00.08331-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 263, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400682-18.1995.4.03.6113/SP
96.03.084883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANTONIO DOS REIS CANDIDO e outros
: ROMULO FERRARO OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
SUCEDIDO : JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR falecido
APELANTE : JOSE TEODORO CINTRA
: WAGNER BARCELLOS CAMPOS
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.14.00682-8 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 291, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401823-38.1996.4.03.6113/SP

96.03.089744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LUIZ ANTONIO COELHO e outros

: ILDA MARIA DE BARCELO COELHO

: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

: JAIME FERREIRA COSTA

: JOSE LUIZ VENCAO

ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.14.01823-2 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 177, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089243-04.1998.4.03.0000/SP

98.03.089243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FORD BRASIL S/A e outros

: FORD IND/ E COM/ LTDA

: SAO FRANCISCO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

: FORD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.38822-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 183, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012069-74.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.012069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO BONAGAMBA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.02102-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 110, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046535-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.046535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.44294-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 163, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053855-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.053855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAKVOLT ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.23344-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 144, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056405-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA e outros
: VANDA MORAIS DE FREITAS
: DAMIANA GONCALVES DE FREITAS
: IRVO MARTINS
: MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA
: JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES
: ARTUR JOSE MENDES
: ANTONIO CARLOS FIORE
: MARCO ANTONIO MATTOSO
ADVOGADO : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.30415-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 346, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096025-80.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.096025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SILVIO CUZZIOL e outros
: MARCOS KIESEWETTER
: HEINRICH KARL BAUMANN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.35654-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 101, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073205-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
: GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI
AGRAVADO : JOAO SICOLI
: FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
: GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI
: WALDOMIRO DIANNI
: ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA
: MARTA PACCANARI
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.49830-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 155, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091477-75.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.091477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI e outros
: CELSO MANTOVANI
: JOSE BARBOSA
: OTAVIO JANUARIO GONCALVES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.72807-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 220, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120329-12.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADEMIR BIN GARCIA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.04865-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 99, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025783-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.06914-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 104, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032902-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FELIPE KARPOW espolio

ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
REPRESENTANTE : CETKA WOLMAN KARPOW
PARTE AUTORA : PEDRO LAMOS A espolio
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
REPRESENTANTE : DAVINA LAMOS A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.44201-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 262, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052431-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CHUNG CHUCK SUM
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.00.47464-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 324, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061827-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.91160-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 239, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064035-03.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MAURICIO GOMES ABRANTES e outros
: YOSHIO YAMAMOTO
: CARLOS MAURO BARINI
: SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES
: ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
CODINOME : EULEIKA ALVARES GUIMARAES
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE LIMA
: BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS
: NIKOLA PIHTOVNIKOV
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38943-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 221, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074191-50.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE SA
ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.33341-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 190, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074329-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PIAI e outros
: MARIA ISABEL PIAI ZENI
: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : JEFERSON BOARETTO AMADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.89868-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 213, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085548-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARY SAITO e outros
: CLEUSA FOLINI SOZA
: DIRCEU CALIMAN
: EDSON DE PAULA
: JOSE ROBERTO MAGALHAES BASTOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040624-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 414, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086026-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AIRTON PEREZ e outros
: AMADEU DARCI

: ANTONIO ANDRELA
: EUCLIDES PASQUINI
: GUILHERME BASSOLI
: ADELAIDE DARCI VILELA
: MARIA FLORIPES DARCI
: JOSE DARCI FILHO
: JOAO PEDRO DARCI
: CRISTOVAM DASSI MARTOS
: VANDA DARCI
: ADEMIR PEREZ
: IVANIR APARECIDA PEREZ
: MARIA DAS DORES MARTOS DARCI

ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02505-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 157, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088983-09.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADVOCACIA BALDOINO COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015615-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 276, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099369-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KIM S COUROS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.21306-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 326, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013414-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE DE ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.37010-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 150, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BENEDITO GIANOTTI

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.40591-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 216, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AURELIO FERNANDES ALONSO e outros
: THEREZINHA FERNANDES ALONSO
: EDUARDO BERNANDINI CARICATI
: DEMERVAL ROSINHOLI
: DIOGENES CORREA LEITE
: EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23548-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 387, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027078-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA
ADVOGADO : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.24894-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 165, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027857-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : YONE SALANI DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.41170-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerada a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestada pela petição de fl. 121, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao encontro dos principais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Nro 8470/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003130-14.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.003130-1/SP

APELANTE : DELTON ANTONIO CARRARA

ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : YVONE FELIPPI CARRARA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Delton Antonio Carrara, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, corrigiu de ofício a sentença e deu parcial provimento à apelação da defesa (fl. 315).

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 400 do Código de Processo Penal, uma vez que o juízo sentenciante não realizou novo interrogatório ao final da instrução probatória, conforme nova redação desse dispositivo legal;
- b) interpretação divergente de julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, dada ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, especificamente no tocante à caracterização do dolo do crime em questão;
- c) dissídio jurisprudencial com julgados dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, quanto ao entendimento acerca da prova das dificuldades financeiras da empresa, a fim de configurar o que o recorrente denomina ora excludente de antijuridicidade, ora excludente de culpabilidade.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 410/417, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, em razão de não demonstração da divergência jurisprudencial e intenção de reexame de prova.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE NOVO INTERROGATÓRIO: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA: DESCRIÇÃO IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PENA SUBSTITUTIVA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: INADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS.

- 1 . Para a configuração da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária, é dispensável a realização de perícia contábil, sobretudo se a denúncia se fundou em processo administrativo apto à caracterização do crime.*
- 2 . Os atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior não serão prejudicados em razão do advento de nova lei disciplinando o mesmo ato. Se o réu admite os fatos contidos na denúncia, sendo incontroversos, a falta de realização de novo interrogatório ao final da instrução não traz prejuízo à defesa, não havendo que se falar em nulidade: Súmula 523 do STF e art. 563, do CPP.*
- 3 . Preliminares de nulidade processual rejeitadas.*
- 4 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 168-A do CP praticado pelo apelante que, na qualidade de sócio-gerente e administrador de uma empresa, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados em folha de pagamento, referentes ao período de 09.2006 a 05/2007.*
- 5 . Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.*
- 6 . As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada.*
- 7 . Condenação mantida.*
- 8 . O réu se defende dos fatos atribuídos pela denúncia e não da capitulação legal dada aos fatos, podendo o Juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da exordial, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: art. 383 do CPP. Se a denúncia narra expressamente que o apelante deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período 09.06 a 05.07, a continuidade delitiva está explícita na exordial e proporcionou ao apelante o pleno exercício do direito de defesa.*
- 9 . Mantida a aplicação da causa de aumento referente à continuidade delitiva.*
- 10 . De ofício, correção de erro material da sentença. Fixação da pena privativa de liberdade do apelante em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12(doze) dias-multa.*
- 11 . As penas alternativas sempre deverão ser aplicadas levando-se em conta as capacidades pessoais de cada apenado, tornando possível o direcionamento de cada pessoa a instituições que desempenhem atividades específicas relacionadas às suas habilidades. Art. 5º, XLVI da CF, art. 46, § 3º do CP, arts. 5º e 32 da LEP. Pena de prestações de serviços à comunidade inadequada. Substituição por outra modalidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos dos arts. 46 e parágrafos e 55, ambos do CP.*
- 12 . Preliminares rejeitadas. De ofício, corrigido erro material na sentença. Apelação a que se dá parcial provimento.*

A respeito do tema da contrariedade ao artigo 400 do Código de Processo Penal, o acórdão decidiu:

- FALTA DE "REINTERROGATÓRIO" DO RÉU:

A defesa alega que a ausência de um novo interrogatório do réu ao final da instrução criminal acarretou a nulidade do feito.

Em primeiro lugar, destaco que, embora tivesse a oportunidade de requerer novo interrogatório do réu na fase oportuna, a defesa não solicitou essa providência (fls. 228 v.).

Ademais, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior não serão prejudicados em razão do advento de nova lei disciplinando o mesmo ato, e, no interrogatório de fls. 81/82, o apelante admitiu que era o administrador responsável pela empresa, bem como a falta de repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação, de maneira que os fatos são incontroversos, e a falta de realização de novo interrogatório não trouxe nenhum prejuízo à defesa, pois que se falar em nulidade, consoante prescreve o artigo 563, do Código de Processo Penal e a Súmula 523, do STF:

"NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU."

O recurso não é plausível nesse ponto, à vista de que o *decisum* está amparado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).

II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.

III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.

Ordem denegada.

(HC 152456/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 31/05/2010)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontram demonstrados os alegados dissensos, pois o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas

jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Acrescente-se que mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais. No caso, esse requisito não foi preenchido quanto à tese da comprovação das dificuldades financeiras. Assim, o recurso não deve ser admitido nesse ponto, também por esse motivo, a teor da Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art.

105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

De todo modo, o julgado, com base nos elementos de prova colhidos nos autos, entendeu que não restou configurada excludente de culpabilidade. Portanto, qualquer conclusão em contrário demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003130-14.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.003130-1/SP

APELANTE : DELTON ANTONIO CARRARA
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : YVONE FELIPPI CARRARA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Delton Antonio Carrara, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, corrigiu de ofício a sentença e deu parcial provimento à apelação da defesa (fl. 315).

Alega-se:

- a) repercussão geral dos temas suscitados no recurso;
- b) contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, em razão de cerceamento de defesa, consubstanciado no fato de o juízo sentenciante não ter realizado novo interrogatório ao final da instrução probatória, conforme nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 399/406, nas quais se sustenta a inadmissibilidade do recurso, devido tanto à ausência de prequestionamento, quanto de repercussão geral. No mérito, requer o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A repercussão geral dos temas caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE NOVO INTERROGATÓRIO: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA: DESCRIÇÃO IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PENA SUBSTITUTIVA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: INADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS.

1 . Para a configuração da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária, é dispensável a realização de perícia contábil, sobretudo se a denúncia se fundou em processo administrativo apto à caracterização do crime.

2 . Os atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior não serão prejudicados em razão do advento de nova lei disciplinando o mesmo ato. Se o réu admite os fatos contidos na denúncia, sendo incontroversos, a falta de realização de novo interrogatório ao final da instrução não traz prejuízo à defesa, não havendo que se falar em nulidade: Súmula 523 do STF e art. 563, do CPP.

3 . Preliminares de nulidade processual rejeitadas.

4 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 168-A do CP praticado pelo apelante que, na qualidade de sócio-gerente e administrador de uma empresa, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados em folha de pagamento, referentes ao período de 09.2006 a 05/2007.

5 . Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

6 . As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada.

7 . Condenação mantida.

8 . O réu se defende dos fatos atribuídos pela denúncia e não da capitulação legal dada aos fatos, podendo o Juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da exordial, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave: art. 383 do CPP. Se a denúncia narra expressamente que o apelante deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período 09.06 a 05.07, a continuidade delitiva está explícita na exordial e proporcionou ao apelante o pleno exercício do direito de defesa.

9 . Mantida a aplicação da causa de aumento referente à continuidade delitiva.

10 . De ofício, correção de erro material da sentença. Fixação da pena privativa de liberdade do apelante em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12(doze) dias-multa.

11 . As penas alternativas sempre deverão ser aplicadas levando-se em conta as capacidades pessoais de cada apenado, tornando possível o direcionamento de cada pessoa a instituições que desempenhem atividades específicas relacionadas às suas habilidades. Art. 5º, XLVI da CF, art. 46, § 3º do CP, arts. 5º e 32 da LEP. Pena de prestações de serviços à comunidade inadequada. Substituição por outra modalidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos dos arts. 46 e parágrafos e 55, ambos do CP.

12 . Preliminares rejeitadas. De ofício, corrigido erro material na sentença. Apelação a que se dá parcial provimento.

O que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional**, mais precisamente processuais penais, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. **Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso**" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que a discussão versada no presente recurso não diz respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o dispositivo constitucional invocado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

RECURSO. extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagem retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas.(RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski-grifei)

EMENTA: RECURSO. extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de

reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

Os precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

De todo modo, o recurso também não guarda plausibilidade quanto ao mérito, à vista de que o julgado encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010)

Assim, não se revela plausível o pleito recursal fundamentado no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0104356-23.1997.4.03.6114/SP
2002.03.99.031146-1/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BALTAZAR RODRIGUES

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

: RENATO FERNANDES SOARES

: OZIAS VAZ

ADVOGADO : MAURO RUSSO

: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES

PETIÇÃO : RESP 2010167162

RECTE : BALTAZAR RODRIGUES

No. ORIG. : 97.01.04356-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Baltazar Rodrigues, Baltazar José de Souza, Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a correção da autuação para constar os novos defensores.

Alega-se:

a) violação do artigo 261 do C.P.P., pois os recorrentes foram condenados em 2ª instância sem a presença de defensor, já que o único advogado constituído faleceu antes da intimação acerca da data do julgamento da apelação criminal, cujo acórdão transitou em julgado;

b) ofensa ao artigo 564, inciso III, do C.P.P., porquanto é indispensável a intimação válida dos atos processuais recorríveis;

c) o acórdão divergiu de julgados proferidos pelo S.T.F. e S.T.J. no tocante à interpretação da matéria.

O Parquet requereu a imediata expedição de guia de recolhimento definitiva em relação aos acusados e encaminhamento ao juízo de origem para que se determinasse o início do cumprimento da pena, sob o fundamento de que a condenação transitou em julgado, em 28.01.2010, conforme certidão de fl. 2255.

Contrarrazões, às fls. 2444/2450 vº, nas quais pleiteou, em suma, o não conhecimento ou o desprovimento do recurso por incidência da Súmula nº 115/S.T.J. e ausência de interesse recursal, bem como falta de prequestionamento, inexistência de violação à legislação federal e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não consta a procuração do advogado que substabeleceu os poderes para a subscritora da presente petição, à fl. 2268. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, eis que incide a Súmula nº 115 do S.T.J.: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA N.º 235 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. 1. A Súmula n.º 235 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável em sede de agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso especial, uma vez que deve ser apresentado já com o traslado todas as peças elencadas no art. 28 da Lei n.º 8.038/90 ou qualquer outra essencial à compreensão da controvérsia. Precedentes. 2. Ademais, cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 3. Ausência de procuração do patrono do Recorrente. Incide, portanto, a Súmula n.º 115 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200802438915, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115 - RESSALVAS DO RELATOR. - Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. - Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local. HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE OFÍCIO - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO DE BENS FUNGÍVEIS VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES EGF OU AGF - COAÇÃO ILEGAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - O STJ deve, de ofício, conceder habeas corpus, quando verificar que, no julgamento de alguma causa, alguém sofre ou ameaça sofrer coação ilegal à liberdade contrária a jurisprudência pacífica da Corte. - Não há justa causa para prisão civil de depositário de bens fungíveis, porque, em tais casos, a ação de depósito é incabível (CPP, Art. 648, I c/c Art. 654, § 2º). - Ordem concedida de ofício.(AGA 200302009160, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/05/2007)

No que respeita ao pedido de expedição de guia de recolhimento definitiva e encaminhamento ao juízo de origem para execução do julgado, anoto que tais determinações foram exaradas, às fls. 2257 e 2309. O pleito funda-se na premissa de que a condenação dos réus transitou em julgado. Assim, não se revela cabível a análise do pedido nesta sede de juízo sumário de admissibilidade dos recursos interpostos, pois a matéria é pertinente ao mérito recursal, o qual caberá às cortes superiores decidirem.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0104356-23.1997.4.03.6114/SP
2002.03.99.031146-1/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : BALTAZAR RODRIGUES
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENATO FERNANDES SOARES
: OZIAS VAZ
ADVOGADO : MAURO RUSSO
: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES

PETIÇÃO : REX 2010167161
RECTE : BALTAZAR RODRIGUES
No. ORIG. : 97.01.04356-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Baltazar Rodrigues, Baltazar José de Souza, Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a correção da autuação para constar os novos defensores.

Alega-se:

- a) no âmbito constitucional, foram negadas as garantias do contraditório e ampla defesa e sob o aspecto processual houve violação do artigo 261 do C.P.P., pois os recorrentes foram condenados em 2ª instância sem a presença de defensor, já que intimação do julgamento em nome do advogado falecido não se aperfeiçoou e os acusados não tiveram ciência do veredicto condenatório;
- b) ofensa ao artigo 564, inciso III, do C.P.P., o qual determina a nulidade do processo por falta de intimação de sentença ou despacho recorríveis;
- c) a Súmula nº 523 do S.T.F., os habeas corpus nº 99.330-ES e nº 43.501-SP corroboram a tese do recorrente.

Contrarrazões, às fls. 2472/2479 vº, nas quais pleiteou, em suma, o não conhecimento ou o desprovimento do recurso por incidência da Súmula nº 115/S.T.J. e ausência de interesse recursal, bem como falta de repercussão geral, de prequestionamento e de ofensa direta a dispositivo constitucional.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não consta a procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora da presente petição, à fl. 2268. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, consoante orientação reiterada do S.T.F., verbis:

EMENTA: Agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso extraordinário criminal. Constitui peça indispensável, ao respectivo traslado, a procuração outorgada ao advogado do agravante. Sua ausência pode ser suprida pela certidão de sua inexistência nos autos em que interposto o recurso extraordinário ou, mesmo pela cópia do interrogatório judicial em que o defensor teria sido indicado pelo acusado (Precedentes: HC-77.317, AGRAG-234.274 e AG-242.782).

(AI-AgR 326102, ELLEN GRACIE, STF)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ausência da procuração outorgada ao subscritor da petição de recurso extraordinário. 3. Juntada extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 506058 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01042))

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000558-63.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.000558-2/SP

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ATAIDE DEZEM

ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR RASZL e outro

EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI

ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro

EMBARGADO : ALEXANDRE HELENA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA e outro

EMBARGADO : PAULO SERGIO DE FREITAS

ADVOGADO : LUIZ VALDEMAR RASZL e outro

CO-REU : DECIO PIZANI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Alexandre Helena Junior, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação, a fim de condenar os réus Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Nicoletti e Alexandre Helena Junior, como incurso nos artigos 95, "d", da Lei nº 8.212/91 e 168-A c/c o artigo 71, todos do Código Penal e, por maioria, fixou as penas em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ainda, à unanimidade, a turma determinou o cumprimento da sanção em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo, substituída, de ofício, a reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fl. 1052). Embargos infringentes não conhecidos em parte, à unanimidade, e, na parte conhecida, desprovidos pela maioria dos integrantes da 1ª Seção (fl. 1131). Embargos de declaração julgados prejudicados (fl. 1162).

Alega-se negativa de vigência do artigo 65, inciso III, letra "b", do Código Penal, ao argumento de que o recorrente faz jus à atenuante, pois pagou espontaneamente parte do débito descrito na denúncia.

Contrarrazões, às fls. 1178/1189, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso interposto, em razão de inexistência de ofensa a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso. Note-se que os acórdãos não enfrentaram o tema suscitado e não foram interpostos embargos de declaração a fim de prequestioná-lo.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 HABEAS CORPUS Nº 0018320-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018320-1/SP

IMPETRANTE : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO

PACIENTE : BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA

: VALDIVIA RIBEIRO

ADVOGADO : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00050367520064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA e VALDIVIA RIBEIRO.

Decido.

O *decisum* foi publicado, em 18.10.2010 (fl. 172). O recurso deveria ter sido proposto até 25.10.2010, mas foi protocolado fora do prazo, em 03.11.2010 (fl. 178).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 HABEAS CORPUS Nº 0031947-04.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.031947-0/MS

IMPETRANTE : LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO
PACIENTE : ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : CALIXTO RUIZ DIAS AREVALOS
: VALTER ALVES CARVALHO
: CARLOS PAULINO DE FREITAS
: PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES
No. ORIG. : 00010302920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Verifica-se, à fl. 336, interposição de recurso ordinário via fac-símile, protocolizado, em 10.01.2011, sem a posterior apresentação do original ou suas respectivas razões. Exsurge do artigo 2º da Lei nº 9800/99 que a prática de atos processuais, mediante a utilização de transmissão de dados e imagens, não desobriga a parte de apresentar os originais, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Assim, não é de se admitir o pedido de fl. 336. Nesse sentido, o STJ se posiciona:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. AGRAVO. NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso interposto via fax deve corresponder integralmente aos originais posteriormente apresentados, conforme previsto no art. 4º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o recurso interposto via fax está incompleto, e não foram apresentados os originais.

3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg nos Edcl no AgRg no RESP nº765.878 - PR, 5ª-T, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 14.10.2008)

Assim, não admito o recurso ordinário constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000048-32.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.000048-3/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO : ROBERTO CAMPELLO HADDAD
ADVOGADO : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
APELADO : JOSE ALEIXO SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PETIÇÃO : RESP 2010163129
RECTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD

DECISÃO

Recurso especial interposto por R.C.H., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar R.C.H. e J.A.S. a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, substituída a segregação por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade, por infração do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal (fl. 1119). Embargos declaratórios desprovidos (fl. 1148).

Alega-se (fls. 1157/1203):

- a) violação aos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão de inépcia da denúncia, pois não houve a individualização das condutas dos sócios, além de a exordial ter se limitado a reproduzir o relatório do auditor;
- b) a peça acusatória deve ter suporte probatório da verossimilhança da conduta delitiva e dos fatos imputados ao recorrente, bem como de elementos esclarecedores de autoria;
- c) quanto ao tema, aduz-se divergência jurisprudencial com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrrazões, às fls. 1221/1237, nas quais o órgão ministerial requereu que fosse negado seguimento ao recurso, o qual não deve ser conhecido ou desprovido, devido à intenção de reexame de provas, incidência das Súmulas nº 284 e 400 do S.T.F., bem como ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Contado o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia, à míngua de causa interruptiva, não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, se não ultrapassado o referido prazo calculado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato.

2. Materialidade comprovada pelos autos de infração e demais documentos constantes do processo administrativo-fiscal.

3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório dos autos.

4. Apelação do Ministério Público Federal provida. (fl. 1119)

Os embargos de declaração, por sua vez, têm a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há omissão a ser sanada em relação a autoria, mas somente o inconformismo do embargante com o resultado do julgado.

2. Em relação ao prazo prescricional, cabe esclarecer que consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito.

3. Embargos declaratórios opostos por Roberto Campello Haddad desprovidos. Embargos declaratórios opostos por José Aleixo Silva providos. (fl. 1148)

Anoto que o relator transcreveu trecho do recurso em sentido estrito julgado, às fls. 555/563, o qual foi provido par receber a denúncia oferecida contra os acusados, no qual se consignou:

"Ocorre que a ação expropriatória foi distribuída em 17.02.92 (fl. 182), sendo que a aquisição dessa propriedade pela Santa Ondina Agropecuária Ltda. foi celebrada em 15.11.93 (fl. 343/346v.), portanto, no curso da demanda. Era proprietário do imóvel o acusado Roberto Campello Haddad, conforme Registro n. 2 da Matrícula n. 71.887. Não fica excluída a alienação do imóvel no curso da expropriatória justamente para elidir a carga fiscal eventualmente incidente sobre o ganho de capital da pessoa física, transferindo-se o bem para a pessoa jurídica. Contudo, esta deveria oferecer à tributação esse mesmo ganho, o que não se verificou no caso em apreço.

Dado que Roberto Campello Haddad figura como transmitente da propriedade e, no outro pólo (indiretamente), como sócio da pessoa jurídica adquirente, visto que desta passou a fazer parte em 14.02.91, conforme certidão da JUCESP (fl. 429), é de se concluir haver sérios indícios de sua participação no ilícito. Independentemente da extensão dos poderes gerenciais ou de sua participação no capital social, é razoável entrever que, em última análise, seria ele o singular beneficiário pelo não recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da percepção da receita decorrente da referida ação expropriatória.

Indícios da participação de José Aleixo Silva também existem, visto ter sido a ele cometida a função de gerência da sociedade, consoante a certidão da JUCESP acima mencionada (fl. 429), não bastasse a circunstância de ter sido ele, na condição de representante da Santa Ondina Agropecuária Ltda., que firmou a escritura de compra e venda do imóvel em questão (fl. 343v.).

O ganho de capital apresenta reflexos nos resultados financeiros da pessoa jurídica, ensejando conseqüências no campo fiscal. No caso em apreço, a denúncia faz referência às declarações em branco entregues à Receita Federal nos anos-calendário de 1997 a 1999. Durante esse período, ambos os recorridos estavam a figurar como sócios da Santa Ondina Agropecuária.

Há elementos suficientes para a instauração da ação penal, tendo a denúncia preenchido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do art. 43 do mesmo Código." (fl. 1115)

Veja-se que excerto afirma a existência de indícios da participação do recorrente no delito, independentemente de seus poderes gerenciais ou de sua cota do capital social, de modo que modificar tal conclusão demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J.. De qualquer modo, a tese recursal não se coaduna com posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, se a denúncia narra o fato delituoso de forma clara e propicia o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. SÓCIO QUE EXERCIÁ EXCLUSIVAMENTE OS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. 2. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE PREVISÃO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não deve ser declarada a inépcia de denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve, mesmo que minimamente, a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Demonstrado que o recorrente era sócio da empresa com poderes de gerência e administração, conforme o contrato social, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível na via eleita a análise de argumentos de ordem fática, relativos à falta de indícios suficientes de autoria, bem como a inocência do recorrente.

3. Não há que se falar em nulidade pela não intimação para o pagamento do tributo devido antes do recebimento da denúncia, diante da falta de previsão legal para tanto.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 19076 / MG, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJe 22/06/2009)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-a DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - A alegação de existência de crédito junto ao INSS não comprova, de per si, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da ação penal a partir de meras conjecturas." (HC 52875/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 01.08.2006, p. 484, grifos nossos.)

Logo, não se revela plausível o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

No que tange às divergências apontadas, contrapuseram-se julgados do Supremo Tribunal Federal com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-

se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

De todo modo, conforme mencionado, a tese do recorrente diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual detém competência para analisar ofensa a dispositivo de lei federal.

Ademais, a análise do eventual dissídio jurisprudencial resta obstada pela Súmula nº 07 do S.T.J., verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTE STJ: INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal passa, necessariamente, como o próprio recorrente reconhece, pelo exame aprofundando do conjunto probatório, que, de seu turno, encontra óbice intransponível no enunciado de nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 2. "O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial)." (EDcl no AG 552.786/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/07/2004) 3. Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão que não conhece do especial, pois implica, por óbvio, ausência de exame do mérito recursal diante do obstáculo preliminar presente em seu conhecimento. 4. Os depoimentos prestados pelos Policiais Militares em Juízo, afasta qualquer tentativa de alegação de violação do princípio do contraditório. 5. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200400701731, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2005-grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

No mais, manifeste-se o Parquet sobre a petição de fls. 1238/1239 e documentos de fls. 1244/1245, nos termos do artigo 62 do C.P.P.. Após, retornem conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0004086-76.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.004086-5/SP

APELANTE : WAGNER ELIZEU GIACON
ADVOGADO : PAULO CELSO DIAS e outro
APELANTE : Justiça Publica
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010228564
RECTE : WAGNER ELIZEU GIACON
DECISÃO

Recurso especial interposto por Wagner Elizeu Giacon, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu, proveu parcialmente o apelo ministerial e majorou a prestação pecuniária para 4 (quatro) salários mínimos (fl. 444 vº).

Alega-se:

- foram desconsideradas as provas favoráveis ao réu relativas às dificuldades financeiras da empresa, à necessidade de se optar pelo pagamento de salários, em vez dos tributos;
- o contrato de adesão ao REFIS foi rescindido unilateralmente;
- ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da isonomia;

- d) violação dos artigos 202 a 225 do C.P.P., pois a testemunha não foi contraditada pela acusação e não havia qualquer impedimento para a oitiva. Assim, os depoimentos são válidos e devem ser valorados;
- e) o acusado não agiu com dolo;
- f) os pagamentos do parcelamento pelo REFIS continuam a ser realizados.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 457/462, nas quais se requer o não conhecimento ou o desprovemento, em razão da ausência de violação a dispositivo de lei federal, inexistência de prequestionamento e incidência das Súmulas nº 284 e 07 do S.T.J..

Decido.

Presentes demais pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão impugnado está assim redigida:

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PENA DE MULTA. ART. 72. INAPLICÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEPROVIDO RECURSO DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

1 - A simples alegação no sentido de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica;

2 - Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social;

3 - O valor total do débito não pode ser causa de elevação da pena-base, pois é resultado de inúmeras omissões de recolhimento consecutivas, o que já é sopesado quando da aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, não podendo a mesma circunstância ser valorada duas vezes, sob pena de ofensa ao princípio do "non bis in idem";

4 - Tratando-se de crime continuado, não há que se falar em concurso de crimes, mas sim de um só delito, razão pela qual a pena de multa também deve ser única, com acréscimo decorrente da continuidade, restando, portanto, inaplicável à hipótese a regra elencada no referido art. 72;

5 - Embora as circunstâncias do art. 59 sejam favoráveis, as conseqüências do delito e o fato de se tratar de crime continuado ensejam a majoração da prestação pecuniária para 4 (quatro) salários mínimos. (fls. 444/444 vº)

Quanto às invocadas ofensas aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, bem como aos artigos 202 a 225 do C.P.P., o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não demonstra em que e como ocorreram as supostas violações, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido". (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido". (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

As teses alusivas às dificuldades financeiras da empresa, à necessidade de se optar pelo pagamento dos salários, em vez dos tributos, à rescisão unilateral do contrato de adesão ao REFIS e à ausência de dolo demandam revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.T..

Assim, não se revela plausível o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM RvC Nº 0064210-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064210-5/SP

REQUERENTE : ARMANDO RICARDO PIRES reu preso
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : LUIZ ANTONIO GUARINHO JUNIOR
: EDUARDO BARBOSA JUNIOR
: AILTON DE SOUZA SILVA
: OSMAR GIGLIOLI PENA
: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA
: MARCOS PAULO NUNES DA SILVA
: DANIEL VINICIUS CANONICO
: CELSO ALEXANDRE DA SILVA
: WALLACE DA SILVA
: ILSO DE OLIVEIRA
: CASSIO MARTINS NETO

: MOHAMED HUSSEIM EL ZOGBHI
: JOSE LUIZ FILHO
: ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA
: MARCIA REGINA VIRGINIO
: WALTER DE CARVALHO
: CICERO TEIXEIRA
: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI
: DIMAS FERREIRA GASPAR
: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

PETIÇÃO : RESP 2010165708
RECTE : ARMANDO RICARDO PIRES
No. ORIG. : 98.01.00018-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Armando Ricardo Pires, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que não admitiu os embargos infringentes e de nulidades opostos contra acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, reconheceu o cabimento da revisão criminal e, por maioria, julgaram-na improcedente.

Alega-se, em síntese, que a sentença absolutória proferida em primeira instância deve subsistir, à vista de não haver prova da participação do recorrente no crime noticiado nestes autos. Portanto, deve prevalecer o voto vencido, o qual dava provimento ao recurso do réu.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 2173/2208, nas quais se requer o não conhecimento do recurso ou o desprovimento, por intempestividade, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula nº 07/STJ e inexistência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, publicada em 06.09.2010 (fl. 162). Em 15.10.2010, o autor interpôs recurso especial (fls. 168/186).

Verifica-se que o decisum unipessoal deveria ter sido impugnado por meio do agravo previsto nos artigos 247, inciso III, letra "a", 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional. Destarte, um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Confira-se:

" AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; agravo regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida no mandado de segurança não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 700736, Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA - STF)."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 708224, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Ademais, não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515060 AgR -Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA-Julgamento: 02/03/2010-Órgão Julgador: Segunda Turma-DJe- 26-03-2010-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM EifNu N° 0003845-68.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003845-0/SP

EMBARGANTE : GIANLUIGI SIMONCELLI

ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR

EMBARGADO : Justica Publica

PETIÇÃO : RESP 2010224451

RECTE : GIANLUIGI SIMONCELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gianluigi Simoncelli, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento à apelação. Embargos infringentes desprovidos (fls. 1065/1066) e declaratórios rejeitados (fls. 1091/1092).

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, pois foram considerados registros criminais para o aumento da pena-base, apesar de ser reconhecida a primariedade;
- b) o acórdão fundou-se em elemento integrante do tipo penal para exasperar a sanção;
- c) somente condenação transitada em julgado pode configurar maus antecedentes.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1136/1141, nas quais se requereu a não admissão do recurso ou o desprovimento por falta de prequestionamento e inexistência de ofensa à legislação federal invocada.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, verbis:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. OMITIR INFORMAÇÃO. CONTRIBUINTE OMISSO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. FRAUDE. ADMISSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO. CASUÍSTICA.

1. Embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure ipso facto o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagema fraudulento e é portanto alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90.

2. Apelação desprovida. (fl. 994)

Os embargos infringentes foram julgados nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA ACOMPANHAR O VOTO VENCEDOR, MANTENDO-SE, IN TOTUM A DECISÃO SINGULAR.

1. Réu denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter suprimido e reduzido Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, deixando de apresentar declarações de rendas e rendimentos auferidos nos anos-base de 1994 a 1998.
2. Segundo apurou a fiscalização da Receita Federal, o acusado, embora auferisse considerável disponibilidade econômica, não entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998 (fl. 08), o que implicava a declaração de isenção, que só posteriormente foi instituída como declaração autônoma e expressa.
3. Como não bastasse, o acusado tinha três inscrições distintas no cadastro de pessoas físicas.
4. Dolo intenso, premeditado e ostensivo de fraudar a administração fazendária.
5. Conduta que se amolda caracteriza o tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
7. Embargos infringentes a que se nega provimento. (fls. 1065/1066)

Os embargos declaratórios estão assim ementados:

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. COGNIÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DA MATÉRIA OBJETO DA DISSIDÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

- O objeto da divergência verificada no julgamento do V.Acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte recaiu exclusivamente sobre a questão da tipicidade da conduta do embargante, diante do entendimento manifestado no douto voto dissidente de que a falta de entrega de declaração de rendimentos não realiza o verbo "omitir informação" presente no preceito primário do delito do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, o qual teve como corolário a conclusão pela absolvição do agente com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

- Descabido pretender-se o conhecimento, em sede de embargos infringentes, de matéria sobre a qual não se instalou divergência no âmbito da Turma, pois no seu julgamento a Seção não está investida de competência recursal reservada à Turma para o rejuízo de toda a matéria de mérito ventilada no recurso de apelação, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal, por indevida subtração da competência recursal da Turma para o julgamento do recurso de apelação, de tal forma que a melhor exegese do artigo 609, § único, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 530 do Código de Processo Civil, é aquela que limita o âmbito da cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação, consoante a interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

- Afastada a alegação de omissão no V.Acórdão embargado na apreciação dos embargos infringentes "em menor extensão", a fim de que fosse julgado o pedido de redução a pena aplicada caso mantido o decreto condenatório, na medida em que a questão não pode ser conhecida por ultrapassar os limites da devolução admitida nos embargos infringentes.

- Embargos de declaração rejeitados. Correção de ofício do resultado do julgamento dos embargos infringentes, cujo dispositivo passa a ser do seguinte teor "Com tais considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO". (fls. 1091/1092)

O recorrente alegou ofensa ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que é primário, razão pela qual a pena-base não deveria ser aumentada sob o fundamento de que ostenta maus antecedentes, à vista da existência de feitos criminais sem trânsito em julgado. Em trecho específico o relator consignou, verbis:

"Provas materialidade e autoria do delito, é inafastável a condenação do réu. A personalidade do réu, pelo que se infere dos autos, é voltada à prática delitativa, como decorre inclusive de sua versão para os fatos. Revela descaso não somente para com o fisco, como também para com a

Justiça, sendo sintomático que, apesar dos maus antecedentes, candidamente afirma em Juízo: "Nunca foi processado anteriormente".

Por tais motivos, considerados os maus antecedentes, a significativa culpabilidade do réu, que revela desvalor social, andou bem a respeitável sentença em exasperar a pena." (fl. 982)

A sentença, por sua vez, não obstante tenha reconhecido a primariedade do réu, mencionou a existência de registros criminais para justificar o aumento da pena-base (fl. 915), de modo que o decisum recorrido adotou posicionamento contrário à orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 444, verbis: " *súmula 444 : É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*"

Assim, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EIfNu Nº 0003845-68.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003845-0/SP

EMBARGANTE : GIANLUIGI SIMONCELLI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
: WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR

EMBARGADO : Justiça Pública
PETIÇÃO : REX 2010224450

RECTE : GIANLUIGI SIMONCELLI

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Gianluigi Simoncelli, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento à apelação. Embargos infringentes desprovidos (fls. 1065/1066) e declaratórios rejeitados (fls. 1091/1092).

Alega-se:

- a) violação ao artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, o qual expressa o princípio constitucional da não culpabilidade, pois foram considerados registros criminais para o aumento da pena-base, apesar de ser reconhecida a primariedade;
- b) somente condenação transitada em julgado pode configurar maus antecedentes, o que não é o caso do recorrente.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1142/1145 vº, nas quais se requereu a não admissão do recurso ou o desprovimento por falta de prequestionamento e inexistência de ofensa à Lei Maior.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, verbis:

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. OMITIR

INFORMAÇÃO. CONTRIBUINTE OMISSO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. FRAUDE. ADMISSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO. CASUÍSTICA.

1. Embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure ipso facto o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissivo na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagema fraudulento e é portanto alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90.

2. Apelação desprovida. (fl. 994)

Os embargos infringentes foram julgados nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA ACOMPANHAR O VOTO VENCEDOR, MANTENDO-SE, IN TOTUM A DECISÃO SINGULAR.

1. Réu denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter suprimido e reduzido Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, deixando de apresentar declarações de rendas e rendimentos auferidos nos anos-base de 1994 a 1998.

2. Segundo apurou a fiscalização da Receita Federal, o acusado, embora auferisse considerável disponibilidade econômica, não entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998 (fl. 08), o que implicava a declaração de isenção, que só posteriormente foi instituída como declaração autônoma e expressa.

3. Como não bastasse, o acusado tinha três inscrições distintas no cadastro de pessoas físicas.

4. Dolo intenso, premeditado e ostensivo de fraudar a administração fazendária.

5. Conduta que se amolda caracteriza o tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

7. Embargos infringentes a que se nega provimento. (fls. 1065/1066)

Os embargos declaratórios estão assim ementados:

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. COGNIÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO DA MATÉRIA OBJETO DA DISSIDÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

- O objeto da divergência verificada no julgamento do V.Acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte recaiu exclusivamente sobre a questão da tipicidade da conduta do embargante, diante do entendimento manifestado no douto voto dissidente de que a falta de entrega de declaração de rendimentos não realiza o verbo "omitir informação" presente no preceito primário do delito do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, o qual teve como corolário a conclusão pela absolvição do agente com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

- Descabido pretender-se o conhecimento, em sede de embargos infringentes, de matéria sobre a qual não se instalou divergência no âmbito da Turma, pois no seu julgamento a Seção não está investida de competência recursal reservada à Turma para o rejuízo de toda a matéria de mérito ventilada no recurso de apelação, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal, por indevida subtração da competência recursal da Turma para o julgamento do recurso de apelação, de tal forma que a melhor exegese do artigo 609, § único, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 530 do Código de Processo Civil, é aquela que limita o âmbito da cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação, consoante a interpretação predominante no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

- Afastada a alegação de omissão no V.Acórdão embargado na apreciação dos embargos infringentes "em menor extensão", a fim de que fosse julgado o pedido de redução a pena aplicada caso mantido o decreto condenatório, na medida em que a questão não pode ser conhecida por ultrapassar os limites da devolução admitida nos embargos infringentes.

- Embargos de declaração rejeitados. Correção de ofício do resultado do julgamento dos embargos infringentes, cujo dispositivo passa a ser do seguinte teor "Com tais considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO". (fls. 1091/1092)

O recorrente alegou ofensa ao princípio da não culpabilidade, ao argumento de que é primária, razão pela qual a pena-base não deveria ser aumentada sob o fundamento de que ostenta maus antecedentes, à vista da existência de feitos criminais sem trânsito em julgado. Em trecho específico o relator consignou, verbis:

"Provadas materialidade e autoria do delito, é inafastável a condenação do réu. A personalidade do réu, pelo que se infere dos autos, é voltada à prática delitativa, como decorre inclusive de sua versão para os fatos. Revela descaso não somente para com o fisco, como também para com a

Justiça, sendo sintomático que, apesar dos maus antecedentes, candidamente afirma em Juízo: "Nunca foi processado anteriormente".

Por tais motivos, considerados os maus antecedentes, a significativa culpabilidade do réu, que revela desvalor social, andou bem a respeitável sentença em exasperar a pena." (fl. 982-grifei)

A sentença, por sua vez, não obstante tenha reconhecido a primariedade do réu, mencionou a existência de registros criminais para justificar o aumento da pena-base (fl. 915).

Não é caso de proceder-se, por ora, ao exame de admissibilidade do presente apelo extremo, à vista do sobrestamento previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, porquanto se reconheceu a repercussão geral da controvérsia trazida nestes autos no RE nº 591054, que restou assim ementado:

CRIMINAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - PROCESSOS EM CURSO - PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE - ALCANCE. Possui repercussão geral controvérsia sobre a possibilidade de processos em curso serem considerados maus antecedentes para efeito de dosimetria da pena, ante o princípio da presunção de não-culpabilidade. (RE 591054 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 23/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-16 PP-03104 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 256-259)

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 HABEAS CORPUS Nº 0035527-42.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.035527-9/MS

IMPETRANTE : SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
PACIENTE : SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
ADVOGADO : SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00124508020094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por SIDDHARTA ORTEGA SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 27.01.2011 (fl. 183), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 31.01.2011 (fl. 184). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 3288/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026789-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026789-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : R R NEVES REPRESENTACOES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.04.008908-7 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE FORO DISTRITAL E JUÍZO FEDERAL - ARTIGO 105, I, "D", DA CF - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - STJ.

1. Conflito de Competência instaurado entre Juízo Federal de Santos e Juízo de Direito de Bertioiga (Foro Distrital).
2. Hipótese em que não se está diante da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF. Aplica-se, então, o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
3. Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o Conflito em tela, haja vista que o suscitado, "in casu", não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente.
4. Precedentes do STJ: *CC 114586, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 07/02/2011; CC 115378, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 04/02/2011; CC 114790, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 04/02/2011.*
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0102770-08.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAJU ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL ADMINISTRATIVA LTDA e outro
: L C M ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES
No. ORIG. : 2003.61.26.009573-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001485-25.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.015950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/170v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.01485-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000330-87.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.000330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : COMUNIDADE RECREATIVA ESPORTIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DA BANDEIRANTES E ADJACENCIAS CRECEUBA
ADVOGADO : WILLIAMBERG DE SOUZA
: LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEIS NºS 4.117/62 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE

1. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, "a", da própria Constituição.
2. A Lei nº 4.117/62, recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, disciplina a obrigatoriedade de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora, sons e imagem, não estabelecendo procedimento especial e próprio para autorização de rádios de baixa potência.
3. A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e estabeleceu os critérios de funcionamento.

4. Descabida ordem judicial para autorização de funcionamento de radio comunitária, sob pena de interferir na atuação da Administração, a quem cabe verificar a presença dos requisitos necessários, inclusive aqueles atinentes aos aspectos técnicos para o seu funcionamento. Tampouco eventual demora na análise do pedido de autorização de funcionamento pelo órgão competente possibilitaria qualquer ingerência nesse sentido. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009107-02.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.009107-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro
EMBARGADO : MARCIO DELASCIO LOPES
ADVOGADO : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - JULGAMENTO NÃO UNÂNIME -- AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO

1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Embargos infringentes opostos em face de acórdão não unânime, porém, sem que tenha havido reforma da sentença.
2. Preliminar acolhida. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo embargado e não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008557-15.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.008557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.824/837v
INTERESSADO : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG. : 89.03.033173-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000535-20.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.000535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS
: COOPERAUTO
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/293
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006747-55.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.006747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 29 DO CTN- IMUNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O IMÓVEL E A FINALIDADE ESSENCIAL DA DEMANDANTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. A mera alegação, despida de prova pré-constituída, de cumprimento das condições exigidas para usufruir do benefício da não-incidência constitucionalmente qualificada pelo art. 150, VI, "c", da CF/88 mostra-se insuficiente para a comprovação do direito postulado. Imprescindível a demonstração do cumprimento das condições inseridas no art. 14 do CTN, bem como da destinação do uso do bem, que deve estar em harmonia com o objeto institucional da entidade beneficiária da imunidade.
2. Questões remanescentes trazidas à consideração insuficientes para respaldar o direito almejado.
3. Demonstrado estar o contribuinte na posse do imóvel, no período objeto da apuração, encontra-se assegurado ao Fisco o direito de exigir-lhe o pagamento do ITR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098745-49.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : FRANCISCO BENEDITO DARIN
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.03.99.035953-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557 DO CPC - AÇÃO RESCISÓRIA -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPROVIMENTO.0

1. Decisão que reconheceu a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir válida e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, art. 295, I, c/c art. 490, I, do CPC.
2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão agravada, sendo de rigor sua manutenção.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 3296/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089427-57.1998.4.03.0000/SP
98.03.089427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALCIR CARDOSO PEREIRA e outros
: AMELIA FELISIANI
: ANEZIO THONON
: ANGELO SERAFIM MORENI
: ANTONIO FERRER
: MARIA AURORA RIGO

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI
SUCEDIDO : ANTONIO RIGO falecido
RÉU : APARECIDA MARIA POSSOMATO
: ARMANDO PREVIATO
: BENEDITO GOMES
: BENEDICTO TAVARES DE LIMA
: BENEVIDES DO CARMO FRANCA
: BRASILIANO JOSE VIEIRA
: DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO
: FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO
: FRANCISCO VIANA DE LARA
: HUMBERTO LEME DE ALMEIDA
: ANTONIA SANCHES MORENO

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI
SUCEDIDO : JOAO ALAMINO falecido
RÉU : JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ
: LYGIA MARIA GALLI

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI
No. ORIG. : 94.09.00203-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IPC DE ABRIL E MAIO DE 1990. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RECISSORIUM.

I - O termo inicial do prazo decadencial é o trânsito em julgado da última decisão no último recurso interposto. Rejeitada a preliminar arguida em contestação, quanto à decadência do direito à ação rescisória.

II - Inaplicável a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria de cunho constitucional.

III - É pacífico o entendimento acerca da impropriedade de incorporação aos benefícios previdenciários dos índices inflacionários expurgados por planos econômicos do governo, devidos apenas como fator de correção monetária.

IV - Inexiste direito adquirido à revisão de benefício previdenciário com a incidência do IPC de abril e maio de 1990. Revogação da Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154, publicada em 16.03.1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Precedentes.

V - Violação à literal disposição de lei, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

VI - Configuração do erro de fato (artigo 485, IX, do CPC) exige omissão ou desatenção do julgador na análise da prova, não se perfazendo apenas em função da justiça ou injustiça da decisão proferida. Constatada a controvérsia das partes sobre o objeto da ação e a apreciação das questões trazidas na demanda subjacente, não há como se decretar a rescisão do julgado, com base no erro de fato.

VII - Não conhecimento da questão de obstar o desconto de quaisquer importâncias já pagas, tendo em vista a ausência de pedido e por se tratar de matéria a ser decidida em demanda própria.

VIII - Rescisória julgada procedente (artigo 485, V, do CPC). Improcedência do pedido formulado na ação subjacente. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

IX - Expedição de ofícios, instruídos com cópia da presente decisão, ao Relator dos Embargos à Execução (Processo nº 2001.61.10.009835-0), em curso neste E. Tribunal, e à 1ª Vara Federal de Sorocaba (Processo nº 94.0900203-6), Juízo para o qual a ação originária foi redistribuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a ação rescisória com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, e, de ofício, determinar a concessão de tutela antecipada para obstar o levantamento de eventuais valores decorrentes da condenação contida na decisão rescindida; e, por maioria, não conheceu da questão de obstar o desconto de quaisquer importâncias já pagas, tendo em vista que não houve pedido neste sentido e de que não se trata de questão a ser decidida em ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Relatora para o acórdão

Boletim Nro 3301/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012506-52.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.012506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSIMEIRE GONCALVES e outro
: DJONATHAN GONCALVES BARBOZA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES URSAIA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00028-1 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - JULGADO PROFERIDO PELO 2ª TAC-SP - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

- 1) Esta Corte só tem competência para rescindir seus próprios julgados ou dos juízes submetidos à sua jurisdição. Inteligência do art. 108, I, "b", da CF/88.
- 2) Tratando-se de ação rescisória que, embora proposta nesta Corte, pretende a rescisão de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - hoje, extinto -, é de se encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inteligência do art. 113, § 2º, do CPC.
- 3) Preliminar de incompetência desta Corte para julgar a ação rescisória, que se reconhece, de ofício, com encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando, em consequência, a nulidade da decisão objeto deste agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher preliminar no sentido de declarar, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar a ação rescisória, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e declarar a nulidade da decisão objeto do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000416-70.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.000416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ARCIDIA DE OLIVEIRA e outro
: JOSE BRUN JUNIOR
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00053-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - INTERESSE PROCESSUAL - APTIDÃO DO JULGADO PARA PRODUZIR EFEITOS EXTRA-PROCESSUAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DIREITO DE PETIÇÃO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIV, "A" E XXXV, DA CF, E 14 DO CPC.

- 1) O que determina o interesse no ajuizamento da ação rescisória é a aptidão do julgado rescindendo em gerar efeitos para fora do processo, pouco importando tenha ele sido extinto sem a resolução do mérito. No caso, o magistrado prolator da decisão rescindenda, ao analisar o mérito, entendeu presentes fundamentos relevantes que indicavam que os ora autores laboraram em má-fé, gerando os efeitos que se busca rescindir na ação rescisória. Preliminar rejeitada.
- 2) Ainda que improcedente o pleito formulado na lide originária, não se pode ter por litigante de má-fé aquele que se limita a recorrer ao órgão jurisdicional encarregado de resolver os conflitos de interesse, pois que, recusado o pleito na via administrativa, não resta ao jurisdicionado outro caminho que não o direito de petição ao órgão judicial. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV, "a" e XXXV, da CF, e 14 do CPC.
- 3) Caso em que a incapacidade laboral - tida por inexistente na ação originária, e posteriormente reconhecida em demanda similar - não pode, por si mesma, ser ensejadora de condenação em litigância de má-fé.
- 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente para afastar a condenação em litigância de má-fé imposta na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3304/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012104-15.1994.4.03.0000/SP
94.03.012104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ZILDA FERIOTTO MONSAO
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
SUCEDIDO : ANTONIO FERIOTTO falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : ZILDA FERIOTTO MONSAO (= ou > de 65 anos) e outro
: MOACYR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.00063-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

- 1) É antiga a jurisprudência do STJ no sentido de que a execução contra a Fazenda Pública só se inicia com a sua citação (art. 730, CPC).
- 2) Ainda que homologados os cálculos de liquidação com a anuência do ente autárquico, para o início da execução é necessária a sua citação, sendo incabível a expedição do requisitório.

3) Inexistente o processo de execução, não cabe falar em sentença que o extingue e, por conseguinte, em sentença de mérito a justificar o ajuizamento da ação rescisória.

4) Ainda que se admita a existência de um "processo de execução", de modo a justificar a "sentença" ali proferida, só pode produzir efeitos em relação a quem foi parte na relação jurídica processual (na execução). Se o autor da ação rescisória não fez parte dessa relação, não há como dizer tenha, contra si, uma decisão de mérito.

5) Ação rescisória que se extingue sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual - sentença de mérito (art. 485, *caput*, do CPC) -, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

6) Por consequência, não há sequer como discutir questões atinentes à prescrição intercorrente, próprias que são do processo de execução.

7) Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3305/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049169-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NILZO ANTONIO CAVARESI

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

No. ORIG. : 04.00.00209-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM RECOLHIMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIDO O PERÍODO DE OUTUBRO DE 1964 A DEZEMBRO DE 1972 COMO DE EFETIVA PRESTAÇÃO LABORAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A RESSALVA DE QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I. Mister a desconstituição parcial do julgado rescindendo, quanto à determinação de expedição da certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período de outubro de 1964 a dezembro de 1972 como de efetiva prestação laboral, em regime de economia familiar, bem como prejudicado o agravo regimental de fls. 197/203.

II. No que toca ao juízo rescisório, peço vênia para divergir e também julgar parcialmente procedente o pedido de expedição da aludida certidão, mas com a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, de modo a fazer prevalecer o disposto no artigo 201, § 9º, da Magna Carta, in verbis: "*Art. 201. (...) § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*"

III. Com efeito, à autarquia previdenciária é defeso se opor à expedição da certidão para efeito de contagem recíproca, sob a alegação de ausência de indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, vez que, no caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.796/99, isso porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição Federal, independentemente de compensação

financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

IV. Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo descabe ao regime de origem, como alega ser o INSS, recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

V. No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (AC 858170/MS, julgado em 28/03/2006, DJ 26/04/2006). Precedentes desta Corte.

VI. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período referido como de efetiva prestação laboral em regime de economia familiar, bem como prejudicado o agravo regimental de fls. 197/203, e, por maioria, em sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de expedição da certidão, com a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 3268/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042480-90.1989.4.03.6100/SP

90.03.032745-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.42480-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CÁLCULOS ART. 730, DO CPC - ORIGINÁRIO CREDOR, RECONHECE O PRÓPRIO MUNICÍPIO RECEBEU VALOR A MAIOR DO QUE O DEVIDO (CORREÇÃO MONETÁRIA EQUIVOCADA AO PRECATÓRIO, DENUNCIADA AOS AUTOS ANTES DA R. SENTENÇA EXTINTIVA) - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS (PRECEDENTE E. STJ) - PROVIDO O APELO DA UNIÃO

1- A própria parte originariamente credora incontroversamente se reconhece devedora superveniente, aos presentes autos, nos termos de sua última intervenção a fls. 383, último parágrafo, em razão do equivocado depósito sob correção monetária em demasia ao precatório em foco, como demonstrado pela União.

2- Sem sentido nem substância se deflagre novo e custoso processo judicial para que burocraticamente venha de ser cobrado, o Município em prisma, daquilo que reconhecidamente deva, portanto o crédito em cume já definido em seus contornos de existência, liquidez e exigibilidade.

3- Nos termos da v. pacificação do E. STJ, adiante destacada, reformada resta a r. sentença extintiva, para prosseguimento na origem nestes próprios autos, em rumo ao montante indevidamente percebido pela Municipalidade em pauta. Precedente.

4- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004515-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FRANCO GUGLIELMI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 89.00.09957-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA NACIONAL, ART. 730, CPC - JUROS ENTRE O CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO : CABIMENTO, PRECEDENTES - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CREDOR

1- Não diverge a própria parte apelada tenha o crédito em tela a atualização monetária, decorrência da fundamental alteração redacional introduzida no §1º do art. 100, Lei Maior, pela EC nº 30/00.

2- Em sede de incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório, realmente, recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte recorrente.

3- Põe-se harmonizável tal entendimento com a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente. Precedentes.

4- A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte. Precedente.

5- Com razão o intento recursal em tela no tocante aos juros, que devem incidir até a expedição do v. precatório, ou seja, da data da conta homologada, maio de 1.999, fls. 157/159, até a data da expedição do ofício precatório, ocorrida em 07/11/2000 (fls. 166).

6- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, reconhecida a incidência de juros entre a conta homologada e a expedição de precatório, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401961-05.1996.4.03.6113/SP

97.03.023040-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MARIA GOMES e outro

: IRACI GOMES

ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.14.01961-1 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - JUROS ENTRE O CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO : CABIMENTO, PRECEDENTES - CRÉDITO EM ABERTO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CREDOR

1- Ausente almejada "preclusão" aos cálculos, pois esta a etapa a tanto, com efeito : ademais, não impugnou a União as rubricas em específico alvejadas, correção e juros, logo não se há de se afirmar pela perda da oportunidade de prática do ato processual de busca por genuína quitação.

2- Guarda pertinência o tema dos juros, como adiante se firmará, assim se afigurando inoponível o invocado evento preclusivo, que não se sustenta.

3- Com razão o tema dos juros em prol da parte recorrente.

4- Recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte recorrida.

5- Harmonizável tal entendimento com a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente. Precedentes.

6- Observado o prazo de pagamento disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal, não são cabíveis os juros de mora em continuação. Precedentes.

7- A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte.

8- Com razão o intento recursal em tela no tocante aos juros, que devem incidir até a expedição do requisitório, o que contrariado pela r. Contadoria Judicial, nos termos do pagamento, o qual não o registra - feito o cálculo em outubro de 2001, somente em 29/08/06 foi expedido o requisitório, sendo este reexpedido em 08/02/2007, para constar apenas um beneficiário por ofício, tendo se efetuado o pagamento somente com correção monetária, não incidindo os juros devidos).

9- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060808-63.1992.4.03.6100/SP

97.03.050824-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDET ALVES GUERRA e outros
ADVOGADO : ALBINO MAMMINI BONAZZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.60808-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PROCEDÊNCIA EM MÉRITO SEQUER RECORRIDA - ACESSÓRIOS ADEQUADAMENTE FIRMADOS - IMPROVIDOS REMESSA, NEM APELO FAZENDÁRIO

1- Precisa/irrepreensível a r. sentença na restituição de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por seus termos em mérito sequer recorridos pela União, ao âmbito dos temas "verbas acessórias", ventilados no recurso da União, em sede de juros, constata-se sequer a tanto desceu a r. sentença, logo sem substância dito debate.

2- Ausente qualquer laivo de ilicitude na monetária correção aplicada nos termos da v. Resolução 561/07, exatamente ao encontro da finalidade de dito instituto, de busca pela atenuação dos nefastos efeitos do decurso inflacionário do tempo sobre a moeda de curso legal, no lapso temporal implicado.

3- Devidos os honorários advocatícios, bem arbitrados pelo r. julgado recorrido, em consonância com os contornos da causa, art. 20, CPC, afinal necessitaram os apelados ao Judiciário dirigirem-se, assim não convencendo o argumento fazendário de "irresistência" ao pedido em si, em seu âmago.

4- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047926-69.1992.4.03.6100/SP

97.03.086079-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DAUD ENGENHARIA DE SEGURANCA DE INCENDIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA KOGEMPA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47926-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS (DECRETO-LEI N. 2.288/86) - RESTITUIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAREM AS EFETIVAS DESPESAS INSUBSISTENTE : V. ACÓRDÃO A FIXAR SUFICIENTE A PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS - ACESSÓRIOS : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1- Insubsistente a preliminar fazendária. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, a questão da afirmada ausência de documentação resta superada pelo v. Acórdão, o qual anulou a r. sentença, embasada exatamente naquela premissa, declarando por suficientes as provas da propriedade do veículo automotor, devendo a pretensão cingir-se ao tempo em que a propriedade coincidir com o período de vigência do chamado "empréstimo compulsório".

2- Com referência à análise da figura da decadência/prescrição, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. O Texto Constitucional atual consagrou o empréstimo compulsório como espécie tributária, consoante entendimento doutrinário predominante, calcado na sua localização, dentro do Sistema Tributário Nacional, e à luz dos contornos jurídicos que se lhe passou a prestar (artigo 148).

3- É sob o enfoque do ordenamento jurídico constitucional anterior que se faz mister examinar-se o caso em tela, pois o texto instituidor do empréstimo ora discutido, Decreto-Lei nº 2.288/86, foi editado sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição de 1967.

4- Principiando-se pela conceituação de "atividade financeira do Estado", oriunda dos financistas, constata-se dividir-se a mesma em quatro âmbitos diferenciados, dedicados às receitas públicas, às despesas públicas, ao orçamento público e aos empréstimos públicos (também denominados de créditos públicos). Partindo-se da classificação alemã, em relação às fontes das receitas, abrigada pelo Direito Positivo Pátrio ("verbi gratia", artigo 9º, Lei nº 4.320/64), as receitas se apresentam como originárias - decorrentes da exploração do patrimônio do próprio Estado, sem coercitividade e em relações jurídicas de direito privado - e derivadas - oriundas da exploração do patrimônio privado, mediante compulsoriedade oriunda da lei e em relações jurídicas de direito público - estas sendo representadas pelos tributos (artigo 5º, C.T.N., ou seja, impostos, taxas e contribuições de melhoria, ao tempo de então), pelas penalidades pecuniárias e pelas históricas reparações de guerra.

5- Já no âmbito dos empréstimos públicos, estes se afiguram como voluntários ou compulsórios, quanto à forma de sua instituição, com o escopo arrecadatório. Neste passo, de se observar pautarem-se as receitas públicas pelo caráter de entradas para os cofres públicos em caráter definitivo, distinguindo-se dos denominados "ingressos" ou "movimentos de caixa", os quais se notabilizam pelo cunho transitório ou provisório de sua permanência nos cofres públicos (depósitos judiciais e cauções, "in exemplis"), plano no qual se insere o empréstimo compulsório ora em curso de exame, pois dotado de provisoriedade, não configurando receita pública, em sua acepção estrita. Por decorrência, não se tratando de receita, escapa a exação em testilha aos ditames inerentes aos tributos, estes espécie de receita derivada.

6- Não se há de se utilizar de expressões como "lançamento" e "repetição de indébito tributário", para o caso vertente, pois se destinam aqueles institutos ao plano tributário, ao qual não pertence o empréstimo trazido a lume.

7- Incumbe se proceda à análise do regramento oriundo do citado Decreto-Lei, o qual fixa prazo para restituição, não incidindo disposições afetas aos tributos, por com os mesmos não se confundir. Deveras, estabeleceu o artigo 16 do referido Decreto-Lei que o empréstimo seria resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, denotando exsurgir o direito à exigência de sua devolução, pelos pagadores do mesmo, a partir daquele termo, cuja

duração temporal deve corresponder, pois, ao quanto fixado pelo Código Civil Brasileiro, artigo 178, parágrafo 10, inciso VI, no relativo ao prazo para acionamento das Fazendas Públicas. Precedentes.

8- Recolhida a receita entre 1986 e 1987, seu direito a exigir a restituição teve como ponto de partida o último dia do terceiro ano posterior àquele pagamento, em 1989 e 1990, termo inicial de fluência do lapso quinquenal para acionamento. Como se observa, deduziu o autor sua pretensão em 1992, o que revela não ter sido superado o prazo prescricional de cinco anos, hábil a veicular seu intento e que foi observado. Ademais, nos termos dos v. arestos adiante reportados, mais recentes, ainda que iniciada sua contagem do quarto ano recolhedor por diante, tanto quanto adotado fosse, por hipótese, o evento dos "cinco-mais-cinco" anos repetitórios - natural que do recolhimento, por cristalino - tudo isso ainda redundaria na não-consumação/decurso do prazo a tanto. Precedentes.

9- Inconsumada a aventada prescrição (artigos 162 e 166, C.C.B. então vigente).

10- No mérito, sequer apela a União, ante a edição da Resolução n. 50, do Senado, suspendendo a execução dos dispositivos do referido Decreto-Lei.

11- Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.

12- Nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período. Assim, nem venturosa a analogia *in mallam partem*, como desejada (art. 108, CTN), nem sequer arranhada a igualdade, inciso II, do art. 150, Lei Maior, genuíno o acerto do adequado tratamento ao dinheiro arrecadado, ao particular, por pura volúpia estatal, por afoiteza injustificável, como na lide em foco. Por igual, juros também estatuídos na forma da lei e da jurisprudência, Súmula 188, E. STJ e CTN, parágrafo único de seu art. 167.

13- Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042375-41.1998.4.03.9999/SP
98.03.042375-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HELENY S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO : CAMILA DE MELO GOMES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.00086-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AVENTADA NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INCONSUMADAS : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, os juros e a atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2- Insubsistente, também, o tema correntemente aventado acerca da necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

3- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, atinente à afirmada nulidade da CDA, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4- Tratando-se o tributo em apreço de espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de DCTF, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário,

considerado, aqui, o momento da própria entrega da DCTF de IRPJ ao Fisco. Vencido o débito em junho/83, a DCTF foi entregue pela parte contribuinte. Precedentes.

5- Recentemente a sepultar qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula: Súmula 436, STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Afastada, pois, a alegada decadência.

6- Com relação à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

7- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

8- Não procedeu a parte embargante ao devido recolhimento do débito, com vencimento ocorrido em junho/1983.

9- Não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.

10- Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedente.

11- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: ajuizado o executivo em pauta em março/1988, vencido o débito em junho de 1983, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

12- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

13- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-96.1995.4.03.6000/MS
1999.03.99.009982-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MARCOS VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00873-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

1. Está-se a discutir crédito fiscal relativo a tributo cujo lançamento se perfaz por homologação (IR), ou seja, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologá-lo (art. 150, caput, do CTN).

2. No caso concreto nota-se que não foi efetivado o pagamento do tributo pelo contribuinte e nem realizada a declaração, sendo certo que, em tais casos, o lançamento passa a ser de ofício, tendo como termo inicial da contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. Esse o entendimento pacífico do C. STJ.

3. Condenação em honorários advocatícios mantida à míngua de impugnação.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025028-58.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.025028-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADVOGADO : MARTA MARIA BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 97.00.00008-6 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA.

1. De se destacar, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 - tomada aqui por símile ao vertente caso - posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, que julgue improcedentes os embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. De rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, unicamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em plano sucumbencial.
7. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-16.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.026596-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : METALURGICA CARTO LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.01882-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS ART 730, CPC - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO - SUFICIÊNCIA ATUALIZADORA QUE MANIFESTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Acerta a r. sentença apelada, voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, a tanto objetivamente assim a o atender a r. sentença, em seus moldes, de modo que a em suficiência ter sido atendido aquele elementar mister de evitar o enriquecimento estatal sem causa.

2- A adoção da atualização em questão põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistirem os intentos recursais em mira, nem por supressão, nem por acréscimo/inclusão ao mais.

3- Improvimento às apelações. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002804-41.1996.4.03.6111/SP

1999.03.99.035419-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : DEPLAX INDL/ LTDA massa falida

SINDICO : WILSON MEIRELLES DE BRITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.10.02804-7 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.

2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05).

3. A correção monetária é sempre aplicável, pois tem o condão de, apenas, atualizar o valor da moeda corroído pelo tempo e pela inflação. A sentença não ultrapassou os limites da lide, pois tão somente reconheceu a legalidade da correção monetária já aplicada, e não, como aduz a embargante, determinou que se fizesse incidir novamente a atualização da moeda.

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. A redução da multa prevista pelo artigo 59, parágrafo 1º da lei 8383/91, é inaplicável à espécie, diante da inexistência de pagamento do débito no prazo previsto pelo mesmo dispositivo legal.

6. Incabível exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a denúncia espontânea é benefício fiscal que se outorga ao contribuinte que promove o "pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

7. Sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515887-36.1994.4.03.6182/SP
1999.03.99.090880-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.15887-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. A Súmula 106/STJ não estabeleceu que a propositura da ação interrompe o lustro prescricional, e sim que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, uma ficção jurídica com o fito de evitar que os percalços da máquina judiciária prejudicassem a execução fiscal. O termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN, na redação vigente à época, que elegia a "citação pessoal feita ao devedor".
3. Restou prescrito o direito de cobrança judicial do crédito tributário, dada a inércia do titular da pretensão tributária. Como a execução fiscal foi proposta em novembro de 1987 e a citação apenas realizada em 05 de setembro de 1994, é de se reconhecer a fluência do prazo prescricional, pois transcorreram-se mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (a data do vencimento, 30.11.1982) e a citação do executado, sem que houvesse manifestação da União a descaracterizar a inércia do Fisco, não obstante seu ônus de diligenciar acerca do endereço do executado ou de demonstrar interesse na citação por edital.
4. Prejudicada a questão a prescrição intercorrente, que se inicia com a citação válida.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091599-11.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.091599-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00043-7 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONTRIBUINTE: RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO SEU APELO - SUBSTITUIÇÃO DA HONORÁRIA PELO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1025/69: PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA

1- Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal contribuinte em pauta a padecer de mácula insuperável.

2- As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

3- Deixa a parte contribuinte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do (em espécie) julgamento de improcedência aos embargos, afastando a afirmada ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária, como visto. Logo, sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte contribuinte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

4- A respeito do quanto sustentado pelo Fisco em seu apelo, requerendo a substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Deste modo, procedente requerida substituição.

5- Não-conhecimento da apelação contribuinte. Provimento ao apelo fazendário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091977-64.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.091977-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JOSE MANOEL DE CAMARGO TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO CALDERON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : VALPLAS IND/ VALINHENSE DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00036-1 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO MEDIANTE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO REGISTRO DO ARRESTO.

1. Os embargantes são terceiros em relação à execução fiscal. Sua posse e propriedade encontram-se comprovadas pelo próprio registro da aquisição do imóvel lançado regularmente na matrícula arquivada no Cartório de Registro de Imóveis, lavrado em data anterior ao registro da constrição judicial.

2. Segundo entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

3. Para que se reconheça a fraude à execução é necessário o registro do arresto ou da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do adquirente, ônus que recai sobre o exequente, vez que afastada, no caso, a presunção absoluta de fraude, até mesmo ante a ausência do registro da constrição, o que não é o caso dos autos, em que o embargantes registraram a aquisição no cartório competente anos antes da constrição judicial.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093745-25.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.093745-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : LAJES FANTONI LTDA e outro
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO THOME
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00033-2 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. SUCUMBÊNCIA.

1. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.
2. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do(a) executado(a), caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).
3. Caso em que as provas conduzem à evidência de que o imóvel penhorado constitui residência familiar do executado, sem que elementos de convicção, em sentido contrário e suficientes para tanto, tenham sido produzidos pela embargada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040839-57.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.101349-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.40839-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - APELO (DE 01/03/1995, ANTERIOR PORTANTO À VIGÊNCIA DA MINI-REFORMA PROCESSUAL DE 1994) NÃO PREPARADO A TEMPO, ÔNUS RECORRENTE DESCUMPRIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1- Como explícito dos autos, não prometeu o Judiciário qualquer envio a este ou àquele órgão para cálculo do preparo recursal pertinente, puramente em cena o cumprimento ao art. 10, da Lei nº. 6.032/74, aquele preceito a impor ao próprio recorrente pagar as custas sob pena de deserção, em até cinco dias, inciso II, sendo que o art. 11, do mesmo diploma, já elucida sujeição do agravante, na espécie, ao recolhimento do preparo constante da respectiva tabela, por fim seu art. 13 a ordenar o não-processamento daquela via impugnativa, nos autos ausente prova do pagamento.
- 2- O próprio anexo daquela Lei, Tabela II, item II, especificamente elucida a fórmula de cálculo, assim se pacificando a v. jurisprudência desta E. Corte, no sentido de se traduzir em ônus da parte recorrente diligenciar em paga a respeito, em sede de elementar preparo. Precedentes.
- 3- Com especialidade então regendo o tema a lei em destaque, assim fixada explicitamente na r. interlocutória ensejadora de toda esta celeuma, nenhum o reparo a sofrer a negativa de seguimento ao apelo, fixada, da qual a interpor este presente recurso a parte aqui agravante.
- 4- Nem de longe a retratar o presente caso situação de relevação à praticada deserção, § 1º do art. 519, CPC, redação vigente ali em 01/03/1995, ausente qualquer justificativa plausível a tanto.
- 5- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512863-29.1996.4.03.6182/SP
1999.03.99.108017-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO
: MARCIO CARNEIRO SPERLING
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.12863-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 134, VII, CTN. LEI N. 6404/76. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO PROVADA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO AFASTADA.

1. A embargante era a controladora da executada ao tempo dos fatos geradores da obrigação tributária (01/76, 02/76, 03/76, 04/76 e 01/77), pois o reconhecimento de firma (sem o qual é inoponível ao Poder Público) aposto no contrato de gerência de negócios firmado entre a Vulkan e Sr. Emil Otto Ludwig Janson é posterior à ocorrência dos fatos geradores. A ficção jurídica de retroação de poderes de gerência não gera efeitos em face do Fisco.
2. Para a responsabilização do sócio, na forma preconizada pelo artigo 134, VII, deve-se interpretar a norma de modo coerente e juridicamente adequada, que não desnature a natureza das sociedades por capital, dentre as quais a sociedade anônima, forma de que se reveste a executada. A responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa.
3. Ao consagrar a responsabilidade dos sócios, o artigo 134, VII, do CTN, o faz expressamente em relação às sociedades de pessoas, que não é o caso da executada, uma sociedade anônima. A responsabilidade dos acionistas deste tipo de sociedades por capital resta estabelecida, portanto, pela legislação específica das sociedades anônimas, Lei n. 6404/76 (artigos 117 e 158) que, por sua vez pressupõe violação à lei ou ao estatuto ou ato praticado com abuso de poder.
4. O não recolhimento de tributos, por si só, não legitima a inserção do sócio no pólo passivo da execução fiscal, circunstância dependente de ato de infração à lei, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz da Lei n. 6404/76.
5. Somente se comprovada a dissolução irregular da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal do sócio embargante que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exercia poderes típicos de gerência, sendo caso de desconstituição da penhora sobre o bem da embargante.
6. **Apelação provida.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509246-32.1994.4.03.6182/SP
1999.03.99.108152-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOCELIN BATISTA SOUZA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 94.05.09246-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - AUSENTE PROVA DO DOMÍNIO, REGISTRO NEGATIVO, BEM COMO INCOMPROVADA POSSE - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR ATENDIDO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1- Tendo por hipótese o ITR o domínio sobre a coisa (CTN, art. 29), denota-se insuficiente a cobrança do executivo em apenso, ante as evidências conduzidas aos autos.

2- Notícia o embargante ter sido induzido por terceiro, o qual prometera a propriedade de uma gleba, face aos interesses do Governo do Estado do Pará em desenvolver a região, nos idos de 1978, instando aquele agente os interessados a efetuarem registro junto ao INCRA.

3- Passado algum tempo e após ter recebido numerário, o promissor do negócio não mais deu notícias, o que ensejou providências por parte das pessoas que pretendiam participar daquela empreitada, então diligenciaram junto ao Instituto de Terras do Pará, obtendo a informação de que a outorga de títulos de propriedade, então em pauta, havia sido indeferida.

4- Nos termos do documento de fls. 25, datado de 23/11/1988, declarou a senhora Prefeita, da urbe de Oeiras do Pará, que a área cadastrada no MIRAD, sob o código 047.104.011.584-9 (mesmo número constante na CDA), não vinha sendo ocupada nem explorada desde 1980 - a cobrança do ITR é do ano de 1986.

5- Consoante o artigo 130, CPC, expediu o E. Juízo *a quo* ofício ao Instituto de Terras do Pará, com o fito de elucidar sobre a existência (ou não) de propriedade em nome do demandante/recorrido, ao passo que a resposta do INTERPA foi negativa, não localizando registro de título em nome de Jocelim, muito menos em nome da Fazenda de onde se busca a cobrança do ITR.

6- Consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação dominial imobiliária se dê por meio do registro do título de alienação perante o Cartório relativo ao bem, insubsiste qualquer fundamento ao êxito da execução, pois o quanto coligido ao feito a denotar a ausência de domínio ou posse por parte do embargante.

7- Também não se há de se investigar sobre o afirmado dever de atualização cadastral, atribuição evidentemente imputável aos sujeitos passivos do ITR, condição de que não se reveste a parte aqui apelada, por tudo quanto contido nos autos, seu mundo para o Judiciário (*quod non est in actis, non est in mundo*).

8- Baliza-se a fixação da verba honorária advocatícia sob o princípio da causalidade, de modo que o próprio contribuinte a confessar ter procedido à sua inscrição junto ao INCRA, não tendo sido comprovado aos autos qualquer pedido formal de cancelamento, embora suscitada tal condição, fls. 04, segundo parágrafo, assim de objetivo insucesso a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba sucumbencial, pois não deu causa à cobrança executiva, afinal presente cadastro em nome de Jocelim, o qual configurado por sua livre iniciativa.

9- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba sucumbencial fixada em desfavor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505587-66.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.115480-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA
: PRIMARCA VEICULOS S/A
: VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.15.05587-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO: COFINS/PIS - AUSENTE ILEGITIMIDADE A RESPEITO - SENTIDO DE FATURAMENTO E ISONOMIA NÃO TRANSGREDIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1- Infundada a alegação apelante no sentido da aventada suspeição do E. Juízo monocrático, não se enquadrando o fato deste ter indeferido o pedido de tutela antecipada em qualquer dos incisos do art. 135, do CPC, devendo fundar-se a arguição de suspeição do Magistrado em razões objetivas e subjetivas, acompanhadas de provas, o que incorrido no caso vertente. Ademais, não se há de falar, ainda, em prejulgamento da causa, traduzindo-se a apreciação do pedido de tutela antecipada em um juízo de cognição provisória e sumária, despido de definitividade.

2- Como brilhantemente elucida Sua Excelência, o Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.022072-8, em suma, a relação existente entre a concessionária de veículo novo e o consumidor/comprador deste produto se revela claramente de compra e venda, entre ambos os pólos, num cabal negócio jurídico que, incorrendo em vícios, culmina com o acionamento recíproco entre os contratantes (ou seja e em exemplo, o dano ou falha neste ou naquele veículo, assim comprado *ex novo*, junto ao contribuinte em pauta, sujeita este a ter de proceder aos reparos pertinentes, não o fabricante). Também feliz, assim, a análise do Eminentíssimo Desembargador, antes citado, sobre a própria Lei 6.279/79, cujo artigo 13, ao cuidar dos contornos do contrato de concessão, claramente demonstra a operação de revenda que se pratica, envolvendo portanto adquirente/consumidor e revendedor. Portanto, mui distinta a figura da mera consignação, pois a superar este tema o da compra e venda em foco.

3- Desde a redação originária, fincada pelo inciso I do art. 195, CF, já se estabelecia poderiam as contribuições sociais de custeio da Seguridade recair sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, patente que o alcance deste último, inexplícito pelo exercente do poder constituinte originário, foi entregue ao trabalho legislativo infra-constitucional.

4- Atendido o disposto pelo artigo 97, I, CTN, como resta configurado, indevassável se revela o mérito do alcance desejado pelo legislador quando da definição jurídica de faturamento, ante a fundamental separação entre as funções exercentes do poder soberano, fincada pelo art. 2º, CF.

5- Deu cumprimento o legislador à tarefa que lhe incumbia e não se verificando, ilustrativamente, qualquer embaraço no discernimento entre o faturamento, de um lado, e as duas outras figuras (lucro e folha de salários), de outro, não há de se falar em qualquer desbordamento no agir legislativo ora hostilizado. De logo, pois, também insubsistentes as correntes afirmações de descumprimento ao disposto pelo artigo 110, CTN.

6- Explícito o alcance de referida norma e que assim se põe a respeitar as peculiaridades de uma operação de compra e venda de veículos novos, não subsiste a amiúde invocada violação à isonomia. Com efeito, notório que dita previsão não incorre em desobediência à igualdade.

7- Disciplinar o legislador sobre referida técnica para o comércio de veículos novos, evidentemente não significa preterir este ou aquele contribuinte, mas abranger todos os que se encontram na mesma situação.

8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116278-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.116278-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FERROL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 87.00.00298-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - CONTRIBUINTE A EXECUTAR O V.

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - INOPONIBILIDADE AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO COM BASE NAQUELE CRÉDITO, JÁ ALVO DE PROCEDIMENTO RESTITUITÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Em que pese concisa a r. sentença, por seus termos a se extrair que o E. Juízo de Primeira Instância fincou entendimento pelo descabimento do pleito compensatório em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do § 3º, do artigo 16, LEF.
- 2- Presente fundamento jurídico para o julgamento de improcedência aos embargos, desce-se ao exame da matéria recursalmente guerreada.
- 3- No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
- 4- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 5- Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
- 6- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
- 7- Obteve o contribuinte provimento judicial para restituição de tributo recolhido a maior, confessando o próprio embargante ter ajuizado ação de execução para resgate daquele *quantum*, assim a o evidenciarem os documentos coligidos.
- 8- Ao mesmo tempo em que opõe o crédito para fins de compensação, busca o particular restituir-se daqueles valores, o que objetivamente desprovido de alicerce, afinal o crédito somente poderá atender a um dos anseios do contribuinte, de modo que aquela opção a alijar a postulação por compensação, nestes autos, por evidente.
- 9- A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.
- 10- Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial, pois unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018912-93.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018912-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REGINALDO PADOVANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

- 1- Em sede de juros em continuação, em precatório complementar como na espécie a sua incidência, ocorrida, vem vedada nos termos destes comandos, adiante firmados.
- 2- Não diverge a própria parte apelante tenha o seu débito a atualização monetária, decorrência da fundamental alteração redacional introduzida no § 1º do art. 100, Lei Maior, pela EC nº 30/00.
- 3- Realmente, a incidência de juros moratórios não encontra suporte no sistema, especificamente para o caso vertente, como é de rigor.
- 4- A significar a mora o retardamento injustificado no adimplemento de dada obrigação, como o consagra o civilismo, bem assim regendo-se o tema em espécie pela indisponibilidade dos interesses e bens públicos - salvante autorização

constitucional em contrário - extrai-se acerta o constituinte em proteger os créditos com a atualização monetária, em prol da manutenção do valor real da moeda, em momento processual, destaque-se, no qual já superado qualquer debate cognoscitivo (*an debeat*). Precedentes.

5- Ausente qualquer previsão, específica e elementar, ao tema, em sede dos juros reclamados, flagra-se a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados em apelo, por conseguinte excluídos honorários incidentes sobre dita base de cálculo.

6- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032204-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032204-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO : CONSTITUCIONALIDADE - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DELEGÁVEL - IRRETROATIVIDADE NÃO DESCUMPRIDA - MULTA , JUROS E TAXA SELIC : LEGALIDADE - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o prolapado cerceamento de defesa.

2- Equivoca-se a parte contribuinte relativamente aos misteres de arrecadar, fiscalizar e administrar a contribuição em espécie: ora, equivalendo tais missões à denominada capacidade tributária ativa, vem esta autorizada em sua delegação pelo próprio CTN, com estatura de Lei Complementar, consoante a segunda parte de seu art. 7º, "caput", exatamente porque o ordenamento autoriza a que terceiro exerça aquelas atribuições. Ademais, percebe-se sequer refere o contribuinte o tema final da retenção ou não dos recursos arrecadados, assim limitando o debate àquelas três finalidades já examinadas, desta forma incorrendo qualquer incompatibilidade com o preceito constitucional inserto no art. 195.

3- Sem sustentáculo também a afirmada lesão ao princípio da irretroatividade: ora, executados os montantes devidos em 1999, a partir de lei de 1988, a Lei nº 7.689, carece tal intento de fundamentação elementar em grau de apelo, como assim o exige o inc. II, do art. 514 do CPC, vez que aquele postulado veda retro-opere norma que crie ou majore tributo, o que não se constata no particular.

4- Destaca-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela, através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, *ex vi* do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, *in exemplis*).

5- Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

6- Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

7- A invocação ao art. 146, CF., amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário

Nacional, despido, entretanto, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT). Insubsistente, pois, a pretensão mácula afeta ao instrumento introdutório da exação combatida.

8- Ausente o analisado vício, por inócua a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensão vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedente.

9- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10- Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

11- Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

12- Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

13- Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

14- Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívida do período de maio/1999, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.

15- No tocante à validade da Apólice de Dívida Pública, nenhuma dívida resta para não se acolher referida garantia, pois, notoriamente ilegítimos, por prescritos e assim inexigíveis, citados títulos.

16- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Com efeito, os Decretos-Lei noticiados, para um portador de título da dívida com data de resgate inicialmente prevista para o primeiro quartel do século anterior, configuram, genuinamente, em si, quando muito, atos de reconhecimento da dívida, provocando, com isso, a interrupção do lapso prescricional exigidor da mesma, por parte do credor (a autora, no caso vertente), "ex vi" do previsto pelo art. 172, inciso IV, CCB então vigente.

17- Como o estabelece o art. 173, do mesmo estatuto, passa a ter regular fluência referido prazo, a contar de sua interrupção, consumando-se em cinco anos, consoante o fixa o inciso VI do parágrafo 10 do art. 178, do referido "Codex", o prazo para a acionabilidade pertinente.

18- Sendo a parte contribuinte portadora de enfocados documentos, emitidos e autorizadores de resgate há muitas décadas, incontestemente se encontrar sua pretensão utilização, atual, atingida pelo manto da prescrição, tendo ensejado, sim, sua passividade ou não-insurgência, ao longo das décadas, supervenientes aos retratados Decretos-Lei, a consumação do referido evento.

19- A admissão, logo, como procedente, de aproveitamento de referidos papéis, representaria afronta inconcebível à fundamental estabilidade, segurança e consolidação, regrada pelo Direito Positivo Pátrio, das relações jurídicas ocorrentes em sociedade, fruto do decurso do tempo e da sucessão natural de fatos, ao longo do mesmo verificados. Precedente.

20- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050240-41.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.050240-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SELMA NANCY CORREA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO: GARANTIA EXIGIDA LEGITIMADA NA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - JUROS E MULTA : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1-Carece de estrita legalidade tributária a impetrante intenção eximidora de garantia ao parcelamento em questão, oriunda de norma com força de lei, art. 62, Lei Maior, logo tendo o Poder Público prestado observância àquele elementar primado, inciso VI do art. 97, CTN e seu art. 155, com efeito.
- 2- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
- 3- Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros.
- 4- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 5- Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 6- Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 7- Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.
- 8- Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívida do período de agosto/1999, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.
- 9- Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001368-86.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.001368-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO PIS. ENCARGO DO DECRETO LEI N. 1025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi devidamente reiterado nas razões de apelação
2. Segundo entendimento consagrado pelo STJ (Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR), é incabível a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70 deve prevalecer: "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".
3. Substituição da certidão de dívida ativa, para que o PIS seja cobrado nos termos da Lei Complementar n.º 07/70, ou seja, utilizando-se como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período.
4. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
5. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
6. Agravo retido não conhecido e remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004091-78.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004091-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : CONSULTARE CLINICA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - LEI 9.718/98: INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO.

1. O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2. A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
5. A base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91. A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
6. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002897-19.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002897-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CAUTELAR - CESSAÇÃO DE EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar, relativamente à questão de fundo decidida, que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.
2. Precedentes.
3. Ação cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004229-21.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.004229-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
3. A alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98, porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, § 1º, não alcançando, pois, o artigo 8º, cujo vício normativo, no STF, foi objeto, apenas, dos rr. votos dos Ministros César Peluso e Celso de Mello.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do contribuinte e da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514194-46.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.001900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CIA ANCORA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.14194-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - ARTIGO 186 DO CTN

1. O impedimento ou a suspensão do processo de execução fiscal diante de falência não tem lugar no Ordenamento Jurídico. De efeito, o regime instituído pelo Código Tributário Nacional, norma que ostenta a estatura de Lei Complementar, fixa a preferência do crédito tributário nos termos do quanto disciplinado pelo artigo 186 do *Códex*. Tem-se, assim, que o crédito fiscal tem preferência, porém não absoluta, nos moldes que o CTN delineia.
2. Mesmo com a edição da Lei 11.101/2005, o regime do juízo universal da falência manteve-se nos mesmos parâmetros do regime anterior, ao tempo do Decreto-Lei 7661/45. O crédito tributário não compõe o concurso geral de credores.
3. Fluxo do processo de execução fiscal independentemente do processo de falência. O produto arrecadado deve obedecer ao quanto disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Para que se dê efetividade à regra do artigo 186 do CTN impõe-se que ao Juízo da Falência seja remetido o quanto arrecadado, cabendo àquele Juízo zelar pela incidência do dispositivo em comento.
4. A Fazenda tem a prerrogativa de executar diretamente os bens do insolvente ou do espólio, porque seu privilégio sobrepõe-se a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista (inteligência dos artigos 186 e 187, CTN).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574407-81.1997.4.03.6182/SP

2000.03.99.009519-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GUIDO PICCIOTTI
ADVOGADO : TALLULAH KOBAYASHI ANDRADE CARVALHO e outro
: LUCIA CRISTINA COELHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.74407-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AVENTADA NULIDADE DA CDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Com relação à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 2- Insubsistente, também, o tema aventado acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
- 3- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
- 4- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
- 5- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 6- Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514118-22.1996.4.03.6182/SP
2000.03.99.010624-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MACOMETAL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.14118-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1- Contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3- A formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Termo de Confissão Espontânea, notificado o contribuinte em 07/08/1990.
- 4- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 24/11/1995, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 5- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

6- Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7- Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011193-66.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.011193-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SORSA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : FLAMINIO MAURICIO NETO
: MARCO TULIO MEIRELLES BAFERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00004-6 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. REQUISITOS. PERCENTUAL DE 30%. EXCESSO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de índole excepcional, só admitida desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) não localização de bens passíveis de penhora, ou baixa liquidez dos localizados; b) nomeação de depositário; c) não comprometimento da atividade empresarial.
2. Conforme demonstra a documentação trazida aos autos, foram penhorados, inicialmente, bens de propriedade da executada. Todavia, os mesmos foram objeto de leilão negativo, comprovando-se a característica de baixa liquidez (difícil alienação), de sorte que determinada a substituição da penhora pelo faturamento empresarial.
3. Consoante auto de substituição de penhora, percebe-se que foi nomeado depositário (administrador) dos bens o Sr. Michel Sorribas Sanchez, um dos sócios da sociedade executada, de sorte que atendido o disposto no art. 677 do CPC.
4. Quanto ao requisito do não comprometimento da atividade empresarial, tenho que o percentual de 30% do faturamento mensal da executada se mostra excessivo, afrontando o princípio da razoabilidade e pondo em risco a manutenção da empresa, pelo que, deve o mesmo ser reduzido a módicos 5%, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014978-36.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.014978-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00008-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - LC 70 - CONSTITUCIONALIDADE (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDAS) - DÉBITO EXEQUENDO MANTIDO, PORTANTO LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE E PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

- 1- Quanto ao vindicado efeito suspensivo ao recurso de apelação, prejudicado dito agravo retido, face ao recursal julgamento ora firmado.
- 2- Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo", os presentes embargos versam essencialmente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova. Assim, cuidando-se a controvérsia de matéria de direito, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.
- 3- No tocante à Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 4- Insubsistente, também, o corrente tema acerca da necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
- 5- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, atinente à afirmada nulidade da CDA, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
- 6- Insurge-se a parte contribuinte contra a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tema ferido por seu art. 2º. Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu.
- 7- O C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em outros dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13).
- 8- Eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à base de cálculo, não fixar as distinções e exclusões almejadas (apenas incidir sobre taxa de contrato).
- 9- Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório. Assim, ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afronta a comando constitucional vigente hodiernamente. Precedente.
- 10- Regido por estrita legalidade o tema, realmente esbarra o raciocínio contribuinte na ausência de previsão, no sistema, para a exclusão da base-de-cálculo almejada (art. 97, inciso IV, CTN). Ademais, não se desconhece acabam tais atividades por praticar a repercussão de tais gravames, sendo que a suportar o ônus final, como de regra, põe-se o consumidor de seus serviços.
- 11- A respeito do quanto sustentado pelo Fisco, em grau de apelo, defendendo a legalidade da incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF. Precedente.
- 12- Precedente requerida aplicação, substituindo-se os honorários estabelecidos.
- 13- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, prejudicado o agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034774-13.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.034774-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00034-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 3- Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos entre fevereiro de 1992 e janeiro de 1993.
- 4- Não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
- 5- Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedentes.
- 6- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/02/1998, vencidos os débitos entre fevereiro de 1992 a janeiro de 1993, consumado o evento prescricional.
- 7- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 8- Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
- 9- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicados demais temas suscitados em sede de apelação.
- 10- Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem procedentes os embargos, para se reconhecer a ocorrência da prescrição, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte embargante, fixados em 10% sobre o valor da execução, esta da ordem de R\$ 38.687,42, corrigida monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038312-02.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.038312-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : LAZARO PEDRO PINTO CARDOSO
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 88.00.00002-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL: EXTINÇÃO POR DESÍDIA DO EXEQUENTE: INAPLICABILIDADE DO ART. 267, III, CPC, NA DESEJADA INTEGRAÇÃO ENTRE O RITO DE CONHECIMENTO E O DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1- Resta claro, embora a redação integradora do artigo 1º, Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, que, consoante a Teoria Geral do Direito, insuficiente se revela a lacuna de um rito, para que a subsidiariedade incida a respeito : elementar se afigura, sim, também a compatibilidade entre o segmento de onde extraída a norma e o ambiente normativo no qual flagrada a lacuna.

2- Inerente à ação de conhecimento, por seus ritos comum ordinário e sumário, a figura da punição à desídia de seu autor, patente a tanto não se amoldar a ação de execução, vez que já não mais supõe a denominada "lide de pretensão resistida", mas sim a de "pretensão insatisfeita", vez que fundamental o título exequendo, a traduzir a eliminação de dúvida sobre o "an debeatur".

3- Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta, pois as causas que a extinguem vêm relacionadas pelo art. 794, CPC, este a não cuidar, evidentemente, de tal contexto, por incabível à sede executiva.

4- De rigor se revela a reforma da r. sentença, para que se dê prosseguimento na execução, quando muito a esta se suspendendo, a persistir a conduta creditória do silêncio.

5- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101629-94.1994.4.03.6109/SP
2000.03.99.051724-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO BARBOSA e outro
: LYDIA FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIDE CARCANHOLO
: MARCIO KERCHES DE MENEZES
INTERESSADO : METALURGICA BARBOSA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.01629-4 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. Único ponto objeto de impugnação em sede de apelação refere-se a outra execução fiscal que não aquela apensada aos embargos à execução.

3. Remessa oficial improvida e apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006627-43.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.006627-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ABEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPF. ATRASO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda não constitui infração no sentido de ilícito tributário, mas consubstancia conduta passível de incidência do poder de polícia da administração e, deste modo, está sujeito o contribuinte ao pagamento de multa moratória, prevista em lei (lei 8.981, de 1995, art. 88).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028082-55.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028082-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO SERAFINI
: JULIANA TORRESAN RICARDINO
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO :
CONSTITUCIONALIDADE - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DELEGÁVEL - MANTIDA A R. SENTENÇA
- IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Equivoca-se a parte contribuinte relativamente aos misteres de arrecadar, fiscalizar e administrar a contribuição em espécie: ora, equivalendo tais missões à denominada capacidade tributária ativa, vem esta autorizada em sua delegação pelo próprio CTN, com estatura de Lei Complementar, consoante a segunda parte de seu art. 7º, "caput", exatamente porque o ordenamento autoriza a que terceiro exerça aquelas atribuições.

2- Sequer refere o contribuinte o tema final da retenção ou não dos recursos arrecadados, assim limitando o debate àquelas três finalidades já examinadas, desta forma incorrendo qualquer incompatibilidade com o preceito constitucional inserido no art. 195.

3- Destaca-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela, através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, *ex vi* do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, *in exemplis*).

4- Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar,

dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

5- Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

6- A invocação ao art. 146, CF., amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT). Insubsistente, pois, a pretensão mácula afeta ao instrumento introdutório da exação combatida.

7- Ausente o analisado vício, por inócurrenente a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedente.

8- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-28.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.000438-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS. DEFESA INADMITIDA. ARTIGO 16, § 3º, LEF.

1. A compensação não é argumento de defesa, admissível em sede de embargos, conforme revela expressamente a vedação contida no artigo 16, § 3º, da LEF, de modo que tal direito somente pode ser postulado na via administrativa ou em ação própria, não tendo o condão de afetar a validade da execução fiscal proposta.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009455-85.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.009455-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSIÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-44.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.005215-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇOES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1- Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia do ano de 2001, onde expressamente assinam os representantes jurídicos da recorrente Tatter Oficina de Moda e Confecções Ltda. Ademais, a renúncia e a ciência da parte embargante ocorreram no ano de 2001, sendo que até a presente data não houve por parte da executada a nomeação nos autos de novos patronos. Assim, de rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
- 2- Negativa de seguimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar seguimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-93.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.001789-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, fls. 51, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

- 2- A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
- 3- Merece manutenção a r. sentença, por sua conclusão de improcedência ao pedido, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.
- 4- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, ao aderir ao programa de recuperação fiscal.
- 5- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar seu débito - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta empresarial.
- 6- Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001790-78.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.001790-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - INCIDÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE EMBALAGENS, DE PLÁSTICOS, DE CHAPAS DE PAPELÃO E DE PAPEL, PELA PARTE EMBARGANTE (ATIVIDADE PRINCIPAL), INOPONÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA (ATIVIDADE SECUNDÁRIA) - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO EMBARGANTE, NO QUE CONHECIDO

- 1- Não se há de se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, assim nenhum vício a esse respeito a se constatar, tendo-se em vista que a matéria objeto de discussão é eminentemente de direito. Sobremais, foi o próprio executado que embaraçou o ambicionado processo produtivo pericial, consoante decorre dos autos.
- 2- Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.
- 3- Como decorre da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelante, produtora e comerciante de embalagens de papelão ondulado, plásticos, chapas de papelão ondulado, papel e celulose, bem assim se estando em face de execução de IPI sobre tais operações, relativamente ao ano de 1.998, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da invocada submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital.
- 4- A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito não errar a parte contribuinte ao pessoalmente declarar tais débitos, conforme CDA, pois incontestes ocorra a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão.
- 5- Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN - Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento.
- 6- Nada há no Sistema a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitera-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte.
- 7- Inoponível se revela a amiúde invocada figura do ar. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços /mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo.
- 8- É o próprio ato constitutivo da apelante que denota a personificação da embalagem como a atividade secundária, pois voltado seu inicial mister é para a confecção de embalagem de papelão ondulado, de plásticos, de chapas de papelão

ondulado, de papel e de celulose, item 1 de sua Cláusula Segunda, o que assim ao encontro do v. consenso firmado desde esta E. Corte, sobre não refletir este peculiar cenário, portanto, colisão ao v. enunciado estampado na v. Súmula 156, E. STJ. Precedentes.

9- A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exime) do dever de sujeição também ao IPI em tela. Precedente.

10- A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

11- A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a incidência da taxa Selic, tema este não levantado na inicial dos embargos.

12- Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

13- Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (incidência da taxa Selic), pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

14- Inabalada a presunção de certeza do crédito, improcedentes os embargos, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

15- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009503-07.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.009503-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - MULTA, JUROS, TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- No tocante à multa ex-officio de 75%, positivada nos termos do inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91 (note-se que a autoridade tributária já procedeu à redução para o percentual acima exposto, nos termos do artigo 44, I, Lei 9.430/96, c.c. o artigo 106, II, "c", CTN), cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que apurada fraude na conduta contribuinte. Precedente.

2- Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros.

3- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

4- Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5- Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva

recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

6- Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

7- Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de abril/1993 até janeiro/1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente.

8- No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

9- Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

10- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042629-48.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.042629-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
ADVOGADO : LIDIA TEIXEIRA LIMA e outro
SINDICO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADVOGADO : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO (EXCESSO) - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CONSTRIÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES - LEGITIMIDADE - ART. 187, CTN A NÃO IMPEDIR TAL PROVIDÊNCIA - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA -PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Em relação à aventada mácula que a recair sobre a penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento (excesso), regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.

2- Não se traduz a mensagem do art. 187,CTN, em qualquer proibição a que seja habilitado o crédito tributário em processos coletivos como o de falência, tão-somente ali não se impondo tal medida ao erário, assim se lhe facultando habilitar-se em o desejando, ante a magnitude e autonomia inerente ao executivo fiscal, art. 5º, LEF.

3- Inoponíveis se revelam problemas de ordem prática, imputados aos juízos falimentares quanto à eficácia em concreto das constrições ordenadas no bojo de seus feitos, pois isso a depender evidentemente de cada caso em concreto.

4- Vigorando no sistema processual a livre penhora como regra geral, art. 646, CPC, negar-se a expedição de constrição em relação aos bens da massa falida culmina por afetar o próprio dogma do amplo acesso ao judiciário, art. 5º, XXXV, CF, indistintamente a todos assegurado.

5- Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Precedente.

6- Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

7- Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.

8- De maior destaque a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.

9- Sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.

10- No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

11- Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

12- Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum". Precedente.

13- Improvimento às apelações e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100114-06.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.100114-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : IBERE SILVA PORTO
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. Com efeito, em se tratando de execução fiscal, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não pode ser extinto o feito, com a alegação de valor ínfimo e antieconômico, dada a indisponibilidade do interesse em causa, devendo, pois, ser reformada a sentença de extinção do executivo fiscal, a fim de que este tenha regular processamento.

2. Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015975-81.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.006673-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADVOGADO : CESAR TADEU SISTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.15975-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - JULGAMENTO RESTRITO AO PEDIDO FORMULADO - ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 604, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Com relação ao apelo do credor, esquece-se de que o limite de atuação do Judiciário, em tais cenários, repousa no seu pedido, artigo 128, CPC, como titular dos haveres que vindica, vedando o sistema qualquer demasia : logo, sem sucesso dito recurso.
- 2- Não subsiste levante em face do invocado artigo 604, CPC, pois, nos termos da r. sentença cognoscitiva, esta naturalmente a carecer da incontornável fase liquidatória, a qual então a atender aos termos daquele preceito processual.
- 3- Com referência à correção monetária, destinando-se, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva com aplicação do v. Provimento 24/97 (dessa forma a o exprimir o cálculo do particular), tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independe de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.
- 4- Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.
- 5- Improvimento às apelações. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0660179-21.1984.4.03.6100/SP
2001.03.99.008716-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
: SOLANO DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.60179-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISTR SOBRE TRANSPORTE DE CARGA PRODUZIDA PELO FABRICANTE E CONDUZIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO : DISTINÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LUCRATIVIDADE) E A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM ESTA CARACTERÍSTICA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PROCEDENTE

1- Estabelecendo a Constituição Federal de 1967, redação da EC 01/69, tanto quanto o Código Tributário Nacional, respectivamente no inciso VII, de seu art. 21, e no inciso I, de seu art. 68, a incidência do Imposto sobre Serviço de Transporte Rodoviário - ISTR sobre a prestação do serviço de transporte, acerta a v. jurisprudência consolidada, em reconhecer o excedimento perpetrado através do § 3º e do inciso III, do art. 3º, do DL 1.438/75, ao desejar atingir também o transporte de carga produzida pelo fabricante e conduzida em veículo próprio.

2- Revelou a parte originariamente autora fabrica metais não-ferrosos e, desfrutando de frota própria, efetua a entrega de ditos bens a seus clientes, sem cobrar, a respeito, nem auferir ganho.

- 3- Flagra-se aqui a recair a distinção entre prestar-se o serviço em tom lucrativo e realizar-se / executar-se o transporte por veículo próprio, sem relação com aquele fim especulativo / lucrativo.
- 4- Esta C. Corte já exerceu a fiscalização de constitucionalidade, reconhecendo o vício de dita tributação, conforme r. sentença, onde a constar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 89.03.05843-7. Precedentes.
- 5- Consentânea a fixação dos acessórios restitutórios com o ordenamento, de igual acerto se revelou a estipulação honorária advocatícia, art. 20, CPC.
- 6- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015018-81.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.015018-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00645-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC E JUROS ACIMA DE 1% A.M. : LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CERTEZA DO CRÉDITO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MULTA : INOPONIBILIDADE DA SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência dos juros.
- 2- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
- 3- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.
- 4- Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 5- Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 6- No tocante à alegação de conexão/continência, sem sucesso tal abordagem, pois o próprio embargante sustenta possuir direito à compensação pelo fato de o recurso especial não portar efeito suspensivo, logo descabido pretender a suspensão deste feito quando entende não haver suspensivo efeito para obter benefício em seu prol.
- 7- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
- 8- No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
- 9- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 10- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

- 11- Em que pese o reconhecimento ao direito de compensação em favor do contribuinte, não há a desejada certeza ao crédito em tela, pois o próprio particular interpôs recurso especial, a fim de alterar os critérios de atualização das cifras sobre as quais logrou êxito em alcançar.
- 12- Indefinido o montante a que faz jus o particular, ausente robustez ao desejado gesto compensador, pois não se põe findo o debate acerca do *quantum*.
- 13- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.
- 14- Inaplicável a sanção consumerista (nos termos agitados na prefacial) no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
- 15- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente.
- 16- Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.
- 17- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial, unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802964-33.1994.4.03.6107/SP
2001.03.99.021782-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.08.02964-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - "REPRESENTANTE COMERCIAL" QUE A SE RECONHECER GENUINAMENTE EMPREGADO DA FONTE EM QUESTÃO, PERANTE A JUSTIÇA OBREIRA - CONSEQUENTE CABAL INCONSISTÊNCIA DE SUA TESE POR UMA (ASSIM EQUIVOCADA) "EQUIPARAÇÃO" ÀQUELA CATEGORIA, A QUE NÃO PERTENCEU, AO TEMPO DOS FATOS TRIBUTÁRIOS ROBUSTAMENTE APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

- 1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
- 2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova requerida. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade, restando improvido o agravo de instrumento.
- 3- Irrepreensível a r. sentença, na fixada improcedência em mérito, com sapiência constatando longe de se situar o litígio em foco nas angulações (unicamente) tributárias, que lhe quer emprestar o particular/executado em questão.
- 4- Foi o próprio embargante/executado que firmou, textualmente, perante a Justiça Obreira, seu cunho prestamista de natureza empregatícia, perante a fonte em prisma, de modo que tudo o mais que ansiado, nesta esfera tributante, a ruir por terra, de conseguinte fortalecendo-se a higidez do apuratório fiscal que a tanto constatou, vertendo em tributos o quanto efetivamente devido pela parte executada/embargante.
- 5- A intenção particular de "assemelhar" sua situação à dos genuínos representantes comerciais não guarda consistência, diante do robusto cenário flagrado com objetividade pela r. sentença, de cujo convencimento, pois, não se extrai senão

acerto fiscal no levantamento que gênese à cobrança assim fragilmente aqui embargada, vênias todas ao devedor assim escancaradamente configurado.

6- Não alcança a parte devedora afastar, em tema de despesas dedutíveis, o ordenamento legal alicerçador da r. sentença a respeito, a exigir contabilização incomprovada aos autos, sempre se recordando ao executado somente a assumirem força, de normas complementares da legislação tributária, as decisões administrativas a que a lei atribua tal amplitude, nos termos do inciso II do artigo 100, CTN, o que não se dá na espécie.

7- Cristalino o dolo, o ânimo de se subtrair ao influxo tributante em mira, por parte do originário embargante, também acertada a pecuniária sanção a tanto estatuída, da mesma forma fincada debaixo de lei.

8- Sem sucesso "deslocamento" do ônus devedor em pauta sobre esta ou aquela fonte, afinal o sujeito passivo direto/o contribuinte na espécie o próprio aqui executado/embargante, o qual participou da relação material, foi seu principal ator, praticando portanto o fato tributário/imponível em concreto, inciso I, do único parágrafo do artigo 121, CTN : sem sucesso, também, pois, dita angulação.

9- Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

10- Improvimento ao agravo retido e à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial, pois unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação contribuinte, bem como dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012795-62.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.023387-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADVOGADO : ORLANDO RESENDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12795-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL - RESTITUIÇÃO - COISA JULGADA OPERADA HÁ MAIS DE DÉCADA ENTRE AS MESMAS PARTES E A AFASTAR A CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO, POR COMPLETO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Suficientes os elementos, ao vertente caso, que objetivamente delimitadores do *an debeatur*, cristalinos os relatórios do v. voto e a r. certidão pretoriana, no sentido de que também a parte aqui apelada, lá litisconsorte ativa, houvera ganho em Primeiro Grau com parcial procedência da r. sentença ali proferida, então unicamente em torno da imediata inexigibilidade da CSL nos termos do afastado art. 8º, tanto quanto, incontroverso firmou o v. Acórdão definitivo maior extensão / procedência integral ao pleito, para afastar inteiramente a receita em questão, dentre outros fundamentos ancorando-se na ausência de lei complementar, tudo isso literal dos autos, "de doer nos olhos", por patente.

2- De inteira aplicação o estatuído pelo art. 467, CPC, há mais de década operou-se a coisa julgada cujos alcances objetivo e subjetivo aqui manifestos em prol da parte recorrida, inoponível, portanto, tenha ou não a União / apelante levado aquele feito em recursais esferas até o Excelso Pretório, pois, *inter-partes*, já operada a definitividade, logo também observado o devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, Carta Política. Assim, superado pretensão óbice de mérito, portanto acertando a r. sentença, em seu vetor restituitório.

3- Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restituitório a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.

4- Nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.

5- Nem venturosa a analogia *in mallam partem*, como desejada (art. 108, CTN), nem sequer arranhada a igualdade, inciso II, do art. 150, Lei Maior, genuíno o acerto do adequado tratamento ao dinheiro arrecadado, ao particular, por pura volúpia estatal, por afoiteza injustificável, como na lide em foco.

6- Juros também estatuídos na forma da lei e da jurisprudência, Súmula 188, E. STJ e CTN, parágrafo único de seu art. 167, sendo aplicada, a partir de 1996, a taxa Selic.

7- Não subsiste a majoração sucumbencial intentada, observado que restou o disposto pelo art. 20, CPC, insuficiente a inovadora / unilateral "atualização", *venias* todas.

8- Improvimento às apelações e ao reexame necessário. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029602-56.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.029602-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DENARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.00308-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. MULTA DE MORA DE 20%.

Inviável a pretensão de realizar, no âmbito dos embargos à execução fiscal, verdadeira dação em pagamento do débito tributário, valendo-se a devedora de títulos da dívida agrária, na medida em que os mesmos sequer têm cotação em bolsa, sendo perfeitamente válida sua recusa pela exeqüente.

2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

3. Defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512710-64.1994.4.03.6182/SP
2001.03.99.031054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A
ADVOGADO : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 94.05.12710-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.

1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.
2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.
3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.
4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.
5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.
6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045098-28.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.045098-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMBALAGENS BAVI LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
REPRESENTANTE : AFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 99.00.00002-6 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, fls. 16 do apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

2- Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

3- Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

4- Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

5- Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.

6- De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.

7- Também sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.

8- No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

9- Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

10- Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

11- Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.

12- Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059731-44.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.059731-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : REALINO DUQUE RAMOS -ME
ADVOGADO : GABRIELA ZIBETTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00033-9 1 Vr AURIFLAMA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS) - LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a proposita cerceamento de defesa.
- 2- Equivoca-se a parte contribuinte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (CSL).
- 3- Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escoreito, de "lançamento inexistente".
- 4- Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
- 5- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração de Rendimentos.
- 6- Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
- 7- Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
- 8- A questão da cumulação dos juros e multa vem, sim, regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Logo, assim não tendo se dado no caso vertente, impõe-se a reforma da r. sentença quanto ao enfocado argumento, rejeitando-o, por incompatível com o preceito apontado.
- 9- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfrutou o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 10- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006243-37.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006243-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIS DA COSTA CASTELHANO e outros
: ENEMIR DAS GRACAS CARVALHO
: ANTONIO NUNES TOMAZ
ADVOGADO : LUCIANA BEEK DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - NULIDADE SENTENCIADORA INEXISTENTE - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Não se há de se falar em nulidade sentenciadora por falta de fundamentação, pois ordenou o E. Juízo *a quo* intervenção da r. Contadoria nos termos do Provimento 26/2001, sendo que, realizados os cálculos, acolheu aquele

Juízo o trabalho daquele setor, o que a traduzir o entendimento de que, para fins de monetária atualização, suficientes os parâmetros estampados por aquela norma, portanto de plena validade o julgamento proferido, como se observa.

2- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 26/2001, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

3- Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.

4- Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente inocorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.

5- Assiste razão ao adesivo apelo, quanto ao intento por exclusão da verba sucumbencial arbitrada, vez que, ao mesmo tempo em que o cálculo particular (valor de R\$ 3.304,25, em 07/1996) foi reformado pela intervenção da Contadoria (valor de R\$ 1.902,18, em 07/1996), também não logrou integral êxito a União (valor de R\$ 1.381,06, em 07/1996) com a interposição de seus embargos, pois prevaleceu a conta do Setor de Cálculos - frise-se que a União a insistir em sua discórdia, tanto que recorreu da r. sentença : logo, para melhor adequação ao caso em tela, plausível cada parte arque com os honorários de seu Patrono, afinal ambos apresentaram cálculos que não expressaram a melhor atualização da guerreada verba.

6- Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação particular, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba sucumbencial arbitrada, cada parte arcando com os honorários de seu Patrono.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010919-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PROVIMENTO N. 24/97 COGE. VERBA HONORÁRIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATENDIDA.

1. O posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a aplicação de índice expurgado em liquidação de sentença não implica em julgamento "extra-petita" " ou "ultra petita", por representar mera expressão da atualização monetária, e não um acréscimo de valor, apenas se ressalvando a impossibilidade de cumulação da correção com expurgos com aplicação do critério da Súmula 71 TFR, que resultaria em duplo mecanismo atualizador causador de enriquecimento ilícito da parte.
2. Sem interesse recursal na parte em que a sentença dispõe exatamente conforme a pretensão do apelante.
3. Apelação não conhecida na parte da distribuição proporcional das verbas honorárias e custas processuais e improvida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à apelação da autora na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017407-96.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017407-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANUBE DA CUNHA MENDES e outros
: GENESIO PORTE DA PAIXAO
: MANOEL BONFIM RIBEIRO
: LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS
: NARCISO LUCIO CHAVES
ADVOGADO : RENATO PORTE DA PAIXAO e outro

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS
VÍCIOS - IMPROVIDA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 26/2001, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

2- Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.

3- Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.

4- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-97.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.001990-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WALDIR ZIVIANI
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO ART. 730 CPC - FAZENDA PÚBLICA SEQUER INTIMADA PESSOALMENTE DESDE A FASE DE ESPECIFICAÇÃO POR PROVAS, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MUITO MENOS DO R. SENTENCIAMENTO ALI LAVRADO - AMPLA DEFESA VULNERADA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA COGNOSCITIVA E DE TODO O PROCEDIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO

1. Revela vital segmento dos autos principais / ação de conhecimento, ora em apenso, ênfase para a partir de suas fls. 20, não recebeu a parte apelante sequer efetiva intimação, elementar, para o exercício nem mesmo de seu direito de especificação por provas, muito menos para apelar da r. sentença, a qual foi então tida por trãnsita em julgado ...
2. A veemência do que antes aqui descrito em sequência põe-se a dispensar, *data venia*, maiores incursões sobre a explícita inobservância aos postulados da legalidade processual e da ampla defesa, inciso II e inciso LV, do artigo 5º, da Lei Maior, a assistir razão, portanto, ao ângulo preliminar em apelo levantado.
3. Fundamental se afigura a pessoal intimação fazendária sobre o trâmite da ação originária em prisma, (não por singela publicação), conforme artigo 38, LC 73/93, fls. 34 destes embargos : de conseguinte, evidente o não-exercício adequado de tão elementar postulado pela parte recorrente, assim inatendendo-se ao fundamental valor da equivalência ou paridade (mínima) de tratamento entre as partes, nos termos da lei, artigo 125, inciso I, CPC, de rigor se afigura a anulação da r. sentença cognoscitiva, ordenando o E. Juízo *a quo*, em prosseguimento, pessoal intimação fazendária para o fim de participação especificadora por provas, dali retomando seu curso a relação processual, ao presente momento ausente reflexo sucumbencial, com este desfecho, portanto também anulando-se o feito ora em exame, de cumprimento/"execução" daquele r. sentenciamento.
4. Inobservada, por igual e por veemente, a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Texto Supremo, nos termos dos autos.
5. Prejudicados demais temas suscitados.
6. Provimento à apelação, acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anulação da r. sentença cognoscitiva (bem assim de todo o procedimento de seu cumprimento / execução) e retorno da causa à origem, em prosseguimento, na forma aqui antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-93.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.001594-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ENTIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM 50%. LEI Nº 10.034/2000. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS.

1. O artigo 179 da Constituição Federal assegurou às micro e pequenas empresas um tratamento jurídico diferenciado, inclusive com redução da carga tributária, mas deixou para o legislador ordinário o papel de definir os critérios necessários para viabilizar tal incentivo, com a indicação dos contribuintes que poderiam dele se utilizar.
2. A majoração da alíquota determinada pela Lei nº 10.034/2000 para as entidades que exerçam atividades ligadas ao ensino fundamental não viola o postulado da isonomia. Precedentes dos Tribunais Regionais.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-96.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000584-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - DEPÓSITOS NÃO-INTEGRAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 151, II, CTN - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, mediante depósito judicial efetuado perante ação declaratória. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

2- Comprovado foi pelo contribuinte o ajuizamento da ação declaratória e o deferimento da realização de depósito do montante questionado, inclusive tendo o apelado efetuado depósito. Entretanto, diversamente do que afirma a parte contribuinte, não se encontram os débitos com a exigibilidade suspensa, pois não cumpriu o mesmo o que estabelece o artigo 151, inciso II, do CTN, haja vista não ter logrado demonstrar efetuou o depósito integral do crédito tributário.

3- Conforme bem esclarece a Fazenda Nacional, o depósito efetuado foi submetido ao crivo da Receita Federal, a qual expediu intimação ao contribuinte para que fosse efetuada a complementação do depósito judicial, pois o mesmo havia sido realizado apenas com base no valor originário, ausentes os juros e a multa.

4- Revela-se o não-atendimento ao comando do art. 151, II, CTN, pois não revelada a suspensão da execução fiscal, pela incomprovação da integralidade dos depósitos efetuados.

5- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

6- Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-28.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000789-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA PENHORA, DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO - AUSENTE NULIDADE DA CDA - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- No tocante às alegações de nulidade da penhora, sem significado aos embargos o tema atinente pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante à penhora ou da alegada eiva, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Superada, pois, dita angulação, para estes embargos, via imprópria.

- 2- Insubsistente a alegação de nulidade do Auto-de-Infração, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida e pela Fazenda Nacional em sede de impugnação, o levantamento tributário foi efetivamente realizado dentro do estabelecimento da embargante, pois todos os dados necessários para a sua realização lá se encontravam, não constituindo qualquer ilegalidade o fato da digitação ter sido efetuada em lugar diverso, como nas dependências da Receita Federal, por exemplo.
- 3- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
- 4- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
- 5- Não merece prosperar a alegação da necessidade de ser o Sr. Fiscal, subscritor do Auto-de-Infração, contador habilitado, especificamente, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pois, sendo o mesmo servidor público, é dotado de competência para o ato, nos termos da legislação aplicável à carreira e ao cargo, não constando em lei suscitada exigência.
- 6- No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, referido ângulo de abordagem.
- 7- No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 8- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.
- 9- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 10- Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
- 11- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 12- Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação entre julho/1992 e dezembro/1993, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 10/03/1994.
- 13- Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
- 14- Em relação à alegada prescrição, como se denotará, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 15- Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 10/03/1994, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 13/05/1998, quando da intimação acerca da decisão Administrativa.
- 16- Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 13/05/1998, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 13/05/2003 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 06/07/1999 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 17- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 18- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 19- Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.
- 20- Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois.

- 21- Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
- 22- Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
- 23- Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
- 24- Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.
- 25- De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.
- 26- Também sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
- 27- No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
- 28- Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
- 29- Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
- 30- Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.
- 31- De rigor a parcial procedência aos embargos, a fim de se excluir a cobrança da multa, bem como dos juros incidentes após a data da quebra.
- 32- Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se em parte a r.sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, para a exclusão da cobrança da multa, bem como dos juros incidentes após a data da quebra, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69 sobre o valor remanescente, bem assim sujeitando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor ora excluído da execução, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-58.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.006296-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001218-74.2001.4.03.6122/SP
2001.61.22.001218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FAVARETTO MANZANO E CIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSIÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 2.. Apelações improvidas. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do contribuinte e da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010826-13.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.010826-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de

execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.

4. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes.

5. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013322-15.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.013322-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS.

1. Correta a r. sentença, eis que indevida a multa moratória em face da massa falida, a teor das Súmulas nº 192 e 565 do E. STF.

2. Pacífico o entendimento de que, relativamente à massa falida, são devidos os juros de mora vencidos até a decretação da quebra; no período posterior, os juros serão exigíveis apenas se o ativo da massa bastar.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-31.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001064-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00012-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (ART. 157, I, CLT).

1. As normas regulamentares, aprovadas por portarias do Ministério do Trabalho, têm respaldo na competência legalmente outorgada pelo artigo 155 da CLT, segundo o qual incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200. Nestes termos, é obrigação decorrente de lei a exigência, pela empresa, do cumprimento de todas as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, nos termos do artigo 157, da CLT: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Presunção de liquidez e certeza da CDA originada de auto de infração pela não inscrição no Cadastro Municipal mantida.

2. A norma regente, pelo seu teor, não pode alcançar o empregador se nenhuma participação mantém no local feito de alojamento dos trabalhadores. E o Auto de Infração lavrado - fl. 11 dos autos - não especificou se o alojamento (situado em município diverso de onde se situa a usina) de que dispõem os trabalhadores pertence à empresa, é por ela locado, ou, de alguma forma, é por ela disponibilizado. Daí afastar-se a multa decorrente da não manutenção de processo permanente de higienização nos alojamentos, na declaração de fl. 12 que, por si só, não seria suficiente para afastar a infração da empresa, se outros elementos comprobatórios - ou mesmo indiciários - houvesse no Auto de Infração, indicando que o alojamento era disponibilizado pela usina aos trabalhadores.

3. Manutenção da autuação, no que tange à inadequação do banheiro do laboratório químico, pois além de formalmente em ordem, é baseada em capitulação contida na NR 24 da Portaria 3.214/78.

4. A CDA, conquanto questionada pela embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, devendo-se, somente, excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, pelo que, a cobrança deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido (RESP 199600350175 - RECURSO ESPECIAL 7409 - Relator Min. ARI PARGENDLER - STJ - DJ Data:03/08/1998 PG:00177).

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006754-83.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.003230-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : CARAVELLO MOVEIS LTDA

ADVOGADO : ALDIVINO A DE SOUZA NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 97.00.06754-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE.

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 - tomada aqui por símile ao vertente caso - posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6. De rigor a manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.

7. Improvimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016005-83.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.016005-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANGESTA MOVEIS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.01355-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - JUROS SOB CAPITALIZAÇÃO : INOPONIBILIDADE DE TEMA ATINENTE À ESFERA PRIVADA - PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DO DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Não há notícia aos autos de que a empresa embargante ostente a condição de massa falida, a fim de que seja necessária a intervenção do *Parquet*.
- 2- Fundada a preliminar recursal unicamente na função de "fiscal da lei" exercida pelo Ministério Público, fls. 49, último parágrafo, absolutamente desnecessária colimada intervenção, pois nenhum interesse público em sentido amplo a se vislumbrar no caso em cena, tratando-se de discussão puramente de interesse particular do recorrente, no eixo Fisco *versus* contribuinte, estando os contendores devidamente representados, por tal motivo não prospera a interpretação demandante concedida ao inciso III, do artigo 82, CPC.
- 3- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 4- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à nulidade da CDA, sobre a necessidade de constituição de um procedimento administrativo, sobre a multa e suscitada denúncia espontânea, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial.
- 5- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 6- No que se refere ao tema envolvendo suscitado anatocismo, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
- 7- Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros. Logo, nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.
- 8- Deve se destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF.
- 9- Referido verbete, em seu final, bem explicita voltar-se para as avenças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do parágrafo único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros.
- 10- Presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar. Precedentes.
- 11- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 12- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória - frise-se que o débito advém de espontânea confissão, nos termos da CDA, assim plenamente ciente a respeito da dívida - viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

13- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

14- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021959-13.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021959-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PEDREIRA SALMOURAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 97.00.00031-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

3- A formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 05/07/1994.

4- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 02/10/97, não-consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

5- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma.

Precedente.

6- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, esta da ordem de R\$ 1.223,12, em julho de 1997, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022063-05.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022063-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUXOTTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00009-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO COMPROVADO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR ATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : MANUTENÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o pagamento efetivado pelo pólo contribuinte.
- 2- Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.
- 3- Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência dos embargos.
- 4- A própria Fazenda Pública a confirmar o adimplemento da obrigação, tanto que requereu a extinção do processo executivo.
- 5- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 6- Consoante os contornos do caso vertente, escorreita a sujeição sucumbencial, não se flagrando a suscitada excessividade.
- 7- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022422-52.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS
ADVOGADO : JOSE TRONCOSO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00019-5 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica, não constitui cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.**
2. Inviável o acolhimento da pretensão de realização de compensação entre o débito exequendo e créditos que o embargante diz possuir, frutos de ação de repetição de indébito relativo ao FINSOCIAL. Incidência do art. 16, § 3º, da Lei 6830/80.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022462-34.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022462-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMBALAGENS BAVI LTDA massa falida
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
SINDICO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 98.00.00051-3 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CUSTAS.

1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações, nos feitos em que a União seja parte, deverão ser feitas pessoalmente, não bastando a mera notícia divulgada pela Imprensa Oficial. Assim, mostra-se tempestivo o recurso, vez que certificada a vista dos autos ao Sr Procurador da Fazenda Nacional em 30/05/01, sendo que a apelação foi protocolada em 22/06/01, dentro, portanto, do prazo de 30 dias. Preliminar de intempestividade afastada.
2. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.
3. De acordo com o art. 39 da Lei 6830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.
4. Preliminar afastada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555426-67.1998.4.03.6182/SP
2002.03.99.022523-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALFATRONIC S/A
ADVOGADO : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.55426-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE.

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 - tomada aqui por *símile* ao vertente caso - posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação
3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. De rigor a manutenção da r. sentença, improvido-se ao apelo.
7. Improvimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026821-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.026821-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ICATEL S/A ACOS TREFILADOS ESPECIAIS
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
No. ORIG. : 96.00.00233-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS ART 730, CPC - CUSTAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS PELO PARTICULAR - REEMBOLSO PELA UNIÃO DESCABIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Na espécie a cuidar-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, consoante o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isenar o pólo embargante de gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei 11.608/03, vigente a partir de 2004).

2- Consoante o cálculo apresentado pelo pólo embargado, houve a inclusão de valores recolhidos a título de custas, rubricas estas despiciendas ao tempo dos fatos - sentença do ano de 1997.

3- De nenhuma pertinência o pleito particular de exigir da União o reembolso das custas processuais indevidamente recolhidas, pois agiu aquele ente de acordo com seu ímpeto e sem obrigação legal a tanto.

4- Em prosperando o intento da parte apelada, demonstrar-se-ia genuína inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", *data venia*.

5- Descabido ao exequente/embargado imputar responsabilidade à União, com relação às rubricas recolhidas indevidamente, por sua própria incúria, mais uma vez *data venia*, as quais inconfundíveis com o instituto da sucumbência, em si, por cristalino, para a via eleita.

6- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de excluir da execução as rubricas relacionadas às custas processuais indevidamente recolhidas. Em face de referido desfecho, cada litigante a arcar com os honorários de seu Patrono.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029570-17.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029570-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROBERTO SALVADOR CASTREQUINI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COSTA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS D KASA LTDA -ME
No. ORIG. : 99.00.00254-9 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. Os conceitos de custas e despesas processuais não se confundem.
2. Tendo sido necessária a oposição desta ação de conhecimento incidental, a qual veio a ser julgada parcialmente procedente, correta a atribuição de sucumbência recíproca, cabendo à União arcar com 1/3 das eventuais despesas processuais, conceito jurídico que não se confunde com o de custas (em relação a estas, sim, a União está isenta, por força do disposto no art. 39, caput, da Lei 6830/80). Precedentes do C. STJ.
3. Consoante jurisprudência assentada do C. STJ, é incabível a condenação do contribuinte na verba honorária, em caso de improcedência (ou parcial procedência, como na espécie) ou extinção dos embargos à execução fiscal, haja vista a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.
4. Apelação da União improvida. Recurso adesivo do embargante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029901-96.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029901-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : CELIO ALVES MOREIRA JÚNIOR
PARTE RE' : LUIZ ERNESTO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 00.00.00063-4 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-ESPOSA.
PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRI.
HONORÁRIOS.

1. Comprovação de ser o bem de propriedade da ex-cônjuge do executado, tendo em vista a homologação do divórcio consensual.
2. Levantamento da penhora, sendo irrelevante o fato de não ter sido averbada a partilha decorrente do divórcio no Registro de Imóveis competente.
3. A homologação do divórcio deu-se em 13/12/1996, data bem anterior à citação do executado nos autos da execução fiscal (12/4/1999), quanto mais da data do ajuizamento da execução (29/12/1997), o que afasta a existência de fraude à execução.
4. O imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1º da Lei nº 8.009/90).

5. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035788-61.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035788-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00047-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AUSENTE JUSTIÇA FEDERAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Como consagrado, traduz-se a competência em pressuposto processual fundamental ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, aqui em sua angulação subjetiva, atinente ao órgão do judiciário a atuar no caso em concreto, assim a deter as notabilizadas posturas de jurisdição, de atribuição competencial e de equilíbrio ou equidistância entre as parte envolvidas.

2- Regida a competência jurisdicional por legalidade, descuida de considerar, a parte apelante, o quanto disposto pelo inciso I do art. 15, Lei nº 5.010/66, a atribuir à E. Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento das execuções fiscais federais, ausente na sede do executado Vara Federal. Tema este, aliás, sumulado pelo E. TFR, por seu Enunciado de número 40. Nenhum vício a respeito, competente o E. Juízo Estadual sentenciante.

3- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

4- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6- Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7- Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.

8- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

9- No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

10 - Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

11- A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos em 1994.

12- Não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.

13 - Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedente.

14- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/07/2000, vencidos os débitos em 1994, consumado o evento prescricional para o débito supra citado, não tendo o espelho do aviso de cobrança, constante de fls. 48, o condão de interromper a prescrição, ausente previsão a tanto no parágrafo único do art. 174, do CTN.

15- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

16- Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).

17- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

18- Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem procedentes os embargos, para se reconhecer a ocorrência da prescrição, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol da parte embargante, corrigida monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036053-63.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.036053-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA e outro
: MARIA APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00071-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AUSENTE ILICITUDE NA CONFEÇÃO DA CDA EM UFIR - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - Penhora : alegado vício - tema da exEcução, NÃO dos embargos, ADEMAIS ILEGÍTIMA A PARTE RECORRENTE, PARA INSURGIR-SE CONTRA A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM (SUSCITADO) DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3- Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

4- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5- Desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.

6- Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR. Com efeito, ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no *index*, estatuído pela lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título, frisando-se, outrossim, que a Certidão de Dívida Ativa também estampa o valor devido em reais.

7- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

8- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, não havendo de se falar em excesso de execução, ao passo que didaticamente elucidou a Fazenda Pública os valores implicados na cobrança.

9- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

10- No tocante à aventada mácula que a recair sobre a penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.

11- Carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

12- Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

13- Improcedência aos embargos. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036170-54.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036170-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANGESTA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00173-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSÁRIA INTERVENÇÃO MINISTERIAL AFASTADAS - REQUISITOS DA CDA PRESENTES - JUROS: LEGALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA DE 20%: APELO INOVADOR - PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

2- No que concerne à afirmada essencial intervenção Ministerial, não se enquadra o caso em pauta a nenhuma hipótese prevista em Lei a justificar referida arguição. De fato, prevista a intervenção e as consequências de sua não observância nos artigos 82, 84 e 246, todos do CPC, em nenhum destes dispositivos, bem como na Lei n. 6.830/80 (LEF), esta a reger especificamente as execuções fiscais da União, encontra-se estatuída a indispensável intimação do *Parquet*. Inocorrido, pois, dito óbice.

3- No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo

- nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.
- 4- Insubsistente a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
- 5- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
- 6- Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
- 7- Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 8- Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 9- Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
- 10- Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
- 11- Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
- 12- Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.
- 13- A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente a afirmada ocorrência da denúncia espontânea e a ilegalidade da cobrança da multa de mora de 20%, destes temas tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Logo, impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado nos temas citados, pois não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 14- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
- 15- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042479-91.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042479-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DRACENA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
: SILVIO ALCIDES DE FAVERE
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00018-9 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO :

INSUBSISTÊNCIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2- Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

3- Segundo o convencimento do E. Juízo *a quo*, haveria nulidade insanável na Certidão de Dívida, o que a traduzir, então, adequação da via eleita, para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente.

4- Em que pese o cabimento da exceção de pré-executividade, de sucesso a insurgência recursal fazendária, quanto à Certidão de Dívida Ativa, ante sua legitimidade.

5- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

6- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

7- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

8- Desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.

9- Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

10- Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.

11- Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

12- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, para seu regular processamento, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044622-53.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044622-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO

ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00004-3 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES.

1. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-50.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.001577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDUARDO FERES e outros
: GERALDO FERES
: MARIA DAGMAR LELIS FERES
ADVOGADO : RICARDO MARCHI e outro

EMENTA

CÁLCULOS ART. 730, CPC - AUSENTES AVENTADOS "DOCUMENTOS NOVOS" - PRESENTES SUFICIENTES ELEMENTOS AO DEBATE EM TORNO DA COBRANÇA EXECUTADA - RETORNO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO

1. Sem sucesso tema aventado em sustentado agravo retido, aqui não se cuidando de "documento novo" (logo sem abrigo a invocação ao assim equivocado art. 397, CPC), tendo argutamente a r. sentença, a partir do preciso cálculo da Contadoria Judicial, apurado os elementos de convicção próprios à esfera cognoscitiva, tanto que apenas dois veículos considerados, logo o que a respeitar os estritos limites da coisa julgada, nem mesmo o credor tendo daquilo recorrido, com efeito.
2. Não guarda suporte retratada discussão.
3. Reúne a prefacial de embargos suficientes elementos a que se adentre ao próprio debate dos cálculos, tanto que o E. Juízo *a quo* se valeu, como corriqueiro em tais contextos, da Judicial Contadoria.
4. Logo, ainda ausente oportunidade impugnativa em contraditório aos (processualmente extintos) embargos e envolvendo a causa diligências instrutórias de inerente convencimento à origem - portanto sem aplicação o art. 515, CPC - avulta de rigor o parcial provimento à apelação, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, reformada a r. sentença proferida.
5. Improvimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012385-08.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.012385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : INDARCO SA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC.

1- Não há falar-se em inépcia da petição inicial da execução fiscal, na medida em que atendidas todas as exigências contidas no art. 6º da Lei 6830/80. A alegada divergência entre o valor da causa apontado na inicial e aquele outro constante da CDA não tem o condão de torná-la inepta. Isso é assim, pois o valor da causa na execução fiscal será o constante da CDA, acrescido dos encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei 6830/80)

2- Não se consumou, por outro lado, a prescrição, como decorrência da alegada nulidade de citação. É que segundo o art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação, nos executivos fiscais, será feita pelo correio, com aviso de recepção, não se exigindo, ao reverso, que a correspondência seja entregue ao representante legal da empresa.

3- Não prospera, ainda, a alegação de inexistência do crédito exequendo por falta de lançamento, pois se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ). Assim, consoante posicionamento pacificado pelo C. STJ, ocorrendo a declaração do contribuinte (DCTF), resta constituído o crédito fiscal, o qual pode ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo formal.

4- Declarado o tributo pela executada, tem-se por imediatamente constituído o crédito fiscal, o qual pode ser inscrito na Dívida Ativa independentemente de qualquer providência formal, de sorte que não há cogitar-se de decadência.

5- Pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-56.2002.4.03.6122/SP
2002.61.22.000719-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

3. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos.
4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
5. A questão referente a substituição da penhora por títulos da dívida pública, é tranqüila na jurisprudência no sentido de seu não cabimento, em razão da sua difícil comercialização, causando demasiado entrave a solução da execução
6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
7. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.
8. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.
9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-86.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.019620-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - INCIDÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE EMBALAGENS, DE PLÁSTICOS, DE CHAPAS DE PAPELÃO E DE PAPEL, PELA PARTE EMBARGANTE (ATIVIDADE PRINCIPAL), INOPONÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA (ATIVIDADE SECUNDÁRIA) - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE

1- Como decorre da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelante, produtora e comerciante de embalagens de papelão ondulado, plásticos, chapas de papelão ondulado, papel e celulose, bem assim se estando em face de execução de IPI sobre tais operações, relativamente ao ano de 1.993, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da invocada submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital.

2- A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito não errou a parte contribuinte ao pessoalmente declarar tais débitos, conforme CDA, pois incontestemente ocorra a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão.

3- Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN - Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento.

4- Diversamente da enfocada ilustração, nada há, no examinado Sistema, a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitere-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte.

5- Inoponível se revela a amiúde invocada figura do ar. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços /mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo.

6- É o próprio ato constitutivo da apelante que denota a personificação da embalagem como a atividade secundária, pois voltado seu inicial mister é para a confecção de embalagem de papelão ondulado, de plásticos, de chapas de papelão ondulado, de papel e de celulose, o que assim ao encontro do v. consenso firmado desde esta E. Corte, sobre não refletir este peculiar cenário, portanto, colisão ao v. enunciado estampado na v. Súmula 156, E. STJ. Precedentes.

7- A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exime) do dever de sujeição também ao IPI em tela. Precedente.

8- No atinente à alegação de redução da condenação honorária advocatícia fixada em 20%, a teor do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

9- Não merece prosperar a requerida redução do mesmo, devendo ser mantida a aplicação do que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

10- Inabalada a presunção de certeza do crédito, im procedentes os embargos, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

11- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044526-43.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.044526-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A opção pelo PAES, instituído pela Lei 10684/03, importa confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos porventura existentes em nome da pessoa jurídica.

2. Não subsiste, portanto, legítimo interesse de agir na discussão acerca do título que embasa a presente execução, pelo que, correta a extinção dos presentes embargos sem exame do mérito, carecendo de embasamento legal o pleito de suspensão dos mesmos.

3. A execução fiscal não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na CDA, ficando, isto sim, suspensa até o adimplemento integral do débito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064678-15.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.064678-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTRO LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A QUEBRA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGÍTIMA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Quanto ao tema da multa, manifestou a Fazenda Nacional sua desistência, ausente remessa oficial no caso vertente.
- 2- No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
- 3- Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.
- 4- Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
- 5- Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
- 6- Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
- 7- No tocante à Correção Monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 8- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 9- Neste âmbito, então, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 10- Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Portanto, legalidade presente em sua exigência.
- 11- Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
- 12- Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ : Súmula 400: "o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".
- 13- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá na espécie), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
- 14- Perfeitamente possível o prosseguimento da exação pelo valor remanescente.
- 15- Quanto à sucumbência, a Colenda Terceira Turma vaticina que, em situações como a presente, de sucumbência bilateral, a envolver a Fazenda Nacional, este deva ser o desfecho: em prol da referida Fazenda Pública, o encargo, pois de lei e a substituir os honorários, súmula 168, TFR, enquanto em prol da parte contrária o equivalente a dez por cento

sobre a diferença que se logrou excluir, esta pois exatamente a valoração econômica que alcançou em benefício. Precedente.

16- Em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.

17- Parcial provimento ao apelo interposto, reformada a r. sentença, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69) e da Correção Monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sob a sucumbência ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-70.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003025-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MARIA JOSE BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO : ANTONIO BENTO DE ARRUDA
REPRESENTADO : RIO GAS COM/ DE GAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BENTO DE ARRUDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00075-4 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

- 1- Como se observa do cotejo entre as fls. 93 e a data do apelo, carece a via recursal em tela do atendimento ao fundamental pressuposto objetivo da tempestividade.
- 2- Intimadas as partes da r. sentença em 19/09/2001, somente protocolizado foi o apelo em 26/12/2001.
- 3- Superado o prazo para sua interposição, veemente a intempestividade do apelo, impondo-se o não-conhecimento da apelação.
- 4- De rigor a manutenção da r. sentença alvejada, refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido.
- 5- Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-55.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.004060-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.01084-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINTA A AÇÃO ANULATÓRIA POR ENVOLVER DÍVIDA DE PEQUENO VALOR/CANCELADA JUDICIALMENTE - RECORRENTE A DESEJAR, NO PRÓPRIO FEITO EM QUESTÃO, ENTRE AS ORIGINÁRIAS PARTES, DISCUTIR/DEBATER/RESOLVER A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA OU NÃO DO VALOR QUE A RECEITA LHE DEVOLVEU, EM TERMOS DE ACRÉSCIMOS EM TORNO DE DEPÓSITO LEVANTADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - ACERTO DO R. SENTENCIAMENTO A TANTO RECONHECEDOR - IMPROVIDO O RECURSO DO PARTICULAR

- 1- Nem mesmo o particular em questão tendo admitido por haveres sucumbenciais, segundo parágrafo de fls. 253 da ação principal, a partir do trânsito em julgado daquela esfera, em que prejudicados seu apelo e a remessa, por cancelada a dívida que remanescera em aberto/sobre a qual o pedido contribuinte julgado (segundo parágrafo de fls. 198) improcedente - verso daquelas fls. 234 a denotarem trânsito em julgado do V. Acórdão do C. TFR, assim, aqui já sob esta óptica sem sequer ambiente/propósito o interesse no derradeiro tema do apelo, sucumbencial - extrai-se toda a presente celeuma decorre do r. comando de fls. 255, o qual ordenou o levantamento de depósito que a respeito tenha sido efetivado (a r. sentença, fls. 198, daquela esfera, bem denota a identificação de ambos os valores então depositados, um sobre o qual já ali a recair vitória contribuinte/procedência ao pedido, outro cujo desfecho culminou por ser o mesmo, nos termos do historiarmento supra lançado), contudo face ao quê passou a bradar o particular, ora apelante, não havia sido satisfativa a devolução fiscal de seu dito depósito, discordando então dos acréscimos a respeito (correção e juros), fls. 264 - eis a gênese, aqui, a todo este drama.
- 2- Foi assim que se deu toda esta celeuma, pois, para cifra da ordem R\$ 22,81, almeja o ora recorrente receber, diretamente aqui nos autos, como se fora isso mera fase de cumprimento / execução de sentença, o importe (! ... ! ... vênias todas ...) de superiores 286.000 UFIR.
- 3- Veemente que nem de longe a traduzir a presente o palco adequado à queixa particular em torno do levantamento / entrega direta, do Fisco a seus cofres, de valor (em administrativo depósito) que não teria sido o adequado às suas expectativas ou justo sob sua óptica, em termos de acréscimos, tal obviamente que a ter de ser solucionado por meio de via adequada a tanto, com a qual incompatível o cumprimento em prisma, que recebeu os embargos da União e sofreu o (adequado) desfecho lançado pela r. sentença.
- 4- Assume todo o sentido o firmado pelo E. Juízo "a quo", daí irreparável, aos limites destes autos, a solução adotada pela r. sentença, logo impondo-se improvidamento à apelação veiculada.
- 5- Assim o pretendendo a parte recorrente, bem sabe desfruta das vias ordinárias, elementares, para a construção cognoscitiva capital, inconfundível com o mecanismo "compelidor" em cena, por uma então solução "já e já", como se o próprio feito - extinto há muito por envolver dívida de pequeno valor, recorde-se -prestasse-se a também resolver seu problema com o Fisco, em prisma, na relação material descrita, o que sem sucesso, por patente.
- 6- Improvidamento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-65.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA DE CARNE ZEBU LTDA e outros
: FABIANO DELFIM DENIPOTI
: JOSE LUIZ DA SILVA

No. ORIG. : 96.00.00146-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO A NÃO CONDUZIR À PRATICADA EXTINÇÃO - PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARA O RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

- 1- Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o Art. 20 da MP 1.973-63e suas reedições. Realmente, dita norma claramente se volta, dentre outras, ao arquivamento sem baixa na distribuição das cobranças de débitos inscritos em Dívida Ativa de até dois mil e quinhentos reais.
- 2- Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.
- 3- Não revela a norma imposição, mas permissivo, autorização, configurando, por conseguinte, ilegítimo óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada. Precedente.
- 4- Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.
- 5- Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Retorno do feito à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0569583-25.1983.4.03.6100/SP
2003.03.99.006212-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.69583-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA DO VALOR EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

1. O real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.
2. Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404961-89.1998.4.03.6103/SP
2003.03.99.006714-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SERGIO FUCHS
ADVOGADO : ADEM BAFTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 98.04.04961-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Não se há de se falar em nulidade da r. sentença, ante a aduzida ocorrência de cerceamento de defesa, assim nenhum vício a esse respeito a se constatar, tendo-se em vista que a matéria objeto de discussão é eminentemente de direito.
- 2- Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenente o propalado cerceamento de defesa.
- 3- Não atende o sócio apelante, Sérgio, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
- 4- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.
- 5- Os documentos constantes dos autos (Escritura Pública de Alteração Contratual) não bastam para afastar sua ilegitimidade passiva, pois não logrou evidenciar não estava na condição de sócio-gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade de nome Estamplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, elementar para o caso vertente.
- 6- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelante, no pólo passivo da execução.
- 7- Não cumpre sequer com seu mister a parte recorrente, com este recurso, assim ratificando o acerto da r. sentença atacada.
- 8- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016487-94.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016487-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : AGRO PECUARIA FENIX LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 99.00.00157-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS TÓPICOS VENTILADOS NA PREFACIAL, ANTE O FUNDAMENTADO CONVENCIMENTO JURISDICCIONAL EXARADO NA R. SENTENÇA - TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (IRPJ) - INOPONÍVEL ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO QUE ESTÁ SENDO COBRADO - SUSCITADOS VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - SELIC, JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
- 2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenente a propalada nulidade.

- 3- Nenhuma nulidade a se constatar da r. sentença, sendo cristalina a fundamentação tecida pelo E. Juízo *a quo*, acerca do preenchimento dos requisitos legais pela Certidão de Dívida Ativa, o que, por conseguinte, a abarcar o tema atinente à (des)necessidade do demonstrativo de débito.
- 4- Não está o Juízo obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, desde que tenha formalizado seu convencimento sobre a lide, bem como fundamentando sua decisão, assim a o vaticinar o E. Superior Tribunal de Justiça, em tom assente. Precedente.
- 5- Destaque-se ser ônus da parte embargante, já com sua inicial, deduzir toda a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos à execução fiscal, bem como imperativa a condução de todo o conjunto probatório, a fim de embasar suas alegações, consoante o artigo 16, § 2º, LEF.
- 6- Focada a atuação recorrente em atacar o título exequendo e aduzida sua nulidade, sequer carregada ao feito cópia da Certidão de Dívida Ativa, para que fossem demonstradas as ventiladas máculas, sendo curial a cópia da Certidão, legível e completa, efetivamente ajuizada, com efeito.
- 7- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 8- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie (nos termos da presunção que milita em prol dos atos administrativos e não infirmada por inatendido ônus contribuinte de provar, reitere-se), a identificar dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito (sob o aspecto de cálculos e demais informações que reputar pertinentes) : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.
- 9- Desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 10- Objetivamente alijada de esquadro a postura contribuinte de aventar desconhecimento sobre o tributo que lhe é exigido (IPRJ).
- 11- Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
- 12- Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
- 13- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF, o que a traduzir plenamente ciente do débito que lhe é imputado.
- 14- No tocante à suscitada ocorrência de denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 CTN, pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa, o que inócurre no caso em cena. Precedente.
- 15- A questão da cumulação dos juros e multa moratória vem, sim, regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Precedentes.
- 16- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 17- Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 18- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.
- 19- Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1º. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 20- Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 21- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a

coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

22- A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

23- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial, pois unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032665-21.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032665-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00009-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-59.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.000320-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CIM S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS ART 730, CPC - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO EXPLICITAMENTE ORDENADA PELO E. JUÍZO A QUO NOS TERMOS DO V. PROVIMENTO 24/97 - SUFICIÊNCIA ATUALIZADORA QUE MANIFESTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Acerta a r. sentença apelada, voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, a tanto objetivamente atende o explícito v. Provimento 24 ali adotado, de modo que a em suficiência ter sido atendido aquele elementar mister de evitar o enriquecimento estatal sem causa.

2- A adoção do r. comando atualizador em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira.

3- Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018653-59.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018653-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA e outros

: LUIZ FERNANDO MAGLIOCA

: JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro

EMENTA

EMBARGOS ART 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irresignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação dos Provimentos nela lançados, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independe de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

2. Para os padrões formais então exercidos pela Fazenda Pública, a diferença, fruto da adoção do r. comando atualizador em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira.

3. Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.

4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006155-10.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006155-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : H R MAZZON VEICULOS
ADVOGADO : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL A POSSUIR LEGITIMIDADE PARA LAVRAR AUTUAÇÕES - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL A SER DE FORA DOS QUADROS DA CARREIRA) - SUPERACÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Objetivamente carecedora de alicerce a tese contribuinte de que o Auditor Fiscal da Receita Federal a não possuir competência para lavrar autuações.
2. Dispõe a Lei 10.593/2002 sobre as atribuições inerentes a referido cargo, sendo tão-somente exigido nível superior, para ingresso na carreira, após aprovação em concurso público.
3. Se o Auditor Fiscal foi aprovado em concurso público - o certame exige do candidato conhecimentos específicos e profundos sobre Direito Tributário, dentre outros temas, incluído nas disciplinas conhecimento em Contabilidade - inerente à sua atuação a recair o múnus público, assim advindo de seus misteres a presunção de legitimidade dos atos estatais.
4. O desempenho do labor fiscal a estar revestido de plena legitimidade, cabendo ao pólo contribuinte comprovar a existência de máculas, a fim de afastar a autuação, que constatou irregularidades.
5. Remansoso o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da legitimidade das autuações procedidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Precedente.
6. Com relação à representatividade da Fazenda Pública, sequer se necessita adentrar ao plano de afirmados vícios : ocupada por exercente de cargo em confiança, da Administração Pública, o múnus procuratório alvejado restou por reconhecido/ratificado, em sua legitimidade, por ato posterior, dos Procuradores de Carreira, assim sanando qualquer vício a respeito. Precedentes.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-54.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.010821-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FRANCISCA CARRILHO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO - AUSENTE ELEMENTAR / SUFICIENTE MOTIVAÇÃO RECURSAL DIANTE DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

1. À luz do r. texto lançado, em contraste com o teor do apelo, impõe-se o não-conhecimento deste, por não motivados em específico na apelação os elementos de insurgência a partir da r sentença lançada, insuficiente a mera discordância formal/por palavra de negação (e nada mais), CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Precedente.
2. Impondo o ordenamento elucide/explicite o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
3. A mera discordância formal / em uma palavra, ali lançada, não se presta a debater o teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção de cobrança, arrimada na prescrição da cobrança, a tanto então tendo descido o E. Juízo "a quo" a robusto âmbito motivador.
5. Sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
6. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025453-51.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA
ADVOGADO : OSVALDO COSTA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Pedido de declaração de compensação feito pelo contribuinte e rejeitado pela Administração Tributária. Houve insurgência contra a decisão através de *manifestação de inconformidade*.
2. Forçoso se concluir que tal manifestação tem caráter de recurso, implicando nos efeitos suspensivos previstos pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. A *manifestação de inconformidade* tem todos os requisitos de um recurso administrativo, visto que expressa manifestação contra decisão contrária aos interesses do contribuinte.
3. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029041-66.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.029041-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO e outro
INTERESSADO : JEAN LOUIS CHAPELLE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05).

2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030901-05.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.030901-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DO APELO QUANTO À MULTA FISCAL E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGÍTIMA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A parte fazendária, com relação à multa fiscal, abre mão do debate, tendo em vista a Súmula Administrativa nº 13/02, editada pelo Advogado-Geral da União, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII da Lei Complementar nº 73/93, e publicada no Diário Oficial em 23.04.2002, bem como deixou também de apresentar apelo quanto aos juros moratórios, uma vez que o entendimento adotado na r. sentença reflete a tese fazendária.

2.Se o próprio credor abre mão do debate sobre referidos temas devolvidos, não há o que se apreciar, impondo-se o improvimento da remessa oficial quanto aos mesmos e mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3.Quanto ao tema da multa, incide o disposto no § 3º do art. 475, do CPC, segundo o qual não se aplica o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente".

4.No tocante à Correção Monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Legalidade presente em sua exigência.

8.Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Precedentes.

9.Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

10.No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ : "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

11. Provedimento à apelação fazendária e parcial provedimento à remessa oficial, tida por interposta, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69) e da Correção Monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença lavrada, inclusive quanto ao desfecho sucumbencial, acertado aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provedimento à apelação e dar parcial provedimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052889-82.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.052889-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES

: MARCELO GUEDES NUNES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - AÇÃO DECLARATÓRIA A NÃO AFASTAR TRÂMITE DE EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVEDIMENTO À APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação declaratória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro no qual em trâmite certo executivo fiscal.

2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN : ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido.

3. Consoante historiamiento contido nestes autos, o executivo fiscal sendo de fevereiro/1999, não impede nem vincula o seu processamento a posterior propositura de ação de conhecimento, em abril/1999, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. Precedentes.

4. Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.

5. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

6. Improvedimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provedimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0067309-92.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.067309-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRASINCO SERVICOS S/A massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.
2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
3. A correção monetária incide sobre a dívida da massa falida, visto que desconsiderá-la significaria o enriquecimento sem causa do devedor.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074766-78.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.074766-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.
2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05). São devidos, porém, aqueles vencidos antes da falência.
3. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
4. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013489-22.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013489-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COML/ BRANQUINHA LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00017-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO NA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AFASTADA.

1. Prolatada sentença de extinção da ação executiva pelo pagamento do débito após ajuizada Ação de Embargos à Execução Fiscal, resta prejudicado o julgamento do recurso interposto em face da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos nos embargos, quando destinados à desconstituição do título executivo.
2. Neste sentido, compreende-se que a propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em oposição maliciosa à execução, para efeito de imposição de multa, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.
3. Apelação não conhecida no que concerne à pretensão de reconhecimento de nulidade do título exequendo. Apelação provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014310-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.014310-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00176-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. LEGALIDADE.

1. Não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.
2. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
3. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os

embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101043-57.1994.4.03.6109/SP
2004.03.99.016004-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.11.01043-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. É inconstitucional a alteração do regime legal do FINSOCIAL, promovida a partir do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, com implicações tão-somente sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, relativamente às empresas comerciais ou mistas: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Comprovado que a execução incluiu as alíquotas majoradas do FINSOCIAL, a hipótese é de excesso de execução, devendo ser excluído o excedente, com o prosseguimento da ação pelo saldo.
3. Validade do título executivo, prevalecendo a presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).
4. A compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, § 3º, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou na via administrativa.
5. Não cabe cogitar da exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a denúncia espontânea é benefício fiscal que se outorga ao contribuinte que promove o "pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração", mas, de qualquer modo, sempre antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.
6. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do STF. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Inexistência de anatocismo e, ainda que existente, não haveria excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.
7. A aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017637-76.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017637-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : POSTO SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : VLAMIR YAMAMURA BLESIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00003-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PIS. IMUNIDADE DO ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO EXTENSÃO A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 7/70. SELIC. ENCARGO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
2. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
3. Imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa, e se destina ao custeio da seguridade social, que é dever de toda a sociedade (art. 195, da CF). Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).
4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
6. Presunção de liquidez e certeza mantida.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018621-60.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.018621-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CONPER POCOS ARTESIANOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JESUINO JOSE RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00004-4 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

1. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais e podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024252-82.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024252-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GERSON LUIZ BERLOTTI
ADVOGADO : MILTON VOLPE
INTERESSADO : JAMEK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00021-0 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA.

1. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

2. Responsabilidade do sócio-gerente, quando a empresa deixou de recolher os tributos - Imposto de Renda relativo ao ano base 1994 que tem origem na Declaração de Rendimentos - legítima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal, mesmo porque, à luz dos documentos de fls. 14 verso e 30 verso (certidões de oficial de justiça de que não encontrou a empresa no local de sua sede, por ter sido dissolvida) houve dissolução irregular da sociedade, de forma a caracterizar a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN (Súmula n. 435 do STJ).

3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e a cobrança dos créditos pode ser implementada no valor declarado. De consequente, a decadência já foi afastada com a entrega da DCTF original.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. À falta de prova da data da entrega da DCTF, considerando-se que os vencimentos do tributo ocorreram em 30.03.94, 29.04.94, 31.05.94, 30.06.94, 29.07.94, 01.09.94, 31.10.94, 30.11.94, 29.12.94 e 31.01.95, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 01.04.1998, o curso da prescrição foi interrompido, nos termos da jurisprudência firmada a partir da Súmula 106/STJ.

5. A alegação de nulidade do título executivo não prevalece, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN.

6. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, devendo a execução prosseguir, inclusive com a possibilidade de penhora de bens do sócio.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024590-56.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024590-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00500-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMADO BEM DE USO PROFISSIONAL - INDÚSTRIA (LIMITADA) DE TRANSPORTES - INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 649, VI, CPC - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO BEM - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE (DCTF) - JUROS, MULTA E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
- 2.Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
- 3.É límpida a mensagem do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou microempresário, o que não se revela ocorrente no caso em pauta (serviço de transportes - a atividade da pessoa jurídica implicada, sociedade limitada).
- 4.Na esteira dos v. julgados infra, da C. Terceira Turma, desta E. Corte, a penhora dos bens descritos (ônibus), revela-se consentânea com o ordenamento. Precedentes.
- 5.Perceba-se, consoante as CDA, foi o próprio pólo apelante que se pôs a fornecer os elementos da executada tributação, por meio de declaração de seu punho : ora, aqui então cristalino não se cuida do imperativo de lançamento do crédito já assim formalizado em seus contornos pelo próprio apelante, por patente.
- 6.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escoreito, de "lançamento inexistente".
- 7.Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
- 8.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
- 9.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta fazendária alvejada/embargada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
- 10.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 11.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 12.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.
- 13.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 14.Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 15.Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.

16. Inaplicável a sanção consumerista (nos termos agitados no recurso) no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

17. Improcedência aos embargos. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024620-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024620-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00389-0 A Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A prescrição, reconhecível de ofício, nos termos do § 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, não se encontra consumada, como se denotará.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, notificado pessoalmente o contribuinte em 02/03/1999.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 07/11/2000, não-consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
6. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
7. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à nulidade da CDA e da possibilidade de dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial.
8. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536095-36.1997.4.03.6182/SP
2004.03.99.024909-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.36095-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 E TAXA SELIC: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2. Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.

3. No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

4. Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

5. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0705146-84.1994.4.03.6106/SP
2004.03.99.030634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIPI POPO CONFECOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : LEONILDO LUIZ DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 94.07.05146-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. AUTUAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E TRANSFERÊNCIA. PRSUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILIDIDA. HONORÁRIOS.

1. Para a integralização de capital da pessoa jurídica, deve ser comprovada a origem e transferência dos recursos, de modo que a mera escrituração em Livro Diário é insuficiente. Ou seja, o aumento de capital em moeda corrente efetuado pelos titulares da empresa sem a comprovação da efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos, de que

dispunham os sócios para a integralização, autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 181, do Decreto nº 85.450/80 (RIR).

2. Demonstração pela embargante, por meio de documentos hábeis, a origem dos recursos que ingressaram na contabilidade da empresa: no procedimento administrativo fiscal (fls. 134/135), está comprovada a origem externa do numerário, à vista das notas fiscais de produtor rural, com o qual o sócio Jorge Eduardo doou aos demais três sócios o montante de CZ\$ 180.000,00 para cada um. Estes foram os recursos que os quatro sócios aplicaram - no total, CZ\$ 720.000,00 - no ingresso de capital através de quatro depósitos bancários na conta corrente da embargante (fl. 71, dos autos). Todos os documentos guardam solução de contemporaneidade.

3. A prova pericial que esclarece o procedimento e desvenda a origem e transferência dos recursos lançados na contabilidade para integralização de quotas. Declarações de Renda dos respectivos sócios com capacidade de suportar movimentos financeiros contidos nas operações de integralização de quotas naquele ano-base.

4. CDA que não se reveste de objetiva liquidez e certeza.

5. Verba honorária bem fixada, atentando para o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço, nos termos do artigo 20, do CPC.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0555424-97.1998.4.03.6182/SP

2004.03.99.030646-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : SOCIEDADE PELA FAMILIA

ADVOGADO : MARCELO CAETANO DE MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.05.55424-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA PRESUMIDAS

1. A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).

2. Com efeito a r sentença de primeiro grau deve de ser mantida. A alegação de pagamento se funda no fato de que a embargante teria feito declaração retificadora (primeiramente, teria realizado equivocadamente a conversão em UFIR) e que os DARF'S juntados com a inicial provariam este pagamento a partir da retificação feita. Ora, o fisco rejeitou a declaração retificadora (fls. 94). Prevalendo a presunção de liquidez e legitimidade da CDA, deveria a embargante propor a realização de prova pericial, único meio que lhe era disponível neste caso concreto para atestar a veracidade de suas complexas alegações de adimplemento (vide fls. 04/13 e 119/129). Entretanto, alegou desnecessidade de realização de perícia (fls. 107), pelo que não pode reclamar do desate do processo.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804473-28.1996.4.03.6107/SP
2004.03.99.039753-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : LUCI MEIRE MOROSO PIRES
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NELSON LUIZ PIRES
No. ORIG. : 96.08.04473-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º E 4º. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito.
2. Com a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.
3. Exatamente em razão da admissão da dívida é que não cabíveis honorários, no caso, impostos nos termos da Lei 10.684/03.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804489-79.1996.4.03.6107/SP
2004.03.99.039754-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : LUCI MEIRE MOROSO PIRES
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NELSON LUIZ PIRES
No. ORIG. : 96.08.04489-8 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º E 4º. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. O ingresso no PAES é facultativo e sujeita o contribuinte ao assentimento das condições e regras. Entre elas estão a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, a desistência de ações judiciais, e a renúncia ao direito em que se funda a ação, e o compromisso de regularidade fiscal. No caso concreto, há incompatibilidade na discussão, via dos embargos, sobre a liquidez e certeza do título executivo, com a opção, feita pelo contribuinte, de confissão e pagamento do débito.
2. Com a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.

3. Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos presentes embargos em que houve renúncia, para fins de adesão ao PAES, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406168-26.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.039828-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI e outro
No. ORIG. : 98.04.06168-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS, PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO: COFINS/PIS - AUSENTE ILEGITIMIDADE A RESPEITO - SENTIDO DE FATURAMENTO E ISONOMIA NÃO TRANSGREDIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.O Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.022072-8, em suma, a relação existente entre a concessionária de veículo novo e o consumidor/comprador deste produto se revela claramente de compra e venda, entre ambos os pólos, num cabal negócio jurídico que, incorrendo em vícios, culmina com o acionamento recíproco entre os contratantes (ou seja e em exemplo, o dano ou falha neste ou naquele veículo, assim comprado *ex novo*, junto ao contribuinte em pauta, sujeita este a ter de proceder aos reparos pertinentes, não o fabricante).

2.A análise do Eminent Desembargador, antes citado, sobre a própria Lei 6.279/79, cujo artigo 13, ao cuidar dos contornos do contrato de concessão, claramente demonstra a operação de revenda que se pratica, envolvendo portanto adquirente/consumidor e revendedor. Portanto, mui distinta a figura da mera consignação, pois a superar este tema o da compra e venda em foco.

3.Desde a redação originária, fincada pelo inciso I do art. 195, CF, já se estabelecia poderiam as contribuições sociais de custeio da Seguridade recair sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, patente que o alcance deste último, inexplicitado pelo exercente do poder constituinte originário, foi entregue ao trabalho legislativo infra-constitucional.

4.Atendido o disposto pelo artigo 97, I, CTN, como resta configurado, indevassável se revela o mérito do alcance desejado pelo legislador quando da definição jurídica de faturamento, ante a fundamental separação entre as funções exercentes do poder soberano, fincada pelo art. 2º, CF.

5.Deu cumprimento o legislador à tarefa que lhe incumbia e não se verificando, ilustrativamente, qualquer embaraço no discernimento entre o faturamento, de um lado, e as duas outras figuras (lucro e folha de salários), de outro, não há de se falar em qualquer desbordamento no agir legislativo ora hostilizado. De logo, pois, também insubsistentes as correntes afirmações de descumprimento ao disposto pelo artigo 110, CTN.

6.Explicito o alcance de referida norma e que assim se põe a respeitar as peculiaridades de uma operação de compra e venda de veículos novos, não subsiste a amiúde invocada violação à isonomia. Com efeito, notório que dita previsão não incorre em desobediência à igualdade.

7.Disciplinar o legislador sobre referida técnica para o comércio de veículos novos, evidentemente não significa preterir este ou aquele contribuinte, mas abranger todos os que se encontram na mesma situação.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgar improcedente o pedido, invertida a honorária sucumbencial antes arbitrada, ora em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023782-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023782-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : AUTO POSTO OSASCO LTDA

ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO

: DANIELA BASILE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO POR RECONHECIMENTO DO INDÉBITO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PERÍODO ABRIL/93 A JUNHO/2000, COM O AJUIZAMENTO IMPETRANTE EM AGOSTO/2004 - EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CONSUMADOS OS 120 DIAS DE LEI, ASSIM, SUPERADA, PARA RETORNO DO FEITO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO - PROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE

1. Vênias todas, mas confundida foi impetração clássica, diante de um isolado gesto fazendário em concreto, em relação ao vertente caso, no qual, como manifesto da postulação veiculada, deseja a parte apelante a judicial tutela restitutória de tributo, isso para um ajuizamento de agosto de 2004, lutando diante de recolhimentos de abril de 1993 a junho de 2000.

2. O r. sentenciamento por decadência impetrante, referente aos 120 dias de lei, por patente, a não se aplicar ao conflito em questão, diante do específico propósito em prisma, a envolver relações continuativas sobre as quais, delimitadamente no tempo, pretendido o reconhecimento do indébito, como visto.

3. De rigor, a superação da r. sentença, tornando o feito à origem para prosseguimento, vez que extinto já em seu início, sem desenvoltura ritual em contraditório.

4. Provimento à apelação impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004197-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004197-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

SINDICO : EDSON EDMIR VELHO

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A QUEBRA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA LEGÍTIMA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Quanto ao tema da multa, manifestou a Fazenda Nacional sua desistência, ausente remessa oficial no caso vertente.

2.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

- 3.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.
- 4.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
- 5.Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
- 6.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
- 7.No tocante à Correção Monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 8.Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
- 9.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
- 10.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Legalidade presente em sua exigência.
- 11.Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
- 12.Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ : "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".
- 13.Parcial provimento ao apelo interposto, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69) e da Correção Monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012555-69.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.012555-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A QUEBRA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A parte fazendária, com relação à multa fiscal, abre mão do debate, tendo em vista a Súmula Administrativa nº 13/02, editada pelo Advogado-Geral da União, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII da Lei Complementar nº 73/93, e publicada no Diário Oficial em 23.04.2002.

2. Se o próprio credor abre mão do debate sobre referido tema devolvido, não há o que se apreciar, impondo-se o improvimento da remessa oficial quanto ao mesmo e mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Incide quanto ao tema da multa o disposto no § 3º do art. 475, do CPC, segundo o qual não se aplica o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente".
4. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
5. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
6. Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
7. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.
8. Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
9. Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ : "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".
10. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69), julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença lavrada, inclusive quanto ao desfecho sucumbencial, pois consentâneo aos contornos do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013687-64.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.013687-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA SOB FALÊNCIA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A parte fazendária, com relação à multa fiscal, abre mão do debate, tendo em vista a Súmula Administrativa nº 13/02, editada pelo Advogado-Geral da União, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII da Lei Complementar nº 73/93, e publicada no Diário Oficial em 23.04.2002.

2. Se o próprio credor abre mão do debate sobre referido tema devolvido, não há o que se apreciar, impondo-se o improvimento da remessa oficial quanto ao mesmo e mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Incide quanto ao tema da multa o disposto no § 3º do art. 475, do CPC, segundo o qual não se aplica o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente".

4. Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

5. Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

6. Provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69), julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016364-67.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.016364-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SONIA MARIA TAVOLARI

ADVOGADO : LEONILDA DA SILVA PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, LEI 9430/96. JUROS DE MORA. CF, 192. SELIC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.

1. A multa aplicada à espécie (CDA de fl. 10) é a prevista pelo artigo 44, da Lei n. 9430/96, quer seja, a multa de ofício, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que não se confunde com a multa de mora prevista no artigo 3º da Lei n. 8.218/91.

2. O dispositivo legal que dá supedâneo à multa "ex officio" não se eiva de inconstitucionalidade, tanto é que a jurisprudência firmou-se pela retroação de seus efeitos, pois mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

4. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043850-27.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043850-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE1 S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 26 LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE.

1. Cabimento da condenação em verba honorária, nos embargos do devedor ou na exceção de pré-executividade, nos casos de cancelamento da execução fiscal.
2. Pedido de desistência da execução fiscal, requerida pela União, coaduna-se com a conclusão de procedência da execução de pré-executividade, por cujos ônus processuais deve responder a apelante, na medida em que criada situação diversa gravosa, a ensejar a propositura da ação judicial.
3. O executado foi obrigado a contratar advogado para ofertar defesa, razão pela qual, ainda que a r. sentença recorrida tenha se respaldado no pedido da União, justifica-se, no caso, sua condenação em honorários, os quais foram, na espécie, corretamente arbitrados.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063044-13.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.063044-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL LISBOA RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2. É o caso concreto, pois ao reconhecer que a alienação foi feita mediante fraude à execução e manter a penhora sobre o bem, o provimento jurisdicional foi totalmente favorável à embargada/exequente.
3. A condenação em honorários, portanto, cabe, por inteiro, ao embargante, em favor da embargada, com fixação em 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00125 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0803511-68.1997.4.03.6107/SP

2005.03.99.021673-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : CONTACT S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.03511-4 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CAUTELAR, NA QUAL RÉ A FAZENDA PÚBLICA, EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REMESSA NÃO CONHECIDA

1. Diante do desfecho lançado pela r. sentença, terminativa, ausente se põe remessa oficial, cujo escopo eficaz vem de ser a proteção a julgamentos desfavoráveis ao Poder Público, o que não se deu na espécie, na qual ré a Fazenda Pública.
2. De rigor o não-conhecimento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0805012-57.1997.4.03.6107/SP

2005.03.99.021674-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONTACT S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05012-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - PERÍCIA ROBUSTA, A REVELAR LICITUDE NO APROVEITAMENTO DO COMPROVADO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PARTE AUTORA/APELADA, TANTO QUE SEQUER RECORRIDO O MÉRITO DA DEMANDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO, PORTANTO, ACERTADA - HONORÁRIOS BEM ARBITRADOS - IMPROVIDOS REMESSA NEM APELO FAZENDÁRIO

1. De tamanha consistência a inteireza do r. laudo pericial, dos autos, que a União apela, isso mesmo, consoante Relato preciso, em torno unicamente dos honorários.
2. Com sapiência o r. laudo pericial constatou (e com propriedade ensina) ausente ilicitude no quadro a envolver a parte apelada, a qual, diante de documentado / comprovado prejuízo, cuidou de o compensar na esfera do Imposto de Renda e da Contribuição Social em mira, isso com âncora seja na lei, seja na norma do próprio Fisco (respectivamente art. 12, Lei 8.541/92, e o próprio MAJUR /95, fls. 112, último item, e fls. 113, item B-3).
3. Enquanto demandante da ação desconstitutiva em pauta, logrou a parte recorrida atender a seu ônus, como abunda dos autos - logo a desbancar as precipitadas ilações fiscais - assim se tendo cercado de pleno acerto o r. sentenciamento de procedência, o qual, insista-se, em mérito assim sequer recorrido, pois ancorado em provas cristalinas sobre a escorreição do procedimento da recorrida.
4. A sucumbência imposta, vinte por cento sobre um mil reais, este o valor da causa / sua base, fls. 06, evidentemente não representa qualquer "abuso", logo não prosperando o único apego do apelo em foco, pois objetivamente observado o estatuído pelo art. 20, CPC, à luz dos contornos dos autos.
5. Improvimento tanto à remessa quanto à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026818-67.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026818-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 02.00.00447-6 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

2.Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois.

3.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

4.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

5.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

6.Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.

7.De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.

8.Também sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.

9.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

10.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

11.Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

12.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.

13.Adequada a sucumbência honorária arbitrada, a qual atendeu aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC, logo assim mantida sob tal fundamento.

14.Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027236-05.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027236-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : VIACAO GUERRA LTDA -ME e outro
: SINESIO GUERCHE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00262-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Caso em que não restou comprovado que a empresa executada enquadra-se como microempresa, nem tampouco a lei de isenção era vigente à época dos fatos geradores.
2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.
3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
5. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, se cumulada com dissolução irregular da sociedade, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049194-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049194-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS BS LTDA massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
No. ORIG. : 03.00.00004-7 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DO APELO QUANTO À MULTA FISCAL - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A QUEBRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.A parte fazendária, com relação à multa fiscal, abre mão do debate, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ n. 3572/02, ausente remessa oficial no caso vertente.
- 2.No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
- 3.Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.
- 4.Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
- 5.Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
- 6.Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.
- 7.Improvemento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000660-20.2005.4.03.6007/MS

2005.60.07.000660-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GASPARETTI E PAIM LTDA
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. FALTA DE CONCILIAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPARIDADE ENTRE O VALOR DA CDA E O DEMONSTRATIVO. MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. O procedimento atinente ao executivo fiscal foi estabelecido pela Lei 6830/80, norma específica a ser aplicada à espécie e que não prevê a necessidade de tentativa de conciliação entre as partes. De fato, trata de cobrança de recursos públicos, aos procuradores federais não é dada a atribuição para deles dispor, como no caso de interesses privados, cuja cobrança é regulada pelo CPC que prevê a conciliação das partes previamente ao julgamento. Na hipótese de cobrança de crédito fiscal, em razão do interesse público a ele subjacente, a transação e a conciliação são admitidas tão somente nos casos previstos em lei. E o caso concreto não se inclui em quaisquer das hipóteses legais.
3. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução.
4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes.
6. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
7. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.
8. Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-22.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.001156-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro
: PAULO DE TARSO CARETA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência tem admitido a defesa do executado com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo este o caso dos autos.
2. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-03.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.001694-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CALCADOS RODANTE LTDA

ADVOGADO : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
: MARLON MARTINS LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, em 30/04/1998.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 25/03/2003, não-consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020930-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.020930-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00923-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE NULIDADE DA CDA (A DISCORDAR DA INCIDÊNCIA DA SELIC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
3. Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, a nulidade da CDA, pois conteria a exigência rubricas que considera ilegais.

4.Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, pois o título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5.Por certo que a ação de embargos servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade :

6.Improvemento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003360-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

PARTE AUTORA : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 99.00.00020-0 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PAGAMENTO EM DIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da necessidade de emissão de nova CDA, se o pagamento parcial é anterior à inscrição na dívida ativa.

2. Entretanto, o caso dos autos é peculiar: a adesão ao REFIS se deu (fls. 44) antes do ajuizamento do executivo fiscal e, ao que consta dos autos, a embargante vem cumprindo o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas devidas. Não se trata, pois, de caso de substituição da CDA, mas sim de hipótese na qual a execução fiscal não deveria ter sido ajuizada

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-73.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010972-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : COMTEXTIL IND/ TEXTIL LTDA massa falida

ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

No. ORIG. : 03.00.00011-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. DISPENSA. MASSA FALIDA. PENHORA. REPRESENTAÇÃO DO SÍNDICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRESENÇA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 400/STJ. SUCUMBÊNCIA.

1. O preparo, no recurso de apelação, é inexigível, segundo o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução, o que abrange também os recursos interpostos quando a competência for da Justiça Federal.
2. Houve penhora no "rosto dos autos", conforme determina a Lei de Falências. Existindo penhora, pode o executado embargar a execução.
3. Todos os documentos necessários foram juntados aos autos, com destaque para a juntada da CDA e o auto de penhora no "rosto dos autos" da falência. A certidão que consta dos autos principais é suficiente para saber da regularidade da representação do embargante, pois o signatário dos embargos é a pessoa nomeada síndica nos autos da falência, e detém capacidade postulatória - é advogado devidamente inscrito em seu órgão de classe - para tanto.
4. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05).
5. A correção monetária é sempre aplicável, pois tem o condão de, apenas, atualizar o valor da moeda corroído pelo tempo e pela inflação. A sentença não ultrapassou os limites da lide, pois tão somente reconheceu a legalidade da correção monetária já aplicada, e não, como aduz a embargante, determinou que se fizesse incidir novamente a atualização da moeda.
6. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Súmula/STJ 400.
7. Sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação.
8. Preliminares rejeitadas. Apelação da embargante improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-76.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011612-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : IBI RODO COML/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00543-2 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA A NÃO IMPLICAR NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.
3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.
4. Não merece acolhida a insurgência levantada pelo apelante/executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar acerca da

impugnação aos embargos ofertada pela Fazenda Pública, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma "réplica") na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental.

5. Detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito, diretamente junto ao Fisco : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.

6. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

7. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à correção monetária envolvendo a compensação guerreada, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial.

8. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

9. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar : "... reiterando os termos da inicial e mais que dos autos contam, pede-se e espera-se que este E. Tribunal, conhecendo do presente recurso de apelação, dê-lhe provimento..."), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012422-51.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012422-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : OLIVO PALMIRO e outro

: ZILDA LIZZONI PALMIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : CRUZ E PALHAVAM LTDA e outros

: LUIZ CESAR DA CRUZ PALHAVAM

: NEUZA PALMIRO PALHAVAM

ASSISTENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS GASPAR

No. ORIG. : 04.00.00160-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO MEDIANTE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA.

Os embargantes são terceiros em relação à execução fiscal. Sua posse e propriedade encontram-se comprovadas pelo próprio registro da aquisição do imóvel lançado regularmente na matrícula arquivada no Cartório de Registro de Imóveis, lavrado em data anterior à propositura da execução fiscal.

Os apelantes adquiriram o bem imóvel antes de qualquer registro de constrição, tanto à determinada pelo executivo fiscal quanto a oriunda de processo trabalhista. Declaração judicial de ineficácia da compra e venda proferida em outros autos não gera efeitos senão para o próprio processo em que foi proferida. O bem continua na propriedade do terceiro, mas para aquela execução a alienação é ineficaz. A alienação permanece válida e eficaz, com exceção à eficácia naquele processo.

Segundo entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Para que se reconheça a fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do adquirente, ônus que recai sobre o exequente, vez que afastada, no caso, a presunção absoluta de fraude, até mesmo ante a ausência do registro da constrição, o que não é o caso dos autos, em que os embargantes registraram a aquisição no cartório competente anos antes da primeira constrição judicial.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012481-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012481-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OSWALDO CANO e outro
: ISABEL RODRIGUES CANO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MADRID
INTERESSADO : OSWALDO CANO -ME
No. ORIG. : 03.00.00024-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CITAÇÃO SUPERADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - UNIÃO A BRADAR PELO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE ISABEL, POR SER "TERCEIRA" - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - EXCEPCIONALIDADE DO ACATAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, TENDO-SE EM VISTA A NATUREZA DA DISCUSSÃO TRAVADA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA PÚBLICA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE -HONORÁRIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NÃO AFASTADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se há de se falar em nulidade de citação, pois tempestivamente ofereceu defesa a União, o que a traduzir alcançou seu objetivo a comunicação postal, não acarretando nenhum prejuízo ao Poder Público, único parágrafo do artigo 250, CPC.
2. Olvida a parte recorrente da disposição contida no artigo 214, § 1º, CPC, portanto a mais ampla defesa a ter sido proporcionada a dito pólo.
3. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
4. Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova requerida.
5. Prejudicada se põe a insurgência quanto ao gesto intimatório da r. sentença, consoante o julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento adunados, sob número 2005.03.00.023380-4, pois já analisada a *quaestio*, inclusive tendo sido determinado o recebimento do recurso fazendário.
6. Aponta a União que a embargante Isabel a não fazer parte da execução fiscal, assim não poderia ser pólo ativo dos presentes embargos, contudo tal insurgência a não merecer prosperar.
7. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) o enquadramento das celeumas que lhe são ofertadas.
8. Visando aos temas da economia e da celeridade processual, excepcionalmente admissível a presença de Isabel no pólo ativo destes embargos, ante a matéria debatida (impenhorabilidade do bem de família), afinal tecnicamente a ser "terceiro" referido ente, face à penhora realizada em imóvel também de sua propriedade.
9. Se a própria Fazenda admite a exegese de que possível a discussão da *quaestio* via embargos de terceiro, irrazoável o reconhecimento de ilegitimidade ativa de Isabel, para interposição da presente via, o que ensejaria ao particular desgastes desnecessários.

10. Merece acolhida a pretensão, como posta, resguardada a excepcionalidade do presente acatamento, em virtude da natureza do debate, assim acertado sejam reputados válidos os embargos deduzidos, recordando-se o formal devido processo legal instaurado nesta lide, de modo a ter sido franqueado à União o mais amplo contraditório.

11. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzido-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

12. A certidão do Oficial de Registro de Imóveis, da urbe de Presidente Epitácio, a demonstrar a unicidade de propriedade imóvel em nome dos embargantes, constando, de referido documento, a presença de uma "casa residencial", bem assim foram os embargantes encontrados em dito imóvel, quando do gesto citatório da execução fiscal.

13. Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, artigo 333, II, CPC, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

14. Balizada a sujeição sucumbencial pelo princípio da causalidade, patente a postulação fazendária para constrição, nos termos do petitório de fls. 54, item 1, da execução, assim legítima a verba honorária advocatícia fixada, a qual deve ser mantida, por observante à razoabilidade e aos contornos do caso vertente, nos termos do artigo 20, CPC. Precedente.

15. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014293-19.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014293-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : INDUSTRIAS KAPPAZ S/A

ADVOGADO : PAULO PEDERSOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 01.00.00023-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LEI Nº 8.981/95. LEI Nº 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. JUROS E MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não afronta os princípios constitucionais, considerando-se a autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal.

2. A alteração da legislação, aplicando-se ao acatamento futuro das bases de cálculo, não vulnera o princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento anterior em que apurados apenas os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. Sem ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que restou publicada a MP nº 812/94 no exercício anterior àquele na qual projetada a eficácia da limitação, relativamente ao IRPJ.

3. Permitida a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

4. A autonomia da legislação fiscal impede que os juros moratórios do crédito excutido sejam limitados nos termos da antiga redação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648.

5. Pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a

cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023947-30.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023947-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL BIANCO AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00385-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JUROS E MULTA DE 150% : LEGALIDADE - INAPLICÁVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, devido à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
2. Insubistente, também, o tema aventado acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
3. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
5. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
6. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu através de Auto-de-Infração, notificado pessoalmente o contribuinte em 30/12/1996.
7. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 07/11/2000, não-consumado o evento prescricional.
8. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
9. Em relação ao ventilado pagamento, de clareza solar a insubsistência do que alegado pelo contribuinte, pois de nenhuma pertinência as guias apresentadas, relativas a tributos, enquanto a cobrança em tela, a brotar de autuação fiscal, a qual flagrou conduta ilícita da empresa embargante, consistente na utilização de notas fiscais inidôneas, as quais foram indevidamente lançadas em seus livros fiscais e contábeis, assim impropriamente glosadas.
10. Prejudicadas se põem as teses de ocorrência de espontânea denúncia e do pleito para compensação, pois explicitamente não ocorreu pagamento.
11. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização

monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

12. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.

13. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

14. No tocante à multa ex-officio de 150%, positivada nos termos do inciso II do art. 4º, da Lei 8.218/91 (note-se que a autoridade tributária já procedeu à redução para o percentual acima exposto, nos termos do artigo 44, II, Lei 9.460/96, c.c. o artigo 106, II, "c", CTN, fls. 80), cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que apurada fraude na conduta contribuinte. Precedente.

15. Inaplicável a sanção consumerista (nos termos agitados recursalmente) no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calculadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

16. A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

17. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial, pois unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025770-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025770-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA -ME
ADVOGADO : MARIANE BAPTISTA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00096-8 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

2. A realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme

no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

6. Impossibilidade da redução de multa fixada nos termos da Lei 9.298/96.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035300-67.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035300-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA E CIA LTDA e outro
: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 03.00.00007-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COFINS - ISENÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI N.º 9.718/98 - NATUREZA JURÍDICA DE LEI ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO, INCLUSIVE NOS TERMOS DO ART. 2º DA LICC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não atende o sócio embargante, José, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
2. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.
3. Os documentos constantes dos autos não bastam para afastar sua ilegitimidade passiva, pois não logrou evidenciar não estava na condição de sócio-gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente.
4. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelado, no pólo passivo da execução.
5. Não cumpre sequer com seu mister a parte recorrida, com este recurso, assim sendo de rigor a reforma da r. sentença atacada.
6. Quanto à aventada isenção no que diz respeito à COFINS, esta foi legitimamente revogada pela Lei 9.718/98.
7. Consagrado, pacificamente, tenha sido (e sempre o seja) suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF).
8. Inconteste a desnecessidade do uso de lei complementar para introduzir a cobrança da contribuição Cofins, pois prevista no original inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que reúne referido diploma a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, refletindo-se o uso congressual da enfocada lei complementar num equívoco processual-legislativo de somenos importância.
9. Nos termos do consagrado pela teoria constitucional das vontades ou das maiorias, não há como se negar o acerto em se afirmar esteja a maioria simples, ordinária ou relativa, hábil a aprovar leis ordinárias (artigo 47, CF), abrangida ou abrangida por expressão de vontade superior a si, denominada de maioria absoluta, esta apta a aprovar projetos de leis complementares (art. 69, CF).

10. Se necessitasse o Congresso Nacional desfazer o texto formal da LC 70/91 apenas para substituí-lo por um rútolu solene de lei ordinária, para cuja aprovação, insista-se, já existia vontade legislativa mui superior, tal resultaria efetivamente inócuo.

11. Deve ter força de conteúdo ou matéria o instrumento exigido como suficiente pela Lei Maior, irrelevantes os desdobramentos ou excessos como o ocorrido no caso vertente, no qual a Lei n.º 9.718/98 se reveste, sim, de indiscutível legitimidade para alterar o conteúdo de um texto que é, em sua essência, lei ordinária, apenas na forma identificando-se como LC 70/91. Precedentes.

12. Sem agressão a norma do art. 2º, LICC, pois manifesto, dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, Lei 9.718/98, passou o legislador a deitar incidência tributante sobre onde esta não positivava, dessa forma se pondo manifesta a revogação, por incompatibilidade, entre o anterior preceito eximidor - sobre o qual a desejar longa-vida a parte contribuinte - e o superveniente texto de lei, em sentido exatamente oposto.

13. Muito além da simplista, *data venia*, amiúde propagada "especialidade", não decorre, do detido exame dos preceitos em cena, compreensão diversa daquela já sufragada pela C. Suprema Corte, aqui antes também recordada, sendo que o v. "precedente" (com os memoriais a esta sessão ofertados) cuida de outro diploma, logo a já pecar em sua estrutura comparativa, esfera na qual cada incursão exegética a se deter sobre cada norma em específico, em torno de sua derrogação, ab-rogação ou não-revogação.

14. Legítima a incidência da COFINS, sendo de rigor a reforma da r. sentença, que julgou procedentes os embargos.

15. Provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituírem os honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035741-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035741-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : WALDEMIRO VINE LIMA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : BAR LANCHONETE E SORVETERIA CANAVIEIRA LTDA -ME
No. ORIG. : 04.00.00012-5 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE : NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - APELO INTERPOSTO, SOBRE INADEQUADO, INTEMPESTIVO AINDA QUE AO USO DO AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

1. Límpido tenha o julgamento, que rejeita a exceção de pré-executividade, natureza de decisão interlocutória, a resolver incidente processual, não a colocar portanto fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos, consoante jurisprudência pacificada a seguir em destaque, patente a desafiar seu debate a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC. Precedentes.

2. No particular, todavia, interposto apelo diante da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em cena até (em tese) se poria o tema da trocabilidade/fungibilidade recursal : contudo, esbarra tal enfoque já na flagrante intempestividade com que deduzido o "apelo" em questão, se se o desejasse receber como agravo, pois, publicado aquele "decisum" em 11.05.2004 (uma terça-feira), somente em 27.05.04 (uma quinta-feira) é que foi dito recurso interposto.

3. Inaproveitável objetivamente sequer tal recurso como agravo - ainda assim e evidentemente se reunidos demais requisitos por decorrência aqui sequer inaproveitáveis - de rigor de afigura o não-conhecimento do apelo interposto, acolhendo-se a preliminar oposta nos autos, prejudicado o mais do exame que devolvido.

4. Ausente pressuposto recursal objetivo fundamental, o da adequação, superior o não-conhecimento do apelo.

5. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039281-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039281-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
No. ORIG. : 05.00.00080-5 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
3. A Exequente sustenta que a apelada só informou a compensação realizada após a inscrição do débito em dívida ativa e que o pedido de cancelamento da inscrição se deu antes da exceção de pré-executividade.
4. Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02/02/2005 (fls. 03) e a notícia da compensação, em 28/02/2005 (fls. 17).
5. Por outro lado, verifico que houve interposição de Exceção de Pré-executividade em 25/07/2005 (fls. 08/10) conduzindo à extinção da execução, eis que houve provocação do executado e não a livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento ocorrido somente em 10/08/2005 (fls. 28).
6. Sendo assim, a interposição de exceção de pré-executividade refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040642-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : E LOMONICO E IRMAO LTDA e outro
: EVILACIO LOMONICO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00003-7 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se há de falar em nulidade da r. sentença, ausente aventado cerceamento de defesa por afirmada ausência de elementos de documento hábil à execução.
2. Consoante a CDA, foi o próprio pólo apelante que se pôs a fornecer os elementos da executada tributação, por meio de declaração de seu punho : ora, aqui então cristalino não se cuida do imperativo de lançamento do crédito já assim formalizado em seus contornos pelo próprio apelante.
3. Equivoca-se a parte postulante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (CSL).
4. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
5. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
6. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
7. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
8. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
9. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
10. No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
11. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
12. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos em 31/07/1998, 30/10/1998 e em 29/01/1999.
13. Não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
14. Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedentes.
15. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/06/2004, vencidos os débitos em 31/07/1998, 30/10/1998 e em 29/01/1999, consumado o evento prescricional.
16. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
17. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
18. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Prejudicados, portanto, demais temas levantados em sede de apelação.
19. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a procedência aos embargos, ante a ocorrência da prescrição, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da parte contribuinte, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040812-31.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040812-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDICAO B B LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
No. ORIG. : 01.00.00008-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Lançamento *ex officio*, notificado pessoalmente o contribuinte em 20/07/1996.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 19/09/2001, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
6. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Improvimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044137-14.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044137-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DORIVAL ANSANELO FILHO
ADVOGADO : WALDEMAR CANTU JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00020-8 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar.
3. Merece manutenção a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5.Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, ao aderir ao programa de recuperação fiscal : por tal motivo, não importa já tenha havido a exclusão do executado do parcelamento, pois o gesto parcelador, em si, a decretar de insucesso a continuação do debate.

6.Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar seu débito - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela, pela própria conduta postulante.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3298/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729829-14.1991.4.03.6100/SP
94.03.010403-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SAMIRA MUHAMED JAMAUL
ADVOGADO : MILTON MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.07.29829-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ART. 168, CTN E SÚMULA 150 DO E. STF (5 ANOS) : CONSUMAÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2- Por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

3- Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

4- Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

5- Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

6- Resta clara a superação do lapso de 5 anos firmados para a ação e a execução do título vitorioso a respeito, consoante art. 168, C.T.N., e Súmula 150 do E. STF.

7- Operado o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 18/08/95, somente em 17/02/2004 veio a parte credora/apelante a requerer o desarquivamento do autos, ofertando seus cálculos e requerendo a citação da Fazenda nos

termos do art. 730, do CPC, em 30/07/2004, nos termos do também ali expresso art. 604, CPC, pedindo por providências do Judiciário, em impulsionamento/"prosseguimento".

8- Operando-se o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 18/08/1995, dali a fluir o prazo prescricional da execução, logo na espécie a se configurar, pois somente em 30/07/2004 foi instaurada tal execução.

9- O Direito (nem o Judiciário) socorrendo a quem dorme, consumada restou a prescrição ao vertente caso, nos incontroversos cinco anos há muito superados, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados.

10 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310104-35.1990.4.03.6102/SP

94.03.086068-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA e outros

ADVOGADO : ADERBAL RODRIGUES VIEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 90.03.10104-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ART. 168, CTN E SÚMULA 150 DO E. STF (5 ANOS) : CONSUMAÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CREDOR

1- Como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução de sentença.

2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3- Por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

4- Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

5- Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

6- Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

7- No caso vertente, resta clara a superação do lapso de 5 anos firmados para a ação e a execução do título vitorioso a respeito, consoante art. 168, C.T.N., e Súmula 150 do E. STF.

8- Operado o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 09/10/1990, deu-se início à execução com pedido da autora/exequente de encaminhamento ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos (26/04/1991).

9- Após regular prosseguimento do feito, houve despacho aos 13/03/1998, determinando que providenciasse a parte credora/exequente, não beneficiária da Lei 1.060/50, as peças, devidamente autenticadas, necessárias à formação do precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, sendo as partes intimadas do despacho pelo DOE, aos 25/08/1998.

10- Somente em 28/11/2003, após decorrido mais de 05 anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, manifestando-se, posteriormente, (29/03/2004), afirmando a desnecessidade da autenticação de documentos, nos termos do art. 225, do Código Civil, requerendo ao E. Juízo a elucidação sobre se as peças deveriam ainda ser ou não autenticadas.

- 11- O Direito (nem o Judiciário) socorrendo a quem dorme, consumada restou a prescrição ao vertente caso, nos incontroversos cinco anos há muito superados, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados.
12- Improsperando o teor do apelo interposto, mantida a r. sentença como proferida, improvendo-se àquele recurso.
13- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034559-76.1996.4.03.9999/SP

96.03.034559-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 94.00.00242-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia dos autos, desde 1.996, onde expressamente assina o representante jurídico da recorrente Extrusoras Olga Indústria e Comércio Ltda.
2. Esmerou-se o Judiciário em busca de intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero.
3. De rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
4. Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059486-42.1991.4.03.6100/SP

96.03.067799-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LUCAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.59486-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IOF SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS, INCISO IV DO ART 1º, LEI 8.033/90 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIDO O APELO IMPETRANTE

1. O tema em pauta em mérito/essência já foi pacificado ao âmbito do v. Órgão Especial desta E. Corte, consoante adiante em destaque, o qual, no exercício do positivado pelo art. 97, Lei Maior, reconheceu a ilegitimidade da cobrança do IOF em questão : Precedente.
2. Prejudicado se põe o mais que em impetração agitado, pois exatamente a orbitar em torno da receita supra retratada, afastada em sua exigibilidade, por patente.
3. De rigor, assim, a concessão da ordem desconstitutiva impetrada, reformada a r. sentença, provido o interposto apelo, ausente sucumbencial reflexo diante da via eleita.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014124-12.1994.4.03.6100/SP
97.03.024634-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EDITORA PINI LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.14124-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CÁLCULOS - ARTIGO 730, CPC - SENTENÇA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO A ORDENAR RESTITUIÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VIA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA RESTITUTÓRIA DA EXAÇÃO -REFORMADA A R SENTENÇA TERMINATIVA, PARA PROSEGUIMENTO NA ORIGEM

1. Consoante os autos, houve reconhecimento ao pólo contribuinte do direito à restituição de créditos decorrentes de indevido recolhimento de contribuição social.
2. Inconteste o direito reconhecido ao ente particular.
3. Em cena se põe intento compensatório aviado pelo apelante, o qual recebeu o desfecho extintivo lançado pela r. sentença, pois visa em tese a objeto diverso, a partir daquele mesmo indébito.
4. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório, aquele regido por lei própria, enquanto este regrado nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os pólos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.
5. Embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o âmbito precatório, nem o inverso como em pauta : Precedentes.
6. Tendo-se em vista a natureza restitutória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.
7. Este o tema devolvido com o recurso em prisma, reformada deve ser a r. sentença terminativa, tornando o feito à origem, para a formulação do jurisdicional convencimento ao mais que se fizer, cujo âmbito probante, de inteira condução pelo E. Juízo *a quo*, a impedir a aplicação do disposto pelo art 515, CPC, aos estreitos limites desta demanda.
8. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019312-83.1994.4.03.6100/SP
97.03.033921-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : QUAKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO STELLA NETTO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.19312-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECOLHIMENTO, AO PERÍODO JANEIRO A MAIO/91, SEGUNDO A TR - INCIDÊNCIA DESTA COMO JUROS, ART. 9º, LEI 8.177, NOS TERMOS DA LEI 8.218, AMBAS DE 1991 - LICITUDE, CONSOANTE PACIFICAÇÃO E. STF E E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE, PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PREJUDICADO O APELO FAZENDÁRIO

1. Nos termos do art. 515, do CPC, presentes suficientes elementos, superada a r. sentença, a qual realmente julgou tema diverso, desce-se ao mais que efetivamente debatido, desde a deflagração da preambular.
2. O uso de lei ordinária se revelou suficiente, art. 97, CTN, ausente o (amiúde) advogado condicionamento à lei complementar, pois até o art. 146, Lei Maior, não-autoaplicável, como consagrado, ao máximo se revelando preceito programático.
3. O recolhimento tributário em questão, ao período em prisma, fevereiro a julho / 91, situou-se sob o manto da legitimidade de incidência da TR como juros, nos termos do art. 9º, Lei 8.177, redação da Lei 8.218, ambos diplomas de 1991, uma vez que o E. STJ, em harmonia com a C. Suprema Corte, pacificam pela licitude de tal mecanismo, então assim sem ofensa a valores como da irretroatividade, do ato jurídico perfeito nem do adquirido direito, os quais sem adequação ao vertente caso: Precedentes.
4. Os recolhimentos efetuados o foram segundo a lei da espécie, não havendo, em seu âmbito, almejado vício, neste sentido o recente v. Voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Doutor Wilson Zauhy: Precedente.
5. Imperativa a improcedência ao pedido, parcialmente provendo-se ao apelo demandante (pois outro o julgamento proferido, em lugar do "a quo"), provendo-se à remessa oficial, invertido o desfecho sucumbencial antes firmado, prejudicado o apelo fazendário.
6. Parcial provimento ao apelo contribuinte, provimento à remessa oficial e prejudicado o apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo contribuinte, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066881-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 89.00.08087-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

- 2- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 3- A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos em 30/10/82 e em 30/11/82.
- 4- Também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
- 5- Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedente.
- 6- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : ajuizado o executivo em pauta em 08/01/1988, vencidos os débitos em 30/10/82 e em 30/11/82, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
- 7- Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 8- Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
- 9- Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 10- Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem procedentes os embargos, para se reconhecer a ocorrência da prescrição, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da parte embargante, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000511-52.1976.4.03.6100/SP

98.03.006677-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.00511-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TEMA SOLUCIONADO EM DEFINITIVO EM DEMANDA DE EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA A IMPOR HONORÁRIOS, NESTA AÇÃO ORDINÁRIA, TODAVIA ESTES ORA FIRMADOS EM VALOR NOMINAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA

1. O mérito em debate/sentenciado já foi objeto de tutela final pelo Judiciário em outra causa, nos termos da r. sentença deste feito, do qual aliás nem mesmo o Erário discorda, nos termos de seu apelo.
2. Correspondendo a fixação sucumbencial advocatícia ao ônus decorrente da derrota em desfecho, extrai-se teve o cuidado a parte apelada de ajuizar sua demanda cognoscitiva em 1976, ora em apelo, enquanto que os Embargos ao Executivo Fiscal, nos quais solucionada a contenda de fundo, ofertados em 1977, onde se sagrou vencedora, consoante novamente a r. sentença aqui recorrida.
3. Patente a causalidade fazendária ao contexto no qual assim licitamente lhe imposta sucumbência, art. 20, CPC, unicamente assiste razão ao Poder Público, a partir do debate deflagrado a respeito, a fim de que se fixe em valor nominal a honorária advocatícia em questão, em cinco mil reais, dessa forma apenas reformada a r. sentença neste aspecto.

4. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800053-09.1998.4.03.6107/SP

98.03.086783-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : UCHIYAMA E UCHIYAMA LTDA e outros
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.08.00053-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEGITIMIDADE ATIVA : PRESENTE POTENCIAL ENCADEAMENTO NOS DESEMBOLSOS TRIBUTANTES, PELAS DISTRIBUIDORAS - SUPERADA A R. SENTENÇA TERMINATIVA - IMUNIDADE - § 3º DO ART. 155, CF - OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEL - INCIDÊNCIA TRIBUTANTE NA ESPÉCIE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 659, E. STF - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Superada a r sentença terminativa, vênias todas, pois a integrar a parte impetrante/apelante a cadeia de recolhimentos do tributo cuja imunidade se pleiteia, suficiente assim dito liame, para despertar jurídico interesse, art. 3º, CPC.

2- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

3- Quanto à aventada imunidade, de fato, a redação originária do comando emanado do § 3o. do art. 155, Lei Maior, a indiciar, no cenário dos *tributos* - expressão mui ampla, consoante art. 3o., CTN, e arts. 145, 148 e 149, CF - somente recairiam sobre a resultante de atividades relacionadas aos bens ali descritos - energia elétrica, minerais e combustíveis, por exemplo - *os impostos* então descritos, ICMS, II e IE, suprimido que fora o IVV desde a EC 3/93.

4- Em tal cenário este Relator perfilhava convencimento segundo o qual, pertencendo as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social - CSCSS, aqui portanto abrangidos o PIS e a COFINS, a outro segmento tributário, distinto do dos impostos, punham-se protegidas da incidência fiscal almejada pela União, como no caso vertente, albergadas por aquela imunidade. Evidência da consonância de tal reflexão teria repousado na ulterior modificação de dito comando constitucional vedatório, por meio da EC 33/01, para passar a proteger de cobrança tributante *outros impostos*, não mais *outros tributos*.

5- Todavia, debates muitos já se vinham travando perante o Excelso Pretório, de tal arte que a edição daquele v. sumulamento foi ponto culminante anterior à alteração constitucional referida.

6- A C. Terceira Turma acabou por apaziguar no mesmo sentido da mais Alta Corte da Nação, alinhando-se a seu entendimento, de não-cabimento da invocada imunidade de tais atividades à incidência de contribuições sociais como o PIS e a COFINS, ao que este Relator adere, como linha de convencimento e em modificação de posicionamento anterior. Precedentes.

7- Este o teor da Súmula 659, do E. STF: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".

8- Parcial provimento à apelação, para se reformar a r. sentença terminativa, em mérito julgando-se improcedente o pedido, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002707-53.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.002707-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.86425-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL SOBRE O PENSAMENTO DESTES OU DAQUELE ESCRITOR, INADMISSÍVEL À LUZ EXATAMENTE DA NATUREZA DAQUELE MEIO, VOLTADO AOS FATOS, COMO DE SUA ESSÊNCIA - DENEGACÃO JURISDICIONAL ACERTADA - IMPROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

1. Superada a preliminar suscitada em contrarrazões, ao tempo da interposição ausente exatamente a capital processual legalidade ao punitivo invocado pela União, posterior e assim inaplicável (inciso II, do art. 5º, Lei Maior).
2. Em mérito, melhor sorte não assiste ao pólo recorrente, confundindo, indesculpavelmente, data vênua, a essência da produção probatória pericial, a se debruçar evidentemente sobre os fatos, em cima dos quais cada Expert a extrair sua técnica conclusão, por seus conhecimentos especializados, logo inadmissível o desejo agravante por "vasculha" ao pensamento deste ou daquele escritor, muito menos a "requisição" deste ou daquele texto doutrinário, seja porque sequer revelada qualquer resistência em fornecimento/disponibilização, seja em função de não se provar cuidar-se do único volume a respeito, muito menos por se situar o objeto exatamente de seu periciamento, como visto, completamente fora de esquadro em relação à natureza da prova em foco.
3. Agiu acertadamente o E. Juízo *a quo*, no indeferimento, incompatíveis as postulações denegadas em relação ao meio probante vindicado, logo estrita a observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Carta Política.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013735-18.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.013735-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : MAURO BARBOSA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES
PARTE AUTORA : IND/ DE LOUCAS NERINA LTDA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 87.00.00018-9 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARREMATACÃO DEPOSITADA E JUDICIALMENTE AO DEPOIS DESFEITA - TERCEIRO/RECORRENTE A DESEJAR, NO PRÓPRIO FEITO DE COBRANÇA ENTRE AS ORIGINÁRIAS PARTES, DISCUTIR/DEBATER/RESOLVER A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA OU NÃO DO VALOR DE DEPÓSITO LEVANTADO - INADEQUACÃO DA VIA - ACERTO DO R. DECISÓRIO A TANTO RECONHECEDOR - IMPROVIDO O RECURSO DO PARTICULAR/ARREMATANTE

1- Os elementos deste recurso, bem revelam o acerto do r. decisório atacado, afinal impróprio o meio, mero incidente assim desejado, para discutir o agravante por acréscimos ao depósito judicial em questão, feito a título de arrematação que, ao depois, judicialmente desfeita.

2- Assim o pretendendo a parte recorrente, bem sabe desfruta das vias ordinárias, elementares, para a construção cognoscitiva capital, inconfundível com o mecanismo "compelidor" em cena, por uma então solução "já e já", como se o próprio feito entre outros entes, as originárias partes, prestasse-se a também resolver seu problema com o banco em prisma, o que sem sucesso, por patente.

3- De rigor se põe o improvimento ao agravo, observada que restou a processual legalidade (inciso II do art 5º, Lei Maior) pelo E. Juízo "a quo".

4- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017779-80.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.017779-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.41495-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONHECIMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECORRENTES LEVANTAMENTO E CONVERSÃO DE DEPÓSITO PROPORCIONAIS, OBJETIVAMENTE DEMONSTRADOS PELA FAZENDA, SEM CONSISTENTE INFIRMAÇÃO PELO PARTICULAR - ACERTO DO R. DECISÓRIO SOLUCIONADOR A TANTO - IMPROVIDO O RECURSO DO PARTICULAR

1- Devendo o E. Juízo "a quo" evidentemente solucionar o incidente, que lhe trazido, à luz dos elementos aos autos então conduzidos, tanto quanto em função das ações/reações dos contendores, nenhum reparo se põe a sofrer o r. decisório ora agravado, o qual , diante do (em definitivo) resolvido na ação de conhecimento, com vitória e derrota de parte-a-parte entre os litigantes, com razão extraiu consistência a partir da fazendária intervenção, concreta em elementos de aritmética inclusive, cuja força notadamente inafastada diante da pálida, data vênua, resposta creditória então ofertada.

2- O levantamento e a conversão na origem firmados representam, pois sim, a resultante objetiva com justeza atribuída ao feito perante o E. Juízo "a quo", logo o qual observante que se situou à processual legalidade (inciso II do art 5º, Lei Maior), assim se impondo improvimento ao recurso em tela.

3- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021010-22.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.084003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TURISMO SACY LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.21010-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Em sede de juros em continuação, em precatório complementar como na espécie, a sua incidência vem vedada nos termos destes comandos, adiante firmados. Não diverge a própria parte apelante tenha o seu débito a atualização monetária, decorrência da fundamental alteração redacional introduzida no § 1º do art. 100, Lei Maior, pela EC nº 30/00. Todavia, realmente, a incidência de juros moratórios não encontra suporte no sistema, especificamente para o caso vertente, como é de rigor.

2- A significar a mora o retardamento injustificado no adimplemento de dada obrigação, como o consagra o civilismo, bem assim regendo-se o tema em espécie pela indisponibilidade dos interesses e bens públicos - salvante autorização constitucional em contrário - extrai-se acerta o constituinte em proteger os créditos com a atualização monetária, em prol da manutenção do valor real da moeda, em momento processual, destaque-se, no qual já superado qualquer debate cognoscitivo (*an debeatur*). Precedente.

3- Inocorrente qualquer previsão, específica e elementar, ao tema, em sede dos juros reclamados, flagra-se ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados em apelo.

4- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560668-41.1997.4.03.6182/SP
1999.03.99.084256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FLORESTAL MATARAZZO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.60668-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA NO PERCENTUAL DE 20%.. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE A MULTA DE 2% PREVISTA NO C.D.C. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM RAZÃO DA SUA COBRANÇA NO ENCARGO PREVISTO NO D.L. N. 1025/69.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

2. Por sua vez, a Embargante não logrou desconstituir o título executivo fiscal, pois meras alegações desacompanhadas de elementos passíveis de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA não têm o condão de demonstrar a suposta incorreção do valor da dívida.

3. Legalidade da incidência de multa de mora no percentual de 20% e de juros, no percentual de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente com fundamento artigo 59 da Lei n. 8.383/91.

4. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público." (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

4. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 tem o objetivo de ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária. De sorte que também não poderia ser excluído por liberalidade do judiciário,
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1201937-95.1995.4.03.6112/SP
1999.03.99.088305-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : LIANE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.01937-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou "lesado", sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir, pois toda a gênese ao caso vertente decorre do Auto de Infração, (único sob debate de embargos) dos autos, autuação em torno do arrendamento mercantil, dali decorrentes outras rubricas assim também lançadas.
2. Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exaçaõ, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente "luta" a Fazenda/apelante para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.
3. Bem denota o documento dos autos, expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do "leasing" encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência desta C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.
4. Consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.
5. Enquanto não inovado o ordenamento, como inocorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.
6. Prejudicado o exame das demais rubricas, pois decorrência do tema principal, arrendamento, sem sustentáculo, como visto.
7. Afastada, pois, a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.
8. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527138-12.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.108145-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CONFECOES JOSANE LTDA
ADVOGADO : CELIA MARIA FRANCISCO SHAPAZIAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.27138-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - DOCUMENTOS JUNTADOS - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA O RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO "A QUO", AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

- 1- Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277, parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
- 2- Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular - ainda assim quando cabível.
- 3- Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.
- 4- No caso vertente, respondeu / cumpriu integralmente a parte autora, ora apelante, ao r. comando, embora a destempo, juntando os documentos exigidos (CDA e Contrato Social autenticado) em petição protocolizada aos 17/08/1998, antes da prolatada sentença (27/08/1998).
- 5- Em nome da economia, da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, de rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.
- 6- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019457-37.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.109382-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRAFICA EDITORA HAMBURG
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA
: RENATO ANDREATTI FREIRE
No. ORIG. : 97.00.19457-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS VÍCIOS - IMPROVIDA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

- 1- Irrepreensível o r. sentenciamento atacado, identificador dos R\$ 56.713,33 devidos ao ente credor/embargado neste feito de provocação da União, art. 730, CPC, aquele dotado do preciso convencimento alinhado aos contornos do feito.
- 2- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão a irresignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando a aplicação do Provimento 24/97 e os índices integrais de inflação de junho/1987 (OTN), fevereiro/1989, abril/1990 a

fevereiro/1991, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

3- Igualmente acerta a r. sentença, como visto voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, de modo que a em suficiência ter sido atendido aquele elementar mister de evitar o enriquecimento estatal sem causa.

4- Ou seja, nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso do índice que mais fielmente retratador da desvalorização monetária ao período.

5- À luz dos elementos ao feito coligidos, justo o desfecho lançado pela r. sentença, em aritmética como em sucumbência, portanto insubsistindo, da mesma forma, dito enfoque.

6- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205159-37.1996.4.03.6112/SP

1999.03.99.111189-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA

ADVOGADO : PAULO ERNESTO TOLLE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.12.05159-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPESA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação trazida pela apelante peca, primeiro, pela generalização, pois insiste em se bater contra o que chama de "lançamento por presunção", sem explicitar exatamente como este raciocínio presuntivo teria vez no caso dos autos. Sim, por que não se explicou, nos autos, qual o motivo pelo qual a apelante não trouxe aos autos o registro contábil da operação que teria resultado em despesas para ela (manutenção de seus veículos em uma oficina mecânica), despesas estas que fizeram com que menos imposto pagasse.

2. Ora, não é aceitável a argumentação de que a cópia do registro contábil não foi trazida aos autos por que, à época da fiscalização, esta teria constatado a existência do registro da despesa. Este argumento foi trazido na inicial (fls.04) e, pior, repetido em apelação (fls. 55). Pior por que fica incompreensível como a parte autuada deixa de trazer aos autos - mesmo depois de uma sentença de improcedência - uma mera cópia de documento que lhe daria ganho de causa, se justificando - ela sim - em uma presunção, a de que o fisco esteve lá e "viu" o registro, fato, evidentemente, negado pela embargada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0519963-06.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.111551-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIMCO SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : IRMA KHAIRALLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19963-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA, REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO "PEQUENO VALOR" - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO

- 1- Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, *caput* do art. 463, do CPC, vigente ao tempo dos fatos, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.
- 2- Extinta a execução fiscal por meio da r. sentença, registrada em livro próprio, confeccionado foi novo ato jurisdicional, afirmando erro na apuração do valor envolvido, que não se dera a suficiente publicidade daquela sentença e que assim anulava sua própria r. sentença. Precedentes.
- 3- Este o cenário dos autos, a legitimar, *in totum*, o acerto da r. sentença recorrida : não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença, em situação diversa das positivadas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material, como assim justifica o Ilustre Prolator, na Execução.
- 4- A significar o erro o desconhecimento sobre algo, como consagrado, limpidamente o que se deu foi mudança de convencimento, em que o vetor anterior e o desejado em sucessão foram diametralmente opostos: um extinguindo a execução e outro, a lhe dar seguimento.
- 5- Inobservada a legalidade processual com o r. ato, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, de pleno acerto a r. sentença recorrida, que lhe reconheceu o vício a contaminá-lo e assim faz aplicar o Direito à espécie.
- 6- Qualquer discordância haveria de ter como palco o recurso interponível diante daquele primeiro sentenciamento, assim sem sucesso invocação aos termos da Portaria 649/92.
- 7- Improvimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000967-93.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.000967-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
3. Prejudicadas remessa oficial e a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010090-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010090-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - CADASTRO NO CNPJ - DÍVIDAS AFIRMADAS PENDENTES - INDEPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS CONDICIONADORAS ÀQUELA EMISSÃO : IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS.

1. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (obter inscrição no sistema CNPJ, indeferida pela SRF sob o argumento de possuir pendências fiscais), consoante voto proferido nos autos nº 96.03.054865-0. Precedente.
2. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal.
3. O tema em tela, do condicionamento antes referido, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o Erário de caminhos próprios para a necessariamente autonômica via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho, como o do feito em cena.
4. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária, da restrição em tela.
5. A Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes.
6. De rigor se põe o improvimento à apelação e ao reexame necessário, acertada a r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC.
7. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-38.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.012352-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DIRCEU BENEDICTO
ADVOGADO : ELISABETH MUNIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO CRUCIAL DA JUDICIAL CONTADORIA REALIZADA E SEM CONTRADITÓRIO, IMEDIATAMENTE ANTES DA R. SENTENÇA RECORRIDA - ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM

- 1- Peca a r. sentença, com todas as vênias, ao não ter oportunizado elementar contraditório aos litigantes sobre a r. intervenção da Judicial Contadoria - fruto do cuidadoso comando em torno de tema ensejador de diferença entre os cálculos em pauta, imediatamente em seguida assim tendo sido proferido o r. julgamento aqui apelado.

2- Louvável a diligência judicial de se valer da Contadoria para intervir nos cálculos em debate pelas partes, por um lado, por outro naturalmente a ensejar dita nova conta ao feito um mínimo e prévio debate entre os contendores, que assim apurarem este ou aquele ângulo de discordância.

3- Pela técnica aplicada na r. sentença, ceifados restaram ampla defesa e contraditório, valores consagrados no inciso LV do art. 5º, Lei Maior e, dessa forma, impostergáveis, pois decisivos à formulação do pertinente convencimento jurisdicional.

4- De rigor a anulação da r. sentença proferida, rumando os autos à origem, para que então ambos os pólos tenham ensejada manifestação sobre ditos cálculos da Judicial Contadoria, oportunamente julgando-se novamente retratado âmbito/controvérsia.

5- Prejudicados, pois, demais temas suscitados, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.

6- Anulação da r. sentença. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colema Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença, julgando prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045561-95.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045561-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (STF, ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993, DJ 16/06/1995).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056287-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056287-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IOF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL : PRESENTE IMUNIDADE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).
2. Ausente qualquer evidência contrária no sentido de não atender a parte contribuinte - Entidade Beneficente, sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e com declaração de utilidade pública federal e estadual - a quaisquer dos requisitos estampados no art. 14, CTN, este em direta consonância com a Lei Maior, art. 150, inciso VI, alínea "c" e seu § 4º, de rigor se revela incida na espécie a proibição constitucional atinente aos impostos, pois claramente o IOF - Imposto Sobre Operações Financeiras a recair sobre o patrimônio, ilegítima a invocada Portaria 348/98, conforme a jurisprudência pátria, adiante coligida. Precedentes.
3. Procedência ao pedido, reconhecendo-se a inexigibilidade do IOF.
4. Quanto aos acréscimos (correção monetária e juros), a recaírem sobre o valor a ser restituído, acertada a r. sentença, sendo de rigor o não-conhecimento da insurgência fazendária quanto à incidência da taxa SELIC, pois não imposta pelo E. Juízo de Primeira Instância, logo sem objeto o debate, a carecer de adequação.
5. Quanto ao mais em referido ângulo, sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.
6. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento da ação, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.
7. Parcial conhecimento da apelação fazendária e, no que conhecida, improvida, bem assim improvido à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à fixação honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos do causa (esta da ordem de R\$ 25.589,20), art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação fazendária e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010478-03.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.010478-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LUIZ LUQUE
ADVOGADO : ELISABETH GIOMETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO : ACUSAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR SOBRE TERCEIRO DE BOA-FÉ - OPERAÇÃO INTERNA REGULAR, PELO AQUI AUTOR - DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - PROVIDO O APELO IMPETRANTE

1. Como decorre dos autos, adquiriu a parte apelada, junto a José Carlos Trevenzolli, consoante CRV, o veículo ali descrito, nestes autos alvo de se tratar de um bem estrangeiro e de não provada a sua regular importação, a seu tempo vedada.
2. A parte apelante juntou aos autos os elementos.
3. No âmbito da retratada apuração fiscal, restou lavrada a Intimação Fiscal, em cujo âmbito de tramitação repousou a parte aqui recorrente como depositária.
4. O tema da responsabilidade tributária infracional, cuja natureza é claramente objetiva, nos termos do art. 136, CTN.
5. Resulta absolutamente claro dos autos que a internação do bem, aqui implicado, não se deu por mãos da parte recorrente/notificada, nem foi sua a aquisição imediata já em solo brasileiro, a figura do alienante Paulo Antônio da Silva é que adquiriu junto a outra pessoa referido bem.
6. A significar a boa-fé estado de espírito a animar aquele que pratica negócio jurídico com sinceridade, clareza e objetividade, revela-se imperativa a reforma da r. sentença recorrida, para se reconhecer daquele modo se conduziu a parte ora apelante, comprovando adquiriu formalmente referido bem junto a José Carlos Trevenzolli, conforme CRV de fls. 11, indubitavelmente, como justo título.
7. Põe-se equivocada a imputação infracional a um terceiro tão distante da operação internadora acoimada de fraudulenta e veementemente dotado de documentação respaldadora da retratada operação.

8. Com objetividade haverá o Poder Público de investigar o efetivo infrator, com o qual não guarda pertinência a parte aqui recorrida, assim se afastando, pois, o correntemente invocado inciso X do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro.
9. Genuína a desconstituição da notificação fiscal lavrada e do depósito firmado a respeito, flagrante a ilegitimidade da conduta fazendária em pauta.
10. Faz amoldar a parte recorrente a seu fato à garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Texto Supremo.
11. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005160-33.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.005160-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADVOGADO : ZULEICA RISTER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA : LEGALIDADE - INAPLICÁVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - ARTIGO 649, INCISO VI, CPC : AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS BENS FORAM PENHORADOS, BEM COMO INCOMPROVADA A COMPATIBILIDADE DOS OBJETOS CONSTRITADOS COM A ATIVIDADE EXECUTADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.

2- Inaplicável a sanção consumerista (nos termos agitados na prefacial) no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se cobra por tributo.

3- Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

4- Sequer presente aos autos a relação de bens penhorados, a fim de se estabelecer elementar pertinência entre o instrumento de trabalho invocado e a atividade empresarial executada, assim cabalmente deixando o pólo embargante de atender a seu ônus probante, inciso I, artigo 333, descumprindo, outrossim, a regra contida no § 2º, do artigo 16, LEF.

5- A norma do inciso VI, do artigo 649, CPC, volta-se para a proteção dos executados empreendedores/empresários que atingidos por penhora quanto a instrumentos de uso profissional em essência voltados à atividade executada/cobrada, o que não se dá na espécie, por incomprovado.

6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006761-59.1999.4.03.6112/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS SEM PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO VI DO ART. 267 OU DO INCISO V DO ART. 269 DO C.P.C. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO PAUCIFICADA PELO STJ. JULGAMENTO DO MÉRITO CONFORME ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PIS SEMESTRALIDADE. MULTA DE 30% (LEI 8.981/95, ART. 84, II, C) REDUÇÃO PARA 20% (LEI N. 9.430/96, ART. 61, § 2º). POSSIBILIDADE.

1. Embora os débitos ora impugnados tenham sido incluídos no REFIS, é incabível a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI ou 269, inciso V ausente renúncia ou desistência expressa do Embargante. Precedentes do S.T.J.
2. Também não é caso de suspender os processos. Esta questão foi pacificada perante o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 490.965: "A suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00)...". Por sua vez, a Embargante não demonstrou ter comprovado, perante a autoridade administrativa, o preenchimento de tais requisitos.
3. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
4. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
5. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.
6. Com relação ao argumento de que a Medida Provisória n. 1.325/96, artigo 17 desrespeitou o princípio da irretroatividade, de fato esta M.P. é reedição da M.P. 1.212/95, que teve o seu artigo 15 (idêntico ao referido artigo 17) declarado inconstitucional e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal n. 10, de 07.06.2005, D.O.U. de 07.06.2005. Entretanto não consta do Anexo I da Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.97.004741-86 (fls. 32/35) que tal dispositivo tivesse sido aplicado na dívida em nome da Embargante.
7. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra "c", do CTN."
8. Sucumbente em parte a União Federal, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre parcela prescrita do débito, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
9. Indevida a condenação da embargante em tal verba, na parte em que restou vencida, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do C.P.C., e, com fundamento no artigo 515, § 3º do mesmo diploma, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-81.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.002439-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WILSON BENEZ
ADVOGADO : OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO
ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - NULIDADE SENTENCIADORA, POR FALTA DE SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO, SUPERADA, BEM COMO POR ERRO FORMAL DE DENOMINAÇÃO DA PARTE EMBARGADA (INTER AO INVÉS DE FAZENDA NACIONAL) - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTRIBUINTE A (SUFICIENTEMENTE) COMPROVAR ALIENOU O IMÓVEL FATO GERADOR DO TRIBUTO - FAZENDA PÚBLICA A QUEDAR-SE INERTE, ASSIM A NÃO AFASTAR A ALEGAÇÃO EMBARGANTE, INCISO II, ARTIGO 333, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1- Não se há de se falar em nulidade sentenciadora por falta de submissão do r. julgamento ao reexame necessário, pois enfocada providência a restar sanada, como demonstra o Relatório, pois recursalmente a constar remessa oficial como "tida por interposta".

2- A própria parte apelante a expor que o INTER e o INCRA foram substituídos processualmente pela Fazenda Nacional, ao passo tão-somente a se constatar da r. sentença formal erro de denominação a não interferir no julgamento da lide, nem a causar prejuízo ao Poder Público, tanto que ofertou o recurso de apelação.

3- Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

4- A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

5- Carreou o particular sentença atinente a processo (do ano de 1986) onde figurou como autor, visando naqueles autos ao cancelamento de registro e retomada de tracto de terra sito à Gleba Itanhanhá, face à alienação procedida em 1984- em Primeiro Grau a ação foi julgada improcedente.

6- Fincou o E. Juízo *a quo* que a cobrança do ITR refere-se ao exercício 1986, sendo o imóvel, fato gerador do tributo, justamente a Gleba Itanhangá.

7- Interposto o recurso de apelação pela Fazenda Pública, em nenhum momento houve incursão estatal a respeito do *meritum causae*, tendo-se em vista a aferição, pelo E. Juízo *a quo*, junto ao processo executivo, de que a área alvo de cobrança a ser a mesma litigada em outro feito e comprovadamente alienada, tanto que Wilson ingressou judicialmente para reaver o imóvel.

8- Em que pese a indisponibilidade do interesse público envolvido, suficientemente logrou o contribuinte comprovar não estava na posse nem detinha a propriedade da área guerreada, deixando o Poder Público de desconstituir enfocada afirmação, inciso II, do artigo 333, CPC.

9- Se os atos estatais gozam de presunção de legitimidade, no presente processo não logrou a Fazenda Pública ratificar suscitada condição, ante a comprovação (ainda que mínima) contribuinte de que alienou o imóvel, quedando-se incisivamente inerte a parte apelante, no que se refere a esclarecimentos outros sobre a real situação da gleba.

10 - Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, pois consentânea aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000683-31.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.000683-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMA SOLUCIONADO EM DEFINITIVO EM DEMANDA DISTINTA DA PRESENTE - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA A IMPOR HONORÁRIOS, NESTA AÇÃO, TODAVIA ESTES ORA FIRMADOS EM VALOR NOMINAL - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA

1. O mérito em debate/sentenciado já foi objeto de tutela final pelo Judiciário em outra causa, nos termos da r. sentença deste feito, do qual aliás nem mesmo o Erário discorda, nos termos de seu petítório por extinção do presente feito.
2. Correspondendo a fixação sucumbencial advocatícia ao ônus decorrente da derrota em desfecho, extrai-se de todo o sentido a imposição a tanto sobre a Fazenda Pública, afinal sua a gênese ao episódio ajuizador sobre o qual lançada a r. sentença em mira.
3. Patente a causalidade fazendária ao contexto no qual assim licitamente lhe imposta sucumbência, unicamente assiste razão ao Poder Público, a partir do debate deflagrado a respeito, por equidade (art. 20, CPC), para causa de quase milhão e meio de reais (fls. 65/66), a fim de que se fixe em valor nominal a honorária advocatícia em questão, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), portanto unicamente reformada a r. sentença neste aspecto.
4. Parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050330-94.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.050330-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : BETA MOVEIS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : SUA NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em constituir novo Advogado, a partir da renúncia, onde expressamente assina o representante jurídico da recorrente, nos autos, desde o ano 2001, Beta Móveis Ltda.
2. De rigor a negativa de seguimento a este apelo, ausente o enfocado pressuposto.
3. Prejudicada a apelação em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058862-57.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.058862-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SARCINELLI INDL/ S/A
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2- A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
3- Merece tom definitivo a sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.
4- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-70.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.002217-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.01604-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - AÇÕES ANULATÓRIAS A NÃO AFASTAREM TRÂMITE DE EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro no qual em trâmite certo executivo fiscal.
2- Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN : ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido.
3- O executivo fiscal sendo de 1997, não impede nem vincula o seu processamento a posterior propositura de ações de conhecimento, em 1998, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. Precedentes.
4- No tocante ao tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo

nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesma declarada.

5- No atinente à cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

6- Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

7- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025407-66.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.002955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : RESITEX RESINAS E AUXILIARES TEXTTEIS LTDA e outro
: RESITEX RESINAS E AUXILIARES TEXTTEIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.25407-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL EXIGIDA PARA O PRÓPRIO ANO 1988, ART. 8º, DA LEI 7.689/88, INCONSTITUCIONAL, PRESENTE PACIFICAÇÃO PRETORIANA SOBRE SUA ILEGITIMIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1- Sequer apela a União, pois há muito pacificada, desde a Suprema Corte (o que culminou com a edição da Resolução n. 11, do Senado, a suspender sua execução) a inexigibilidade da Contribuição sobre o Lucro ao mesmo 1988, no qual instituída, fulminado portanto aquele art. 8º, da Lei 7.689/88. De conseguinte, justa se revela a r. sentença, em sede de julgamento de parcial procedência ao pedido.

2- Improvimento à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052048-52.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.005137-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALTER ANTONIO LIMA SANTOS
: JOSE ROGERIO LUIZ
: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI

: JOAO JOSE DE SOUZA PRADO
: JOSE NICOLA BALLINI
: JOSE LIGUORI
: REINALDO MONTEIRO
: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.52048-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - LEGITIMIDADE ATIVA CREDITÓRIA MANIFESTA : AFASTADA ASSIM A IMOTIVADA EXCLUSÃO - CÁLCULO DA CONTADORIA, SENTENCIADO COMO CORRETO, SUPERIOR AO OFERTADO PELOS CREDORES: REDUÇÃO DE RIGOR, A ESTE PATAMAR - CORREÇÃO MONETÁRIA LÍCITA - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO E PROVIMENTO AO ADESIVO

1. Nos termos da ação de conhecimento, os credores, alijados pela r. sentença (que aliás não motivou em suficiência tal comando, neste passo) deste embargos, participaram do início ao fim daquele processo, sem exclusão judicial, sendo que nem mesmo a União duvida de sua presença legítima nesta fase de cobrança, pois no apelo fazendário é feita referência ao todo dos valores originariamente identificados, tanto quanto sequer rebatido o adesivo a tanto oposto.
2. De rigor a re-inclusão de ditos credores ao curso do cumprimento de sentença em questão, provido assim o adesivo.
3. De sua face, também assiste razão ao outro recorrente, a União, em sua inicial angulação de julgamento desconforme ao art. 128, CPC - o que igualmente sem rebate expresso pelo credor, nos termos de suas vagas contrarrazões a respeito - uma vez que, da comparação entre o todo de valores em UFIR, atualizados para aquele janeiro/1997, autos principais, com o apurado pela r. Contadoria Judicial, fruto do r. comando, resulta "ratificou" a r. sentença, ora sob apelos, um montante mui superior ao que postulado pela própria parte credora, o que inadmissível.
4. Cristalina avulta a redução aos valores em cobrança ao patamar identificado pelos credores, na ação principal, como aqui firmado.
5. Sem sucesso o outro ângulo do fazendário recurso, pois a monetária correção a se revelar instituto destinado a atenuar o corrosivo efeito, com o decurso inflacionário do tempo, causado sobre o valor da moeda de curso legal, logo voltando-se a se evitar o estatal enriquecimento sem causa, portanto tecnicamente sem malferimento à aduzida isonomia.
6. Imperativa a reforma da r. sentença destes embargos, parcialmente provido o apelo da União e provido o recurso adesivo, para que, mantidos todos os credores como identificados, da ação principal, prossiga a cobrança sobre os valores naquele demonstrativo apurados, de conseguinte cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu patrono, ao presente desfecho deste incidente.
7. Não-conhecimento da remessa oficial, parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528135-92.1998.4.03.6182/SP
2000.03.99.008710-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.05.28135-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO : DESNECESSIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Em relação à aventada mácula que a recair sobre a penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento , regularidade ou irregularidade da constringão, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.
- 2- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 3- Claramente a apelação interposta, no que pertinente ao ventilado vício na recepção do AR, dos juros e da TR, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial.
- 4- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 5- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 6- Desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 7- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 8- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
- 9- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
- 10- A respeito do que sustentado recursalmente pela Fazenda quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.
- 11- Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida, bem assim provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para substituir a verba honorária advocatícia fixada pelo encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, a título sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018949-29.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.018949-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00013-6 2 Vr CRUZEIRO/SP
EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, § 3º, da LEF.

1. A impossibilidade de compensação em via de embargos à execução - e, portanto, também da avaliação de sua efetividade, se levado a cabo - decorre da necessidade de aferição da liquidez e certeza do crédito, que sequer é admitida na própria ação de compensação, de cunho declaratório, tanto que o direito que se reconhece é o de proceder o contribuinte, por sua iniciativa e risco, ao lançamento do tributo devido com o desconto (compensação) do respectivo crédito, observados os critérios fixados judicial ou legalmente para o seu cálculo, ficando sempre o lançamento sujeito à homologação, ou não, pela autoridade fiscal.
2. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023100-38.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.023100-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIVINO PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
INTERESSADO : IND/ E COM/ UTILAR LTDA
No. ORIG. : 96.00.00011-3 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUSENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedente.

2- Logrando revelar a parte embargante a ausência de dissolução irregular da empresa, segundo a qual estaria a pessoa jurídica executada se sujeitando a uma dissolução judicial, tema vital aos demais debates, em momento algum a conduzir o Poder Público qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, patente a ilegitimidade passiva do sócio/embargante. Ou seja, não havendo a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ilegítimo o redirecionamento da execução sobre a figura do sócio.

3- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033176-24.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.033176-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PEVI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00004-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO COM VENCIMENTO DE OUTUBRO/89 ATÉ MARÇO/90 - INCIDÊNCIA DA TR, COMO JUROS, PARA O PERÍODO - ART. 9º, LEI 8.177, NOS TERMOS DA LEI 8.218, AMBAS DE 1991 - LICITUDE, CONSOANTE PACIFICAÇÃO E. STF E E. STJ - DEMAIS DEBATES TODOS PARTINDO DA PREMISSA DO "PAGAMENTO INDEVIDO" DAQUELA RUBRICA, O QUE SEM SUSTENTÁCULO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO CONTRIBUINTE, PROVIDOS REEXAME E APELO FAZENDÁRIO

1. A premissa toda em que se calca o apelo embargante, como dali explícito por seus itens, ancora-se no "indébito" em que se traduziria o recolhimento de TR em seu implicado parcelamento atinente ao período outubro/89 a março/90.
2. O débito tributário em questão situou-se sob o manto da legitimidade de incidência da TR como juros, nos termos do art. 9º, Lei 8.177, redação da Lei 8.218, ambos diplomas de 1991, uma vez que o E. STJ, em harmonia com a C. Suprema Corte, pacificam pela licitude de tal mecanismo, então assim sem ofensa a valores como da irretroatividade, do ato jurídico perfeito nem do adquirido direito, os quais sem adequação ao vertente caso : Precedentes.
3. O débito em cena restou abrangido pela lei da espécie, não havendo, em seu âmbito, almejado vício, neste sentido o recente v. Voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Doutor Wilson Zauhy : Precedente.
4. Quanto aos demais acessórios debatidos, como salientado ao início, a partir do suposto recolhimento indevido, que não se deu, tudo o mais se revela prejudicado, por veemente, portanto não logrando elidir a apelante a presunção de legitimidade da dívida embasadora da execução embargada.
5. Improvimento à apelação contribuinte, bem assim o provimento seja ao apelo fazendário, seja ao reexame, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, unicamente incidente o encargo do DL 1.025/60, em prol da União.
7. Provimento à apelação da União e à remessa oficial. Improvimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem assim negar provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204821-36.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.050606-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NAMIBE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.04821-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - 166 CAIXAS METÁLICAS CUJA DESTINAÇÃO ADVOGADA LICÍTA AO USO EM JOGOS DE VÍDEO-BINGO - AUSENTE VITAL DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - ACERTADA A DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIDO O APELO IMPETRANTE

1. Nos termos do debatido nos autos, não logra revelar a parte impetrante a precisa e lícita destinação das cerca de 166 caixas/baús metálicos, em sua sustentada utilização que autorizada pelo sistema.
2. Em cena o tortuoso espectro em torno dos implicados jogos como de vídeo-bingo, com acerto a r. sentença denegou a ordem, pois a não lograr a parte recorrente cabalmente demonstrar, na via eleita, desfrute de objeto lícito sua assim sustentada aplicação junto ao mercado.

3. Não alcança a parte autora reunir em torno do fato em questão a fundamental plausibilidade jurídica, assim não se adequando o conceito deste ao da garantia encartada no inciso LXIX, do art. 5º, Lei Maior.
4. De rigor o improvimento à apelação.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042797-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro.
- Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76.
- Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender.
- Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal.
- Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).
- Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999.
- Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado.
- Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015572-04.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015572-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO CEZAR VOLPINI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO e outro

EMENTA

EMBARGOS ART. 730 CPC - ASPECTOS PROCESSUAIS SEM SUPORTE - ACERTADA SUA IMPROCEDÊNCIA - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Com referência ao reexame necessário, este foi taxativamente dispensado, conforme os autos, do quê a União foi expressamente intimada, verso de fls. 40, também do apenso, sem interpor qualquer via impugnativa, assim brigando consigo mesma a parte apelante, obviamente que com insucesso.
2. De seu giro, enquanto a r. sentença esmerou-se em detalhar pessoais as intimações fazendárias na cognição e nos cálculos, não prova a parte apelante o que assim fragilmente sustenta em seu recurso, ademais não logrando revelar qualquer prejuízo, o que seu capital ônus, único parágrafo do art. 250, CPC, como também se extrai do apenso.
3. Dessa forma, sem sucesso ambos os ângulos processuais lançados neste apelo, de rigor seu improvimento.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092355-24.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.000005-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.92355-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO, AO PERÍODO FEVEREIRO A JUNHO/91, SEGUNDO A TR - INCIDÊNCIA DESTA COMO JUROS, ART. 9º, LEI 8.177, NOS TERMOS DA LEI 8.218, AMBAS DE 1991 - LICITUDE, CONSOANTE PACIFICAÇÃO E. STF E E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO

1. Presente suficiente interesse impetrante, art. 3º, CPC, c.c inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, vênias todas, superada a r. sentença, descendo-se ao mais, art. 515, CPC.
2. O uso de lei ordinária se revelou suficiente, art. 97, CTN, ausente o (amiúde) advogado condicionamento à lei complementar, pois até o art. 146, Lei Maior, não-autoaplicável, como consagrado, ao máximo se revelando preceito programático.
3. O recolhimento tributário em questão, ao período em prisma, fevereiro a junho / 91, situou-se sob o manto da legitimidade de incidência da TR como juros, nos termos do art. 9º, Lei 8.177, redação da Lei 8.218, ambos diplomas de 1991, uma vez que o E. STJ, em harmonia com a C. Suprema Corte, pacificam pela licitude de tal mecanismo, então assim sem ofensa a valores como da irretroatividade, do ato jurídico perfeito nem do adquirido direito, os quais sem adequação ao vertente caso: Precedentes.
4. Os recolhimentos efetuados o foram segundo a lei da espécie, não havendo, em seu âmbito, almejado vício, neste sentido o recente v. Voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Doutor Wilson Zauhy: Precedente.
5. Imperativa a improcedência ao pedido, parcialmente provendo-se ao apelo impetrante (pois superado o r. sentenciamento), ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.
7. Parcial provimento à apelação, em mérito denegada a ordem, como aqui estatuído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902747-81.1997.4.03.6110/SP

2001.03.99.007305-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.09.02747-6 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

5- Com efeito, consoante o procedimento administrativo carreado aos autos, cristalino que a Fazenda Pública procedeu às imputações das prestações recolhidas pelo contribuinte, o que a traduzir fundado o débito em pauta no débito remanescente.

6- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto.

7- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito.

8- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes.

9- A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

10- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial fixada em prol da União, pois unicamente a recair, sob tal rubrica, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0981650-15.1987.4.03.6100/SP
2001.03.99.007504-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.81650-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DESCONTITUIÇÃO JUDICIAL DA PUNIÇÃO DE PERDIMENTO, SUBSEGUIDA POR POSTERIOR SANÇÃO DE MULTA, SEM DESEJADO VÍCIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO IMPETRANTE

1. Nem de longe aqui a se cuidar de ventilada "mudança" de critério jurídico autuador, como se a Administração "deliberadamente" o tivesse "criado" a respeito, sobre o mesmo fato.
2. O que se extrai com clareza é que, obediente o Poder Público ao Judiciário, o qual desconstituiu sanção de perdimento antes fincada, para, a partir de nova autuação, imputar a multa em questão, aliás em cujo mérito de ilícito não logra trafegar com sucesso a parte assim infratora/impetrante/apelante.
3. Diante dos contornos do vertente caso, ausente ambicionado "vício" na postura fazendária atacada, a qual, ao contrário, revela-se de toda a coerência aos limites do litígio, assim não se amoldando o conceito do fato em questão ao da garantia agitada, encartada no inciso LXIX, do art. 5º, Texto Supremo.
4. Improvido o apelo impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-34.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.019935-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
No. ORIG. : 98.00.01303-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO AO IR: INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 12, DA LEI 9.532/97 - PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE LEGÍTIMA.

- 1- Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).
- 2- Ausente qualquer evidência contrária no sentido de não atender a parte contribuinte - Associação Civil, sem fins lucrativos - a quaisquer dos requisitos estampados no art. 14, CTN, este em direta consonância com a Lei Maior, art. 150, inciso VI, alínea "c" e seu § 4º, de rigor se revela incida na espécie a proibição constitucional atinente aos impostos, pois claramente o IR - Imposto Sobre a Renda, a recair sobre o patrimônio.
- 3- Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado (ou não) através do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 9.532/97, ao excluir da abrangência da imunidade ao IR - Imposto sobre a Renda rendimentos e ganhos de capital auferidos nas aplicações financeiras ali descritas, praticadas por entidade de assistência social e por instituição de educação.

- 4- Significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.
- 5- Se proibição existe, como presente, para a incidência de certos impostos sobre entidades de ensino, está o constituinte a fixar dois vetores distintos: um no rumo da elementar identificação do alcance objetivo de dita proibição, enquanto outro no sentido de que livre fica a atividade tributante - evidentemente que em obediência às demais diretrizes constitucionais - para o exercício de cobrança relativamente a outros tributos (e demais impostos) que não nas espécies ali envolvidas.
- 6- Em angulação formal, ao impor a parte final da alínea "c" do inciso VI do art. 150, CF, devam a entidade assistencial e a instituição de ensino, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o frequente questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o é a Lei 9.532/97.
- 7- Se também agiu o CTN por meio de seu artigo 14, firmando requisitos para o gozo daquela proteção constitucional, notório que isso não tem o condão de se elevar ao plano de uma exigência, segundo a qual somente a lei complementar poderia veicular dita matéria.
- 8- É da consagrada técnica constitucional a identificação da fonte formal tributária por critérios expresso e por exclusão, no binômio lei complementar/lei ordinária: quando deseja o constituinte destinar o tema àquele diploma, expressamente o estabelece, adjetivando assim o substantivo "lei"; de outra banda, intentando remeter a matéria a uma introdução através de lei ordinária, por exclusão ou residualmente se basta ao uso do radical "lei", sem qualificativo.
- 9- Sob o prisma estritamente formal em foco, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar do tema através de "lei".
- 10- Também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.
- 11- Se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.
- 12- No segundo horizonte a se desnudar, agora em mérito, aqui na espécie, revela-se ilegítima a mensagem de conteúdo do combatido parágrafo primeiro do art. 12.
- 13- É límpida a mensagem constitucional a proteger do Imposto sobre a Renda - perceba-se, em seu gênero, pois assim a não distinguir o constituinte - as retratadas instituições de ensino, no que relacionado ao atendimento de seus fins essenciais (imposição desinente do parágrafo 4º do referido art. 150), sem prejuízo, sim, de requisitos outros veiculáveis por lei, como fixado através da alínea "c" em pauta, em sua parte final.
- 14- Evidente que não se admitiria viesse a lume, no ordenamento, um diploma, como a Lei 9.532/97, a, paradoxalmente e com sua força *erga omnes*, aprioristicamente, já excluir da imunidade em questão os frutos de aplicação financeira qualquer, realizada por entidade de assistência social ou por instituição de educação.
- 15- Pende contra dita Lei 9.532/97 a inescusável pecha do excesso, do abuso legislativo diante de mensagem constitucional tão cristalina.
- 16- Não teve o legislador o mínimo cuidado, como o deveria em seu mister diante de tema tão preciso em âmbito redacional e técnico, de relativizar a inaplicação da imunidade em pauta para situações nas quais não se constatasse o elementar lastro com os fins específicos do contribuinte implicado.
- 17- Se o próprio constituinte livra do IR entidades de educação e de assistência social, sem efetuar qualquer distinção sobre esta ou aquela modalidade de incidência daquele tributo, flagrante a incompatibilidade vertical com a Lei Maior atual, ao generalizar proibitivamente o legislador, como assim o fez através do parágrafo em debate.
- 18- De incursão sobre o conteúdo da norma do parágrafo primeiro do art. 12 da lei 9.532/97, avulta inconstitucional dito preceito, na forma em que vazado, vez que imperdoavelmente a se exceder e assim contrariar o disposto pelo § 4º e pela alínea "c" do inciso VI do art. 150, CF.
- 19- Puramente se conceber, como quer o Fisco, que a aplicação financeira, em si, já configure "desando" ao cotidiano de entidades de assistência social e de educação, certamente é desconhecer o intuito de proteção da própria moeda, ante um histórico processual inflacionário, que lhe corrói a força real de sua expressão nominal.
- 20- Procede, assim, a pretensão contribuinte de inexistência de enfocado dispositivo, por inconstitucional. Precedentes.
- 21- Quanto aos acréscimos (correção monetária e juros), a incidirem apenas sobre a diferença a ser compensada, acertada a r. sentença.
- 22- Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.
- 23- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento da ação, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

24- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em grau sucumbencial, pois consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC (valor da causa da ordem de R\$ 3.000,00).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-19.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.022958-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.01067-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO CRUCIAL DA JUDICIAL CONTADORIA REALIZADA E SEM CONTRADITÓRIO, IMEDIATAMENTE ANTES DA R. SENTENÇA RECORRIDA - ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM

- 1- Peca a r. sentença, com todas as vênias, ao não ter oportunizado elementar contraditório aos litigantes sobre a r. intervenção da Judicial Contadoria - fruto do cuidadoso comando em torno de tema ensejador de diferença entre os cálculos em pauta, imediatamente em seguida assim tendo sido proferido o r. julgamento aqui apelado.
- 2- Louvável a diligência judicial de se valer da Contadoria para intervir nos cálculos em debate pelas partes, por um lado, por outro naturalmente a ensinar dita nova conta ao feito um mínimo e prévio debate entre os contendores, que assim apurarem este ou aquele ângulo de discordância.
- 3- Pela técnica aplicada na r. sentença, ceifados restaram ampla defesa e contraditório, valores consagrados no inciso LV do art. 5º, Lei Maior e, dessa forma, impostergáveis, pois decisivos à formulação do pertinente convencimento jurisdicional.
- 4- De rigor a anulação da r. sentença proferida, rumando os autos à origem, para que então ambos os pólos tenham ensejada manifestação sobre ditos cálculos da Judicial Contadoria, oportunamente julgando-se novamente retratado âmbito/controvérsia.
- 5- Prejudicados, pois, demais temas suscitados, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.
- 6- Anulação da r. sentença. Prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença, julgando prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025760-68.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.025760-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO DE PADUA TEODORO
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TEODORO
PARTE RE' : ALEXANDRE CRISTINO DA SILVA
No. ORIG. : 89.00.00000-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS FAZENDÁRIOS (ART. 730, CPC) OFERTADOS MUITO TEMPO DEPOIS DA OPORTUNIDADE A TANTO - DESORGANIZAÇÃO FAZENDÁRIA INOPONÍVEL - HONORÁRIOS ADEQUADOS - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Vênias todas, mas a sucessão de erros decorreu das entranhas do próprio Poder Público, o qual, em agosto de 1.998 ciente da oportunidade para embargos, veio de ofertá-los em novembro de 1.999, quando há muito se operara a coisa julgada.

2. Bem andou a r. sentença ora apelada, objetivamente cumprindo ao dogma da processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, inclusive em grau sucumbencial, equânime aos contornos do vertente caso e nos termos da justa remuneração advocatícia vencedora, art. 20, CPC.

3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034566-91.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.038119-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34566-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

COMPENSAÇÃO - CSL EXIGIDA PARA O PRÓPRIO ANO 1988, ART. 8º, DA LEI 7.689/88, A SER DEVOLVIDA, PRESENTE PACIFICAÇÃO PRETORIANA SOBRE SUA ILEGITIMIDADE - PROCEDÊNCIA À DEVOLUÇÃO, LÍCITOS OS ACESSÓRIOS FIRMADOS NA R. SENTENÇA - IMPROVIDOS APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO

1- Sequer apela a União, pois há muito pacificada, desde a Suprema Corte (o que culminou com a edição da Resolução n. 11, do Senado, a suspender sua execução) a inexigibilidade da Contribuição sobre o Lucro ao mesmo 1988, no qual instituída, fulminado portanto aquele art. 8º, da Lei 7.689/88.

2- Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.

3- Nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.

4- Nem venturosa a analogia *in mallam partem*, como desejada (art. 108, CTN), nem sequer arranhada a igualdade, inciso II, do art. 150, Lei Maior, genuíno o acerto do adequado tratamento ao dinheiro arrecadado, ao particular, por pura volúpia estatal, por afoiteza injustificável, como na lide em foco.

5- Juros também estatuídos na forma da lei e da jurisprudência, Súmula 188, E. STJ e CTN, parágrafo único de seu art. 167, sendo aplicado a partir de 1996, a taxa Selic.

6- Adequada a sucumbência honorária arbitrada, consentânea aos contornos da causa.

7- Equilibrada restou a correção julgada, não comportando, assim, nem extensão (demasiada), nem redução (que injusta se poria).

8- Improvimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046440-74.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.046440-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CELESTINO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 95.00.00008-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE A CUIDAR DE PIS, EM AUTUAÇÃO REFLEXA/DECORRENTE DE APURATÓRIO DO IMPOSTO DE RENDA, ESTE TAMBÉM EMBARGADO E JÁ PREVIAMENTE SENTENCIADO PELO JUDICIÁRIO - MANIFESTA A LITISPENDÊNCIA, DEVENDO O DESTINO JURÍDICO DA COBRANÇA SEGUIR O QUANTO EM DEFINITIVO SE SOLUCIONAR AO REFERIDO FEITO PRINCIPAL - DE RIGOR A EXTINÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS - PARCIALMENTE PROVIDOS REMESSA E APELO FAZENDÁRIO

1. Repete-se aqui lide que em substância já ofertada e julgada em Primeiro Grau pelo Judiciário, pois o PIS em questão objetivamente autuação decorrente do Imposto de Renda, cujo executivo embargado teve sobre este exercida a jurisdicional tutela sentenciadora.

2. Inadmissível, à luz de referidos contornos, venha de ser "testado" o Judiciário novamente, em mesma Instância, quando já exarado convencimento exatamente em torno do âmago, a omissão de receita afirmada pela União /refutada pela parte contribuinte, logo veemente a litispendência entre os feitos, a culminar portanto com a processual extinção dos presentes embargos, sem incursão em mérito (inciso V, segunda figura, do art 267, CPC, c.c. art 1o., LEF), mantidos os bem sopesados (art. 20, CPC, valor da execução em torno de R\$ 15.000,00, nos termos do título do apenso) honorários como firmados pela r. sentença ora apelada, em favor da parte recorrida/embargante (afinal, precipitada/equivocada a União em ajuizar cobranças, com tal identidade, perante Juízos distintos), assim o destino jurídico da execução aqui embargada a sujeitar-se ao quanto em definitivo solucionado no feito principal, do Imposto de Renda, enfocado.

3. Não consoa ao mínimo bom-senso a este feito se desça aos mais ângulos agitados, quando a questão processual, em mira, a impedir, objetivamente, tutela distinta preste-se a desfecho aos presentes embargos, portanto prejudicados demais temas suscitados.

4. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040674-10.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.052648-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.40674-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ODINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - CSL EXIGIDA PARA O PRÓPRIO ANO 1988, ART. 8º, DA LEI 7.689/88, A SER DEVOLVIDA, PRESENTE PACIFICAÇÃO PRETORIANA SOBRE SUA ILEGITIMIDADE - PROCEDÊNCIA À DEVOLUÇÃO, LÍCITOS OS ACESSÓRIOS FIRMADOS NA R. SENTENÇA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME NECESSÁRIO

- 1- Com referência à análise da figura da decadência/prescrição, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. Em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, aqui Relator, tenha (como aqui persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
- 2- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade dos seus dez ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedente.
- 3- Ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a repetição perante o Judiciário, diretamente, em 30.06.1995, relativamente a CSL inicialmente recolhida em 26.12.1994, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco mais cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
- 4- Inadmite-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
- 5- Há muito pacificada, desde a Suprema Corte (o que culminou com a edição da Resolução n. 11, do Senado, a suspender sua execução) a inexigibilidade da Contribuição sobre o Lucro ao mesmo 1988, no qual instituída, fulminado portanto aquele art. 8º, da Lei 7.689/88.
- 6- Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.
- 7- Nenhuma ilicitude na angulação atacada em apelo, acertando a r. sentença em puramente buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento estatal sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices que mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.
- 8- Nem venturosa a analogia *in mallam partem*, como desejada (art. 108, CTN), nem sequer arranhada a igualdade, inciso II, do art. 150, Lei Maior, genuíno o acerto do adequado tratamento ao dinheiro arrecadado, ao particular, por pura volúpia estatal, por afoiteza injustificável, como na lide em foco.
- 9- Adequada a sucumbência honorária arbitrada, consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.
- 10- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061259-88.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.056213-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FAZENDAS BREJAO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : LILIAN DE FÁTIMA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.61259-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO :
CONSTITUCIONALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1- Insta destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela, através de Lei Complementar. De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, *ex vi* do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, *in exemplis*).

2- Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

3- Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

4- A invocação ao art. 146, CF., amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despedido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT). Insubsistente, pois, a pretensa mácula afeta ao instrumento introdutório da exação combatida.

5- Ausente o analisado vício, por inócua a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedente.

6- Inafastada a legitimidade da exação em causa.

7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005762-74.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005762-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GILSON FERNANDES NERY e outros

: NEIDE JESUS FREITAS

: LICINIA MARTINS ALVES

: NELSON CARRASCO PARRA

: JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO

: DANIEL PERES RAMON

: JOSE ANTONIO BIRAL

: OSWALDO OLIMPIO

: JOAO ROCHA DE OLIVEIRA

: OSWALDO NASCIMENTO FREITAS

ADVOGADO : SUSELI DE CASTRO e outro

EMENTA

CÁLCULOS ART. 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS
VÍCIOS - IMPROVIDA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA, NÓ QUE CONHECIDA

1. Foi solucionada aventada prescrição, desde a r. sentença definitiva, logo sem sucesso sua reiteração.

2. O tema dos juros sequer foi rebatido pela União, oportunamente, como explícito de sua intervenção deste feito, logo configurando inovação inadmissível, fadada ao decorrente não-conhecimento, a desafiar o Duplo Grau de Jurisdição, a que não submetido, como elementar.

3. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 26/01, sétimo parágrafo de fls. 58, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

4. Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.

5. Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013300-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013300-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO PARA O QUAL INSUFICIENTE "REQUERIMENTO" DESACOMPANHADO DE PRONTO/ CABAL RECOLHIMENTO DA PRESTAÇÃO - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA INOBSERVADA PELA IMPETRANTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE

1. Carece de estrita legalidade tributária, capital ao tema, arts. 97 e 155, CTN, o ímpeto parcelador em questão, pois todo um liame de juridicidade restou inobservado pela parte apelante, uma vez que o art. 10, por seu caput e parágrafo, MP 2.095-75/2001, expressamente autoriza ao Executivo disciplinar o detalhamento do assunto, ao quê encontra então plena ressonância o prescrito pela Portaria PGFN/SRF nº663/98, teores as fls. 93 e 95, sendo que o art. 3º, deste diploma, ordena simultânea formalização de pedido parcelador e de prova recolhadora da primeira parcela.

2. Nem mesmo a divergir a parte recorrente deseja emprestar "força" parceladora ao seu solteiro gesto de requerer dita moratória, o que objetivamente a não corresponder aos contornos precisos da legislação em pauta, cujo fundamento de validade emanado da própria Lei Maior, inciso II do único parágrafo de seu art. 87.

3. Ausente acusado "abuso" ou "excesso" pela autoridade impetrada, âncora à impetração do remédio heróico, ao contrário, como visto, demonstrando a espécie deu-se estrita obediência ao dogma da legalidade do atos estatais, caput do art. 37, Carta Política.

4. Não logra amoldar a parte recorrente o conceito de seu fato ao da garantia em prisma, inciso LXIX do art. 5º, Texto Supremo, assim impondo-se improvimento ao apelo.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019142-67.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS
CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 2- Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
- 3- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
- 4- Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevida a autuação do Fisco, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
- 5- Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. Precedente.
- 6-Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025879-86.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025879-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA e outro
: TRS IND/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO CRUCIAL DA JUDICIAL CONTADORIA
REALIZADA E SEM CONTRADITÓRIO, IMEDIATAMENTE ANTES DA R. SENTENÇA RECORRIDA -
ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM

- 1- Peca a r. sentença, com todas as vênias, ao não ter oportunizado elementar contraditório aos litigantes sobre a r. intervenção da Judicial Contadoria - fruto do cuidadoso comando em torno de tema ensejador de diferença entre os cálculos em pauta, imediatamente em seguida assim tendo sido proferido o r. julgamento aqui apelado.
- 2- Louvável a diligência judicial de se valer da Contadoria para intervir nos cálculos em debate pelas partes, por um lado, por outro naturalmente a ensejar dita nova conta ao feito um mínimo e prévio debate entre os contendores, que assim apurarem este ou aquele ângulo de discordância.

3- Pela técnica aplicada na r. sentença, ceifados restaram ampla defesa e contraditório, valores consagrados no inciso LV do art. 5º, Lei Maior e, dessa forma, impostergáveis, pois decisivos à formulação do pertinente convencimento jurisdicional.

4- De rigor a anulação da r. sentença proferida, rumando os autos à origem, para que então ambos os pólos tenham ensejada manifestação sobre ditos cálculos da Judicial Contadoria, oportunamente julgando-se novamente retratado âmbito/controvérsia.

5- Prejudicados, pois, demais temas suscitados, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.

6- Anulação da r. sentença. Prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença, julgando prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004440-10.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004440-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - AUSENTE A DESEJADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ART. 74, LEI N. 9.430/96, A NÃO AMPARAR A PARTE CONTRIBUINTE AO TEMPO DOS FATOS, ANO 2000 - REFORMA DA R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1- Engolfa-se a parte contribuinte, *data venia*, no inafastável eixo da estrita legalidade tributária, diante dos fatos trazidos a lume. Realmente, quando postulada uma inicial compensação, lá na data de 31/07/2000, sequer reunia tal gesto o condão suspensivo da exigibilidade, *ex vi* do próprio art. 74, Lei n. 9.430/96, redação vigente àquele tempo (suas alterações principiaram pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida depois na Lei n. 10.833/2003).

2- Ao tempo da discussão em torno do pleito compensatório, no ano 2000, ausente elementar positividade atribuidora do desejado efeito suspensivo da exigibilidade, o qual somente muito à frente, precisamente em 2003, é que estabelecido, pela já referida Lei nº 10.833, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, por seus §§ 9º e 11.

3- A invocada tramitação administrativa não reuniu sobre si a ambicionada força suspensiva, portanto não se prestando a impedir a inscrição em Dívida Ativa a ser praticada pelo Fisco. Assim, sem sucesso tal angulação contribuinte.

4- Provimento à apelação e ao reexame necessário. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-71.2001.4.03.6123/SP

2001.61.23.000442-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
ADVOGADO : MARLEI PINTO BENEDUZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITOS MUI ANTERIORES AO EXECUTIVO, SOBRE OS QUAIS EDITADA ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA FAZENDÁRIA, NÃO ATENDIDA POR EXCLUSIVA OMISSÃO DA PRÓPRIA UNIÃO, NOS TERMOS DOS AUTOS - PRECIPITADA A EMBARGADA COBRANÇA, POIS AUSENTE A SEU TEMPO SEQUER O REQUISITO DA CERTEZA AO TÍTULO EXECUTIVO - ACERTADA A PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - UNICAMENTE PROVIDO EM PARTE O FAZENDÁRIO APELO, PARA EXCLUSÃO SUCUMBENCIAL

1- Precipitada a superveniente cobrança fazendária em pauta, pois, muito tempo antes, presente judicial depósito, sobre o qual ordem judicial convertedora em renda fazendária federal editada ao feito cognoscitivo, onde derrotado o aqui apelado.

2- Da conjugação dos preceitos do art. 151, CTN, com o § 1º do art. 585 e o art. 586, ambos do CPC, cristalino configurou verdadeira "aventura" lançar-se o Fisco ao retratado executivo sem que certeza detivesse/nem detenha sobre o quanto já há muito pertence aos seus cofres, assim inoponível a gama de frágeis dúvidas/indagações lançadas em seu r. apelo, todas exclusivamente dependentes de um mínimo diligenciador de sua própria lavra, isso mesmo, como abunda dos autos.

3- Põe-se a padecer o título em mira até mesmo do capital suposto dos contornos inerentes à sua visceral existência, portanto tendo o E. Juízo "a quo" operado com plena Justiça, na procedência sentenciada, suficientes os elementos da causa para a desconstituição da cobrança, aos limites desta demanda. Destaque-se, evidentemente, o presente julgamento a em nada impedir virtual futura cobrança estatal daquilo que em concreto/efetivamente vier/viesse a apurar a União a seu crédito, após a pertinente conversão, em sua renda, dos acoimados depósitos.

4- Coerente o recurso aviado na sede sucumbencial, cujos honorários devem ser excluídos da r. sentença, pois, realmente, sinais quando mínimo contraditórios firmou outrora o próprio recorrido, quando do noticiado parcelamento ao longo do curso daquelas causas, com o fito levantador de depósitos, o qual malogrado. Em suma, parcialmente provido o apelo apenas para exclusão da sucumbência irrogada à União, no mais mantida a r. sentença, como lançada.

5- Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013620-07.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013620-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DORIVAL GODOY FANELLI

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL CONFIGURADO - ARREMATACÃO POR 40% DA AVALIAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

2- Quando praticada em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil.

3- Pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedente.

- 4- No caso vertente, em que a arrematação feita, em face da avaliação, equivaleu a 40% desta (o maquinário foi avaliado em R\$ 16.900,00, no ano de 2001, com arrematação, naquele mesmo calendário, pela cifra de R\$ 6.760,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente sua legitimidade na alegação do preço vil.
- 5- Afirmar-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, *data venia*, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável/desproporcional de seu acervo patrimonial.
- 6- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixados honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022232-31.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.022232-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÃO FAZENDÁRIA POR OMISSÃO DE RECEITAS A PARTIR (EXCLUSIVAMENTE) DE UNILATERAL INFORMAÇÃO DO LOCADOR DE LOJA DE SHOPPING, DA QUAL O AUTUADO/EXECUTADO/EMBARGANTE UM SEU INQUILINO - INSUFICIÊNCIA / INCONSISTÊNCIA DA IMPOSIÇÃO TRIBUTANTE EM MIRA, NÃO TENDO A R. AUTORIDADE FAZENDÁRIA DESCIDO A MAIS QUALQUER ELEMENTO DE CABAL PROVA, SEJA EM ESFERA DE LEVANTAMENTO FÍSICO, ECONÔMICO, FINANCEIRO OU BANCÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS ACERTADA - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. A postura fazendária em cume se situou deveras precipitada, consoante seus próprios termos, pois lavrada a cobrança em causa a partir de um unilateral informe do locador da loja de shopping em questão, isso mesmo, em cima do que já (" e já e pronto " ... data vênica) concluiu a r. autoridade fazendária a divergência nominal, entre o valor informado a título de faturamento anual (o qual inclusive podendo o ser "automático", implícito, caso não o exprima mensalmente o locatário/aqui autuado/apelado) , em cotejo com seus informes perante a Receita Federal, haveria de exprimir omissão de receita " e pronto " (mais uma vez, data vênica, mas significativa a evocação em prisma).
2. Não procedeu o Poder Público, como de seu elementar mister apuratório, a uma investigação em searas como a de um levantameto físico, econômico, financeiro ou bancário (explícito o r. laudo a respeito, ênfase para a resposta lançada a fls. 588, tanto quanto significativo ao oposto o conjunto de elementos juntados em quase três volumes de documentos à causa, destaque para informes prestados até perante o Fisco Estadual, "i.e.", fls. 264/300) , já extraindo daquele pobre/insuficiente plano a não-oferta à tributação / "omissão " em foco, em termos de valores que teriam sido arrecadados pelo negócio em pauta, no âmbito daquela afirmada disparidade.
3. Irrepreensível a r. sentença de procedência, pois a não autorizar tão superficial acusação sustente-se a cobrança executada/embargada, evidentemente que tal a não impedir o Erário, dentro da observância aos demais preceitos da espécie, de (em outro expediente / feito) apurar com riqueza/suficiência/profundidade em torno dos fatos aqui em lide, todavia claudicando e naufragando, aos limites desta demanda, seu ímpeto tributante em desfile.
4. Imperativo o improvimento seja à apelação, seja à remessa, mantida a r. sentença inclusive em seara sucumbencial, arbitrada com adequados olhos aos contornos da causa, art. 20, CPC.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00060 MEDIDA CAUTELAR Nº 0048152-89.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.048152-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
REQUERENTE : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.09.02747-6 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - CONTRIBUINTE A VISAR À SUSTAÇÃO DE LEILÃO A SER REALIZADO, BEM COMO SEJA SUSPENSO QUALQUER ATO TENDENTE A EXPROPRIAR SEUS BENS - USO DA CAUTELAR EM LUGAR DO AGRAVO INSTRUMENTAL - LEGALIDADE PROCESSUAL A REGER A ESPÉCIE - DESCABIMENTO DO MEIO AVIADO - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR

1- Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2- Merece acolhida a preliminar fazendária, atinente ao descabimento da presente ação, pois ordenado o prosseguimento da execução e marcada hasta pública, genuíno o cunho interlocutório de tal decisão, indubitavelmente situação que a clamar pelo manejo de agravo de instrumento.

3- O uso de medida cautelar com o propósito de conceder efeito suspensivo ao escorreito prosseguimento da execução, artigo 587, CPC, culminaria por abalar a legalidade processual, a que todos os sujeitos da relação processual se encontram submetidos, inciso II do art 5o., CF, e art. 126, CPC.

4- Imperioso seja indeferida a cautelar em pauta, face à incidência da legalidade processual, à qual o sistema não oferece proteção, à luz de elementar especialidade sobre a questão. Precedente.

5- Extinção do processo, nos termos do inciso VI, artigo 267, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (observada a razoabilidade, a fim de que o montante não seja irrisório, tendo-se em vista o valor dado à causa, R\$ 1.000,00), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-75.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001074-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00967-4 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de provas, a mesma não merece prosperar.

- 2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, assim escorrido o julgamento antecipado da lide.
- 3- Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente a propalada nulidade.
- 4- Detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito, diretamente junto ao Fisco : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.
- 5- No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
- 6- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 7- Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
- 8- Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
- 9- Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
- 10- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
- 11- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
- 12- Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
- 13- Objetivamente calva de elementos a prefacial, inexistindo mínimo lastro probatório acerca da agitada compensação, neste sentido nada a elucidarem as solteiras guias de fls. 15.
- 14- Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa.
- 15- Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região , por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004767-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00331-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO FINAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXPEDIENTE FORENSE ENCERRADO ANTES DO HORÁRIO HABITUAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 184, II, CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

- Dessume-se da norma veiculada no artigo 184, II, do CPC, que o "dies ad quem" do prazo processual ocorre no último minuto da hora final do expediente forense do dia do término da contagem do prazo, sendo que, no caso de encerramento anormal do expediente, o prazo encerrar-se-á no primeiro dia útil seguinte, considerando-se, dessa forma,

como dia-não-útil aquele que tiver reduzido o tempo de funcionamento do serviço forense (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 8ª. Edição, p. 650).
- Precedente.
- Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, (inciso III, do art. 184 do CPC (RESP 802561), nos termos da declaração de voto da Juíza Federal Convocada Noemi Martins.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

NOEMI MARTINS

Relatora para o acórdão

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019946-41.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019946-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MARIA HELENA BERTIPAGLIA
ADVOGADO : MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 01.00.00013-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO : INSUBSISTÊNCIA - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

- 1- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 2- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 3- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.
- 4- Desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 5- Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.
- 6- Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
- 7- Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, para seu regular processamento, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021527-91.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021527-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NATAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
: PEDRO PEZZATTI
ADVOGADO : CELSO LUIS ANDREU PERES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00042-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - ACERTADA A EXCLUSÃO DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NA CONSTRIÇÃO CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Ante o teor do posicionamento do embargado/apelante (ao assim se manifestar : "Para não se tornar repetitivo, todas as arguições constantes dos embargos, devem ser analisados, como se aqui estivessem transcritos"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de provas, a mesma não merece prosperar.

3- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória.

4- Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

5- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

6- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

7- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, sob o mérito em foco.

8- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

9- Baliza-se a fixação da verba honorária advocatícia sob o princípio da causalidade, de modo que patente a indicação fazendária, para a constrição do imóvel sob matrícula 6.953 (ora excluído da penhora, pela r. sentença), nos termos do pleito de fls. 11 e 12 da execução adunada, portanto com razão o intento recursal, sob tal flanco, a fim de que se sujeite a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Precedente.

10- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol do particular, na importância de R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025735-21.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025735-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : ATAIDE SICONHA ZAGUE E CIA LTDA
ADVOGADO : DIONISIO KALVON
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.00375-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO COMPROVADO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR ATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2- Revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, pois, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o adimplemento efetivado pelo pólo contribuinte, tanto que foram emitidas Certidões Negativas de Débitos.

3- Considerando-se ser ônus probatório da parte excipiente conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência ao seu pedido, vez que comprovada a quitação do débito, por meio de compensação.

4- A própria Fazenda Pública a confirmar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, posteriormente ao ajuizamento da execução, assim a o evidenciar a planilha de fls. 53.

5- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contadores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

6- Patente a causalidade fazendária ao ajuizamento da execução fiscal, afigurando-se escorreita a fixação da verba honorária advocatícia, por observante à razoabilidade (valor dado à causa R\$ 4.122,49). Precedentes.

7- Improvimento à remessa oficial. Procedência à exceção de pré-executividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002585-08.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.002585-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRADO O ERRO ENSEJADOR DA COBRANÇA, ANTE O QUAL A NADA OPOR EM SUBSTÂNCIA O PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DE SEU FORMAL APELO, ACERTADO O VATICÍNIO DA R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA IGUALMENTE BEM ARBITRADA - IMPROVIDOS REMESSA NEM APELO

1. A rigor, como de sua essência, devendo a tributação que se opere decorrer do efetivo signo de riqueza ocorrido junto ao mundo fenomênico, com clareza se extrai não logra a União se desvencilhar do brilho da r. sentença em mira, a qual

soube depreender o equivocado informe de valores, nos campos correlatos, pela parte apelada, consoante os precisos cotejos ali firmados, é que redundou na executada cobrança embargada.

2. Naturalmente que não funcionando o "espelho de cobrança" como um "lançamento" em termos de apuratório fazendário a partir dos dados declarados pelo próprio contribuinte - e estes sim ensejadores de toda esta polêmica - em diversos momentos (i.e., §§ 2º e 1º, de seu art. 147, bem assim inciso VIII, do art. 149, c.c. seu único parágrafo) põe-se a Lei Nacional de Tributação, o CTN, com toda a coerência, a autorizar não se exaurir a injusta cobrança estatal quando calcada em manifesto erro, exatamente como restou comprovado na espécie.

3. O próprio apelo fazendário se confessa frágil, repisando unicamente os argumentos, igualmente sem tomo, data vênua, de que se valeu a Administração para não enfrentar os dados aritméticos supra destacados, "escondendo-se" em formalismo (logo não alcançando mínima altitude aventados preceitos seja da IN 16/84, fls. 84, seja da Portaria 12/96, inferiores ao sistema de lei) assim inábil a impedir se adentre ao mérito, qual seja, o de que errou a parte recorrida, em sua Declaração originária, bem assim que promoveu junto ao feito a presença de elementos de força, ante os quais logrou denotar a não desfrutar o suposto "crédito" tributário da elementar legitimidade - insista-se, o próprio Poder Público não desce a uma linha sequer em torno daquele contexto, inspirador da motivação exarada na r. sentença, que assim apenas formalmente recorrida, não atacada portando em substância.

4. Atende assim a parte apelada a seu desconstitutivo ônus, todo o panorama dos autos, de logo, a impor procedência ao pedido, nos termos da r. sentença.

5. Por fim, postulada retificação a clamar pelo erro em questão antes do ajuizamento executivo (este datando de 10/01/2001, fls. 02 do apenso, enquanto aquele pleito administrativo aviado em 06/11/2000, fls. 84, primeira linha, do presente feito), também veemente o acerto da fixação sucumbencial arbitrada pela r. sentença, não guardando consistência, igualmente, o lamúrio apelante por suposta ausência de "causalidade", que ocorrida, novamente *ex vi* dos autos, coerentemente arbitrados honorários de 5% sobre R\$ 50.796,00.

6. Imperativo o improvimento tanto à remessa quanto à apelação.

7. Improvimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042051-17.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.042051-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - JUROS, TAXA SELIC, ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 E REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte contribuinte/apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (CSL). Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

2. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

3. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF. Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.

4. Cômuda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
5. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
6. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
7. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
8. Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.
9. Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.
10. No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.
11. Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.
12. Quanto à redução da cobrança da multa de 30% para 20%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto, fls. 22 e seguintes, campo "fundamentação legal". Ou seja, cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legitimidade tributária.
13. A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.
14. A Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005. Deste modo, de rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, de trinta por cento para vinte por cento.
15. Improvimento às apelações e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037742-49.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.001864-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : P P Y PERFUMES LTDA
ADVOGADO : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37742-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO DESCONSTITUTIVA DE AUTUAÇÃO POR NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ARMAZENAMENTO DE ÁGUA PARA INCÊNDIO) - A PRÓPRIA FAZENDA APELANTE A RECONHECER AUSENTE O MÍNIMO NÚMERO DE TRABALHADORES, PARA O QUAL VOLTADA A INVOCADA NORMA PUNITIVA - SANÇÃO PORTANTO EQUIVOCADA / ABUSIVA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDOS REMESSA E APELO FAZENDÁRIO

1. O próprio apelo fazendário atesta a abusividade do apuratório em causa: não se trata de ter Bombeiro anterior confirmado ou não das condições da localidade, mas, essencialmente, de que a norma, afirmada descumprida, objetivamente impõe o aprisionamento / represamento de água para estabelecimentos nos quais presentes cinquenta ou mais empregados, o que não se deu na espécie, conforme relato fiscal reproduzido na mesma peça recursal.
2. É dizer, não se adequando o conceito do fato investigado ao da norma sancionatória implicada, irrepreensível a r. sentença que em mérito acertou, julgando procedente o pedido desconstitutivo daquela assim equivocada autuação, da mesma forma genuinamente arbitrados honorários nos termos dos contornos da demanda, art. 20, CPC.
3. Inobservada a capital legalidade dos atos estatais pela Administração, *caput* do art. 37, Texto Supremo, imperativo o improvimento a ambos, o apelo e o reexame.
4. Improvimento à apelação e ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005520-87.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DIRCEU CERQUETANI e outros
: LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO
: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : IVAN BARBIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00001-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. MULTA. LEGITIMIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA OU COLIGAÇÃO QUE PROMOVEM PROPAGANDA IRREGULAR. CDA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Impugnação à execução fiscal em que se cobra o pagamento de multa eleitoral aplicada no ano 2000 com fundamento no art. 43 da Lei 9.504/97, que estabelece normas para eleições.
2. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, visto que o citado dispositivo legal determina expressamente a imposição da multa aos *responsáveis* pelos veículos de divulgação, partidos ou coligações que realizarem propaganda eleitoral de forma irregular, condição que os embargantes em momento algum negaram.
3. Não há como acolher a alegação de cerceamento de defesa, visto que os embargantes impugnaram na Justiça Eleitoral (Processo 10/2000) a representação que lhes foi feita, chegando inclusive a interpor recursos às instâncias superiores.
4. A CDA está devidamente assinada pelo Procurador da Fazenda Nacional, a quem cabe promover a inscrição do débito para cobrança.
5. Os embargantes não comprovaram que seu débito está efetivamente extinto por determinação legal ou decisão judicial.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016640-30.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016640-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00196-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Ajuizados os embargos no ano 1999, com sentenciamento em 2002, ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.

2- Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. Da mesma forma, assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar.

4- Merece manutenção a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

5- A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

6- A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

7- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para substituir a verba honorária advocatícia fixada pelo encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, a título sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101056-85.1996.4.03.6109/SP
2003.03.99.033713-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.11.01056-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A PRELIMINAR DE DESERÇÃO - IPI RELATIVO A AGOSTO/1991: SUJEIÇÃO AO PRAZO RECOLHEDOR DA MP 298 (STF, SÚMULA Nº 651) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.
2. Em plano de prazo para recolhimento do IPI, a discussão travada, desde os embargos, aliada ao teor do título exequendo, dão conta deste debate: quanto ao prazo de recolhimento do IPI relativo à primeira e segunda quinzenas implicadas (vencimentos em agosto e setembro de 1991).
3. O breve histórico legislativo, envolvido, revela, de sua parte, que: o art. 2º, da Medida Provisória - MP 297, de 29.06.91, antecessora à litigada MP 298, fixou que sua disciplina a reger, com vencimento para até o quinto dia útil seguinte à quinzena envolvida, a data de recolhimento dos fatos tributários do IPI, ocorridos a partir de julho/91) recairia sobre fatos por ocorrer a partir do mês seguinte à sua edição; a MP 298, de 30.7.91, regendo da mesma forma o assunto, voltou-se para fatos a partir de agosto/91, tendo seu art. 37 convalidado os efeitos da antes citada MP 297; por fim, a Lei 8.218/91, de 29.8.91, reiterou o teor da MP 298, em essência.
4. Clara a incidência da MP 298 sobre os fatos tributários ocorridos em agosto de 1991, vez que um ato com força de lei, convalidado por meio da MP seguinte (o que revela consonância com o enunciado no. 651, E. STF), que nem sequer estaria sujeito à disciplina de princípios voltados para a criação/majoração tributantes, conforme entendimento também do Excelso Pretório, por meio de sua Súmula n 669.
5. Sendo referido diploma anterior à EC 32, de setembro de 2001, fixa seu art. 2º sujeitam-se todas as MP anteriores a um regime de necessária revogação ou aprovação expressa, inadmitindo-se implicitude qualquer a respeito.
6. Superior a tudo, repousa seja distinto deste o período tributado, consoante a CDA.
7. Sem consistência o anseio em pauta, o que proporciona se constate nenhuma ilegitimidade praticou o Poder Público sob tal flanco.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027407-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027407-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ADILSON PACHARONI e outros
: PAULO MUTSUO YOKOMIZO
: MAURICIO DOMINICANO
: ALEXANDRE JORGE GASPAR
: CLOVIS ROMIO
: FIORINDO ROMIO
ADVOGADO : OLIVIA REGINA ARANTES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - JUROS UNICAMENTE FIRMADOS EM TOM REMUNERATÓRIO, NA ESFERA DE CONHECIMENTO, PRECISAMENTE OBEDECIDOS NOS TERMOS DO CÁLCULO DA JUDICIAL CONTADORIA - IMPROVIDO O APELO PARTICULAR A RESPEITO - APELO FAZENDÁRIO UNICAMENTE A DIVERGIR DO MODO COMO INSCRITA A SUCUMBÊNCIA PELA R. SENTENÇA : RAZÃO AO RECURSO, AOS LIMITES DE SEU PEDIDO, PARA ACLARAR-SE CADA QUAL DOS CONTENDORES A RESPONDER POR SEU PATRONO - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO EM TAL SENTIDO

1. A r. sentença, que não foi modificada pelo v. acórdão, autos principais, fixou unicamente juros moratórios, os quais assim adequadamente sopesados / apurados nos termos da precisa intervenção da r. Contadoria Judicial, que objetivamente identificou a volúpia creditória na duplicidade ambicionada, logo cedendo por terra todo o arcabouço em seu apelo construído : desejasse a incidência de "todos os juros", em multifárias especialidades, que inovadoramente intenta, assim o pontificasse em esfera cognoscitiva, da qual a presente unicamente uma decorrência.
2. Sem sucesso, pois, a queixa do particular apelante, por patente.
3. De seu turno, em sede de apelo da União, a rigor, à luz do demonstrativo da r. Contadoria Judicial ali vem explicitada a origem à queixa fazendária veiculada neste apelo : diante de três valores, R\$ 6.192, ofertados pelo credor, R\$ 4.143, sustentados pelo devedor, bem assim R\$ 4.273, apurados por aquele órgão auxiliar, o r. sentenciamento - neste passo irrecorrido pela União, saliente-se - firmou adequado o último, fixando sucumbência nos termos do "caput" do art. 21, CPC, sendo que o pedido fazendário neste recurso (ponto vital ao desfecho, adiante fincado) cinge-se à exclusão de sucumbência que supõe lhe irrogada com a r. sentença.
4. Superior a Justiça, sempre e sempre, é de ser entendido o r. sentenciamento como tendo ordenado cada litigante a responder pelos honorários de seu outorgado, diante do cenário em prisma e do pedido expressamente agitado neste apelo, único ponto de devolutividade recursal em pauta .
5. Reformada em parte deve ser a r. sentença tão-somente para que ali se fixe cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu constituído, nada mais.
6. Improvimento à apelação do particular e provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029428-36.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029428-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA MORETTI e outro

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - APELO FAZENDÁRIO UNICAMENTE A DIVERGIR DO MODO COMO INSCRITA A SUCUMBÊNCIA PELA R. SENTENÇA - RAZÃO AO RECURSO, AOS LIMITES DE SEU PEDIDO, PARA ACLARAR-SE CADA QUAL DOS CONTENDORES A RESPONDER POR SEU PATRONO - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO EM TAL SENTIDO

1. Pacificada a inaplicação de remessa oficial em sentença de embargos, art. 730, CPC, de rigor se põe seu não-conhecimento, ao presente feito.
2. A rigor, à luz do demonstrativo da r. Contadoria Judicial, ali vem explicitada a origem à queixa fazendária veiculada neste apelo : diante de três valores, R\$ 89.576, ofertados pelo credor/apelado, R\$ 47.915, sustentados pelo devedor/apelante, bem assim R\$ 48.110, apurados por aquele órgão auxiliar, o r. sentenciamento - neste passo irrecorrido, saliente-se - firmou adequado o último, fixando sucumbência nos termos do caput do art. 21, CPC, sendo que o pedido fazendário neste recurso (ponto vital ao desfecho, adiante fincado) cinge-se à exclusão de sucumbência que supõe lhe irrogada com a r. sentença.
3. Superior a Justiça, sempre e sempre, é de ser entendido o r. sentenciamento como tendo ordenado cada litigante a responder pelos honorários de seu Patrono, diante do cenário em prisma e do pedido expressamente agitado neste apelo, único ponto de devolutividade recursal em pauta .
4. Reformada em parte deve ser a r. sentença, tão-somente para que ali se fixe cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu constituído, nada mais.
5. Não-conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença unicamente quanto a seu ângulo sucumbencial, o qual passa a se explicitar na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004723-53.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.004723-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELISEU MACHADO NETO
ADVOGADO : PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO e outro
INTERESSADO : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO QUE COMPROVADAMENTE SE RETIROU, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução.
2. No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída do sócio Eliseu, ora recorrido, lá nos idos de 1992, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários referentes ao período de 02/94 a 01/95.
3. Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guarda legitimidade passiva a parte embargante/apelada, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes.
4. Não logrando revelar a Fazenda apelante em momento algum qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal.
5. De inteiro acerto a r. sentença, que julgou procedentes os embargos.
6. Improvimento à apelação, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000549-74.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.000549-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AILTON LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI

1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o parcial pagamento efetivado pelo pólo contribuinte.

- 2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.
- 3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra totalmente pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência dos embargos.
- 4.Procedeu a Receita Federal à alocação da rubricas comprovadamente recolhidas, apurando, por fim, saldo remanescente a pagar.
- 5.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
- 6.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos débitos devidos (deve a parte exequente recalcular a dívida com a cobrança do saldo que sobejar), pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos, por igual devendo ser levado em consideração o valor já recolhido.
- 7.Quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, sobre o débito remanescente, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.
- 8.Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para fixar o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, sobre o saldo remanescente, a título sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-90.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.002920-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A DEBATER AUTUAÇÃO CONTROLADORA DO ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS VOLTADAS À PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SAÚDE PÚBLICA / VIGILÂNCIA - MANIFESTO O DESCUMPRIMENTO À LEI 8.918/94, DA QUAL A EXPLICITAMENTE DECORRER O COMBATIDO DECRETO 2.314/97 - AUTUAÇÃO GENUÍNA - ÔNUS DESCONSTITUTIVO INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Cristalino exerceu o E. Juízo *a quo* seu objetivo convencimento motivado, inciso IX, do art. 93, Lei Fundamental, sem excessos, por patente, cumprindo exatamente o escopo inerente à prestação da tutela jurisdicional, aplicando o Direito ao caso concreto controvertido.
2. Todo um liame de vertical compatibilidade explícita se flagra desde a autuação lavrada sobre a realidade ostentada pela parte apelante, última figura do inciso IV do art. 84, Lei Maior, âmbito no qual se põem os preceitos do Decreto 2.314/97 (ênfase para seu art. 39 e para o único parágrafo de seu art. 110), em prisma, em manifesta consonância com a Lei 8.918/94, de cujas entranhas brotou por ordem expressa, não unicamente por aquela emanada de seu art. 13 - "*O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação*", (aliás por si já a lhe dotar de força capaz, pois sim), mas especificamente por meio de seu art. 11 - "*O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei*", o qual abunda em descrever a quantos comandos fiscalizatórios deveria o Executivo descer em normatização e em efetividade, dentre os quais o controle exatamente que constatado ausente na esfera da originária autora, ora apelante.
3. Via de consequência, o que se constata, mesmo e de modo incontornável, é a incursão em ilícito pela recorrente, cujo completo apego a supostos laivos de legitimação normatizadora (ausentes, como escancarado) bem revela ativou a

reprimenda em questão por si mesma, por sua incontornável situação de descumprimento ao ordenamento ao qual jungida a observar.

4. Ao contrário do que advoga a parte recorrente, transpira o vertente caso detida obediência estatal ao dogma da legalidade de seus atos, *caput*, do art. 37, Carta Política, assim por si mesma sepultando de insucesso a seu apelo a própria parte autuada / recorrente.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-31.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006022-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CONFECOES THREE STARS LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - DECADÊNCIA INCONSUMADA - ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69, MULTA E TAXA SELIC: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

2.No tocante aos temas suscitados decadência/prescrição, o bojo do feito aponta para a ausência de provas no que concerne à afirmada prescrição, sendo possível apenas a análise da afirmada decadência, como adiante se fará. Ademais, conforme se extrai do apelo contribuinte, ambos os temas ora abordados não foram fundamentados de modo suficiente pela parte interessada, não tendo a mesma em sua manifestação explicitado os marcos pertinentes aos institutos envolvidos que justificassem seu acolhimento.

3.No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

4.Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação entre maio/1994 e dezembro/1996, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 27/03/1997.

5.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

6.Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.

7.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

8.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

9.Reflete a multa moratória de 20% acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente.

11.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-06.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.006056-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS massa falida
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro
SINDICO : ROMULO FEDELI DE TULIO
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA R. SENTENÇA, POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - INCOMPROVADA CAUSALIDADE FAZENDÁRIA, ANTE O PAGAMENTO SUPERVENIENTE DO DÉBITO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não se há de se falar em nulidade da r. sentença, pois não logra a parte recorrente comprovar prejuízo, parágrafo único do artigo 250, CPC.

2. Há manifestação do MPF na Primeira Instância, tanto que o Insigne Procurador postulou pela desnecessidade de sua atuação.

3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

4. Baliza-se a fixação da verba honorária advocatícia sob o princípio da causalidade, de modo a esclarecer a Fazenda Nacional que houve o pagamento da dívida posteriormente ao ajuizamento da execução (não basta ao particular alegar que as Medidas Provisórias 66/2002 e 70/2002 são anteriores aos embargos), do mesmo modo ausentes provas de que o adimplemento ocorreu anteriormente à dedução deste feito, ônus do contribuinte, unicamente a destacar o demonstrativo carreado aos autos que a extinção se deu em 15/05/2003, logo após o ajuizamento da defesa do devedor, 26/02/2003.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-87.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.010629-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : LILIAN PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI N.º 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA DE LEI ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Conforme firmado da r. sentença, quanto à aventada isenção no que diz respeito à COFINS, esta foi legitimamente revogada pela Lei 9.430/96.
2. Consagrado, pacificamente, tenha sido (e sempre o seja) suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF).
3. Inconteste a desnecessidade do uso de lei complementar para introduzir a cobrança da contribuição Cofins, pois prevista no original inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que reúne referido diploma a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, refletindo-se o uso congressual da enfocada lei complementar num equívoco processual-legislativo de somenos importância.
4. Com efeito, nos termos do consagrado pela teoria constitucional das vontades ou das maiorias, não há como se negar o acerto em se afirmar esteja a maioria simples, ordinária ou relativa, hábil a aprovar leis ordinárias (artigo 47, CF), abarcada ou abrangida por expressão de vontade superior a si, denominada de maioria absoluta, esta apta a aprovar projetos de leis complementares (art. 69, CF).
5. Deve ter força de conteúdo ou matéria o instrumento exigido como suficiente pela Lei Maior, irrelevantes os desdobramentos ou excessos como o ocorrido no caso vertente, no qual a Lei n.º 9.430/96 se reveste, sim, de indiscutível legitimidade para alterar o conteúdo de um texto que é, em sua essência, lei ordinária, apenas na forma identificando-se como LC 70/91. Precedentes.
6. Superada a amígdala invocação à Súmula 276, do E. STJ, a firmar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais com relação à COFINS, tendo-se em vista o seu cancelamento, na sessão de 12/11/2008.
7. Não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060930-38.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.060930-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARLENE LIMA ROCHA
ADVOGADO : MARLENE LIMA ROCHA e outro
INTERESSADO : VETOR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA INOCORRIDA, CONSTRIÇÃO OCASIONADA POR AÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Baliza-se a fixação da verba honorária advocatícia sob o princípio da causalidade, de modo que a penhora decorreu de ação do Oficial de Justiça, fls. 56 do primeiro apenso, portanto não partiu de indicação fazendária, assim de objetivo insucesso a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois não deu causa à constrição. Precedente.
3. Provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a sujeição sucumbencial a que foi condenada a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colema Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061904-75.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.061904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.
2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062728-34.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062728-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR SUSCITADO ERRO CONTRIBUINTE - CAUSALIDADE DO PARTICULAR INCOMPROVADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Em que pese a tese fazendária de que a execução brotou de erro do contribuinte - insuficiente solteira alegação de que o débito foi declarado pelo particular - em nenhum momento elucida o pólo recorrente qual equívoco teria sido cometido.

3. Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de incúria fazendária, consoante os autos, avulta imperiosa a manutenção da sujeição sucumbencial, por atenção ao princípio da causalidade - repese-se que a União não demonstrou onde a ter errado o contribuinte. Precedente.

4. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042597-23.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
No. ORIG. : 2003.61.23.002424-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS DO CTN - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em discussão cobrança do débito da competência de 1992, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.

4. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

5. Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

6. Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

7. Deram-se os fatos tributários da exação sob debate entre fevereiro e dezembro de 1992, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 16/12/1998.

8. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos em questão, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da novel Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, *in verbis* : "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10. Improvimento ao agravo, mantendo-se a v. decisão atacada, que reconheceu a decadência quanto ao período de 1992, doravante sem efeito o v. decisório de fls. 50/52.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024976-86.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024976-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ULYSSES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00013-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - MULTA : LEGALIDADE - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à aventada mácula que a recair sobre a penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.
2. Olvida a parte contribuinte de que, não estivesse o Juízo garantido, não poderia ter interposto os presentes embargos, sendo que deixou de apresentar garantia eficaz, antes da livre penhora sobre seus bens, como fincado pela r. sentença.
3. Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em ilegalidade da rubrica.
4. No tocante à suscitada ocorrência de denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 CTN, pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa, o que incorrente no caso em cena. Precedente.
5. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
6. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
7. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016128-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016128-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : USINA SANTA ADELIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO A BUSCAR POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUAL A PROVIDÊNCIA FOI REQUERIDA E INDEFERIDA - ARTIFÍCIO DEMANDANTE QUE A COLIDIR COM O POSTULADO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDA A APELAÇÃO DEMANDANTE

1. Irrepreensível a r. sentença, configurando o pedido desta ação, tal como salientado na r. sentença, vênias todas, objetivo disfarce ou drible ao ônus demandante de recursalmente rediscutir sobre um provimento, exarado naquele *mandamus*, que lhe desfavorável (na espécie, depósito judicial no curso daquela demanda).
2. Postulada a intenção por depósitos no curso daquela ação, sua denegação evidentemente a desafiar recurso a respeito, não a dedução de outra ação com o objetivo, assim manifesto, de "testar" novamente ao Judiciário em sua Primeira Instância, cuja admissibilidade - aliás assim o fosse - claramente a tornar dita esfera órgão revisor de si mesma, ao arrepio do postulado do Duplo Grau de Jurisdição.
3. Observante à processual legalidade (inciso II do art 5o., Texto Supremo) o r. texto sentenciador, a nenhum outro desfecho se chega que não ao da terminação extintiva ali lançada, logo impondo-se improvimento ao apelo.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018797-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018797-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ADRIANO DO AMARAL e outros
: ERNESTO MONEGATTO
: MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA
: SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA
: CLAUDIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
: KONTANTIN LJUBICHENKO
: CARLOS NUNES ESTIMA
: NELSON NOBREGA
: MARIA SARTI
: JOSEF MANASTERSKI

ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS ART 730, CPC - CONTA CREDORA A DEPASSAR DOS EXPRESSOS LIMITES DA R. SENTENÇA DE CONHECIMENTO - VIA INADEQUADA A DOS EMBARGOS PARA RE-DISSCUSSÃO - IMPROVIDO O APELO CREDOR

1. Em essência, assiste-se a fenômeno no qual, depois de não recorrer do que eventualmente discordasse em face da r. sentença cognoscitiva, que fixou objetivamente correção monetária segundo os índices oficiais, almeja a parte embargada modificar tal diretriz, intento flagrantemente impróprio à via dos embargos, albergada pela " res judicata " aquela r. sentença, palco genuíno aquela relação, então, para tais debates.
2. Inoportuna a discussão em torno de tal emblema, nesta seara, de todo acerto se põe a r. sentença em tal passo, de desfecho de mérito tal qual ao ali decidido.
3. Não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, por si mesma de insucesso sepulta a seu apelo a própria parte recorrente.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-09.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000993-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - REFORÇO A QUALQUER MOMENTO - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1.O E. Juízo *a quo* não analisou o *petitum* de fls. 67/70, logo o mesmo não foi recebido como agravo retido.

2.Nítido que o teor daquela peça a envolver o *meritum* devolvido em apelo, qual seja, a inexistência de outros bens a serem penhorados e, por tal motivo, seria descabida a extinção processual.

3.Nenhum prejuízo a experimentar a parte embargante, vez que o cerne da controvérsia a estar suficientemente explanado pelo recurso interposto.

4.Merece acolhida a temática suscitada pela parte embargante/apelante acerca da (in)suficiência da penhora, para garantia do Juízo, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora ou do depósito, a qualquer momento, no curso dos embargos como da execução.

5.Assim sendo, enseja reforma o r. sentenciamento, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Precedentes.

6.Provimento à apelação, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-91.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000994-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - REFORÇO A QUALQUER MOMENTO - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1.O E. Juízo *a quo* não analisou o *petitum* de fls. 60/63, logo o mesmo não foi recebido como agravo retido.

2.Nítido que o teor daquela peça a envolver o *meritum* devolvido em apelo, qual seja, a inexistência de outros bens a serem penhorados e, por tal motivo, seria descabida a extinção processual.

3.Nenhum prejuízo a experimentar a parte embargante, vez que o cerne da controvérsia a estar suficientemente explanado pelo recurso interposto.

4. Merece acolhida a temática suscitada pela parte embargante/apelante acerca da (in)suficiência da penhora, para garantia do Juízo, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora ou do depósito, a qualquer momento, no curso dos embargos como da execução.
5. Assim sendo, enseja reforma o r. sentenciamento, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Precedentes.
6. Provimento à apelação, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-76.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.000995-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - REFORÇO A QUALQUER MOMENTO - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1. O E. Juízo *a quo* não analisou o *petitum* de fls. 69/72, logo o mesmo não foi recebido como agravo retido.

2. Nítido que o teor daquela peça a envolver o *meritum* devolvido em apelo, qual seja, a inexistência de outros bens a serem penhorados e, por tal motivo, seria descabida a extinção processual.

3. Nenhum prejuízo a experimentar a parte embargante, vez que o cerne da controvérsia a estar suficientemente explanado pelo recurso interposto.

4. Merece acolhida a temática suscitada pela parte embargante/apelante acerca da (in)suficiência da penhora, para garantia do Juízo, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora ou do depósito, a qualquer momento, no curso dos embargos como da execução.

5. Assim sendo, enseja reforma o r. sentenciamento, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Precedentes.

6. Provimento à apelação, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006020-61.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.006020-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOUFIC ANBAR NETO
ADVOGADO : EMERSON APARECIDO PINSETTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM ENDEREÇO DIVERSO. AVISO DE RECEBIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO FISCAL POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO IRPF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária, no entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias.
2. Das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário.
3. Importante notar que nas declarações entregues periodicamente existe um campo para indicação do seu domicílio fiscal, onde, no caso, o embargante indicou o novo endereço, devendo este ser atualizado, pois será nele que a Receita Federal deverá acioná-lo.
4. Por um lado temos a obrigação de o administrado manter o seu domicílio tributário atualizado, por outro que o fisco deverá aceitá-lo e somente poderá utilizar e buscar o contribuinte neste endereço, fato diverso do que ocorreu nos autos.
5. Cabe frisar, que é legítimo a atualização do domicílio fiscal por meio da declaração de IRPF, conforme estabelece o artigo 30 do Decreto nº 3.000/99.
6. Tendo o contribuinte atualizado o endereço, conforme especificado, anteriormente a notificação expedida, temos que, este cumpriu a tempo seu dever, o que não ocorreu com relação ao fisco.
7. É nula a notificação e de todos os demais atos, inclusive a inscrição em dívida ativa da União, resguardando, assim, o respeito ao contraditório e a ampla defesa.
8. No tocante ao percentual arbitrado de honorários não há maiores discussões, pois nas execuções fiscais contra Fazenda, o Juiz não está obrigado a fixar a verba em percentual inferior a dez por cento (10%), ou abaixo do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033936-21.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.033936-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SILENE ALCANTARA DE SA
ADVOGADO : RENATO GARCIA QUIJADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CAFEGAR COM/ DE CAFE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 98.00.00038-4 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS PRECISOS / SEGUROS A VIABILIZAR A VERIFICAÇÃO DA ADUZIDA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, NEM DA AVENTADA ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes, consoante a Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, em mérito, a ilegitimidade de sua inclusão no pólo passivo, tendo-se em vista não ter participado do processo administrativo, bem como a nulidade do título executivo.

3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
4. Ausentes nos autos elementos precisos, hábeis a proporcionar a clara verificação da ocorrência dos eventos afirmados pela parte agravante.
5. Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.
6. Em tema de honorários, positivada sua incidência também para controvérsias como a presente (§1º do art. 20, CPC), ensejando explícito desgaste de energia processual ao vencedor, coerente a fixação sucumbencial, nos termos da r. decisão.
7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096050-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.096050-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TECHNOPLAN CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038798-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO- REFORMA DA R. DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Sustenta a parte ora agravada, originário excipiente, em mérito, a existência de Declarações Retificadoras, bem como pedido de Revisão de Débitos, opostos após a inscrição em Dívida Ativa, quando tomou ciência e pode constatar o erro cometido quando do oferecimento das primeiras Declarações.
3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
4. Com razão a parte agravante ao salientar não comprovou a parte contribuinte suas alegações, não tendo coligido aos autos cópias das Declarações Retificadoras tampouco do pedido de Revisão de Débitos, conforme se extrai da cópia integral do executivo fiscal agravado acostados aos autos.
5. Não deu a parte contribuinte cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.
6. Provimento ao agravo de instrumento. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-44.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003740-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : INDUSTRIA CERAMICA MARTHA-FRANCHI LTDA ME
ADVOGADO : LIGIA MARIA MARTHA FRANCHI SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00001-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO REQUISITOS DA CDA PRESENTES - INEXIGIBILIDADE DA JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA - CDA.

1. Autora confessou o débito com a finalidade de obter o parcelamento, que restou em inadimplência.
2. É a Certidão de Dívida Ativa (e não o próprio Termo de Confissão Espontânea) o documento próprio para instruir a execução fiscal, a teor da legislação específica aplicável à hipótese, qual seja, a Lei 6830/80.
3. O título executivo não padece de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (Termo de Confissão Espontânea).
4. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.
5. Constituem documentos essenciais à propositura da ação de embargos à execução fiscal, que devem instruir a petição inicial, aqueles que se coloquem como indispensáveis à sua admissão e ao seu julgamento, dentre eles as cópias da petição inicial da execução fiscal, do título executivo e anexos que o acompanhem (a CDA), do termo de penhora, depósito e respectiva intimação, com os quais se deve verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), examinar a regularidade formal da CDA e identificar a origem, natureza e fundamentos legais do crédito em execução. Como a embargante deixou de apresentá-los, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, só restando a análise da decadência com base, apenas, nos argumentos deduzidos por si. Na espécie, a própria apelante argumenta que "todo o DÉBITO FISCAL anterior a 31.12.1995" não pode ser cobrado, em face do decurso do prazo decadencial (fl. 57), enquanto o procedimento administrativo juntado aos autos demonstra que os débitos são relativos às competências de 04/1996 em diante (fl. 32), o que faz cair por terra o argumento levantado.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025220-78.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025220-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE DANTAS MIRANDA e outro
: MARIA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO CARLOS CORREA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : SUPERMERCADO NOVA POA LTDA

No. ORIG. : 99.00.00216-1 A Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, NEM A COMPROVAR DIRETO PROVEITO DO BEM, TAL COMO A UTILIZAÇÃO DE ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Dos autos se extrai verdadeiro desencontro de informações e nociva atuação da parte embargante/apelante, *data venia*.
3. Cristalino o histórico procedido pelo E. Juízo *a quo*, no que toca à localização dos embargantes, flagrando-se declaração dos próprios recorrentes, de que residem em endereço diverso do imóvel penhorado.
4. Certificou o Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se fechado, com sujeira e com sinais de desocupação.
5. Insuficiente a prova testemunhal realizada, pois, em cotejo com elementos outros cabalmente evidenciadores de que o imóvel não possui finalidade residencial, desnatura a tese do particular.
6. Incontroverso o fato de que os postulantes não residem em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da "entidade familiar", bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência, inexistindo demonstração de proveito direto do bem.
7. O foco da questão não é o fato da unicidade do bem, como o sustenta a parte embargante em uma de suas linhas de raciocínio, prevalecendo, no caso vertente, nebuloso cenário a não amparar desejada impenhorabilidade, mais uma vez *data venia*. Precedentes.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012408-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012408-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MILTON VIEIRA QUINTAS

ADVOGADO : LUCRECIO MORATA PERES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ART. 730, CPC - JUROS EM CONTINUAÇÃO, APÓS A CONTA E ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ESPECIFICAMENTE INCIDENTES - APELAÇÃO FAZENDÁRIA IMPROVIDA.

1. O E. Juízo *a quo* entendeu pela incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório.
2. Recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece acolhida ao direito alegado pela parte recorrida.
3. Harmonizável tal entendimento com a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente. Precedentes.
4. Observado o prazo de pagamento disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal, não são cabíveis os juros de mora em continuação. Precedentes.
5. A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte. Precedentes.
6. Não há de se descer ao afirmado excesso, incorrido, ante a incidência de juros até a expedição do precatório.

7.Traduzindo a fixação de advocatícios honorários compensação ao vencedor em função do desgaste de energia processual incorrido na causa, com acerto o arbitramento em questão, firmado em demanda distinta da aqui comparada, ademais observados os limites do art. 20, do CPC e os contornos da espécie.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900464-37.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900464-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BLOW PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : ARIADNE MAUES TRINDADE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - ADESÃO OBSTADA PELA ADMINISTRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PERANTE A UNIÃO : SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE VERIFICADA (ART. 9º, INCISO XV, DA LEI N. 9.317/96) - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO *MANDAMUS*.

1.O cerne do caso vertente repousa na validade ou não da vedação por parte do Fisco, na pretensa inclusão da parte contribuinte ao SIMPLES. Conforme o documento dos autos, referida vedação tem por fundamento a existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, realmente, a parte contribuinte acostou aos autos guia DARF comprovando o afirmado pagamento do débito apontado, bem como postulou administrativamente Pedido de Revisão de Débitos, em 22/06/2004, requerendo, inclusive, a compensação do quanto recolhido a maior, reunindo este gesto o condão suspensivo da exigibilidade, *ex vi* do próprio art. 74, Lei n. 9.430/96, alterado pela MP nº 135, de 30/10/2003, convertida depois na Lei n. 10.833/2003).

2.Presente débito com a exigibilidade suspensa, de acordo com o informado pela própria União em sede de apelo, ao citar o disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei n. 9.317/96. Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, o que ora também se ratifica.

3.Observada a estrita legalidade tributária, diante dos fatos trazidos a lume.

4.Improvimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Procedência ao *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-80.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002323-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COFINS/PIS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUZIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA -PACIFICAÇÃO PELO E STF - LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO ORIUNDO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, INCLUSIVE EM SUA PRÉVIA VEICULAÇÃO RESPECTIVAMENTE PELAS MP 66/02 E 135/03 (PÓS EC 20/98) - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
2. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
3. Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em junho/2005, relativamente a PIS e COFINS pagos inicialmente em março/1999, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco" , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie.
4. Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
5. Busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente às contribuições PIS e COFINS, assim reformulando este Relator convencimento até então formulado a respeito.
6. Submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.
7. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art. 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art. 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.
8. Confessa o próprio art. 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu *caput* vigência imediata.
9. Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para o PIS e para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.
10. Nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.
11. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora. Desse modo, de rigor o afastamento do conceito de base de cálculo trazido pela Lei 9.718/98.
12. O ordenamento advindo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente decorrência da Medida Provisória - MP 66/02 e da 135/03, nos ângulos atacados, não suporta a motivação contribuinte irrisignadora, em questão.
13. Cuidando-se de contribuições já consagradas/autorizadas em sua edição pela original redação do Texto Supremo, art. 195 e 239 - aqui para os que também litigam em torno do PIS - não se sustenta o (correntemente) desejado ataque ao comparativo ditame emanado do art. 246, Lei Maior, a disciplinar objetivamente figuras diversas, máxime por não ter a EC 20/98 "criado/inventado" qualquer novo tributo, na esfera aqui em discussão.
14. A edição de prévia MP, com sua posterior aprovação congressual/conversão em lei, atende ao primado da estrita legalidade tributária, inciso I, do art. 150, do Texto Supremo, exatamente como se deu através das Medidas e Leis em tela.
15. Pacificado resta a se contar a temporal distância da anterioridade a partir da original edição da Medida Provisória, assim o vaticinando a v. Súmula 651, E. STF.
16. Ao afetar a guerreada tributação todo um uniforme colegiado contribuinte, como o em pauta, veemente a obediência ao dogma isonômico, inciso II daquele mesmo art. 150, tanto quanto sem substrato de tomo a amiúde aventada

incapacidade contributiva, § 1º, do art. 145, da mesma Carta Política, pois equânime/objetivamente sopesada a tributação em foco.

17. Sem sucesso desejada "imposição" de lei complementar, § 4º, art. 195, CR, pois contribuições as em tela já oriundas da original redação da Lei Maior, por seu mesmo art. 195 e por seu art. 239, aqui aos debates que também alcancem ao PIS.

18. Posteriores ao advento da EC 20/98, legítimas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, a fim de ampliar o conceito de base de cálculo. No sentido então da legitimidade da cobrança em debate, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a v. jurisprudência. Precedentes.

19. Em sede compensatória, em tendo a parte impetrante se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.

20. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

21. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

22. Incabível a invocação compensatória, ante a inoccorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).

23. Quanto aos acréscimos (correção monetária e juros), a incidirem apenas sobre a diferença a ser compensada, envolvidos débitos atinentes ao período de 03/1999 a 05/2004, unicamente a recair a taxa Selic.

24. Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

25. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento da ação, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

26. De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se afastar o conceito de base de cálculo trazido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, com o consequente direito à compensação dos valores recolhidos com base neste dispositivo, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita.

27. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035062-87.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.035062-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABRIZIO ALARIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE (DCTF) - JUROS E SELIC : LEGALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE : INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O NEGÓCIO - DEVIDO O ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).

2.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

3.Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

5.De seu vértice, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros.

6.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

8.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

9.Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.

10.A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 97, inciso IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a do art. 47, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivaler ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (assim reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 87.981/82).

11.De seu lado e expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso.

12.Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação.

13.Adequado o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si.

14.Também não se sustenta o tema, amiúde ventilado, sobre o (afirmado indevido) cunho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, vez que isso vem exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13.

15.A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.

16Improvemento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010617-87.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010617-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COM/ DE ENXOVAIS SAO JUDAS TADEU LTDA

PARTE RE' : JOSE EDUARDO PITTOLI e outro

: HELIO AUGUSTO PITOLI
ADVOGADO : JAIR MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.012151-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS QUE COMPROVADAMENTE SE RETIRARAM, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º : INAPLICACÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução.
2. No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída dos sócios José Eduardo e Hélio Augusto, ora agravados, lá nos idos de agosto de 1998, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários cobrados quanto a competências referentes ao período de abril de 1997 a março de 1998.
3. Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guarda legitimidade passiva a parte ora agravada, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes.
4. Não logrando revelar a Fazenda agravante eventual dissolução irregular da empresa, bem assim tendo os sócios José Eduardo e Hélio Augusto se retirado da sociedade em 14/08/1998, tema vital aos demais debates, em momento algum a conduzir o Poder Público qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal.
5. Infrutífero desejar-se falar em responsabilidade tributária sob o flanco do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, pois não comprovado, pela Fazenda, o preenchimento dos requisitos do art. 135, III, do CTN, de rigor, conforme entendimento desta E. Corte. Precedentes.
6. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.
7. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.
8. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio no pólo passivo da execução.
9. Não cumpre sequer com seu mister o erário, com este recurso, assim ratificando o acerto da r. decisão atacada.
10. Improvimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão recorrida, doravante sem efeito o v. decisório de fls. 88/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022009-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022009-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024649-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECADÊNCIA INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROVIMENTO AO AGRAVO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
 2. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a ocorrência da prescrição e da decadência.
 3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
 4. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado.
 5. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu.
 6. Tratando-se do tributo em apreço de espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de DCTF, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da DCTF de PIS ao Fisco.
 7. Vencido o débito em 1998, conforme se extrai da própria CDA, a DCTF foi entregue pela parte contribuinte.
- Precedentes.
8. Afastada a alegada decadência.
 9. No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
 10. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
 11. Conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos em 1998.
 12. Também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
 13. Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedentes.
 14. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : ajuizado o executivo em pauta em 17/06/2004, vencidos os débitos em 1998, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
 15. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
 16. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
 17. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
 18. Provimento ao agravo, a fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição, reformando-se a v. decisão recorrida, de conseguinte arbitrados honorários, da ordem de R\$ 3.000,00 (valor da execução de R\$ 37.012,90), com atualização monetária do ajuizamento executivo até o efetivo desembolso, nos termos do art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024228-10.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024228-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE : COLOIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00486-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROVIMENTO AO AGRAVO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a ocorrência da prescrição, bem assim a iliquidez da CDA.
3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
4. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado.
5. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
6. No tocante à prescrição, encontra-se contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
7. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
8. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos em 1997 e em janeiro de 1998.
9. Também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
10. Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedente.
11. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : portanto, ajuizado o executivo em pauta em 08/10/2003, vencidos os débitos em 1997 e janeiro de 1998, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
12. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
13. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
14. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
15. Provimento ao agravo, a fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição, reformando-se a v. decisão recorrida, de conseguinte arbitrados honorários da ordem de R\$ 10.000,00 (valor da execução de R\$ 125.114,53), com atualização monetária do ajuizamento executivo até o efetivo desembolso, nos termos do art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073535-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.073535-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERTILIZANTES MICROFERTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.006918-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FAZENDA A REVELAR PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.

2. Logrando revelar a Fazenda agravante a presumida dissolução irregular da pessoa jurídica, segundo a qual teria a empresa executada encerrado suas atividades, não possuindo bens, bem como não tendo sido localizada no endereço por ela própria informado, tema vital aos demais debates, patente a legitimidade passiva dos sócios gerentes ao tempo da apontada dissolução.

3. Aplicável ao caso vertente, portanto, a v. Súmula 435, do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Ante os desencontros na localização do devedor, insta recordar-se tenha o próprio sujeito passivo o ônus de eleger seu domicílio tributário (*caput* do art. 127, CTN), evidentemente que assim também se lhe incumbindo a missão de atualizar a informação atinente à sua sede jurídica, de molde a não colher se deseje imputar ao erário o mister de sucessivamente "adivinhar" onde possa (ou não) localizar a parte devedora. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. Precedentes.

5. Cumpre com seu mister o erário, com este recurso, assim sendo de rigor a reforma da r. decisão atacada. Prejudicada, assim, a análise do aventado art. 13, da Lei 8.620/93.

6. Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se proceder à inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080065-50.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080065-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ERIK VON SOHSTEN GAMA
ADVOGADO : DALGE GARCIA VAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 96.00.00012-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - INTIMAÇÃO AO CÔNJUGE A NÃO INTERFERIR NO PRAZO DE EMBARGOS DO MARIDO / EXECUTADO - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. O r. comando foi explícito em "salvar" a relação processual quanto à participação do cônjuge, figura distinta da do executado e, portanto, a reunir prazo próprio, inconfundível com aquele relativo ao marido, este intimado em 16/10/2003.

- 2.Em tal cenário incoorre qualquer "inocência", "data venia", do agravado, em tentar se "aproveitar" de prazo alheio, para justificar sua perda de prazo, consumada como adiante firmado.
- 3.Ocorre que foi efetuada penhora de bens em 13/10/2003, sendo regularmente citado e intimado um dos sócios-executados, o ora recorrido Erick Von Sohsten aos 16/10/2003, (constou, ainda, da certidão que não foi intimada da penhora a esposa deste sócio, Sra. Eliana Gouvêa Gama, afirmando estarem separados judicialmente). Foram opostos embargos pela empresa Cruzeiro Laminados Indústria e Comércio Ltda. aos 12/11/2003.
- 4.Aos 27/07/2005, foi intimada a Sra. Eliana Gouvêa Gama, sendo opostos novos embargos, agora pelo sócio-executado/agravado, Sr. Erick Von Sohsten, aos 22/08/2005.
- 5.Como estabelece o art. 16, III, Lei n. 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.
- 6.De rigor, assim, a extinção dos referidos embargos, como previsto no artigo 739, inciso I, C.P.C..
- 7.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093293-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093293-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SADOX COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037813-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA JUDICIALMENTE DECLARADA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE DE PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

- 1.Aqui modificado ao oposto entendimento antes exarado no rumo do prosseguimento executório - o cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos (ônus fazendário inalienável) de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho culmina, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, adiante invocada, até com a extinção processual do executivo.
- 2.Veemente não se esteja, por inadmissível, a se reconhecer extinção em fundo do próprio crédito executado, mas, sim, de que, ao momento da r. decisão, não se sustentaria prosseguimento à ação em foco, originalmente acestada apenas quanto ao réu pessoa jurídica perante o qual ajuizada, destacando-se, consoante o v. último verbete a seguir lançado, tanto a não significar vedação a outros ajuizamentos, diante de personalidades distintas. Precedentes.
- 3.Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução.
- 4.Não cumpre sequer com seu mister o erário, com este recurso, assim ratificando o acerto da r. decisão atacada.
- 5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015231-14.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015231-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MONACO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00074-0 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução.
2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.
4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
6. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.
7. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Precedentes.
8. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, e não somente a partir da citação, sendo evidente a impertinência da legislação processual civil para disciplinar a mora tributária, sujeita a regramento próprio.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022578-98.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022578-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
SUCEDIDO : COMPELA COMPONENTES ELETRICOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00268-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO 2683 , UNICAMENTE INCIDENTE O ENCARGO DO DL 1.025, EM PROL DA UNIÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO 2710 , COM A DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL FIRMADA NO VOTO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE

1. Na estreita linha do quanto em apelo devolvido, de fato, em sede da execução sob no. 2683/96 , por um lado o informe fazendário a suscitar apuração mais próxima a respeito dos invocados encontros compensatórios/pagadores a tanto, afiguram-se de suficiência (recorde-se a imputação, consoante art. 164, CTN, a não impor confecção de um

"processo administrativo" correlato ...) a que se revele precisa identidade entre o saldo devedor e o quanto executado sobre a parte apelante.

2. A não resistir a gama de insurgências em torno do tema, construídas com o recurso em foco.

3. Já com referência ao executivo 2710/96, com sucesso a consumada redução do valor executado, dos idos de 2002, para embargos opostos originariamente em 2001, os em pauta, tendo sido substantiva a diferença entre o que ao início executado (cerca de 45.000 UFIR, fls. 271) e o valor remanescente (em torno de 3.489 UFIR), fruto evidentemente da provocação advocatícia embargante/recorrente, logo a recair sobre dita diferença vinte por cento de honorários, em favor da parte recorrente.

4. Neste passo com razão o apelo contribuinte - vagamente contraposto pela União, ambiente no qual inoponível a mudança de CDA autorizada pelo art 2o., LEF, por evidente, a qual a conviver com o postulado encerrado no art. 133, Texto Supremo - deve se recordar já desfruta a União, em plano sucumbencial - como o que haverá de prosseguir a recair, seja sobre o devido na execução 2683, seja sobre o residual (somente pago/quitado em 2006) relativo à execução 2710, penúltimo parágrafo - do encargo do DL 1.025/69, Súmula 168, TFR, o qual exatamente a substituir aos honorários advocatícios, em referida esfera ou desfecho.

5. Reforma parcial merece a r. sentença,

a - julgando-se improcedentes os embargos à execução 2683, todavia unicamente a incidir o encargo do DL 1.025 em prol da União, assim suprimidos os honorários advocatícios firmados em favor da União, insubsistentes Tanto quanto

b - julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução 2710, incidindo vinte por cento de advocatícios honorários em favor da parte apelante, com atualização desde o ajuizamento de seus embargos até o efetivo desembolso, art 20, CPC, sobre a diferença entre a originária CDA e a superveniente, de conseguinte parcialmente provido o apelo em questão, como aqui firmado, (o encargo retratado, da União, naturalmente contido no residual que mais recentemente pago, por veemente).

7. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022788-52.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022788-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
: WILSON LONGO
: MARIA IVONETE PEREIRA LONGO espolio
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO
REPRESENTANTE : WILSON LONGO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00069-7 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIOS A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não atendem os apelantes, Wilson Longo e Espólio de Maria Ivonete Pereira Longo, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.

2. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.

3. Os documentos constantes dos autos (Alterações Contratuais da Empresa executada), não bastam para afastar sua ilegitimidade passiva, pois não lograram evidenciar não estavam Wilson e Maria na condição de sócios gerentes ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido).

4. Conforme certidão, foi constatado que a empresa encerrou suas atividades, ausente informação de dissolução regular nos autos.
5. Aplicável ao caso vertente, portanto, a v. Súmula 435, do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
6. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos ora apelantes, no pólo passivo da execução.
7. Não cumpre sequer com seu mister a parte recorrente, com este recurso, assim ratificando o acerto da r. sentença atacada.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523746-35.1996.4.03.6182/SP
2006.03.99.035183-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE CARLOS KALIL e outro
: CARLOS HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.23746-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ALEGAÇÃO DE QUE A GLEBA A LOCALIZAR-SE EM ÁREA DE FLORESTA, POR ISSO SUJEITA A ISENÇÃO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Quanto ao ITR, elementar também se salientar incida o mesmo sobre a propriedade rural em si, artigo 29, CTN, de tal modo que a propriedade no caso presente afigura-se inconteste.
2. Essencialmente fundada a tese particular em alegar que a gleba em cena a situar-se em região de floresta e que, por isso, seria isenta do tributo, ante a impossibilidade de sua exploração.
3. Nenhuma prova acerca da real condição de referido imóvel a ter sido coligida aos autos, destacando-se que o recorrente ventila, tanto em sua prefacial, como em apelo, ter postulado, administrativamente, pelo reconhecimento de isenção ao pagamento do ITR, contudo nenhum esclarecimento pormenorizado a demonstrar o desfecho do pedido.
4. Funcionando o mecanismo da isenção como se se posicionasse o legislador tributante a suprimir certo critério ou elemento da regra-matriz, de molde a sequer se instaurar a relação obrigacional tributário entre aquele credor e o sujeito passivo beneficiado, possuindo caráter de instrumento de política fiscal, crucial que o particular postulante por enquadramento em dito cenário efetivamente comprove a sua localização técnica ao alcance da legal previsão.
5. Navega o contribuinte por todo um âmbito atinente à impossibilidade de exploração do tracto de terras em questão, todavia nenhuma prova em referido norte a ter sido carreada aos autos, sendo ônus do embargante comprovar suas alegações, desde a exordial, § 2º, artigo 16, LEF.
6. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040461-58.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040461-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CAFE GRAO DE OURO BALSAMO LTDA -ME
ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00633-6 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CPMF - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, PARA A QUAL AFASTADOS OS ÂNGULOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO SIGILO BANCÁRIO E DA DESTINAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Autorizado o poder tributante a assim ser exercido sobre a figura da CPMF, nos termos do art. 74 do ADCT, deu-se seu efetivo surgimento no mundo jurídico por meio da Lei 9.311/96.
2. Com referência ao sigilo bancário, descuida o recorrente de narrar a respeito do quanto previsto pela mesma Lei que ataca, a qual, em seu art. 11, § 3º, fixa dever se vergar a Receita Federal ao resguardo, elementar, do sigilo das informações prestadas na forma da legislação de regência, o que condiz com o quanto estabelecido pelo C.T.N., art. 198, e pela Lei nº 4.595/64 (art. 38, mormente seus parágrafos 5º e 6º, à época vigentes, fatos ocorridos em agosto de 1999).
3. A redação destes dispositivos revela estarem submetidas, as autoridades administrativas envolvidas, à regra básica de sigilo fiscal, sujeita a responsabilização criminal do servidor que a descumprir (art. 38, § 7º).
4. Face à índole da exação em testilha, a recair sobre operações financeiras junto a instituições bancárias, inafastável se atribua ao Poder Público a prerrogativa de examinar, criteriosamente, documentos e outros elementos, dentro de uma atuação administrativa vinculada, absolutamente regrada, conforme for disciplinada a normatização referida pelo § 2º do art. 11, da Lei 9.311/96, da lavra do Ministro da Fazenda, guardando conformidade, superiormente, com o princípio da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput", C.F.).
5. Desconhecendo-se os termos do regramento ministerial a tratar do tema e estabelecendo os diplomas citados a imperiosidade de resguardo máximo do sigilo bancário, inócurre, ao exame que se realiza, qualquer agressão ao mencionado sigilo, imprescindível a todas as pessoas, naturais e jurídicas.
6. Em sede de legalidade, dispensada a observância do artigo 154, I, C.F., pelo §2º do art. 74, ADCT, também não se exigiu da contribuição em tela fosse veiculada por meio do instrumento introdutório denominado "lei complementar", mas sim, "lei ordinária", tal qual verifica os demais tributos, pelo regime-regra encartada no art. 150, I, C.F.
7. Cumprida a estrita legalidade, instituindo-se a referida contribuição através da Lei nº 9.311/96, insubsistente se apresenta a mácula referente ao uso de lei complementar, dispensado constitucionalmente (art. 74, § 2º, ADCT), pelo exercente do Poder Constituinte Derivado Reformador.
8. A corrente afirmação de agressão à segurança das relações jurídicas em sociedade também não prospera.
9. Concebido o tributo, historicamente, como o fruto de um pacto, a enlaçar o Poder Público ou Governo, de um lado, como sujeito ativo ou credor, e o povo, de outro, representado pelo Parlamento (Congresso Nacional, hodiernamente), cujos membros são pelo mesmo escolhidos, surpreende-se, sim, ao ter sido introduzida a contribuição em destaque através de uma emenda constitucional, regulamentada por meio de uma lei ordinária, a obediência àquele pacto elementar, pois presente a participação popular, em sua introdução no Direito Positivo, pela via da representação (art. 1º, parágrafo único, C.F.).
10. Ao ter se vergado a exação ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme arts 74, §4º, ADCT, e art. 20, da Lei 9.311/96 c.c. art. 75, §1º, ADCT, assegurou não fossem os sujeitos passivos colhidos de imediatismo que, além de surpreender, pusesse em risco as relações jurídicas então em curso.
11. Não-agressiva à estabilidade das relações jurídicas em sociedade a contribuição em tela, na medida em que observados ao padrões técnicos básicos para a introdução de norma tributante no ordenamento jurídico Pátrio.
12. A praticada reinsersão da cobrança se centra no tema do cabimento ou não da dicção adotada pelo art. 75, ADCT, fruto da Emenda Constitucional n. 21/99, o qual ordenou tornaria a ter vigência, durante novo período de tempo (trinta e seis meses), a Lei no. 9311/96.
13. Incumbe sejam examinados os contornos jurídicos ensejadores da exigência da CPMF e os afetos ao instituto da repristinção.
14. Fixou a Lei no. 9.539/97, art. 1º., que o prazo de incidência da contribuição instituída pela Lei no. 9.311/96 se encerraria ao início de 1999, reforçando, pois, o cunho de lei temporária, de que já se revestia este último diploma, desde sua gênese, tal como estabelecido pelo art. 20, Lei 9311/96.
15. Ordenou o art. 75, ADCT, voltasse a vigorar a Lei 9.311/96, por mais trinta e seis meses, restaurando, pois, sua força de incidência sobre os fatos jurídicos tributários ocorridos dentro do novo mencionado lapso temporal.

16. Avulta fundamental se analise o quanto disciplinado pela Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, em seu art. 2º.
17. Cuida retratado dispositivo de duas situações distintas, a da lei de vigência temporária ("caput" e parágrafo terceiro) e a das leis de vigência indeterminada no tempo ("caput" e parágrafos).
18. Constatando-se trata-se a Lei 9.311/96 de diploma cuja vigência já se auto-limitou no tempo, gerando, por decorrência, sua auto-revogação, ao cabo do lapso antes enfocado, extrai-se como plausível, sim, possa outro instrumento, de igual ou superior estatura, posteriormente, restabelecer o império da vigência daquele texto, o que vem autorizado através do parágrafo terceiro do art. 2º, LICC, cujo alcance, pois, não se pode cingir às normas que tenham sido por outras revogadas, mas, sim, deve se estender a todas as leis, ainda que de vigência temporária previamente definida, que se transmudam, logo, em revogadas, ao término do período por elas previsto.
19. Incumbe se trate da viabilidade ou não de uma emenda constitucional vir a recompor, por sua letra, a vigência de um texto anteriormente revogado (indiferente refira-se a lei que se auto-revogou ou foi posteriormente revogada por outra).
20. Se a restauração da vigência ou repristinação de uma norma se admite, desde que às expressas e por outra de ao menos igual estatura ou calibre, nenhuma mácula se surpreenderá na mensagem emanada de uma determinada emenda constitucional que, como no caso vertente, restabeleceu a vigência de uma lei ordinária já revogada, eis que superior a expressividade de vontades do Legislativo, canalizada para a aprovação da referida emenda, ao mínimo exigido para outro instrumento que, do mesmo modo, poderia, em tese, repristinar o texto revogado (ou seja, a lei ordinária, tal como autorizada, para a CPMF, pelo art. 74, § 2º, ADCT). À fonte normativa hierarquicamente superior se admite restaure a vigência de texto de estatura menor, como consagrado pelos pretórios Pátrios.
21. Quanto à amiúde alegada inconstitucionalidade da destinação da CPMF, através da Lei n. 9.438/97, sem sustentáculo sua invocação, pois sequer o art. 74, do ADCT, assim o promete, em integralidade dos recursos, sua remessa à Saúde.
22. Deflui a incoerência dos vícios combatidos, vez que a exigência da contribuição debatida, nos moldes com que positivada, em nada agride o ordenamento jurídico incidente na espécie, restando, de fato, por cumpri-lo, no pertinente ao quanto discutido, no presente feito.
23. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040482-34.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040482-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TRANSPORTADORA BACHINI LTDA
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00003-3 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.
2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual.
3. Tomando ciência a parte embargante, da penhora, através de seu representante legal, em 22/03/2005, uma terça-feira, os trinta dias se exauriram em 21/04/2005, uma quinta-feira, enquanto os presentes embargos foram protocolizados em 28/04/2005, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.
4. Tratando-se de embargos à execução fiscal, notória a intempestividade, uma vez que o prazo se inicia da intimação da penhora, conforme art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Precedentes.
5. Superior o improvimento ao apelo, extinguindo-se os embargos, sem julgamento do mérito, observante a r. sentença à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600214-14.1995.4.03.6105/SP

2006.03.99.042629-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.06.00214-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MAJORAÇÃO CONSUMADA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE PELO ERÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Encontra-se contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 27/12/1982, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 20/11/1985, quando da intimação acerca da decisão proferida em sede de processo administrativo.
3. Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 20/11/1985, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 20/11/1990 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 28/05/1991 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR.
4. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
5. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessária a análise dos demais temas suscitados em apelo.
6. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
7. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
8. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
9. Constata-se ser o valor da causa da ordem de R\$ 35.150,77, em maio de 2005, tendo o E. Juízo *a quo* arbitrado honorários de R\$ 500,00.
10. Dispendida energia processual, pela parte executada em função de falha do Poder Público, que ajuizou o executivo após o transcurso do lapso prescricional, de rigor se revela a majoração dos honorários, fixados na r. sentença, arbitrando-se o equivalente a 10% do valor da execução, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.
11. Provimento à apelação contribuinte e improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença tão-somente no que diz respeito à fixação honorária, no mais mantida, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo contribuinte e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3303/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080602-07.1991.4.03.6100/SP
94.03.086424-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE JACINTO BARBAM e outros
: ANTONIO CLARA
: WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA
: HUMBERTO AMBROGI NETO
ADVOGADO : ELZA BALTAZAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.80602-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AUSENTE ELEMENTAR / SUFICIENTE MOTIVAÇÃO RECURSAL DIANTE DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

1. À luz do r. texto lançado, em contraste com o teor do apelo, impõe-se o não-conhecimento deste, por não motivados em específico na apelação os elementos de insurgência a partir da r sentença lançada, insuficiente a mera discordância formal/por palavra de negação (e nada mais), CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Precedente.
2. Impondo o ordenamento elucide/explicite o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
3. A mera discordância formal / em uma palavra, ali lançada, não se presta a debater o teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante da (em espécie) extinção de cobrança, arrimada no inciso I do art 794, I, CPC, a tanto então tendo descido o E Juízo "a quo" a robusto âmbito motivador.
5. Sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
6. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0316506-59.1995.4.03.6102/SP
1999.03.99.044145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO : MARCOS FOGAGNOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.16506-7 1 Vr SANTOS/SP
EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DESCOMPASSO COM OUTROS CÁLCULOS REALIZADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. CONTRADIÇÕES DE ORDEM ARITMÉTICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE ADOTOU OS CÁLCULOS. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que adotou os cálculos da contadoria da determinar o valor da liquidação de sentença que condenou a União à repetição do empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei 2.288/86).
2. Não conhecimento da remessa oficial, dada a inoccorrência das hipóteses do art. 457 do CPC.
3. Cálculos em descompasso com outros realizados em circunstâncias semelhantes e apontando contradições de ordem aritmética no seu resultado final.
4. Anulação da sentença, para a realização de novos cálculos.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de novos cálculos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-13.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.005285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNISER DO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA
FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
LILIANE NETO BARROSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS.

- Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

-Caso em que a r. sentença decidiu, exclusivamente, por afastar a base de cálculo da COFINS, majorada pela Lei nº 9.718/98, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, porém "*tratando-se de pretensão projetada para os futuros recolhimentos, o reconhecimento da aplicação dos efeitos da decisão da Excelsa Corte, in casu, nenhuma vantagem pode trazer à autora neste momento*", pelo que inviável a reforma.

- O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

- A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.
- A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.
- A COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
- A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.
- Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.
- Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008443-73.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.008443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 PARTE AUTORA : QUADRANT CONSTAINER LINE PTY LTD
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO e outro
 REPRESENTANTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE INTUITO DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A impetrante informou a autoridade aduaneira deter na embarcação 297 unidades de cargas cheias e 2 vazias, todas para descarga. Contudo, foi verificado pela fiscalização se tratar de um total de 299 unidades de carga, sendo que 17 estavam irregulares. Destas, 15 foram encontradas vazias e 2 cheias sendo que, destas cheias, uma é objeto do presente *mandamus*.
2. Ocorre que, *in casu*, a conferência física dos contêineres se deu como consequência de pedido protocolizado pela própria impetrante, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada.
3. A atitude tomada pela impetrante não condiz com a intenção de burlar a fiscalização aduaneira, impossibilitando concluir ter agido de má-fé. Assim, ante a ausência de dolo para fraudar o Fisco, é medida razoável interpretar o fato como mero equívoco, passível de ser corrigido ainda que extemporaneamente com a apresentação dos documentos pertinentes, o que observa-se ter acontecido nestes autos.
4. O disposto no artigo 501, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário, o que não se vislumbra ter ocorrido na hipótese.
5. A aplicação da pena de perdimento se mostra como medida desarrazoada, devendo-se observar o que dispõe o artigo 522, II, do Decreto 91.030/1985 (Regulamento Aduaneiro vigente à época do ocorrido), sendo mais adequada ao caso concreto a aplicação de pena de multa, sem prejuízo dos demais tributos em razão da internação das mercadorias adquiridas.
6. Remessa oficial a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505837-02.1998.4.03.6114/SP
2000.03.99.006619-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ARTHUR ANTONIO MONDIN
ADVOGADO : ARTHUR ANTONIO MONDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NEXRAM COM/ DE MODAS E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 98.15.05837-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO NÃO-GERENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Ou seja, no que interessa ao vertente caso, revelado restou o não-exercício da gerência pelo sócio, ora apelante, Arthur. Precedente.

2- Evidenciado o não-exercício da gerência pela parte embargante, ao tempo dos fatos tributários (fls. 16/18), os gerentes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual), pois a gerência a estes foi atribuída em caráter principal, sendo clara a intenção societária de entrega de seus destinos a estes sócios.

3- Não logrando revelar a Fazenda apelante em momento algum qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal.

4- Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056784-51.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.056784-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 96.00.00001-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA - TR E JUROS: LEGALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- O caso vertente trata de cobrança de FINSOCIAL, a título de parcelas vencidas entre julho/1990 e outubro/1991, acrescido de multa, conforme Certidão de Dívida Ativa. Sob tal rubrica, então, de rigor o reconhecimento da ilegalidade da contribuição social Finsocial - como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, "in verbis" - no que a sobejar o meio por cento, assim se ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença. Precedentes.

2- Plena de plausibilidade jurídica a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL no percentual exigido.

3- A constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos em cobrança superior à alíquota de 0,5%), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

4- Comprovada a adequação da CDA aos moldes da legislação pertinente, sendo perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores ali apurados, ressaltando-se que de referida substituição foi devidamente intimada a parte contribuinte, não tendo a mesma apresentado novos embargos à execução.

5- No tocante à TR, a Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

6- Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7- Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8- No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº. 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento da E. Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

9- Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023693-27.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023693-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : PLASTICOS RUTTINO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CÁLCULOS - ART. 730, CPC - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSENTES AVENTADOS

VÍCIOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- 1- Irrepreensível o r. sentenciamento atacado, identificador dos R\$ 1.162,09 devidos ao ente credor/embargado neste feito de provocação da União, art. 730, CPC, o qual dotado do preciso convencimento alinhado aos contornos do feito, a partir de apuratório aritmético robusto, emanado da r. Contadoria Judicial.
- 2- Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão a irresignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença tanto dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação do v. Provimento 26/01, consoante o cálculo da Contadoria, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.
- 3- Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.
- 4- Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.
- 5- Iguamente acerta a r. sentença, como visto voltando-se o instituto da correção monetária a ceifar ou (quando mínimo) atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo enseja, a tanto objetivamente atende o explícito v. Provimento 26 ali adotado, de modo que a em suficiência ter sido atendido aquele elementar mister de evitar o enriquecimento estatal sem causa.
- 6- Para os padrões formais então exercidos pela Fazenda Pública, a diferença, fruto da adoção do r. comando atualizador em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira.
- 7- Tiveram os apuratórios aritméticos, ancoradores do r. julgamento apelado, tanto quanto a r. sentença em si, o suficiente zelo para adequadamente solucionarem também o ângulo da correção de base-de-cálculo - rechaçada pelo próprio E. Juízo "a quo" - de modo que também a não subsistir retratada discussão, com efeito.
- 8- Improvimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037789-47.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.037789-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CÁLCULOS ART. 730, CPC - HONORÁRIOS COM PARCIAL EQUÍVOCO APURADOS PELA JUDICIAL CONTADORIA : OPORTUNO REPARO A SER FEITO, COM O RETORNO DO FEITO À ORIGEM - CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADA AOS CONTORNOS DA CAUSA - IMPROVIDO O APELO DA UNIÃO, PROVIDO O DO PARTICULAR.

1- Com razão o particular apelante, no ponto motivador de seu recurso, pois, em sede de honorários advocatícios, a r. Contadoria Judicial se houve bem até a identificação do correspondente a 7,5% incidentes sobre o valor da causa, porém, como a ação de conhecimento ordenara desconto/compensação dos 2,5% devidos à União, este o engano daquele órgão : traduzidos os tais 7,5% em R\$ 2.411, veemente que destes deveria ser subtraído um terço, não metade, como assim em manifesto equívoco operou aquele r. órgão, como desta forma explícito a abundar ao campo inferior de fls. 25.

2- Em sede de apelo da União, nem mesmo firmou a r. sentença incidência de SELIC, logo neste passo a não guardar sequer subsistência sua irresignação, por patente.

3- Com referência à correção monetária, observante aos v. Provimentos 24 e 26, destina-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização

da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irresignação fazendária, em tal segmento, tendo a r. sentença dado cumprimento ao firmado na fase cognoscitiva e ordenando aplicação dos v. Provimentos 24/97 e 26/2001, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito.

4- Sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar no senso da fundamental Justiça, assim sem mácula ao correntemente invocado art. 604, CPC, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia.

5- Flagra-se a não se deparar no caso vertente seja sequer arranhão à imparcialidade, seja ao equivocadamente (amiúde) propalado julgamento além do pedido, muito menos a se extrair o indigitado excesso de execução, objetivamente incorrido, consoante os autos, nem violação, assim, à coisa julgada, inciso XXXVI, do artigo 5º, Lei Maior, c.c. artigo 467, CPC.

6- Improvimento à apelação da União, bem assim pelo provimento à apelação do particular, parcialmente reformada a r. sentença unicamente para que os honorários, oportunamente, com o retorno do feito à origem, sejam recalculados pela r. Contadoria Judicial, como acima fincado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000024-91.2000.4.03.6116/SP

2000.61.16.000024-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ARRUDA BORREGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE ENFOCADO DIREITO - EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DE TRIBUTO DECLARADO E IMPAGO - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA AUSENTE - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2- Com efeito, como elucidado pela Fazenda em seu recurso e admitido pelo particular em sua prefacial, a compensação foi realizada antes mesmo do reconhecimento judicial, sendo que tão-somente procedeu a parte exequente à execução do tributo declarado pelo contribuinte, assim patente a causalidade particular ao ajuizamento destes embargos, restando descabida a verba honorária sucumbencial imposta ao Poder Público.

3- Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento da execução em pauta.

4- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária advocatícia fixada em desfavor da União, por ausente sua causalidade ao ajuizamento do executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-60.2000.4.03.6116/SP
2000.61.16.001300-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ARRUDA BORREGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4- A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

5- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001301-45.2000.4.03.6116/SP
2000.61.16.001301-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ARRUDA BORREGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4- A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.

5- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-17.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.002906-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALDO SAUDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
INTERESSADO : NOVA FITA COML/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO QUE COMPROVADAMENTE SE RETIROU, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução.

2- No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída do sócio Audo, ora recorrente, em 14/11/91, com registro perante a Junta Comercial em 03/01/1992, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários referentes ao período de 12/87 e 11/91. Precedente.

3- Não logrando revelar a Fazenda apelante em momento algum qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal. Ademais, com efeito, infrutífero desejar-se falar em responsabilidade tributária sob o flanco do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, pois não comprovado, pela Fazenda, o preenchimento dos requisitos do art. 135, III, do CTN, de rigor, conforme entendimento desta E. Corte. Precedente.

4- Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038483-89.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.017378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE RANIERI ARANTES
NOME ANTERIOR : COPLEN S/A IND/ E COM/
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE RANIERI ARANTES
: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
NOME ANTERIOR : COPLEN S/A IND/ E COM/
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38483-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. CAUTELAR . DEPÓSITOS. AÇÃO PRINCIPAL SIMULTANEAMENTE JULGADA. PERDA DE OBJETO.

- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, fica caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora no julgamento desta ação.

- A cautelar visa a assegurar a utilidade do bem da vida pleiteado no processo principal. Se o processo principal é julgado, cessa a eficácia da medida cautelar , conforme previsão do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial provida para declarar cessada a eficácia da medida cautelar e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a autora carecedora da ação, determinando que os valores que restem depositados tenham destino conforme o resultado do processo principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039685-04.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.017379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE RANIERI ARANTES
: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
NOME ANTERIOR : COPLEN S/A IND/ E COM/
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.39685-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSL. LEI Nº 7.689/88. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO-BASE DE 1.988. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI N. 7.856/89, ART. 2º PARA O PERÍODO-BASE DE 1.989.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

2. A citada contribuição social prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

3. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que a Contribuição Social sobre o Lucro será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

4. De outra parte, previu o citado instrumento normativo que a administração e a fiscalização do tributo caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal disposição em nada descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional.
5. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE
6. O Plenário do STF, ao julgar o RE 197.790, firmou o entendimento de que é devida a majoração de alíquota da CSSL instituída pela Lei n. 7.856/89, art. 2º, pois esta Lei é conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, data a partir da qual flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, que teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro apurado no balanço do próprio exercício de 1989:
7. Apelação da Autora improvida, apelação e remessa oficial tida por ocorrida providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0312055-54.1996.4.03.6102/SP
2001.03.99.023660-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PEDREIRA SPEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.12055-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - DECADÊNCIA DECENAL INCONSUMADA/TESE DOS "CINCO-MAIS-CINCO" - IMUNIDADE - § 3º DO ART. 155, CF - ATIVIDADE RELATIVA A MINERAIS (PEDRAS) - INCIDÊNCIA TRIBUTANTE NA ESPÉCIE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 659, E. STF - PRECEDENTES - FINSOCIAL : INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
- 2- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
- 3- Ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em dezembro/1996, relativamente a FINSOCIAL pago inicialmente em outubro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
- 4- Acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
- 5- Quanto à aventada imunidade, de fato, a redação originária do comando emanado do § 3o. do art. 155, Lei Maior, a indiciar, no cenário dos *tributos* - expressão mui ampla, consoante art. 3o., CTN, e arts. 145, 148 e 149, CF - somente recairiam sobre a resultante de atividades relacionadas aos bens ali descritos - energia elétrica, minerais e combustíveis, por exemplo - *os impostos* então descritos, ICMS, II e IE, suprimido que fora o IVV desde a EC 3/93.
- 6- Em tal cenário este Relator perfilhava convencimento segundo o qual, pertencendo as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social - CSCSS, aqui portanto abrangido o FINSOCIAL, a outro segmento tributário, distinto do

dos impostos, punham-se protegidas da incidência fiscal almejada pela União, como no caso vertente, albergadas por aquela imunidade. Aliás, evidência da consonância de tal reflexão teria repousado na ulterior modificação de dito comando constitucional vedatório, por meio da EC 33/01, para passar a proteger de cobrança tributante *outros impostos*, não mais *outros tributos*.

7- Debates muitos já se vinham travando perante o Excelso Pretório, de tal arte que a edição daquele v. sumulamento foi ponto culminante anterior à alteração constitucional referida. Por sua face, a C. Terceira Turma acabou por apaziguar no mesmo sentido da mais Alta Corte da Nação, alinhando-se a seu entendimento, de não-cabimento da invocada imunidade de tais atividades à incidência de contribuições sociais como o FINSOCIAL, ao que este Relator adere, como linha de convencimento e em modificação de posicionamento anterior. Precedente.

8- O teor da Súmula 659, do E. STF: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".

9- Com relação ao Finsocial, recolhido à alíquota de 2% entre outubro/1989 e abril/1992, de rigor o reconhecimento da ilegalidade desta exação - como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, "in verbis" - no que a sobejar o meio por cento, assim se ordenando a restituição sobre a diferença. Precedente.

10- Parcialmente consumada a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL, no percentual exigido / recolhido, em que a exceder, como visto.

11- Acertada a r. sentença quanto aos acréscimos (correção monetária e juros), a incidirem apenas sobre a diferença a ser restituída, de rigor a observância do Provimento 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, até dezembro de 1995, após então unicamente a recair a taxa Selic.

12- Improvimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a inocorrência da decadência, reformando-se em parte a r. sentença, no mais mantida, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, julgando-se parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060904-06.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.060904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ALMIR ANTONIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : METALURGICA RECANTO LTDA
No. ORIG. : 98.00.00035-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO QUE COMPROVADAMENTE SE RETIROU, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Ou seja, no que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída do sócio Almir, ora recorrente, em 26/12/1996, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários referentes ao período de 02/95 a 01/96. Precedentes.

2- Provimento à apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos, invertida a honorária sucumbencial, anteriormente fixada, ora em prol da parte embargante, art. 20, CPC, prejudicado o apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte, prejudicado o apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-81.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000588-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : A V DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO DESCONSTITUTIVA - APURATÓRIO FAZENDÁRIO ROBUSTAMENTE REVELADOR DO ACERTO DO PERDIMENTO FIRMADO - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RIGOR - IMPROVIDO O APELO CONTRIBUINTE

1- Não logra a parte apelante afastar a robustez do apuratório fazendário em pauta, em cujo âmago a repousar objetiva a ilicitude perpetrada pela recorrente, o que a se amoldar, pois sim, ao figurino de perdimento em lei prescrito.

2- Em suficiência motivou a Administração Pública a seu investigatório e a seus conclusivos em foco, de modo que a padecer de consistência a grita contribuinte, inconfundível o cenário dos autos com o da invocada Súmula 323, E. Suprema Corte, por igual.

3- Nenhum reparo a sofrer a r. sentença de improcedência, a qual deu adequado desfecho aos limites do quanto ao feito carreado/debatido e provado, assim não logrando o recorrente desconstituir ao consistente trabalho fazendário atacado.

4- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-55.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008143-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SELIC : LEGALIDADE - LEI 8.620/93 - PARCELAMENTO - MORATÓRIA JUDICIAL : IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso, no tocante à cobrança de juros.

2- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

3- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso.

4- Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido

de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

5- Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.

6- Em sede de parcelamento concedido pela Lei 8.620/93, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

7- Por sua face, à vista do cotejado parcelamento concedido às empresas públicas e às sociedades de economia mista, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

8- A pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora, desejosa por beneficiar-se das disposições referentes àqueles entes, albergada em diploma específico, sobre conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

9- Navega a parte autora por todo um âmbito atinente aos tributos e suas espécies, bem assim por enfocado benefício fiscal como o parcelamento, em luta por revelar a sua econômica desgraça lhe haveria de ensejar, "ex vi legis", proteção como se entidade então beneficiada fosse, por intentada equiparação.

10- O dogma isonômico, exemplarmente construído em esfera tributária pelo inciso II do art. 150, Lei Maior, impondo distinto tratamento aos desiguais, tanto quanto equivalente aos que em situação equânime, objetivamente não se presta a proteger o cenário dos autos, traçado desde a preambular.

11- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005145-87.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005145-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

PARTE AUTORA : INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO AMADOR

: PAULO SERGIO DEMARCHI

: CELIA MARIA DE LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ARTIGO 138, CTN, RECOLHIMENTO EFETIVAMENTE ANTECIPADO DO PRINCIPAL E DOS JUROS, A ALIJAR AMBICIONADA MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Objetivamente vitoriosa a postulação contribuinte, tanto que sequer apelou a União, pois com legitimidade e astúcia, efetivamente, antecipou-se ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo.

2- Efetuado os recolhimentos a respeito com o pagamento de juros, fls. 37, primeira e segunda guias, incontestados por seus particulares valores em si, pela Fazenda, fez amoldar seu cenário ao da previsão impositiva estatuída no *caput* do artigo 138, CTN, o qual a assegurar exclusão de reprimenda fiscal, sobre aquele que exatamente se conduza, enquanto reconhecido devedor, segundo o modo praticado pela parte autora.

3- Nem de longe a se cuidar, no caso vertente, do débito de uma multa que, inadimplida, ensejaria outra de distinta espécie, respectivamente afirmadas multa moratória e multa de ofício, mas sim se está diante, reiterar-se, de tributo devido e recolhido com seus acréscimos de juros, como assim autorizado pelo enfocado ordenamento.

- 4- Fragiliza-se o Erário com sua impugnação, cujos preceitos ali aventados não guardam relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado. Precedente.
- 5- Mantida se põe a verba honorária advocatícia, pois fixada em observância aos contornos do caso vertente.
- 6- Improvimento à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029571-02.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029571-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SANTAO
No. ORIG. : 98.00.00387-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS DE UM POR CENTO (§ 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.189/01) INDEVIDOS - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Confunde a r. sentença a destinação do preceito insculpido pela legislação do REFIS, prevista na Lei nº 9.964/00, de cujo parcelamento cuidou o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.189/01, desejando que, sobre a desistência da parte contribuinte, recaia o um por cento de honorários, ali firmado.
- 2- Explícito tal comando em se reportar a ações nas quais o contribuinte postulou a inclusão de débitos no REFIS, o que não consoa com o caso vertente, de embargos a executivo fiscal, onde a própria parte contribuinte noticiou sua adesão, por meio do adesivo apelo.
- 3- Havendo disposição geral processual a já impor ao desistente o gravame sucumbencial, cosoante *caput* do art 26, CPC - claramente substituído pelo encargo, quando vencedora a União, Súmula 168, TFR - unicamente buscou agir com cunho especial aquele preceito, para aquelas ações assim a lidar com o tema, notadamente ações de mandado de segurança e outras cognitivas em geral.
- 4- Coerente se recorde já desfruta o erário federal de vinte por cento de acréscimo sobre a dívida, em execução, a título de encargo, consoante Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui os honorários em caso de sua vitória nos embargos, consoante súmula 168, TFR. Precedente.
- 5- Não dispôs a Lei do REFIS sobre a situação nos embargos à execução fiscal, em específico, em plano sucumbencial, pois já a contar a União com aquele plus, em dívidas congêneres.
- 6- Insubsistente a leitura que a parte contribuinte faz sobre a legislação do REFIS, prevista na Lei nº 9.964/00, de cujo parcelamento cuidou o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.189/01.
- 7- Provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária sucumbencial fixada em prol da União, pois unicamente a recair, sob tal rubrica, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036164-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036164-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00607-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA : ALEGADO VÍCIO (EXCESSO) - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Em relação à aventada mácula que a recair sobre a penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento (excesso), regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.
- 2- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 3- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- 4- Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
- 5- Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
- 6- Não é objeto de discussão o provimento jurisdicional reconhecedor de ilegalidade em cobrança de certo tributo, o qual concedeu direito ao contribuinte de compensar as cifras recolhidas a maior, porém de objetiva incumbência do interessado apurar o seu crédito e comprovar cabalmente tal situação, de modo que o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
- 7- Busca o recorrente "empurrar" ao Judiciário a responsabilidade de provar a existência do crédito, quando aponta pela necessidade de produção de prova pericial, de outro lado a escancaradamente deixar de cumprir com sua elementar missão de comprovar sua alegações, artigo 333, I, CPC.
- 8- Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a existência do crédito que se busca invocar para os fins de compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa.
- 9- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0400164-75.1995.4.03.6103/SP
2002.03.99.039113-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS HILGERT espolio e outro
ADVOGADO : SILVIA REGINA DIAS HILGERT e outro
REPRESENTANTE : EDERSON RODOLFO HILGERT
APELADO : CARLOS EDUARDO HILGERT
ADVOGADO : SILVIA REGINA DIAS HILGERT e outro
PARTE RE' : GRAFICA BARTHO LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.00164-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE LINHAS TELEFÔNICAS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO SOBRE A LINHA 322-1585 - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA INOCORRIDA, CONSTRICÇÃO OCASIONADA POR INDICAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2- Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, logrou êxito o embargante Carlos Hildert em seu intento, pois elucidou a companhia telefônica que, desde 20/12/1989, pertence a linha 322-1585 (anterior 22-9976) a referido ente, tendo sido a execução ajuizada em 22/05/1991.

3- Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, nos termos do artigo 1.046, CPC.

4- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

5- Baliza-se a fixação da verba honorária advocatícia sob o princípio da causalidade, de modo que o próprio embargante a confessar que a penhora, sobre as linhas telefônicas, decorreu de indicação do Oficial de Justiça, o que ensejou determinação judicial para a constricção, fls. 02, penúltimo parágrafo, assim de objetivo insucesso a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois não deu causa à constricção. Precedente.

6- Provimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a sujeição sucumbencial a que foi condenada a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046195-29.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046195-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : PEDRO ALBERTO TESTON e outro

: JOAO BATISTA TESTON

ADVOGADO : JOSE APARECIDO CASTILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : VAREJAO FEIJAO DE OURO LTDA massa falida

No. ORIG. : 97.00.00002-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO NO ATO DA PENHORA - IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO - UNIÃO A BRADAR PELO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE JOÃO, POR SER "TERCEIRO" - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - EXCEPCIONALIDADE DO ACATAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, TENDO-SE EM VISTA A NATUREZA DA DISCUSSÃO TRAVADA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA PÚBLICA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA -HONORÁRIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NÃO AFASTADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Não se há de se falar em ausência de penhora, pois a falta de nomeação de depositário a ser formalidade sanável a qualquer tempo. Precedentes.

- 2- Confessam os embargantes que tão-somente Pedro está incluído no pólo passivo da execução fiscal, logo careceria de legitimidade, para o presente feito, o demandante João - alega ter comprado o imóvel penhorado, consoante escritura pública.
- 3- Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) o enquadramento das celeumas que lhe são ofertadas.
- 4- Visando aos temas da economia e da celeridade processual, excepcionalmente admissível a presença de João no pólo ativo destes embargos, ante a matéria debatida (impenhorabilidade do bem de família), afinal tecnicamente a ser "terceiro" referido ente, tendo-se em vista a comprovada aquisição do bem, nos termos da pública escritura carreada aos autos.
- 5- Se a própria Fazenda admite a exegese de que possível a discussão da *quaestio* via embargos de terceiro, irrazoável o reconhecimento de ilegitimidade ativa de João, para interposição da presente via, o que ensejaria ao particular desgastes desnecessários.
- 6- Merece acolhida a pretensão, como posta, resguardada a excepcionalidade do presente acatamento, em virtude da natureza do debate, assim acertado sejam reputados válidos os embargos deduzidos, recordando-se o formal devido processo legal instaurado nesta lide, de modo a ter sido franqueado à União o mais amplo contraditório.
- 7- Extrai-se da prefacial que o único tema litigado a versar sobre a defendida impenhorabilidade do imóvel, logo com razão o intento recursal, no que toca à necessidade de julgamento dos presentes embargos com análise de mérito, superando-se a processual extinção deflagrada.
- 8- Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.
- 9- Nos termos da certificação do Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de constatação, cristalina a natureza do bem como sendo de cunho residencial.
- 10- Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
- 11- Com relação à sujeição contribuinte ao pagamento de multa pleiteada pela Fazenda por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado aquele estado de espírito, máxime ante o contexto fático trazido a lume.
- 12- A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela a postura do pólo particular.
- 13- Balizada a sujeição sucumbencial pelo princípio da causalidade, não logra êxito a União comprovar não deu causa à constrição em cena, portanto mantidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, por observantes à razoabilidade e aos contornos do caso vertente.
- 14- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, parcialmente reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, consoante os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006508-05.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.006508-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALDO ALEXANDRE VERGNELLI
ADVOGADO : JOAQUIM DUARTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC A PARTIR DA LEI N. 8.177/1991 ATÉ DEZEMBRO/1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.
4. Devidos honorários advocatícios em embargos à execução e sendo o embargado vencedor em parte da ação, não de ser fixados à razão de 10% em favor deste, incidente sobre o valor dado à causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a Fazenda Nacional. Embora se cuide de sucumbência recíproca, deixo de atribuir verba honorária em favor da embargante por falta de recurso da parte interessada nesse sentido e em face da proibição da *reformatio in pejus*.
5. Precedentes.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação do embargado a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013439-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013439-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : UNION SERVICE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PARA LIDE QUE A VERSAR SOBRE A EXCLUSÃO DO REFIS - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL POR INADIMPLEMENTO, INCISO II, ARTIGO 5º, LEI 9.964/2000 : POSSIBILIDADE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDO POR PUBLICAÇÃO, NÃO POR INTIMAÇÃO PESSOAL - LEGITIMIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

- 1- Não se há de se falar em falta de fundamentação da r. sentença, extraindo-se que o E. Juízo *a quo* exarou seu convencimento acerca do tema, entendendo como legitimado o Comitê Gestor do REFIS.
- 2- Com razão o pólo impetrante ao alegar ter alterado o pólo passivo da demanda, nos termos do petitório, ali firmando posição de que competentes o Delegado da Receita Federal e o Chefe de Divisão ou de Serviços de Arrecadação do INSS.
- 3- Com precisão apontou o particular qual a autoridade que deveria figurar no pólo passivo, sendo suficiente, para o presente *mandamus*, o Delegado da Receita Federal.
- 4- Desta forma e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reforma a r. sentença, pois pacífico o entendimento do C. STJ a respeito da legitimidade do Delegado da Receita Federal, para figurar no pólo passivo do *writ*, quando a controvérsia tiver fundamento na exclusão do contribuinte do REFIS, como ocorre na espécie. Precedente.
- 5- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
- 6- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na

única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

7- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois o contribuinte foi excluído do programa por inadimplemento - destaque-se a ausência de provas de que o recorrente estava adimplente - fato este a ensejar sua exclusão, nos termos da Lei 9.964/2000.

8- Se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar de sua dívida, por outro inadmissível se revela seja compelido o Poder Público a aceitar a permanência do contribuinte em tela, se não atendidas as diretrizes previstas em lei, em face das peculiaridades antes expostas.

9- Não se há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a norma de regência a possuir peculiaridades, sendo legítima a postura estatal no caso em cena, recordando-se o inadimplemento flagrante. Precedente.

10- Tendo-se em vista o patente descumprimento daquele preceito da Lei 9.964/2000, descabido ao contribuinte ventilar "desconhecimento" de que fazia parte de um procedimento de exclusão, afigurando-se lúdica a Portaria que excluiu o apelante, não sendo necessária sua pessoal intimação, nos termos a Súmula 355, do C. STJ.

11- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença terminativa, para julgamento de improcedência ao *mandamus*, consoante os fundamentos neste julgamento lançados, sem honorários, diante a via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024684-32.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024684-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : GERSON LAZARINI DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO LUIS TUCCI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ART. 730, CPC - RAZÕES DO APELO FAZENDÁRIO DISSOCIADAS DO PEDIDO - PARTICULAR A SILENCIAR, NO MOMENTO OPORTUNO, ACERCA DA CONTA FAZENDÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES

1- Padece o apelo da União de incontornável mácula, pois a não corresponder seu pedido (condenação em custas e honorários) às suas razões motivadoras (correção monetária), logo se revelando de rigor seu não-conhecimento.

2- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

3- Silenciou o pólo particular no momento oportuno/adequado a insurgir-se contra o cálculo fazendário, o que a traduzir de morte seu tardio lamúrio, afigurando-se verdadeira inovação sua postura recursal.

4- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo embargado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5- Não-conhecimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-23.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.001849-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLEMENTO, INCISO II, ARTIGO 5º, LEI 9.964/2000 : POSSIBILIDADE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDO POR PUBLICAÇÃO, NÃO POR INTIMAÇÃO PESSOAL - LEGITIMIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

2- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois o próprio contribuinte, isso mesmo, a confessar estar inadimplente com suas obrigações tributárias, o que a ensejar sua exclusão do programa de recuperação fiscal, nos termos da Lei 9.964/2000.

3- Se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar de sua dívida, por outro inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar a permanência do contribuinte em tela, se não atendidas as diretrizes previstas em lei, em face das peculiaridades antes expostas.

4- Não se há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a norma de regência a possuir peculiaridades, sendo legítima a postura estatal no caso em cena, recordando-se o incontroverso inadimplemento contribuinte. Precedentes.

5- Tendo-se em vista o patente descumprimento daquele preceito da Lei 9.964/2000, descabido ao contribuinte ventilar "desconhecimento" de que fazia parte de um procedimento de exclusão, afigurando-se lúdima a Portaria que excluiu o apelante, não sendo necessária sua pessoal intimação, nos termos a Súmula 355, do C. STJ.

6- Improvimento à apelação. Improcedência ao *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-58.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000753-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FREMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INAPLICÁVEL PRECEITO DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS, CIVILISTA, AO DIREITO TRIBUTÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

- 4- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à redução da multa, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial (embargos do ano de 2002).
- 5- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 6- Inaplicável a disciplina prevista no artigo 256, CCB, atinente às obrigações alternativas, no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações privadas e calcadas na voluntariedade, ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos a respeito dos tributos, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente.
- 7- Patente a não-incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.
- 8- A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório, deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva da presente ação ordinária.
- 9- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 10- Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
- 11- Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
- 12- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000748-33.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.000748-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO DE DÉBITOS DO PARCELAMENTO POR ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL/CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE DA MEDIDA - INOPONÍVEL A IN/SRF 43/2000 - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

2- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, elucidou a autoridade impetrada que a deflagrada exclusão de débitos, no caso em pauta, teve respaldo no artigo 5º, da IN/SRF 43, de 25/04/2000, que determina a formalização do pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo em certo prazo.

3- Com razão a r. sentença ao firmar inaplicável referida Instrução Normativa, pois superior a previsão contida na norma de lei, inexistindo a previsão de exclusão nos termos expostos, consoante a Lei 9.964/2000, destacando-se que os atos administrativos normativos (inciso I do artigo 100, CTN) a deverem observância ao ordenamento que lhe superior, por evidente, inciso II do parágrafo único do artigo 87, CF, assim a não possuir a citada Instrução Normativa força para a guereada supressão. Precedentes.

4- Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047121-15.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.047121-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADRIANA LEAL
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE BARROS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRAZO PEDIDO PELO FISCO INDEFERIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO.

1. A mera suspensão momentânea do processo executivo nas circunstâncias do caso concreto (para que a Fazenda analise a documentação trazida pela exceção), em nada comprometeria o andamento do feito. Pelo contrário: se o executado pretende discutir sem garantir, não pode pleitear, ainda, sem fundamento legal, uma suspensão da exigibilidade do crédito. Ao menos a vista ao fisco deve ser dada para que, então, se decida pela suspensão ou não. E isto admitindo-se que a exceção trata das restritíssimas matérias que pode faze-lo.

2. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, tão-somente pode objetivar nulidades de pronto reconhecíveis e intrínsecas ao título executivo, nulidades que, repise-se, devem ser daquelas que não demandam dilação probatória nem adentramento do mérito da execução. Não pode ser aceita como substituto dos embargos de devedor, mas encarada com campo de cognição estrito, correspondente àquelas matérias que, tal sua evidência e importância, devem ser declaradas de ofício.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056781-33.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.056781-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREPARO DESNECESSÁRIO - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA DE 20% : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Não há notícia aos autos de que a empresa embargante ostente a condição de massa falida, a fim de que seja necessária a intervenção do *Parquet*.

2- Fundada a preliminar recursal na tese de que "envolvido dinheiro público" na lide, absolutamente desnecessária colimada intervenção ministerial, pois nenhum interesse público em sentido amplo a se vislumbrar no caso em cena, tratando-se de discussão puramente de interesse particular do recorrente, no eixo Fisco *versus* contribuinte, estando os contadores devidamente representados, por tal motivo não prospera a interpretação demandante concedida ao inciso III, do artigo 82, CPC. Deste sentir o remansoso posicionamento do E. STJ (Súmula 189). Precedente.

3- Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

4- Com relação à ventilada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

5- Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.

6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0557633-39.1998.4.03.6182/SP

2003.03.99.006430-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.05.57633-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PAGAMENTO PARCIAL INCOMPROVADO: ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - TAXA SELIC, ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 E REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.

2- No tocante ao afirmado pagamento parcial do débito, no qual a parte contribuinte sustenta que as guias não teriam sido imputadas pelo Fisco, a mesma não merece prosperar. Como precisamente esclarece a Fazenda Nacional em sua impugnação aos embargos, uma das guias juntadas, no importe de R\$ 2.119,91, foi devidamente imputada ao débito exequendo, pois recolhida sob o correto código do tributo em debate. Entretanto, melhor sorte não assiste aos demais recolhimentos realizados, pois, além de não terem sido feitos sob o código correto, não logrou a parte apelante / embargante provar se os mesmos já foram descontados em outra causa, ou atribuídos a outros débitos, fatos estes que refogem ao âmbito destes embargos.

3- Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, art. 16, § 2º, LEF. Ora,

considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não foram alocados os pagamentos efetuados sob o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o não-acolhimento da afirmada tese, lançando sobre a mesma o seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4- Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedente.

5- No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

6- Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

7- Quanto à redução da cobrança da multa de 30% para 20%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto. Ou seja, cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legitimidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Aliás, a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005.

8- De rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, de trinta por cento para vinte por cento.

9- Improvimento às apelações e ao reexame necessário, tido por interposto. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704698-72.1998.4.03.6106/SP

2003.03.99.010882-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELSON PINHEIRO CURI
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro
INTERESSADO : AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA
No. ORIG. : 98.07.04698-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO DONO DE FRAÇÃO-IDEAL DA COISA CONCEDIDA EM USUFRUTO - ELEMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA, MENOR, EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO, QUE NÃO SE OFUSCA E FOI (ESTE SIM) OBJETO DE CONSTRICÇÃO - INOPONÍVEL A CLÁUSULA PARTICULAR DE INCOMUNICABILIDADE/INALIENABILIDADE/IMPENHORABILIDADE DA DOAÇÃO EFETIVADA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Merece reparo a r. sentença proferida, pois legítima a afetação do direito real maior, o domínio, na proporção do genuíno devedor/nu-proprietário. Com efeito, não se está a "turbar" a posse, o tema é diverso, é de parcial afetação do domínio que a parte embargante tem sobre a coisa, em face de usufruto concedido a terceiros, aspecto diverso e, reiterese, inoponível ao cenário em pauta : é dizer, por um lado há a acessória figura de direito real como vazada nos termos do artigo 713, CCB do tempo dos fatos, evento em nada maculador/impediente, por outro, de que a fração dominial do executado venha a ser objeto de penhora, tal como lançado no Auto-de-Penhora, nenhuma "invasão" ou excedimento se flagrando, ao particular. Precedente.

2- Inoponível a cláusula particular de incomunicabilidade/inalienabilidade/impenhorabilidade da doação efetivada, consoante artigo 184, CTN, a somente admitir excepcionamento à penhorabilidade quando a lei assim o afirmar em tom absoluto, não a vontade das partes. No particular, deu-se transmissão legítima em vida, que perfeitamente prosseguiria a ser afetável, caso se cuidasse de herança, para a qual então chamada à colação. Precedente.

3- Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzido-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

4- Deve-se aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5- Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

6- Inicialmente declinado um endereço do embargante pela Fazenda, a diligência do Oficial de Justiça restou negativa, tendo a União localizado o solteiro imóvel objeto de penhora em nome do executado, neste endereço sendo localizado Nelson Pinheiro Curi.

7- Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

8- Vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Patente, pois, a configuração do imóvel como sendo para residência familiar.

9- Parcial procedência aos embargos, a fim de se reconhecer o imóvel como sendo para residência familiar, reformando-se em parte a r. sentença, para o prosseguimento da execução em face da parte embargante, sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, ante a sucumbência proporcionada, caracterizada com este desfecho.

10- Parcial provimento à apelação fazendária. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035692-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035692-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
SUCEDIDO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EM 2003 DESNECESSARIAMENTE AJUIZADA CAUTELAR PARA INTENTO QUE ENTÃO DIMENSIONÁVEL DENTRO DA PRÓPRIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, FRENTE AO POSITIVADO (EM 2002) § 7º. DO ART. 273, CPC - EXTINÇÃO CAUTELAR ACERTADA - IMPROVIDA A APELAÇÃO DEMANDANTE

1. Desde 2002 positivado ao sistema o preceito encartado no § 7º, art. 273, CPC, de fato inócua/desnecessária, vênias todas ao postulante, diante precisamente de seu propósito cautelar, a dedução desta via "preparatória", quando presente ao ordenamento autorização a que, na própria ação de conhecimento, viesse de ser ou postulada parcial antecipação tutelar ou intento liminar na linha exatamente do que - assim de modo inócua - desejado com esta ação, ora em curso.

2. Ao âmbito da processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, irrepreensível a r. sentença, aliás desde então até os dias atuais certamente que o intento cognoscitivo do apelante, tivesse assim corretamente procedido, já alvejado se situaria por tutela (ao menos) primária exauriente, inerente a dito percurso, logo se impondo improvidamento ao apelo demandante.

3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008907-18.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008907-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - JUROS CONSOANTE O § 1º, DO ARTIGO 161, CTN - MULTA : LEGALIDADE - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - COFINS - LC/70 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, devido à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária (desde o inadimplemento), não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

3.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

4.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

5.Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.

6.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente, em que se cobra por tributo.

7.Referentemente à Cofins, insurge-se a parte contribuinte contra a contribuição social em si, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

8.Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois na v. decisão então proferida que reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu.

9.Como público e do domínio comum, sim, o C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em dois dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13).

10.Eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem.

11.Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório.

12.Ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente. Precedentes.

13Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colema Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014113-71.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.014113-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : OSMAR LOPES
ADVOGADO : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SUPERMERCADO CAPIVARI LTDA
No. ORIG. : 02.00.00013-6 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - COMPROVAÇÃO - ALIENAÇÃO APÓS CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. No caso em deslinde, os sócios respondem ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pela Empresa-executada, podendo a execução ser movida contra estes.
2. O embargante de terceiro adquiriu o famigerado imóvel dos sócios-executados, em 29 de junho de 2001, conforme escritura de compra e venda juntada nos autos. Destaca-se que o adquirente-comprador tinha o ululante conhecimento de uma penhora em relação a uma execução de título extrajudicial, e esta penhora foi registrada antes da alienação.
3. Conclui-se, que se o embargante tivesse diligenciado em analisar medianamente as condições imóveis, poderia ter notado perfunctoriamente pendências existentes sobre a propriedade.
4. A boa-fé não deve ser discutida, mas, tão somente, a ineficácia da transação perante a credora, em razão da alienação realizada em fraude à execução.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026835-97.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026835-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GENESIO FERNANDES
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA
: ANA PAULA ZATZ CORREIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. COISA JULGADA.

1. O título executivo judicial limitou-se a determinar a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento indevido, sem, contudo, especificar os índices cabíveis para tanto.
2. Perfeitamente legítima a aplicação dos "expurgos inflacionários" (IPC) previstos no Provimento nº 24/97, tal como expressamente requerido pelo embargado, sem que tal procedimento configure excesso de execução.

3. O título exequendo, de forma expressa, determinou o acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença.
4. Aquiescer com a incidência da Taxa SELIC implicaria, destarte, ofensa à coisa julgada material.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000288-65.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.000288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS E SELIC : LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros.
- 2.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
- 3.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.
- 4.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do proplado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.
- 5.Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.
- 6.A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência. Precedente.
- 7.Fundado o recurso contribuinte na nulidade da CDA, ante o reconhecimento de cobrança de valores indevidos pelo E. Juízo *a quo*, fls. 188, segundo parágrafo, cai por terra tal fundamentação, face à superação aos preceitos balizadores da r. sentença, o que a traduzir prejudicado se põe seu apelo.,
- 8.Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, prejudicado o apelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058628-02.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.058628-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LUIZA LEMOS DE ABREU -ME
ADVOGADO : CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY e outro
REPRESENTANTE : LUIZA LEMOS DE ABREU
ADVOGADO : CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUZIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - LEGITIMIDADE DO REGIME DE ALÍQUOTA, DO ART 8º, DA LEI 9.718/98 - PACIFICAÇÃO PELO E STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente às contribuições PIS e COFINS, assim reformulando este Relator convencimento até então formulado a respeito.

2.Submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.

3.Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art. 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art. 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.

4.Confessa o próprio art. 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora fincando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.

5.Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para o PIS e para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.

6.Nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.

7.O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora. Desse modo, de rigor o afastamento do conceito de base de cálculo trazido pela Lei 9.718/98.

8.Em sede do componente aritmético alíquota, pacificou a Suprema Corte, no RE/RS 336.134-1, Ministro Ilmar Galvão, pela legitimidade de dita majoração.

9.Papel próprio ao legislador infraconstituente promover as modificações em tal componente, inciso IV, do art 97, CTN, evidente que com observância da Lei Maior, nenhum desando se extrai da elevação fincada no art. 8º, Lei 9.718/98, em si.

10.A traduzir a isonomia dispensa tanto de equivalente tratamento aos iguais quanto de distinto aos diferentes, na feliz redação do inciso I, do art. 150, da CF vigente, de tal arte a assim também aqui não se surpreender qualquer ilicitude. Precedentes.

11.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, no presente caso), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

12.Parcial procedência aos embargos, tão-somente para se afastar o conceito de base de cálculo trazido pela Lei 9.718/98.

13.Parcial provimento à apelação contribuinte, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da alteração da base de cálculo da COFINS, julgando-se parcialmente procedentes os embargos,

sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o quanto excluído da execução (esta da ordem de R\$ 70.313,52), bem assim sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o valor remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002322-95.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.002322-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.006218-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECALCITRÂNCIA DO DEPOSITÁRIO EM COMUNICAR MUDANÇA DE ESTADO/DESTINO JUDICIAL DE BENS DO ACERVO PENHORADO - INTERVENÇÃO ADVOCATÍCIA SOBRE A QUAL ACERTADAMENTE ADOTADAS PROVIDÊNCIAS JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE CORRELATO - PUNIÇÃO PROCESSUAL (DIGNIDADE DA JUSTIÇA)
ESCORREITA - IMPROVIDO O RECURSO DO PARTICULAR

1.Os elementos presentes a este instrumento, de fato, não retiram a gravidade do quanto apurado pelo E Juízo "a quo", afinal missão elementar a qualquer depositário comunicar acerca da mudança do estado da coisa sob seus cuidados, ônus mínimo enquanto a zelar por tido acervo, como da essência de sua missão.

2.Agiu o r. decisório dentro dos limites que o dever-poder de direção do feito lhe autoriza, inciso III e "caput" do art 125, CPC, assim se extraindo de acerto as providências ora combatidas, adotadas portanto com olhos precisos à processual legalidade (inciso II do art 5º, Lei Maior), de fixação de prazo para elucidação por parte da figura do depositário, de imposição de sanção diante de contexto tão grave (registre-se a CDA descreve dívida de pouco mais de três mil reais ...), tanto quanto de providência junto à OAB, esta que a naturalmente despertar o exercício da fundamental ampla defesa.

3.Nenhum reparo a sofrer o r. decisório em foco, impõe-se o improvimento ao agravo.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088815-75.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088815-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FILM MAKERS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
: MILTON FISCHER

ADVOGADO : ANGELA MARIA RODRIGUES FISCHER
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : RENATO DA COSTA ALVES ROSSI
ADVOGADO : HELENA ARTIMONTE ROCCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 01.00.00109-0 1 Vr GUARAREMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO QUE COMPROVADAMENTE SE RETIROU EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - FAZENDA A NÃO REVELAR QUAL(IS) O(S) SÓCIO(S) DA EMPRESA EXECUTADA REUNIA(M) A CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR OU GERENTE, AO TEMPO DA INCOMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - VEDADA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS, INCISO IV, ARTIGO 7º, CF - SUJEIÇÃO FAZENDÁRIA SUCUMBENCIAL ALTERADA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes, consoante a Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, sustenta a parte ora agravada, originária excipiente, sua ilegitimidade passiva.
2. Não se concedendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
3. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, superada, portanto, a aventada impossibilidade de se discutir a ilegitimidade passiva através de exceção de pré-executividade.
4. Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução.
5. No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída do sócio Renato, ora agravado, lá nos idos de dezembro de 1993, quando então assumiu a gerência societária outro ente.
6. Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guarda legitimidade passiva a parte ora agravada, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes.
7. Não logrando revelar a Fazenda agravante eventual dissolução irregular da empresa, nem quais os sócios no exercício da gerência quando do seu advento, tema vital aos demais debates, em momento algum a conduzir o Poder Público qualquer elemento de convicção em diverso ou oposto, seu capital ônus, peca tudo o mais que assim unicamente em tese lançado em grau recursal.
8. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
9. De se recordar o descabimento da fixação balizada em salários mínimos, por expressa vedação constitucional, inciso IV, do artigo 7º, assim devem ser fixados honorários advocatícios, em prol da parte agravada, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento da execução (esta na cifra de R\$ 5.890,59) até o seu efetivo desembolso, observada, desta forma, a razoabilidade. Precedente.
10. Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047022-39.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.000681-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.47022-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSL INDEDUTÍVEL DA BASE DO IRPJ - LICITUDE DA VEDAÇÃO DO ART. 1º LEI 9.316/96 - AUSENTE DESEJADA CONFIGURAÇÃO DA RECOLHIDA CONTRIBUIÇÃO COMO CUSTO NEM DESPESA OPERACIONAL, PERTENCENTE QUE É A POSTERIOR MOMENTO, SE E CONFORME OS CONTORNOS DO LUCRO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Ausente sucesso à almejada intenção de dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL ou CSLL) em relação à base de cálculo do IRPJ, consoante o ordenamento da espécie e a pacificada jurisprudência adiante recordada, desta E.Corte.
2. Regido o tema do quantitativo critério da regra-matriz, relativo à base de cálculo, por estrita legalidade tributária, segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN, encontra consonância a vedação guerreada, art. 1º da Lei 9.316/96, já em tal ditame, bem assim a não contrariar aquele mesmo Estatuto em seus art. 43 nem 110, como aqui fincado.
3. Peca a estrutura de raciocínio da parte impetrante já na consideração, equívoca pois, de que a CSLL traduziria despesa ou custo, este ângulo a refletir rubricas formadoras do resultado do exercício, evidentemente âmbito este no qual a não se incluir o valor dos tributos, os quais a constituírem parcela (portanto decorrência) do lucro que os gerou, seja a título de IRPJ, seja de CSLL.
4. Com razão o v. consenso pretoriano adiante enfocado, a explicitar ausente almejada tributação sobre o patrimônio do contribuinte, com a aqui (em estrita lei) vedada indetudibilidade da recolhida CSL, em relação à base do IRPJ, configuradores que são, os destinados montantes a tais derivadas receitas, de parte do auferido lucro, inconfundível assim com custos nem despesas operacionais.
5. Recorde-se, por vital, somente recai a CSL se lucro houver, portanto não tendo o legislador "inventado" nenhum privastístico conceito, art. 110, CTN, tanto quanto ausente tributação desproporcional, abusiva ou excessiva, seja em sua dimensão econômica ou jurídica. Precedentes.
6. Logo, de rigor a denegação da segurança, mantida a bem lançada r. sentença, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita.
7. Improvido o apelo impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016560-95.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.016560-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MARIA AMADORA ARIAS VASQUEZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CEREIJIDO E CIA LTDA e outro
: JOSE CEREIJIDO ARIAS
No. ORIG. : 00.00.00098-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO DONO DE FRAÇÃO-IDEAL DA COISA CONCEDIDA EM USUFRUTO AO TERCEIRO AQUI EMBARGANTE - ELEMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA, MENOR, EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO, QUE NÃO SE OFUSCA E FOI (ESTE SIM) OBJETO DE CONSTRUIÇÃO - SEM SUBSTÂNCIA O INTENTO DO OCUPANTE/USUFRUTUÁRIO EM LITIGAR SOBRE DOMÍNIO QUE NÃO LHE PERTENCE (AVALIAÇÃO) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Irreparável a exemplar sentença proferida, a qual, sensível aos limites da ação em foco, firmou não se cuida da proteção inerente ao âmbito de posse, configurado e incontroverso, pois em questão se impedisse a afetação do direito real maior, o domínio, na proporção do genuíno devedor/nu-proprietários, o que a não se sustentar.
2. Longe o caso da atribuição de proteção nos termos do ordenamento, artigo 1.046, CPC, deseja a parte apelante é que seu direito real sobre coisa alheia tenha maior destaque do que o direito de propriedade, o que sem substância, dadas as dimensões dos institutos em jogo.
3. Não se está a "turbar" a posse, o tema é diverso, é de parcial afetação do domínio que a parte embargante não tem sobre a coisa, é seu usufrutuário, aspecto diverso e, reitere-se, inoponível ao cenário em pauta : é dizer, por um lado desfruta a recorrente da acessória figura de direito real como vazada nos termos do artigo 713, CCB do tempo dos fatos, evento em nada maculador/impediente, por outro, de que a fração dominial do executado venha a ser objeto de penhora, tal como lançado nos Autos-de-Penhora, fls. 34/36, nenhuma "invasão" ou excedimento se flagrando, ao particular. Precedente.
4. No tocante à avaliação dos bens, flagra-se "brigando" a parte apelante na defesa de acervo que não lhe pertence : ou seja, claramente a intentar o pólo particular por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052783-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052783-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHIZUKO YAMAUCHI
ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
INTERESSADO : AUTO POSTO RIO FEIO LTDA e outros
: EMILIO MASAHARU YAMAUCHI
: TAKATOSHI YAMAUCHI
No. ORIG. : 03.00.00010-3 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - EVENTUAL PRODUTO OBTIDO EM HASTA PÚBLICA A VERTER, NA PARCELA MEADORA, EM PROL DA EMBARGANTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
3. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos (execução fiscal do ano de 1999), ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.
4. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.
5. De inteiro acerto se revela a jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador Federal, Doutor Carlos Muta, significando caiba ao Fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

6. Inatingível a parcialidade do acervo em questão, protegida a meação do cônjuge embargante sobre o imóvel penhorado : contudo, na superveniência de pública hasta, que não se põe impedida diante da natureza do bem, resguardada deve ser a referida parcela, em favor da parte embargante, em relação ao produto obtido na venda, consoante pacífico entendimento pretoriano. Precedentes.

7. Parcial provimento à apelação, acrescendo-se à r. sentença que a superveniência de pública hasta não se põe impedida, diante da natureza do bem, resguardada a meação, em favor da parte embargante, em relação ao produto obtido na venda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-13.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.000284-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : OSMAR DOMINGOS ZONER e outros
: ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA
: VILDES GUANDALINI
: KAZUO KAVAMURA
: PAULO ODETO SCAPIN

ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ART. 730, CPC - ÍNDICES SOBRE OS QUAIS OPERADA A COISA JULGADA, NÃO SOCORRENDO AO (ASSIM TARDEIRO) DEBATE O DIREITO NEM O JUDICIÁRIO - ACERTO DA R. SENTENÇA LAVRADA À LUZ DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, OBSERVANTES À DEFINITIVA FASE DE CONHECIMENTO - IMPROVIDO O APELO DO PARTICULAR

1. Realmente, mui ao inverso do suposto "paradigma" invocado, onde o particular ali lutou para a inserção de índice de juros que assim desejado, não demonstra o bojo do feito senão que a coisa julgada se operou de outro modo, logo assistindo razão ao r. sentenciamento neste aspecto, que devolvido nos termos do presente apelo, de conseguinte não socorrendo ao apelante o Direito (nem o Judiciário), "data venia" de seus (assim tardios) esforços.

2. Irreparável o cálculo na origem apurado, fruto da sedimentação inerente à fase cognoscitiva, impõe-se o improvimento à interposta apelação, cumprida que restou a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, pelo E. Juízo *a quo*.

3. Imperativo o improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-14.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.0002599-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : BETO MAGAZINE LTDA -EPP

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CÔNFISCO - JUROS SOB CAPITALIZAÇÃO : INOPONIBILIDADE DE TEMA ATINENTE À ESFERA PRIVADA - PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DO DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A questão da cumulação dos juros e multa moratória vem, sim, regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Precedentes.

2.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

3.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

4.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

5.Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.

6.No que se refere ao tema envolvendo suscitado anatocismo, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.

7.Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.

8.Deve destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF. Precedentes.

9.Reflète a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada no campo "fundamentação legal", fls. 30 e seguintes do executivo adunado, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015257-51.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015257-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HUMBERTO CALIO ROLINO
ADVOGADO : GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TECVENDAS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO CIVIL - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

2.Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa *ad causam*, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.

3.Veemente afetado o acervo de parte envolvida no processo de execução, descabido falar-se no uso da ação em curso, objetivamente imprópria assim, portanto com seu próprio agir de insucesso sepulta a parte autora/apelante ao desfecho da causa, nenhum reparo a sofrer a r. sentença que observante, como na espécie, ao primado da processual legalidade, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035511-45.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.035511-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA, JUROS E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de provas, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória.

3.No tocante à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, pela mesma não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

4.Insubsistente o tema aventado acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

5.Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de multa e de juros.

6.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

7.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

8.Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedente.

9.Em sede de SELIC, considerando-se o contido na CDA, a revelar dívidas com vencimento (2000 e 2001) cujo inadimplemento se protrau no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Precedente.

10.Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade.
11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035675-92.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035675-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2005.61.23.000659-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS AO EXECUTIVO JUDICIAL - SUPERADO O RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICÁVEL ART. 520, "CAPUT", DO CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SEU RECEBIMENTO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO

- 1.Diante de sentenciada parcial procedência aos embargos a certo executivo judicial, reformado deve ser o r. decisório, pois aqui a se aplicar o ordenamento próprio ao tema, *caput* do art. 520, CPC.
- 2.Lícita a compreensão do "temor" da parte recorrente, a partir do r. sentenciamento.
- 3.Configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano tanto devolutivo como suspensivo, consoante "caput" do art. 520, CPC, cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário de parcial improcedência aos embargos à arrematação a certo executivo fiscal, sob devolutividade e suspensividade, portanto não nos termos do inciso V, daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa, de improcedência ou rejeição liminar aos embargos de devedor à execução.
- 4.Inadmitindo-se ampliação de exceções sem elementar positivação em lei, imperativa a concessão de efeito suspensivo, veementes a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos e o dano daí decorrente, para que seja a interposta apelação recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do "caput" daquele art. 520.
- 5.Superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, de rigor o provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação no duplo efeito.
- 6.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022499-22.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022499-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO
ADVOGADO : JOSE VALDECI DA ROSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABIO JOSE ESTEVES
INTERESSADO : MERCANTIL DE CEREAIS MONALISA LTDA
No. ORIG. : 03.00.00000-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1995, com citação do sócio/executado/alienante Fábio José Esteves em 10/06/1997, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 64, objeto de venda a Luiz Sérgio de Barros, no dia 19/10/2001, e, posteriormente, em 14/03/2002, Luiz Sérgio de Barros vendeu o imóvel à presente Associação, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem.

2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inocorrente ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecida a condição do primeiro alienante executado.

3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes.

4. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credor, já que não levou a registro a penhora (realizada em 02/07/2001) sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro.

5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307748-28.1994.4.03.6102/SP
2006.03.99.027431-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 94.03.07748-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MANTIDA A REDUÇÃO DA MULTA DE 50% PARA 20% - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária. De inteiro acerto, assim, a r. sentença que excluiu a TR.

4. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 8.383/91, redutora da multa para 20%, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva, de 50% de multa - em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

5. De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento, em atenção ao disposto no art. 59, da Lei 8.383/91. Acertada, portanto, a r. sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308683-29.1998.4.03.6102/SP

2006.03.99.030436-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.03.08683-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAF - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DECLARAÇÃO) - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IRPJ).

2. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

3. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.

6. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037418-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PAULO MARTIGNAGO
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CABRINI CONSTRUCOES METALICAS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00346-4 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE : NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - APELO INTERPOSTO, SOBRE INADEQUADO, INTEMPESTIVO AINDA QUE AO USO DO AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

1. Límpido tenha o julgamento, que rejeita a exceção de pré-executividade, natureza de decisão interlocutória, a resolver incidente processual, não a colocar portanto fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos, consoante jurisprudência pacificada a seguir em destaque, patente a desafiar seu debate a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC. Precedentes.

2. No particular, todavia, interposto apelo diante da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em cena até (em tese) se poria o tema da trocabilidade/fungibilidade recursal : contudo, esbarra tal enfoque já na flagrante intempestividade com que deduzido o "apelo" em questão, se se o desejasse receber como agravo, pois, publicado aquele "decisum" em 11.08.2005 (uma quinta-feira), somente em 25.08.05 (também uma quinta-feira) é que foi dito recurso interposto.

3. Inaproveitável objetivamente sequer tal recurso como agravo - ainda assim e evidentemente se reunidos demais requisitos por decorrência aqui sequer inaproveitáveis - de rigor de afigura o não-conhecimento do apelo interposto, prejudicado o mais do exame que devolvido.

4. Ausente pressuposto recursal objetivo fundamental, o da adequação, superior o não-conhecimento do apelo.

5. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040460-73.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040460-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA LTDA e outro
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO : AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA
APELANTE : NEWTON JOSE COLTRI
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00020-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REGIDA POR SUFICIENTE ESTRITA LEGALIDADE - REGIME TRIBUTANTE ADOTADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E CUJA REALIDADE

CONSTATADA EM ASSIM LÍCITA AUTUAÇÃO - MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO INTENTO DESCONSTITUTIVO AVIADO AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE

1. Longe de se estar, na espécie, na "dependência" por um milagroso surgimento de lei complementar, que viesse a cuidar da tributação contributiva e do IRPJ em questão, portanto não superando, o (amiúde) invocado art. 146, Lei Maior, a fronteira de norma programática, de preceito que (um dia) a poder vir traduzir o futuro novo CTN, vigora no Sistema Tributário Nacional, pois sim, a estrita legalidade tributária, estampada no inciso I de seu art. 150, a qual assim cumprida na espécie, como manifesto dos autos.
2. Igualmente com razão a r. sentença em depreender o regime tributante, de apuração da Renda, seja fincado nos termos da lei (que não necessita, igualmente, ser complementar, destaque-se ... ! ...), logo tal em consonância com (não agredindo, pois) o preceito dos arts. 43 nem 44, CTN, inclusive em sede de periodicidade, não necessariamente anual, por veemente.
3. O próprio contribuinte ensejou a situação de lucro em mira, autuada, a partir do regime que adotou, o qual também lhe permite compensação por eventual excesso, logo não sobrevivendo todo o cenário desenhado pelo recurso em tal esfera, também máxima a consonância aliás em face do art 195, Carta Política.
4. Regida a base de cálculo por capital legalidade, inciso IV do art 97, CTN, ausente aventado "desando" apuratório, pois observado o critério estampado pelo art 14, Lei 8.541/92, em torno do significado de receita bruta, positivado/elucidado em suficiência pelo sistema.
5. No tocante à multa *ex-officio* de 100% e consoante ao pedido deduzido recursalmente, positivada nos termos do inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041064-34.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041064-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SUPERMERCADO DELGADO LTDA massa falida
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : SILVIA MARIA PINCINATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 99.00.00091-9 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - SUJEIÇÃO AO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, notificado o contribuinte em 31/05/96.
3. Neste passo, aliás, também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar "formalização" do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo.
4. Equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Precedente.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : ajuizado o executivo em pauta em 06/12/1999, notificado o contribuinte em 31/05/96, inconsumado o evento prescricional.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
7. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).
8. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, fls. 28 do apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
9. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.
10. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
11. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
12. Sem sucesso a corrente imputação fazendária de cunho "processual" ao proibitivo falimentar atacado, art. 23, LF, preceito de cunho substantivo/material o mesmo, portanto objetivamente a vedar tal rubrica, não abrindo margem para se excepcionar de seu império a cobrança sobre este ou aquele indivíduo, esta ou aquela categoria.
13. De maior destaque ainda, aliás, a declaração de inconstitucionalidade do advogado DL 1.893 por Tribunal Superior, assim a sepultar de fracasso tal fazendário propósito, *in verbis*, da mesma forma cumprindo-se a amiúde invocada reserva do art. 97, Lei Maior. Precedente.
14. Também sem sucesso a amiúde intenção fazendária por reduzir o alcance da vedação atinente às multas : por patente, a dicção do preceito atacado visou a excluir cobrança estatal criminal e não-criminal, logo cível, administrativa assim, sequer então se podendo exigir do legislador o cuidado, por exemplo, com o Tributário, ramo que corpo assumiu, em termos de própria identidade, décadas à frente daquela Lei de 1945, com o CTN de 1966, logo não se sustentando o intento eximidor de alcance, assim postulado.
15. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
16. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
17. Sem sustentáculo também a invocação fazendária a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
18. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da parte embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedentes.
19. Não se sustenta a afirmada não-sujeição ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
20. Nem se alegue que tal não se mostra possível diante da redação do Art. 23, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.
21. No sentido da legitimidade da cobrança do referido encargo, ademais, a recente Súmula do E. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".
22. Improvimento à apelação contribuinte e parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69), julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantida a r. sentença lavrada, inclusive quanto ao desfecho sucumbencial, acertado aos contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2011.

SILVA NETO

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 8459/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024116-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00043150620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 253/263: **MANTENHO a decisão de fls. 249/251**, por seus próprios fundamentos, e **NÃO CONHEÇO do agravo regimental**, tendo em conta o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005.

2. **PEÇO DIA de julgamento.**

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3294/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086851-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
AGRAVADO : TOLENTINO E CIA LTDA
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.04022-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação para tomar conhecimento dos cálculos efetuados pela Contadoria. Verifica-se que, apesar de não ter sido intimada sobre os cálculos da Contadoria, a exequente foi intimada para se manifestar sobre o pagamento (cfr. fl. 105), oportunidade essa em que poderia ter manifestado sua discordância quanto aos valores pagos, como de fato o fez.

3. No mérito, a demanda versa sobre a integralidade do pagamento efetuado pela executada. Observa-se que foram apresentadas duas planilhas (uma pelo exequente e outra pela Contadoria do Juízo) com montantes divergentes do débito. A executada efetuou o pagamento dos valores apontados pela Contadoria, conforme se verifica nas guias de

recolhimento juntadas à fl. 104. A impugnação dos cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, não pode ser feita de forma genérica, isto é, mediante a simples apresentação de cálculos diversos. No caso em questão, a Fazenda Nacional, após quase dois anos da efetivação do pagamento, alegou que esse não foi feito integralmente, apresentando valores diversos aos apurados pela Contadoria, sem, contudo, demonstrar especificamente a divergência que teria dado ensejo a tal diferença. Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052053-06.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS
EMPRESARIAL COOPSEM CP
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão de obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da citada Lei n. 9.711/98.

4. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão de obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-36.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008129-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063855-46.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.063855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos.
4. Faz-se necessário que o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação seja expresso.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008622-42.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.008622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
3. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
4. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
5. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.
6. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018418-39.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.036986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.18418-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96, a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.
3. A remuneração dos cooperados não é efetuada diretamente pelo tomador de serviço que utilizou o serviço, mas pela cooperativa. Nesse contexto, as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social, sendo obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços a seus cooperados. A contribuição da Lei Complementar n. 84/96 exigida das cooperativas não ofende o art. 146, III, c, da Constituição da República, que determina adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Proporcionar à cooperativa tratamento diferenciado, mediante a edição de lei complementar, não significa isentá-la de contribuir para a Seguridade Social.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-25.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.000579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BLASTING PINTURA INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. O serviço prestado pela agravante é objeto de cessão de mão-de-obra, sujeitando-se, portanto, a contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 c. c. o Decreto 3.048/99.

4. O pedido de isenção da contribuição de 11% (onze por cento) sob a alegação que a agravante é optante do Simples não foi objeto do recurso de apelação, sendo assim inviável a sua apreciação nesta fase processual, uma vez que não é possível inovar em sede de agravo legal (CPC, art. 557, § 1º).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-26.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.003282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA e outro

: INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

AGRAVANTE : R E ROCHA E ROCHA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

4. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão de obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é

compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da citada Lei n. 9.711/98.

5. O serviço prestado pelos agravantes é objeto de cessão de mão de obra, sujeitando-se, portanto, a contribuição prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 c. c. o Decreto 3.048/99.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100322-66.1998.4.03.6109/SP
2004.03.99.016156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.00322-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99).

4. Os débitos referem-se às competências de 01.84 a 12.84 e 12.85 a 12.87 (fls. 14/18). Aos 14.11.94 houve o lançamento do débito, conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.023.579-3 (fl. 13). Dessa forma, houve o decurso do prazo decadencial quinquenal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020419-22.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.020419-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RITA DO CARMO CARVALHO VASSELO
ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00186-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Estabelece a Súmula Vinculante n. 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário". Sobreveio modulação desse enunciado, consoante se extrai do voto do Min. Gilmar Mendes: "os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa" (RE n. 55.6664-RS, j. 12.06.08). Dito em outras palavras, o Fisco não pode cobrar contribuições objeto de decadência ou de prescrição. Não obstante, somente é possível a restituição ou compensação se requeridos administrativamente ou judicialmente anteriormente a 11.06.08.
3. Considerando a data do habite-se (13.11.91, fl. 22), que indica que a obra em questão estava encerrada, a data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.383.666-4 (28.08.01, fl. 35) e a data de recebimento da notificação (12.09.91, fl. 50), verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal. Dessa forma, nota-se não ter havido qualquer iniciativa do exequente para interromper o prazo decadencial para constituição do crédito por mais de 5 (cinco) anos.
4. O valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios revelou-se adequado e suficiente à remuneração do profissional, não merecendo qualquer reparo.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014177-64.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.014177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : JOAO DO POSTO POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos tem como termo inicial a intimação, do executado, sobre a penhora efetuada. No presente caso, a empresa executada foi intimada no dia 05.10.06 (cfr. fl. 24) e a presente demanda foi ajuizada em 13.11.06 (fl. 2), ou seja, após 30 (trinta) dias da intimação da penhora. Assim sendo, correta a decisão que julgou os embargos intempestivos.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001394-86.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.001394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELIANE GUTIERREZ RETUCI reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : ALEXSANDRO LEONCIO DE SOUSA (desmembramento)
: HENSHAW ARCHIBONG EKPO (desmembramento)
No. ORIG. : 00013948620064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. A autoria delitiva está comprovada pela prova testemunhal dos autos e circunstâncias do delito. Inverossímil, ademais, a versão apresentada pela acusada, que não comprovou suas alegações.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação, apreensão e constatação, bem como por exame toxicológico, que demonstram que a droga apreendida trata-se de cocaína.

3. Internacionalidade do delito comprovada em razão do transporte da droga para o exterior, tendo sido o corréu delator preso em flagrante prestes a embarcar com o entorpecente sob a roupa, em voo para a Espanha.

4. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

5. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal. A ré, ademais, registra maus antecedentes, não preenchendo os requisitos legais para o benefício.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060203-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WALCIR ALBERTO PINTO
ADVOGADO : SARA CRISTIANE PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00154-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não tendo havido pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Tendo em vista a data do habite-se (20.11.90) e a data da NFLD n. 35.226.975-8 (12.12.00), transcorreu o prazo decadencial, extinguindo-se o crédito tributário (CTN, art. 156, V).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008775-22.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.008775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GAETANO BAIIO reu preso
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00087752220084036105 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRADUÇÃO POR PROFISSIONAL JURAMENTADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUTORIA. MATERIALIDADE. INTERNACIONALIDADE DO CRIME. DOSIMETRIA.

1. Não há, na Lei n. 9.296/96, que rege o tema das interceptações telefônicas, exigência de que as transcrições das conversas sejam feitas por tradutor juramentado ou sejam submetidas à perícia. A ausência de alegação de prejuízo, por si só, já é suficiente para se afastar a alegação de nulidade da prova colhida por meio das interceptações telefônicas. (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, HC n. 152.092, julgado em 08.06.2010 e HC n. 136.659, julgado em 23.03.2010).
2. Materialidade comprovada pelos laudos de apreensão, constatação e exame toxicológico.
3. Autoria comprovada pela prova testemunhal e pelas conversas gravadas por meio de interceptação telefônica entre o acusado e um cidadão italiano, acerca do envio da droga para a Itália.
4. Internacionalidade do crime comprovadas pelas gravações feitas por meio de interceptações telefônicas realizadas nas investigações criminais e demonstradas pelas circunstancias fáticas do delito, com a remessa de entorpecente ao exterior.
5. Dosimetria da pena inalterada, porquanto adequada aos parâmetros da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do acusado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019976-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MARIO CARNEIRO LYRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.000217-6 1 Vr JAU/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - CONTRADITÓRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda, conforme consignado no seu art. 1º.
2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.
3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, entendo que, no caso, não pode subsistir a decisão agravada.
4. A agravante efetivamente, anexou aos autos recibos de depósitos nos valores R\$ 1.000,10 (hum mil reais e dez centavos) e R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), de modo que tal prova deve ser analisada pelo magistrado, até porque a dívida, à época da propositura da ação, somava um total de R\$ 1.000,03 (fl. 14).
5. Restou evidenciada a intenção da agravante de pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros.
6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para revogar a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TONYNETE COML/ LTDA -EPP e outros
: ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA
: MARINETE ALVES ROSA MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
No. ORIG. : 00076300920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O contrato particular de crédito rotativo não constitui título passível de execução extrajudicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula n. 233 desse Órgão.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002716-84.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M A C AQUECEDORES LTDA
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que a impetrante é realmente optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, caso não se enquadre nas exceções previstas na lei, possui ela o direito líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias, de forma unificada, com os demais tributos.
3. O Contrato Social da empresa (fls. 23/27) aponta como sua atividade o "comércio varejista de aquecedores e de materiais de construção em geral; instalação hidráulicas de gás, água e elétricas em geral". Esse tipo de atividade não está dentre as exceções previstas no § 5º-C, I e VI, do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/08.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8333/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034243-52.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.021241-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MARCELO COELHO SHIBATA e outro
: SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA
ADVOGADO : MANOEL DE PAULA E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 98.00.34243-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCELO COELHO SHIBATA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, **julgou extinto o feito**, por contumácia processual, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte apelante, em suas razões de apelo, que não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao presente feito, como determina o artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei Processual Civil estabelece, no parágrafo 3º do artigo 267, os casos em que a extinção pode ser decretada, de ofício, entre os quais não está a hipótese do inciso II, qual seja, de negligência das partes.

Neste caso dos autos, seria aplicado o inciso III da mesma lei adjetiva, que extingue o processo sem resolução do mérito, por inércia do autor ao não promover os atos e diligências que lhe competia, pelo prazo maior que 30 (trinta) dias.

Na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, **exige-se a intimação pessoal da autora** para, em 48 horas, suprir a falta e promover o andamento do feito, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, o que não foi feito nos autos.

A respeito, ensinam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante (São Paulo, RT, 2010, 11ª edição revista, ampliada e atualizada, pág. 525), que:

Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267, § 1º). É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu (STJ 240).

Desse modo, não podendo ser decretada, de ofício, a extinção do feito por abandono da parte autora, a decisão não pode prevalecer.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a ausência de intimação pessoal da parte, para dar andamento ao processo, antes que seja decretado o abandono da causa, é indispensável. E esse é o entendimento literal que se tem do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP Nº 200401425039, TERCEIRA TURMA, RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 09/11/2010, DJE DATA:22/11/2010)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05

3. Recurso especial desprovido.

(RESP Nº 200702694988, PRIMEIRA TURMA, RELATOR LUIZ FUX, J. 03/03/2009, DJE DATA:25/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00058)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito.

2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200301796741, PRIMEIRA TURMA, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 17/11/2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00225)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litúgio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção", consoante as regras do art. 333 do CPC.

(Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial desprovido.

(RESP 200400303388, PRIMEIRA TURMA, RELATOR LUIZ FUX, J. 14/12/2004, DJ DATA:28/02/2005 PG:00226)

Do mesmo modo, esta Corte Regional assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC.

I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (§ 1º do art. 267 do CPC).

II - Recurso provido.

(AC 200061040062601, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, J. 13/07/2010, DJF3 CJI DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. CPC, ART. 267, III E § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS PARA SUPRIR A FALTA. *A extinção do processo, sem análise do mérito, por abandono da causa pela parte autora pressupõe que tenha havido a sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não tendo sido observada a prescrição legal, impõe-se o acolhimento da apelação e a desconstituição do julgado.*

(AC 200861000125842, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS, J. 01/09/2009, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 131)

PROCESSO CIVIL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE. ARTIGOS 257 E 267, § 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA -ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O MM. Juiz não atentou para o disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal da parte para regularizar o feito em 48 horas; ou seja, a extinção pelo "abandono" da causa pressupõe que o próprio autor, intimado "in faciem" para regularizar a demanda, mostre desinteresse em suprir omissão ou corrigir o erro.

2. Sentença anulada de ofício. Agravo retido e apelação prejudicados.

(AC 200161020046175, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, J. 30/06/2009, DJF3 CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 15)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PREVISTA NO SEU PARÁGRAFO 1º. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, amparada em entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa pressupõe a prévia intimação pessoal do autor para o cumprimento da providência não atendida por este após a regular intimação da decisão por publicação na imprensa oficial.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 200461180013653, SEGUNDA TURMA, RELATOR DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, J. 30/09/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Após intimado pessoalmente, deixando o Exequerente de promover os atos e diligências que lhe competem, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Abandono da causa configurado. III - Apelação improvida.

(AC 200461820027360, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, J. 13/03/2008, DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 415)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para afastar a decretação de extinção do processo e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, considerando que a decisão está em confronto com jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-95.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.006408-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e outro
: JOSE VIETTI NETO
ADVOGADO : EDGAR ANTONIO PITON FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CÉLIA MARIA DIONISIO VIETTI e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, objetivando rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, reconheceu a ilegitimidade ativa "ad causam" da CEF e a excluiu da lide, **extinguindo o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado. E, tendo em vista que a FUNCEF é pessoa jurídica de direito privado, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a legitimidade da CEF para mantê-la no pólo passivo da ação, na medida em que celebrou contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com as contrarrazões ofertadas pelas rés, vieram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não conheço das contrarrazões de apelação oferecidas pela CEF, vez que intempestivas. Verifica-se dos autos que o despacho de intimação para o seu oferecimento foi publicado no Diário da Justiça em 09.12.2004 (fl. 192), e o prazo inicial para a sua interposição se deu em 10.12.2004, tendo sido suspenso em 19.12.2004 (10 dias) diante do recesso forense (período de 20.12.2004 a 06.01.2005, nos termos, da Lei 5.107/66) Com o fim deste, foi reiniciada a contagem do prazo recursal em 07.01.2005, sendo que o *dies ad quem* recaiu em 11.01.2005. Protocolizado o recurso em 12.01.2005, transcorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Conforme a sentença prolatada a fls. 172/173, reconheceu-se a ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, e declinou-se da competência da Justiça Federal com a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, em razão da outra ré, a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, ora apelada, ser pessoa jurídica de direito privado.

De fato, a FUNCEF é uma entidade de Previdência Privada representada pela CEF, não é instituição financeira. Possui personalidade jurídica própria e de natureza privada, não integrando a administração pública federal. E o fato de a CEF participar do Conselho Deliberativo da referida fundação privada e de ser patrocinadora do fundo não lhe impõe, nesta demanda, a obrigatoriedade de nela participar, nem se pode presumir seu interesse processual que justifique sua inclusão como litisconsorte passiva.

Caberá à CEF, caso entenda possuir interesse no deslinde da demanda, requerer a sua inclusão no feito, demonstrando para tanto as razões que justifiquem sua intervenção.

A CEF é apenas instituidora da FUNCEF.

Neste sentido também é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. 1 - A matéria relativa ao artigo 525, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A CEF, apesar de ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não tem legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se pleiteia nulidade de cláusulas contratuais e a complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado (ex-funcionário da instituição financeira) e a entidade previdenciária, que é a responsável pelo pagamento da suplementação pretendida.

3 - Recurso especial parcialmente provido.

(Proc. nº 200900286547, RESP 1123826, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE DATA 28.04.2010)

Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Previdência privada.

1. Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economista aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local.

(Proc. nº 199700780490, CC 21024, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJDATA 22.03.1999, pág. 41)

É que o instrumento de contrato firmado entre os autores e a requerida é de direito privado, sem interferência das normas do Sistema Financeiro de Habitação. Desnecessária a participação da CEF.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO das contrarrazões de oferecidas pela CEF;** e **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-13.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.002706-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : LUCIANO ESPINOSA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

: MARINELI CIESLAK GUBERT

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

DECISÃO

Primeiramente, retifique-se a autuação, para que conste como parte apelante "LUCIANO ESPINOSA e OUTRO", conforme consta de fl. 464 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO ESPINOSA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, bem como anular a execução extrajudicial do imóvel, indeferiu a inicial e **julgou extinto o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual. Condenou-os ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 300,00 (trezentos reais), segundo os termos do artigo 20, §4º, do mesmo diploma legal. Determinada, ainda, a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* violou os artigos 326, 327 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como cerceou o direito de defesa, impossibilitando-se chegar a uma composição amigável e pôr fim à lide.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 por afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação invertendo-se o ônus da sucumbência (verba honorária de 20% do valor da condenação).

Com as contrarrazões, em que a CEF argui preliminar de carência da ação (ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse processual), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito as preliminares de nulidade do processo, suscitadas pela parte autora, referentes à violação aos artigos 326, 327 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como de cerceamento de defesa.

Observa-se da sentença de fls. 456/459 dos autos, que o magistrado *a quo* apreciou todas as pretensões deduzidas pela parte autora no momento em que pôs termo ao processo, por entender que o contrato de mútuo foi extinto em razão do efetivo registro da carta de adjudicação do imóvel pela CEF, fundamentando-se em jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

E, ademais não se vislumbrou qualquer falha no procedimento extrajudicial, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por isso, acolho a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e por falta de interesse processual, argüida em contrarrazões de apelação. De fato, inexistente interesse de agir da parte autora, na medida em que restou demonstrado, nos autos, o encerramento da execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel em questão pela CEF em data de 18.09.1998, quando da realização do segundo público leilão extrajudicial (fls. 258/259), tendo sido registrada a carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS em 26.10.1998, conforme carimbado a fl. 259vº.

Afastadas, portanto, as matérias preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

Ressalte-se, ademais, que na medida cautelar inominada (AC nº 0004386-67.1998.4.03.6000 (nº 2001.03.99.054717-8), que foi distribuída por dependência a estes autos principais, já foi proferida sentença, que reconheceu a improcedência do pedido inicial, sendo também negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, no julgamento realizado no *Judiciário em Dia* (Mutirão), cujo extrato de consulta computadorizado junto a estes autos..

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

CONTRATOS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL ARREMATADO . AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido.

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplimento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal-CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal-CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal-CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH . REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES . IMÓVEL ARREMATADO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . FALTA DE INTERESSE DE AGIR . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO . SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

PROCESSUAL CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA . CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e- DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

SFH . CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO . ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo ?a quo? do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

SFH . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . REVISÃO DO CONTRATO . IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução.

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

CIVIL . SFH . AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devidos legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

Ademais, no tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22;

RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a parte autora arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, **ACOLHO as preliminares argüidas em contrarrazões de apelo, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-25.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLARYON S/C LTDA e outros

: EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

: IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro
No. ORIG. : 00066052520044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Claryon S/C Ltda. e outros contra a sentença de fls. 223/227, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 260/261).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extingo o processo com resolução do mérito e julgo prejudicado o recurso da apelante, com fundamento no art. 269, V, e art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-59.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLEUSA MARIA BUTTOW e outro

APELADO : HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DESPACHO

1. Comprove o apelante sua incorporação pelo Banco Santander S/A, conforme afirmado à fl. 179.
2. Após, manifeste-se o apelado.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014069-17.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.014069-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI
REPRESENTANTE : SUELI CELESTINO SILVA SERAPHIM
ADVOGADO : HELENA TAKARA OUCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA, com o objetivo de ver quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, **julgou procedente o pedido**, para reconhecer à autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 2º, §3º c/c o artigo 22, todos da Lei nº 10.150/2000, e, ao final, condenou a parte ré a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (artigo 23 da Lei nº 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a CEF, preliminarmente, a) a ilegitimidade ativa *ad causam* (carência da ação) por não figurar a autora no contrato celebrado, b) a impossibilidade de desconto de 100% (cem por cento) com base nos benefícios da Lei nº 10.150/2000, e c) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega que a parte autora não tem direito à quitação do imóvel, em seu saldo residual, com a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, bem como que não seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, em atendimento às Sumulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas não houve acordo, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fls. 208/209).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte ativa.

Verifica-se que a prova dos autos é no sentido de que o imóvel em questão foi transferido para a autora em 03.08.1994 (fls. 10/13), mediante *Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial*.

O contrato sub-rogado à parte autora foi firmado, originariamente, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e Marco Antonio Miranda Negrisoli, em 30.12.1986 (fls. 14/19).

É bem verdade que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Ocorre que a Lei nº 10150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização de *contratos de gaveta* firmados, sem anuência do mutuante, até 25.10.96, como no caso dos autos, cujo contrato foi celebrado em 03.08.1994, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro

da Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705231 / RS.

4. Recurso improvido.

(STJ, REsp nº 705423 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/02/2006, pág. 297)

Sendo, pois, a apelada Roselandia Lisboa de Oliveira, parte legítima para pleitear a quitação do contrato.

Também não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Quanto à preliminar de impossibilidade de desconto de 100% (cem por cento) com base nos benefícios da Lei nº 10.150/2000, confunde-se com o mérito da ação, e com ele será apreciada.

Afastadas, portanto, as matérias preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

O mérito da ação busca o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, em montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000.

O inconformismo da CEF, ora apelante, em dar quitação do saldo devedor, com o uso do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, prende-se ao fato de que o mutuário Marco Antonio Miranda Negrisoni celebrou dois contratos de financiamento imobiliário no mesmo município.

Alega a CEF que a apelada não tem direito à quitação do financiamento do imóvel em questão, tendo em vista que o antigo mutuário obteve crédito da referida instituição financeira quanto a este, em 30.12.1986, quando já possuía, no mesmo município, outro imóvel financiado pelo Banco Noroeste S/A., adquirido e financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 24.04.1985.

Os dois imóveis foram adquiridos antes da edição da Lei nº 8100/90, que restringiu a quitação, pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, nos exatos termos do seu artigo 3º: **O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive se já firmados no âmbito do SFH.**

Aliás, a Lei nº 4380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, apesar de vedar o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não impunha, como penalidade a seu descumprimento, a perda da cobertura pelo FCVS, já que apenas dispunha, no § 1º do seu artigo 9º: **se as pessoas que já foram proprietários, promitentes compradores ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.**

Ora, a questão trazida aos autos é pacífica, uma vez que se cristalizou a jurisprudência no sentido de que a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990, nos seguintes termos: **art. 4º. Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**

Anoto, aliás, que o tema aqui tratado já foi apreciado em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para

discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305)

Nesse sentido, também é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente com a alteração provocada pela Lei nº 10.150/00 no art. 3º da Lei 8.100/90, restou estabelecida a limitação à quitação do saldo devedor residual com o uso do FCVS para apenas um contrato.

2. É vedado ao agente financeiro impor ao mutuário, que obteve duplo financiamento antes da edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade por obrigações não previstas na época da assinatura do contrato, porque inaplicável a norma superveniente.

3. A Constituição Federal no artigo 5º, XXXV, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, imprescindíveis à segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS nº 2005.61.00.022065-5; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; j.13/05/2008; Diário Eletrônico, Caderno Judicial II, p 99/139)

Por outro lado, é verdade que a Lei 10150/2000, em seu artigo 2º, § 3º, prevê que o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor somente se dá para os contratos celebrados até 31.12.1987, e, na hipótese, a autora, ora apelada, adquiriu o imóvel em 03.08.1994.

Todavia, entendo que a sub-rogação realizada nessa data se traduziu em mera substituição do mutuário primitivo, com a manutenção de todas as outras cláusulas contratuais, que não foram expressamente alteradas, do contrato de mútuo celebrado em 30.12.1986.

Nesse passo, comungo do entendimento doutrinário, no sentido de que a sub-rogação, é um *instituto autônomo, através do qual o cumprimento pelo terceiro atua sobre o direito do credor, mas deixa sobreviver a respectiva obrigação, mediante substituição do credor* (in Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações - 1ª Parte, Washington de Barros Monteiro, 4º Volume, 23ª edição, pág. 280).

Assim, tendo havido apenas a substituição do mutuário primitivo, como acima se aludiu, deve prevalecer a data originária do mútuo, ou seja, 30.12.1986 para fins de incidência da regra acima aludida, que prevê a utilização dos recursos do FCVS, mediante o desconto de 100% do valor do débito atualizado, como bem decidiu o Ilustre Magistrado *a quo*.

Quanto à condenação da apelante a devolução dos valores indevidamente pagos, bem como quanto a verba de sucumbência, também mantenho o que foi decidido na sentença.

Não conheço do pedido de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, alegada em sede de apelação, porque não foi objeto do pedido inicial.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044616-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.044616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE FORMOSA

ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Barão de Formosa contra a decisão de fls. 74/75v., que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão é contraditória em relação à multa, pois a sua aplicação torna a dívida impagável;
- b) o FGTS não tem natureza tributária;
- c) é indevida a multa cominada, tendo em vista que o recolhimento em atraso do FGTS constitui mera infração (fls. 80/86).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo do embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : MANOEL NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00036401020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Nascimento Ferreira de fls. 255/259v., que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) contrariedade da decisão que não observou o disposto na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90;
- b) não apreciação dos juros progressivos, uma vez que o embargante permaneceu na mesma empresa e optou pelo FGTS até setembro de 1971;
- c) aplica-se ao caso o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a contar da propositura da ação;
- d) deve ser atribuído efeito modificativo ativo aos embargos, para aplicar os índices nos termos da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 261/275).

Decido.

Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide), e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04)

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

(...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

(...)

10. Julgado 'ultra petita' a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 15.09.03)

Do caso dos autos. A decisão embargada negou provimento à apelação, mantendo a sentença do MM. Juiz *a quo* que indeferiu o pedido de aplicação dos juros progressivos e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 215/221 e 255/259v.).

Assiste razão ao embargante apenas em relação à omissão em relação à análise dos juros progressivos, uma vez que, em relação às demais alegações, não há vícios a serem sanados, somente inconformismo do embargante com o resultado do julgado.

Consta nos autos que o embargante optou pelo FGTS em 24.11.70 (fl. 35). Contudo, para fazer jus aos juros progressivos, exige-se do demandante, além da comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, a demonstração

de que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, o que não foi demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para suprimir a omissão da decisão embargada, nos termos acima explicitados.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-36.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.002988-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO e outro
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO
APELANTE : MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENEE JOSÉ AUGUSTO e MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO em face da r. sentença que, nos autos da ação ordinária pela qual os ora apelantes pleiteavam a revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH firmado outrora com a Caixa Econômica Federal-CEF, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aludida decisão foi proferida tendo por base o fato de os autores não corrigirem o valor da causa, mesmo sendo deferido o prazo por eles pleiteado para cumprir referida determinação.

Aduzem no presente recurso, em síntese, que a petição inicial preencheu todos os requisitos a ela concernentes, não havendo motivo para seu indeferimento.

Relatei.

Os autores não cumpriram a integralidade da ordem de fls. 80, 93 e 94, ordem essa que expressamente determinava a emenda da inicial, para que o valor atribuído à causa fosse devidamente corrigido, a fim de que espelhasse o conteúdo econômico integral daquilo pretendido, nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Incensurável, nessas condições, a r. sentença apelada, caminhando no sentido de remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 199961000544987, SEGUNDA TURMA, DJU 18/05/2007, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES)

FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que,

em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.

3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por conseqüência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(AC 2000.61.15.0019817, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007, p.570)

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Traslade-se cópia desta decisão para o agravo de instrumento de nº 20040300024615-6.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024615-93.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024615-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
AGRAVANTE : RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO e outro
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.10.002988-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO em face de decisão que, nos autos de ação de rito ordinário revisional de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, determinou aos agravantes que atribuíssem à causa valor correspondente ao benefício econômico perquirido, sob pena de indeferimento da inicial.

Requerem os recorrentes que o valor da causa seja mantido em R\$ 13.961,52 (treze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), ao fundamento de que referido *quantum* deve corresponder à diferença entre a prestação cobrada e a incontroversa, multiplicada por doze, *ex vi* do artigo 260 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi indeferido por esta Corte às fls. 98/99, decisão contra a qual os agravantes interpuseram agravo regimental às fls. 105/113.

Relatei.

Em razão do julgamento da Apelação Cível de nº 20046110002988-2, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, assim como o regimental dele decorrente, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Isso posto, nego seguimento a referidos recursos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-95.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROGERIO BOQUINO e outro

: LURDES APARECIDA RAMOS BOQUINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Por decisão de fls. 95/97, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas **diretamente ao agente financeiro.**

Conforme Guias de Depósitos Judiciais de fls. 173, 194, 196, 198, 200, 201, 217, 218, 219, 244, 362/365, 371, os autores efetuaram os pagamentos das prestações **à ordem da Justiça Federal.**

Às fls. 696/699, a Caixa Econômica Federal - CEF requer o levantamento dos valores depositados nos autos.

Os autores informam que não concordam com o levantamento dos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Passo a decidir.

Os valores que estão sendo depositados nos autos são incontroversos. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Regionais Federais são no sentido de que, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. SAQUE DESSES VALORES PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante não se esteja diante de uma ação de consignação em pagamento, se os depósitos foram autorizados para resguardar os mutuários dos efeitos da mora, não há razão para não repassar tais valores ao agente financeiro, pois se tratam de valores incontroversos.

2. Não é razoável resguardar apenas os interesses dos mutuários, autorizando o depósito no valor que entenderam correto, e deixar o agente financeiro sem contrapartida nenhuma em relação ao dinheiro mutuado, durante todo o período pelo qual se estender a discussão judicial.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - Primeira Região, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, AG nº 2002.01.00.038367-7, j. 15/12/2003, p. DJ 19/12/2003, p. 186).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RELATIVO A VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 899 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o levantamento dos valores depositados quando estes sejam incontroversos.

2. Tal situação pode ser observada quando há grande discrepância entre o valor que o credor aponta na contestação como devido e o valor do depósito requerido.

3. O depósito direto, sendo o credor instituição financeira, é providência que atende os interesses do consignante que se desincumbe de parte do débito e do cosignado, que não precisará levantar depósitos mensalmente.

4. Se a finalidade dos depósitos é acertar a situação dos mutuários evitando a inadimplência, não há lógica em impedir o levantamento, sob pena de propiciar-lhes enriquecimento sem causa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - Primeira Região, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, AC 1997.34.00.027083-4, j. 07/04/2003, p. DJ 28/04/2003, p. 219)

PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 8.951/94.

1. Atualmente, é possível o levantamento dos valores incontroversos pelo Réu-consignando, nos termos da Lei nº 8.951/94, visto que, na verdade, o valor consignado é devido ao credor.

2. O devedor-consignante afirma que deve e o credor concorda, fazendo a ressalva de que o valor não pe o bastante para extinguir integralmente a obrigação.

3. Valor incontroverso consiste naquele sobre o qual não recaia qualquer dúvida. Sendo insuficiente, o valor consignado está incluído no crédito devido ao consignado.

4. Agravo provido, a fim de viabilizar o levantamento pelo credor do depósito incontroverso."

(TRF - Segunda Região, Segunda Turma, Relator Juiz Reis Friede, AG nº 2000.00.20.1021474-0, j. 30/04/2003, p. DJU 08/08/2003, p. 307/308).

Assim, expeça-se o alvará para transferência dos valores depositados nos autos à conta da Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-51.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO TORINO NETO

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Torino Neto e Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 85/86, que deu parcial provimento à apelação, acolhendo em parte os embargos à monitória, para determinar a amortização do montante quitado do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Antonio Torino alega, em síntese, que o acórdão "deu parcial provimento à apelação apresentada pelo Requerido, contudo, não consignou se houve alguma alteração na sucumbência consignada na sentença recorrida, notadamente no que toca à condenação em honorários advocatícios" (fl. 93).

A CEF aduz, em síntese, o seguinte:

- a) "a matéria objeto do provimento parcial já tinha sido apreciada da mesma maneira e modo no primeiro grau";
- b) "há obscuridade quanto à fundamentação legal utilizada para dar-se o provimento parcial" (fls. 94/98).

Decido.

Do caso dos autos. Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF merecem provimento. Verifico que Antonio Torino apresentou, em suas razões de apelação, o pedido de abatimento do montante já pago (três parcelas quitadas) do saldo devedor (fls. 60/68). Contudo, referidos valores já foram considerados pela CEF nos cálculos apresentados (fl. 15), o que foi reconhecido na sentença de fls. 44/55, que não merece, portanto, qualquer reforma. Prejudicados os embargos de declaração de Antonio Torino, uma vez que a sentença permanece em seus termos, inclusive quanto à sucumbência.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração de Antonio Torino e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para que conste a seguinte decisão:

Trata-se de apelação interposta por Antônio Torino Neto contra a sentença de fls. 44/55, que rejeitou o pedido formulado pela embargante, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o valor cobrado pela autora é abusivo, porquanto o montante correspondente aos encargos moratórios é exorbitante, sendo por essa razão necessário que o débito seja calculado de acordo com os parâmetros citados no art. 406 do Código Civil;
- b) deve ser abatido o montante já pago pela apelante (três parcelas quitadas) do saldo devedor;
- c) o §3º do art. 192 da Constituição da República é norma auto-aplicável no que tange ao limite de juros cobrados pelas instituições financeiras;
- d) é vedada a cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano pelo ordenamento jurídico pátrio;
- e) é nula a cláusula contratual que permite a capitalização de juros, consoantes se infere na Portaria da Secretaria de Direito Econômico e no art. 56 do Decreto n.2.181/97;
- f) a multa pactuada deve ser reduzida e os juros e a forma de cálculo deve incidir de acordo com os parâmetros legais (fls. 59/62).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/83).

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que

limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Não assiste razão ao apelante. Trata-se a causa de relação de consumo. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não persiste a limitação de cobrança juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual essa alegação da apelante é infundada.

O contrato bancário foi firmado em 16.08.04, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros.

No caso, há previsão, no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros Pactos (fls. 7/11), de juros remuneratórios, da Taxa Referencial, capitalização mensal (cláusula 16ª), juros moratórios de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2% (cláusula 19ª). Assim sendo, como não foi acordada a incidência da comissão de permanência, não é proibida a cobrança cumulada de juros de mora, remuneratórios e multa.

Por último, instar esclarecer que as prestações quitadas já foram amortizadas do saldo devedor. Assim, a sentença não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026596-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN e outro
: ANDREA VIERA CLAUZEM

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00265968820074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 474/475: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-13.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCO AURELIO ROMAN
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : JANE KELLY GRAMA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

Edital de Intimação - 1131157

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANE KELLY GRAMA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERALDO VITTA**, DO PROJETO 'JUDICIÁRIO EM DIA', RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível supramencionada, sendo este para intimar **JANE KELLY GRAMA** - RG. 34.220.511-0 / CPF 292.793.458-42, representante de **MARCO AURÉLIO ROMAN** - RG. 12.216.937 SSP/SP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado às fls. 195 e 198, ou seja, para que constitua novo defensor para regularizar sua representação processual, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Sueli K. T. Nakamura, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

HERALDO VITTA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012224-13.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012224-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MARCO AURELIO ROMAN
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : JANE KELLY GRAMA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Considerando em tese que os advogados do apelante MARCO AURÉLIO ROMAN comunicaram formalmente a renúncia de seus mandatos por telegrama (artigo 45 do Código de Processo Civil) e que o endereço que consta deste (fl. 181/184) é o mesmo da qual o apelante não foi localizado, conforme consta da intimação negativa (certidão de fl. 196), determino que seja oficiado com as cautelas inerentes às informações protegidas pelo sigilo, à Receita Federal, para que forneça o endereço atual da representante do apelante JANE KELLY GRAMA, conforme procuração de fl. 28/28vº, e sem prejuízo, que seja determinada a sua intimação por edital, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCO AURELIO ROMAN
REPRESENTANTE : JANE KELLY GRAMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

Edital de Intimação - 1131301

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANE KELLY GRAMA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERALDO VITTA**, DO PROJETO 'JUDICIÁRIO EM DIA', RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível supramencionada, sendo este para intimar **JANE KELLY GRAMA** - RG. 34.220.511-0 / CPF 292.793.458-42, representante de **MARCO AURÉLIO ROMAN** - RG. 12.216.937 SSP/SP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado às fls. 399 e 409, ou seja, para que constitua novo defensor para regularizar sua representação processual, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Sueli K. T. Nakamura, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

HERALDO VITTA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007826-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MARCO AURELIO ROMAN
REPRESENTANTE : JANE KELLY GRAMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando em tese que os advogados do apelante MARCO AURÉLIO ROMAN comunicaram formalmente a renúncia de seus mandatos por telegrama (artigo 45 do Código de Processo Civil) e que o endereço que consta deste (fl. 389/392) é o mesmo da qual o apelante não foi localizado, conforme consta da intimação negativa (certidão de fl. 404), determino que seja oficiado com as cautelas inerentes às informações protegidas pelo sigilo, à Receita Federal, para que forneça o endereço atual da representante do apelante JANE KELLY GRAMA, conforme procuração de fl. 42/42vº, e sem prejuízo, que seja determinada a sua intimação por edital, sob pena de não ser conhecido o recurso de apelação, por ausência de pressuposto processual.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007067-03.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.007067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO e outros
: RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN
: MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN
ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00070670320004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raymunda Ida da Silva Toledo e outros contra a decisão de fls. 308/312, que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre a capitalização de juros decorrente da utilização, na correção do saldo devedor contratual, dos índices da poupança, compostos pela cumulação da TR e dos juros anuais (fls. 314/316).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...)** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretendem os embargantes rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029481-17.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro

: MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Restou comprovado, por documento, o óbito do autor José Guimarães Machado, conforme certidão de óbito de fl. 266 da ação ordinária nº 2008.03.99.015437-0, em apenso.

Os habilitantes juntaram instrumento de procuração (fls. 268/270), regularizando, desse modo, suas representações processuais.

Diante do exposto, homologo a habilitação dos sucessores do autor José Guimarães Machado, com fulcro no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, corrija-se a autuação, cadastrando no pólo ativo, juntamente com Maria Aparecida Leite Guimarães, como autores, ERICK ALEXANDRE LEITE GUIMARÃES e LARA CRISTINA LEITE GUIMARÃES MACHADO, mantendo-se o nome do falecido como sucedido.

Fls. 268/270. Anote-se.

Após, considerando que autores Maria Aparecida Leite Guimarães, Erick Alexandre Leite Guimarães e Lara Cristina Leite Guimarães Machado, renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fls. 304/305), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso dos apelantes (fls. 248/253).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024820-05.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.015437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE GUIMARAES MACHADO e outro
: MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 97.00.24820-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Restou comprovado, por documento, o óbito do autor José Guimarães Machado, conforme certidão de óbito de fl. 266. Os habilitantes juntaram instrumento de procuração (fls. 277/279), regularizando, desse modo, suas representações processuais.

Diante do exposto, homologo a habilitação dos sucessores do autor José Guimarães Machado, com fulcro no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, corrija-se a autuação, cadastrando no pólo ativo, juntamente com Maria Aparecida Leite Guimarães, como autores, ERICK ALEXANDRE LEITE GUIMARÃES e LARA CRISTINA LEITE GUIMARÃES MACHADO, mantendo-se o nome do falecido como sucedido.

Fls. 277/279. Anote-se.

Após, considerando que autores Maria Aparecida Leite Guimarães, Erick Alexandre Leite Guimarães e Lara Cristina Leite Guimarães Machado, renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fls. 305/307), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso dos apelantes (fls. 238/250).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 8332/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
EMBARGANTE : CAMARA ARBITRAL PAULISTA CAP
ADVOGADO : FÁBIO ABDO MIGUEL

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Câmara Arbitral Paulista - CAP contra o acórdão de fls. 140/142, que deu provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar a

impetrante carecedora da ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a impetração pretende o reconhecimento de direito próprio e não alheio, haja vista que pleiteia o cumprimento de suas decisões pela embargada (fls. 147/149).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado. Assim, portanto, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-48.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.002036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SIER COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
Desistência

1. Fl. 179: homologo a desistência da apelação interposta por Sier Componentes para Calçados Ltda. - ME, conforme requerido, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA e outro
: PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00026432720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF e por Companhia de Bebidas Ipiranga e outro contra a decisão de fls. 186/187 e 213/213v., que deu parcial provimento à apelação para fixar os critérios de correção e juros de mora, bem como condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega haver omissão, uma vez que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 215/217).

Por sua vez, alega a parte autora que a decisão foi omissa, pois não apreciou o pedido de condenação da CEF ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela apelante (fls. 220/221).

Decido.

Custas. CEF. FGTS. Isenção. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

Art. 24-A A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isento do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp n. 1.151.364, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.02.10)

No entanto, quando sucumbente, a CEF não é isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora, nos termos da Súmula n. 462 do STJ:

Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) EMENTA; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. (...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Entretanto, merecem provimento os embargos de declaração da parte autora, uma vez que a decisão foi omissa no que diz respeito à condenação da CEF ao reembolso das custas antecipadas pela parte vencedora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da parte autora para sanar a omissão e condenar a ré ao reembolso das custas despendidas pela parte vencedora.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034333-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
DESPACHO

1. Fls. 140/180: diga o apelado acerca da nova denominação social da apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-30.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ALVARO FERNANDES e outro
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
EMBARGANTE : EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
No. ORIG. : 00036093019994036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Fernandes e outro contra decisão de fls. 250/253, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e condenou a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a TR não foi aplicada ao contrato, devendo prevalecer o aumento das prestações, com base no aumento do salário mínimo";
- b) o contrato encontra-se vinculado ao PES, devendo-se observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário;
- c) o CES não foi pactuado (fls. 255/261).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 Embargos de declaração Nº 0000718-56.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA GUEDES e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lídia Martins da Cruz Guedes contra a decisão de fls. 179/180v., que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa referente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina a interpretação contratual mais favorável ao consumidor, e quanto ao tempo transcorrido para ingressar com a presente ação. Aduz que deve ser considerado como termo inicial o primeiro mês do inadimplemento, afastando o período superior a dois anos, sob pena de violar os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 182/187)

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Trata-se o presente caso de relação de consumo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591), o que, por si só, não enseja o afastamento da comissão de permanência. Ressalte-se que as cláusulas contratuais que previam a cobrança cumulada da correção monetária, dos juros de mora e da multa com a comissão de permanência foram afastadas, conforme o cálculo de fl. 17, a fim de evitar a cobrança excessiva. Verifica-se, assim, que a decisão analisou o caso em conformidade com as normas de consumo.

Ademais, referente ao pedido de não incidência da comissão de permanência no período compreendido entre o inadimplemento e o ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a credora é culpada por ter deixado a dívida alcançar valor vultoso, não tem amparo legal, tampouco há omissão nesta questão.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-35.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.011103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

EMBARGADO : JOSEFA MARIA MENEZES MANGUEIRA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 71/72, que julgou a apelação nos seguintes termos: *Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 39/41, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).*

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não foi comprovado o preenchimento de qualquer uma das hipóteses de saque, elencadas no rol taxativo do artigo 20 da Lei n. 8.036/90;

b) não cabem honorários advocatícios nos procedimentos de jurisdição voluntária (fls. 48/51).

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 55/59

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação (fls. 66/69 v.).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade de provas. O inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA.

1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216)

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. O autor trabalhou na empresa Elias Lopez Manzur de 15.08.78 a 01.12.81, não havendo após essa data, qualquer outra inscrição em sua carteira de trabalho (fl. 11) comprovando que ultrapassou o prazo de 3 (três) anos, sendo possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A demanda foi ajuizada em 16.12.02, sendo possível a aplicação do artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que, na fundamentação da decisão, se "mencionou que o processo em tese estaria sujeito à aplicação do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Entretanto, o dispositivo não diz se dá ou não provimento ao recurso no sentido da fundamentação" (fl. 74).

Decido.

Os embargos merecem provimento. Reconheço a existência de erro material, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90. A sentença, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que a decisão de fls. 71/72 passe a ter a seguinte redação:

(...)

Do caso dos autos. O autor trabalhou na empresa Elias Lopez Manzur de 15.08.78 a 01.12.81, não havendo após essa data, qualquer outra inscrição em sua carteira de trabalho (fl. 11) comprovando que ultrapassou o prazo de 3 (três) anos, sendo possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-22.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.002366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIA LOPES SASSO e outro

: EDINO APARECIDO BONFIM SASSO

ADVOGADO : RICARDO ALVES BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 213/215v., que deu parcial provimento à apelação para conceder os benefícios da assistência judiciária aos recorrentes, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, e afastar a capitalização de juros verificada pela perícia, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega haver omissão, uma vez que, "ao afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não se pronunciou se remanesce a possibilidade legal de capitalização anual dos juros, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33" (fl. 217).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)
Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decísium.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-78.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : EDEGAR BARREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

No. ORIG. : 00014337820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edegar Barreira contra decisão de fls. 169/171v., que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a decisão é omissa e contraditória, uma vez que afronta a Súmula n. 252 do STJ;

b) aqueles que optaram pelo FGTS em data posterior à Lei n. 5.705/71 também teriam direito à taxa progressiva de juros, prevista na Lei n. 5.107/66;

c) a prescrição é de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação (fls. 175/188).

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-29.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : GERALDO SOARES BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

No. ORIG. : 00009672920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 36/38v., que julgou procedente o pedido para condenar a ré a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, sendo devido os juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no art. 29-C, da Lei n. 8.036/90.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros está prescrita;
- b) o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à progressividade dos juros;
- c) não há que se falar em incidência de juros de mora (fls. 44/48).

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

*PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS . FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)*3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...). 10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270).

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. O documento de fl. 13 comprova que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Logo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar o autor carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei n. 1.060/50, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015226-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00152261020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julio Felipe Pinheiro Xavier contra a sentença de fls. 90/92, que decretou a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV c. c. art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o prazo prescricional se renova mensalmente, de modo que apenas são atingidas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da demanda (fls. 96/98).

Decido.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. Verifico que a sentença decretou a prescrição do direito do autor de pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. No entanto, devem-se reconhecer prescritas apenas as parcelas anteriores a 15.07.80.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 15.07.80, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009738-22.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ISABEL RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 0009738220074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Isabel Rodrigues Fernandes contra a sentença de fls. 45/48, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à correção monetária referente ao mês de 01.89 com o percentual de 42,72% (fls. 52/54).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a

13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido para corrigir as contas vinculadas no mês de janeiro de 1989. Nos termos acima explicitados, a decisão está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar o percentual correto de 42,72% relativo ao mês de 01.89, deduzindo-se o efetivamente creditado, com juros e correção nos termos acima, e a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014682-22.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.014682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VICENTE FERREIRA LIMA incapaz e outros
: HUMBERTO CICCONE (= ou > de 60 anos)
: VOLTAIRE RIBEIRO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
: JOSE SALLES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
: MARINO DE LION espolio
ADVOGADO : FABIO MONTICHIESI e outro
REPRESENTANTE : LYDIA GRASSESCHI DE LION (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO MONTICHIESI e outro
APELANTE : ANTONIO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
: NILCE DO CARMO BRANCO (= ou > de 60 anos)
: RAMIRO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: AMPARO HERNANDEZ PEREZ
: SYLVIO XAVIER DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO MONTICHIESI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
No. ORIG. : 00146822220104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vicente Ferreira Lima e outros contra a sentença de fls. 86/88, que decretou a prescrição do direito dos autores de pleitearem os valores devidos a título de juros progressivos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, c. c. o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que foi considerada a data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 como termo inicial para a contagem da prescrição, sendo tal entendimento equivocado, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo (fls. 91/97).

Decido.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. Verifico que a sentença decretou a prescrição do direito do autor de pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. No entanto, devem-se reconhecer prescritas as parcelas anteriores a 06.07.80.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar parcialmente a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo, em relação aos períodos posteriores a 06.07.80, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-78.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.002564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ALBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG. : 00025647820104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Alberto Mendonça contra a sentença de fls. 28/29v., que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o ônus de fornecer extratos das contas vinculadas do FGTS é da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 33/35).

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS . FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270).

Do caso dos autos. O documento de fl. 15 comprova que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Logo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença está correta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-05.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS LOPES

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

Renúncia

1. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.166/167), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação (fls. 138/147), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-40.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS

ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 134/139, que concedeu a ordem pleiteada "para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário

Nacional, expeça o Certificado de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, caso verificada a inexistência de outros débitos que não aqueles constantes no presente feito".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF está vinculada à inexistência de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- b) existem várias execuções contra a impetrante;
- c) no Processo n. 139/02 da 1ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal, o bem penhorado não é mais suficiente para garantir a execução, tendo sido oferecido novo bem à penhora, que ainda não efetivada;
- d) um dos bens penhorados no referido processo, uma UTI móvel, é também objeto de penhora nas Execuções n. 140/02 e n. 141/02, ambas da 1ª Vara Cível, e na Execução n. 139/02 da 2ª Vara Cível, todas de Espírito Santo do Pinhal;
- e) o bem oferecido à penhora na Execução n. 140/02 da 2ª Vara não foi avaliado, não estando, portanto, garantida a execução;
- f) o impetrante não tem o direito líquido e certo à expedição do CRF;
- g) não houve qualquer ilegalidade por parte da impetrada;
- h) o impetrante não está em dia com as suas obrigações (fls. 156/164).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 183).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 189/192).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da sentença, a fim de que seja o pedido julgado improcedente, denegando-se, assim, a segurança pleiteada.

No caso em questão, existem diversos débitos da impetrante com o FGTS, conforme demonstram os documentos de fls. 42/60, que totalizariam, na época do ajuizamento, R\$ 1.537.506,28 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos) (cfr. fl. 42). Por outro lado, constam nos mesmos documentos várias penhoras que garantiriam as execuções, entre elas a de um imóvel avaliado em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (cfr. fl. 55). Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-45.1998.4.03.6000/MS
1998.60.00.003896-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA e outro
: ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00038964519984036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua petição de fls. 928/929, visto que os subscritores não tem procuração nos autos.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-50.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.000006-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CELIA FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANY ALVES DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00000065020074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fls. 297/299: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de conciliação.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-30.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.003053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDSON FREDERICE
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DESPACHO

1. Tendo em vista a oposição de embargos infringentes (fls. 161/163), vista ao autor para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-29.1995.4.03.6000/MS
2001.03.99.039476-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
APELADO : DINOSUL DISTRIBUIDORA NORTE SUL DE MEDICAMENTOS LTDA e outros
: OSMAR ALVES DE LIMA
: FRANCISCA DUARTE NOGUEIRA
ADVOGADO : TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO
No. ORIG. : 95.00.04654-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Fls. 145/151: digam as partes.
Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-65.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APELANTE : MARCIA SETSUKO TAMURA -ME e outro
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR e outro
APELANTE : MARCIA SETSUKO TAMURA
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
1. Fls. 95/96: diga a Caixa Econômica Federal.
2. Publique-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-57.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.012396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 306/307, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Alega-se, em síntese, que a decisão apresenta omissão "por não ter apreciado a questão dos honorários advocatícios suscitada pela ora embargante" (fls. 311/312).

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para discutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se que a decisão reformou a sentença que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito, e determinou o prosseguimento da ação. Portanto, à evidência, era despicienda a manifestação acerca de condenação em honorários advocatícios.

Exsurge, assim, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011305-30.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

EMBARGADO : WILSON ADALBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

No. ORIG. : 00113053020074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 601/601v., que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa referente à publicação da decisão colacionada, prolatada pelo Superior Tribunal Federal nos autos da Adin n. 2736 (fls. 62/64). Assevera que o acórdão colacionado poder ser modificado em sede de embargos de declaração ou modulado os seus efeitos. Requer, dessa forma, que seja aplicado o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 62/64).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007600-95.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.007600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A massa falida
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI e outro
SINDICO : PAULO ROBERTO ORTELANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 109/111, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 86/88v., que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir do montante exequendo as parcelas referentes à multa moratória, bem como determinou a contagem dos juros somente até

a data da quebra da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente.

A União alega, em síntese, o seguinte:

- a) após a decretação da falência, os juros "serão devidos no caso do ativo ser suficiente para seu pagamento, razão pela qual não devem ser excluídos, apenas destacados para pagamento, observadas as ordens de preferência";
- b) uma vez que os débitos cobrados na execução fiscal são anteriores à decretação da falência, devem ser aplicados os juros previstos no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/90;
- c) é legal a cobrança da multa já que o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei n. 7.661/45 foi revogado pelo art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05, bem como porque "a cobrança do FGTS não se trata de crédito tributário; conseqüentemente, a cobrança de multa não é multa fiscal moratória" (fls. 92/96).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/102).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito, por não vislumbrar necessidade de intervenção do *parquet* (fls. 104/106).

Decido.

Juros moratórios contra a massa falida. Se é certo que a massa falida representa o universo de credores e do patrimônio afetado ao pagamento de seus créditos, não faz sentido que contra ela corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da *par conditio creditorum*, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros. O art. 26 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Exceutam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL (...) FALÊNCIA (...) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (...)

Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros moratórios também contra a massa.

Recurso improvido.

(STJ, REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 03.04.01, DJ 11.06.01, p. 137)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA (...)

1. São devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

(...)

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp. n. 500.147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.06.03, DJ 23.06.03, p. 279)

Multa moratória. FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 22. Inexigibilidade. A multa moratória prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, incidente quando o empregador não realizar os depósitos do FGTS nos prazos legais, tem natureza administrativa, razão por que é inexigível da massa falida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, 'não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas'. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de 'multa de natureza administrativa, num sentido amplo'.

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que 'não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa' (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: 'A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.'

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, 'caráter de pena administrativa'; 2) o princípio contido na 'Lei de Falências' é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08.10.08).

Do caso dos autos. O recurso e o reexame necessário merecem parcial provimento. Conforme exposto acima, a multa moratória tem natureza administrativa, o que afasta a sua exigibilidade em relação à apelada, Correntes Industriais IBAF S/A - massa falida. Contudo, quanto aos juros moratórios, são eles devidos até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, conforme o entendimento supra. Desse modo, considerando que a sentença impugnada deixou de ressaltar a possibilidade de cobrança dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra na hipótese de existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, merece ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, apenas para ressaltar a possibilidade de cobrança dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra da apelada na hipótese de existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8331/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013442-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : MARIA ROSA DE ALMEIDA MENDONCA e outros
: ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA
: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA
: ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA
: ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
SUCEDIDO : LUIZ ANTONIO ATHAYDE DE MENDONCA espolio

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Luiz Antonio Athayde de Mendonça contra a sentença de fls. 71/75, que julgou procedente o pedido "em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do *de cujus* Luiz Antonio Athayde de Mendonça, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC"s de janeiro de 1.989 e abril de 1.990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença", devendo a ré arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa alega, em síntese, que a sentença está em desacordo com o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, estando isenta das custas e despesas processuais (fls. 78/80).

O autor alega, em síntese, que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o n. 2.736, visando à declaração da inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n. 2164-41/01, na parte que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, devendo a Caixa arcar com os honorários advocatícios (fls. 99/102).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 83/96.

Decido.

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF, baseada no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, requer o não pagamento de honorários advocatícios. No entanto, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, e como alegado pelo autor, a Medida Provisória n. 2.164-40/01, que introduziu tal artigo, é inconstitucional.

Não deve ser conhecida a apelação do autor, uma vez que a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal. Ante o exposto, não conheço da apelação do autor e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024390-33.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLAUDIO SALVADOR BUONO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00243903320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Salvador Buono contra sentença de fls. 72/77, que julgou o autor carecedor da ação quanto aos juros progressivos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%), com "juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento)", com correção monetária, e juros de mora pela taxa Selic a partir da citação ou do levantamento após o início da vigência do novo Código Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) é correta a utilização dos percentuais de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho 1991 - TR);

b) o autor tem direito à progressão da taxa de juros de 3% a 6%, pois optou pelo regime do FGTS com base na Lei n. 5.107/66;

c) a lei determina que os depósitos de FGTS sejam atualizados com base no índice oficial da inflação;

d) a prescrição é de 30 (trinta) anos antes da propositura da ação;

e) o ônus de fornecer extratos das contas vinculadas do FGTS e o termo de adesão é da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 80/103).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 104v.).

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do

sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS . FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)

5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270).

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC ="" 18,02%). Correção monetária do FGTS.

Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN ="" 22,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN ="" 18,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em

todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = "" 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR). Porém, há um equívoco nesse entendimento, uma vez que a decisão do STF (RE 226.855-7-RS) negou provimento à correção dos meses em questão. Quanto aos juros progressivos, o documento de fl. 45 comprova que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). A autora é, portanto, carecedora da ação, como decidido na sentença.

Logo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença não merece qualquer reforma. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026793-19.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026793-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOACI LEITE FERREIRA e outro
: SEBASTIAO OSVALDO SELLAN

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moaci Leite Ferreira e Sebastião Osvaldo Sellan contra a decisão de fl. 176, que pôs fim à execução determinando a remessa dos autos ao arquivo.

O autor alega, em síntese, o seguinte:

- a) o fato do primeiro apelante ter preenchido o formulário branco, não prejudica a presente execução tendo em vista que em nenhum momento foi manifestado de forma expressa a vontade de desistir da lide;
- b) não há provas da transação feita via internet pelo co-autor Sebastião Osvaldo Sellan (fls. 210/216).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 239/258.

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

"FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

EMENTA: FGTS. TRANSAÇÃO. LC N. 110/01. ADESÃO. INTERNET. VALIDADE.

É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via internet. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

Do caso dos autos. A decisão impugnada pôs fim à execução determinando a remessa dos autos ao arquivo. Tendo em vista a transação realizada entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovada nas fls. 165 e 175, e a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 1 estipulando que "Ofende a garantia do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001", não há o que se falar em desistência da adesão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-75.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
No. ORIG. : 00012797520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 109/116, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedentes os demais pedidos com fundamento nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

O autor alega, em síntese, o seguinte:

- a) está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que a Caixa Econômica Federal - CEF é quem deveria fornecer extratos das contas vinculadas do FGTS e do termo de adesão, sendo assim devida, a inversão do ônus da prova;
- b) não houve observância pelo magistrado *a quo*, da necessidade da apresentação do termo de adesão relativo aos períodos pleiteados;
- c) o momento correto da apresentação do referido acordo seria na contestação, fato que não ocorreu, tornando-se precluso a apresentação em fase posterior;
- d) tem direitos aos juros progressivos (de 3% a 6% ao ano), conforme o tempo de permanência na mesma empresa, sendo necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos;
- e) foi utilizada as Taxas Referenciais - TR's quando na verdade deveria ter sido utilizado os índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho 1991 - TR); nos termos da sumula 252 do STJ, com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CPC;
- f) está sumulada a questão sobre a prescrição no período de trinta anos no que tange a contribuições relativas ao FGTS configurando-se relação de trato sucessivo;
- g) não foram utilizados os índices de 42,72% correspondente a janeiro de 1989 e 44,80% correspondente a abril de 1990.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 174/179.

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas

existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)

Do caso dos autos. Não assiste razão o autor, uma vez que ele aderiu ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01.12.76, após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando não vigorava mais a incidência progressiva dos juros.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao **FGTS** deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de

18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do **FGTS** em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EA g n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime,

j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

A alegação do autor de que não foram utilizados os índices de 42,72% correspondente a janeiro de 1989 e 44,80% correspondente a abril de 1990 mostra-se incabível tendo em vista que no dia 13.10.2009 foi protocolada a petição desistindo dos expurgos inflacionários acima citados.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedentes os demais pedidos com fundamento nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018249-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018249-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
EMBARGANTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00.00.00007-8 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Recapagens Budini Ltda. contra a decisão de fls. 214/215v., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, extinguindo o

processo com resolução do mérito e condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos artigos 269, I, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento específico sobre o disposto nos artigos 202, II, e 204 do Código Tributário Nacional, artigos 2º, § 5º, e 3º, da Lei n. 6.830/80, e art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria objeto da demanda para viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias (fls. 221/225).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005527-10.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERALDO ELIAS FILHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS e outros

: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA

: GERALDO FERREIRA RIBEIRO

: IVANERGIO GOMES DINIZ

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

DESPACHO

1. Fls. 282/191: vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contrarrazões, observando-se o prazo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-64.1996.4.03.6000/MS

2000.03.99.034110-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALTER SCHLEDER ADAMES

ADVOGADO : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

No. ORIG. : 96.00.05891-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. A apelada Caixa Econômica Federal - CEF requer a homologação do acordo celebrado com o apelante Walter Scheleder Adames (fls. 122/136). O acordo de vontades manifestado resolve integralmente o conflito ajuizado, eventuais incidentes deverão ser enfrentados quando da sua concretização.

2. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O levantamento das penhoras e a expedição dos ofícios deverão ser requeridos perante o MM. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053049-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

EMBARGADO : WALTER SOARES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL

No. ORIG. : 00530490419994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Economica Federal - CEF contra a decisão de fl. 350/350v., que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que afastou a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES por não estar previsto contratualmente apesar de constar expressamente no texto do contrato, bem como que o coeficiente incidiu apenas na primeira parcela (fls. 359/360).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)
EMENTA; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.
(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003105-03.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO e outro

: YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES

ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES e outro

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00031050319994036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alceu Nogueira Soares Filho e outro contra a decisão de fls. 561/566v., que negou provimento às apelações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que este Juízo negou provimento às apelações com base no art. 557 do Código de Processo Civil, embora este dispositivo preveja hipóteses somente para negar seguimento ao recurso (fls. 575/576).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033511-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

APELANTE : VINICIUS RIBEIRO MELO

ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Fls. 132/138: manifeste-se o apelante Vinicius Ribeiro Melo acerca da transação noticiada.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-97.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.002181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONCEICAO ALVES MARTINELLO e outros
: PRIMO MARTINELLO
: JOAO BATISTA MARTINELLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VICCARI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : OS MESMOS

Renúncia

1. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 88) e contando com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 91), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicadas as apelações (fls. 49/56 e 59/77), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 91: o pedido de levantamento da penhora deve ser deduzido, oportunamente, nos Autos n. 2000.61.17.002877-0, em apenso.
3. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os Autos n. 2001.61.17.002181-0 e n. 2000.61.17.002877-0, encaminhando-os à origem.
4. Traslade-se cópia desta para os Autos n. 2004.61.17.001860-5.
5. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-12.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.004781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DANIEL LUIS CUSTODIO e outro
: ELIZABETE TORRES CUSTODIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
PARTE RE' : CONANSA CIA/ HIPOTECARIA
No. ORIG. : 00047811220064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 488/489: anote-se a renúncia e intimem-se, pessoalmente, os apelantes para constituírem novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030087-60.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.020946-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : LUIS CARLOS CANTARELLI e outro
: ORLENI DO PRADO CANTARELLI
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE AUTORA : JONAS ALFEGO DE ALMEIDA e outro
: ANDREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
No. ORIG. : 94.00.30087-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste a grafia correta do nome da parte apelante: "LUIZ CARLOS CANTARELLI e OUTRO", conforme documentos de fls. 12 e 16 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS CANTARELLI e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, em razão da inércia da parte autora no cumprimento de ordem judicial para o depósito dos honorários periciais definitivos, condenando-a ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que não tem condições financeiras de arcar com o depósito prévio dos honorários periciais. Por isso, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial, ou se não for este o entendimento, que seja reformada, com a ressalva de que a exigibilidade da condenação da sucumbência somente ocorrerá nas hipóteses dos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1060/50.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido (fls. 246/250), interposto pela CEF contra despacho de fls. 242/243 (exclusão da União Federal do pólo passivo da lide), na medida em que não reiterado em contrarrazões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a magistrada *a qua* arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais) e determinou o seu depósito prévio, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova por ela requerida (fl. 240), bem como deferiu alvará de levantamento de metade do valor arbitrado (despacho de fl. 271, parte final). Quedou-se inerte a parte autora, conforme certificado a fl. 282 dos autos. Pelo despacho de fl. 283, foi declarada prejudicada a prova requerida, sendo os autos conclusos para sentença (fls. 285/287).

Diante da inércia da parte autora formou-se a preclusão do direito à prova pericial, essencial ao deslinde da controvérsia, sendo, com isso, julgado improcedente o pedido e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Afirma a parte autora, ora apelante, que não comprovou os fatos alegados por não ter condições de arcar com os altos custos da perícia financeira contábil, o que foi comprovado por meio de sua declaração de pobreza juntada na inicial (fl. 16). No entanto, fica evidenciada a ocorrência da preclusão temporal, já que consumada a oportunidade para discutir a questão naquele momento processual.

Sobre o tema, já se pronunciou esta Corte Regional, verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDESSE A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA.- APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da inicial e a juntada de documentos em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Apelo improvido.

(Proc. nº 200361820168065/SP, AC 976530, Primeira Turma, Relator Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 06.07.2006, pág. 269)

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. Todavia, o decurso do prazo sem que a providência seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo.

2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão ou cumpri-la no prazo fixado.

3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida.

(Proc. nº 96030112763/SP, AC 302890, Terceira Turma, Relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJU 06.12.2006, pág. 221)

Confira também o julgado do Tribunal Regional da 1ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SÉRIE EM GRADIENTE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Legitimidade da aplicação do Sistema de Amortização da Série em Gradiente, o qual não é incompatível com a observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Precedentes desta Corte.

2. Por outro lado, inexistente prova idônea de violação ao comprometimento inicial da renda (Lei 8.692/93, art. 11) ou à equivalência salarial, uma vez que a autora não procedeu ao depósito dos honorários periciais, inviabilizando a realização da perícia e arcando, assim, com as conseqüências jurídicas decorrentes da aplicação das regras do ônus probatório (C.P.C., arts. 332 e 333, I). Precedentes desta Corte.

3. Apelação provida.

(AC 200133000118310/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (Conv.), DJ 11.09.2006, pág.167)

Em assim sendo, na ausência de elementos outros que sirvam de prova constitutiva do direito pleiteado, é forçosa a manutenção da sentença de improcedência, prolatada nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sobre a questão, registro os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL -... SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES -...- ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ...(...) Omissis.

- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que "o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbê-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa".(grifo próprio)

(...)Omissis.

(Proc. nº 199600364460, RESP 97943/BA, Segunda Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, unanimidade, DJ 18.02.2002, pág. 280)

SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DESCUMPRIMENTO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. MÁ CONDUTA DO ADVOGADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Desatendida a ordem judicial relativa ao depósito dos honorários periciais, resta caracterizada a desistência da prova pela Parte Autora, o que torna preclusa qualquer discussão acerca da matéria controvertida.

A conduta lesiva do patrono da Parte Autora, discutida em processo disciplinar instaurado perante a OAB, não acarreta a anulação dos atos processuais praticados nestes autos de acordo com as formalidades legais.

Mantida a sentença de improcedência, proferida com fulcro no art. 269, I, do CPC.

(TRF-4ª Região, AC 200304010329585/PR, Quarta Turma, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR, DJ 31.05.2004, pág. 722)

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença, com a ressalva de que a sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora concedo, nos moldes dos artigos 4º, §1º e 7º e 12, ambos da Lei nº 1060/50.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027030-34.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.073721-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : LUIS CARLOS CANTARELLI e outro
: ORLENI DO PRADO CANTARELLI
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
PARTE AUTORA : LUIS FERNANDO DE CAMPOS PACHECO e outros
: ELAINE APARECIDA DIAS
: JONAS ALFEGO DE ALMEIDA
: ANDREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
No. ORIG. : 94.00.27030-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste a grafia correta do nome da parte apelante "LUIZ CARLOS CANTARELLI e OUTRO", conforme documentos de fl. 11 e 15 dos autos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida por LUIZ CARLOS CANTARELLI e OUTRO, com o fim de suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou procedente o pedido**, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, que serão arbitradas a final dos autos principais.

Sustenta a parte ré, em suas razões de apelo, a ausência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* a justificar a manutenção da liminar.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendem os mutuários, através desta ação cautelar, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o *periculum in mora*. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, os autores não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estejam efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado (fls. 314/315), e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

É certo, pois, que a omissão dos autores revela o desinteresse em adotar as medidas que lhe competiam para dar cumprimento e efetividade ao provimento jurisdicional que era reclamado na petição inicial desta ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que na ação principal (AC nº 2001.03.99.020946-7), já foi proferida sentença, que reconheceu a improcedência do pedido inicial diante da inércia da parte autora no cumprimento de ordem judicial referente ao adiantamento de honorários periciais.

Assim, diante da revogação da medida liminar deferida, com a cessação total de sua eficácia, em face da inércia dos autores em demonstrarem o seu cumprimento, tem-se que não se vê mais a situação de perigo à entrega da tutela jurisdicional definitiva que existia ao tempo do ajuizamento da presente ação e da prolação da r. sentença recorrida, pelo que se torna imperiosa a decretação da improcedência do processo cautelar, tendo em vista a ausência de um dos seus pressupostos essenciais, expresso no *periculum in mora*.

Aliás, com a perda da eficácia da medida liminar desaparece a razão da existência da própria ação cautelar, que é o de garantir os efeitos do provimento principal a ser dado ao final.

Nesse sentido, o entendimento, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(Proc. nº 200000154857, RESP nº 248938/SE, Terceira Turma, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJDATA 30.10.2000, pág. 153)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

Heraldo Vitta

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-14.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.002576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO : DIVINA PEIXOTO PAREJO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 126/127, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 121/122v., a qual, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pela embargante (fl. 134).

Decido.

Verifico que os presentes embargos apresentam os mesmos argumentos esboçados nos embargos declaratórios de fls. 124, ao qual foi negado provimento (fls. 126/127). Trata-se, portanto, mera repetição, a evidenciar a falta de interesse recursal da embargante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGANTE : MARILIA PAES LEME
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00025445720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marília Paes Leme contra a decisão de fls. 184/186, que conheceu em parte do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e, nessa parte, deu-lhe provimento para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com a resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que "a única exigência para que fizesse a parte autora jus à remuneração por taxa progressiva é a de que continuassem ou permanecessem na mesma empresa, o que efetivamente ocorreu, conforme demonstram as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social em anexo" (fls. 188/202).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

4. *Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. *Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

2. *Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

2. *Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Assim, portanto, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 Embargos de declaração Nº 0000250-08.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000250-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMBARGADO : FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS e outro
: JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00002500820054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 325/328, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa quanto a restituição, determinada pela sentença, dos valores pagos a maior, argumentando que o valor deve ser abatido das prestações vencidas devidas pelas mutuárias (fl. 330).

Decido

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. A embargante recorreu da sentença referente a determinação de restituição do valor pago a maior pela mutuária, aduzindo que não foi apreciado o seu pedido de dedução destes valores com as parcelas vencidas devidas, decorrente do contrato de financiamento. Não assiste razão à embargante.

Considerando que o pedido de abatimento dos valores recolhidos a maior com as prestações vencidas não foi objeto da apelação, verifico que inexistiu omissão a ser sanada. Sendo assim, há somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018807-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

EMBARGANTE : RINALDO KUROIWA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00188076720094036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rinaldo Kuroiwa contra o acórdão de fls. 102/104, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento ao recurso do embargante.

Alega-se, em síntese, que o acórdão apresenta omissão, pois, tal qual a sentença, não apreciou o pedido concernente aos juros progressivos, e ainda erro material, haja vista que, ao contrário do que menciona o acórdão impugnado, tal pedido consta em vários itens da peça inicial (fls. 106/108).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Pquestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se que a peça inicial não faz menção a juros progressivos, mas pleiteia a aplicação de juros moratórios, matéria já apreciada pelo acórdão impugnado.

Assim, portanto, exsurge o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8334/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : JOSE WILSON MOURA NERES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00108025620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Wilson Moura Neres à decisão de fls. 226/228, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes.

O autor opõe novos embargos de declaração alegando omissão e contradição, pois a decisão teria afrontado o disposto na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne aos índices aplicados para a correção dos saldos das contas do FGTS. Afirma que faz jus à taxa progressiva de juros, com fundamento na Lei n. 5.107/66. Sustenta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e ressalta que a prescrição aplicável é trintenária (fls. 230/244).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. O autor opõe novos embargos de declaração, alegando que as razões da decisão embargada não enfrentaram os pontos contraditórios e omissos suscitados nos embargos anteriormente opostos.

A decisão recorrida foi clara no sentido de que "não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado (...). Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios." (fl. 227v.)

Observa-se, desse modo, que a insurgência do embargante configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, o que é inadmissível em sede deste recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-48.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : LUIZ FARIA TRANZILLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

No. ORIG. : 00011474820094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Faria Tranzillo contra decisão de fls. 72/76, que deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a atualização referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos explicitados, e reconheceu a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que o autor optou pelo FGTS no dia 02.09.71, quando vigente a Lei n. 5.107/66, fazendo jus à progressão da taxa de juros (fls. 78/80).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Pquestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028779-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : CARLOS TETSUO YAMAUCHI

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 176/178, que deu parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar procedentes em parte os embargos à monitoria e afastar a tarifa arbitrada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), incluir a capitalização de juros na forma pactuada, determinar a aplicação da comissão de permanência e estabelecer que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa e obscura, tendo em vista que deixou de apreciar a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta que não houve insurgência no que concerne à capitalização de juros e assevera que o afastamento da tarifa da contratação revelou-se equivocado ante a existência de recurso exclusivo da instituição financeira (fls. 180/182).

Decido.

Assiste razão à embargante. A decisão recorrida deixou de apreciar a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano. De outro lado, determinou a incidência de juros capitalizados, embora não houvesse insurgência acerca da questão, e afastou a cobrança da tarifa arbitrada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), sem que houvesse recurso do réu.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que conste a seguinte decisão:

"Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 143/148 e de fls. 157/158, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitoria, para determinar a cobrança da tarifa de contratação, uma única vez a cada empréstimo, em valor não superior a R\$ 20,00 (vinte reais), incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) até o inadimplemento e, após, que seja aplicada a comissão de permanência auferida pelo Bacen, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo;
- b) a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não é abusiva, ante a revogação do § 3, do art. 192 da Constituição da República;
- c) devem incidir os juros remuneratórios até o inadimplemento da dívida;
- d) são devidas as taxas de juros e tarifas de contratação, uma vez que foram estabelecidas pelas partes;
- e) a partir da inadimplência, deve incidir a comissão de permanência, mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento;
- f) é devida a cobrança dos juros de mora (taxa de rentabilidade) e multa de mora, cuja finalidade é penalizar o inadimplemento do devedor;
- g) deve ser afastada a limitação da tarifa arbitrada em R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Juízo *a quo*;
- h) o apelado deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161/170).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. *Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. *Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

2. *O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

3. *Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

4. *A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.*

5. *O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*

6. *É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*

7. *Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*

8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*

9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não persiste a limitação de cobrança juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Ademais, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 11/14), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Entretanto, consta do Demonstrativo de Débito de fl. 15 que foi incluída no cálculo somente a comissão de permanência, afastados os demais encargos moratórios. E, conforme a Cláusula 13ª do contrato, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 14).

A sentença determinou a incidência exclusiva da comissão de permanência e afastou a cobrança da taxa de rentabilidade, estando de acordo com o entendimento supracitado.

Por derradeiro, no que concerne à tarifa de contratação de empréstimo, cuja cobrança foi expressamente prevista na Cláusula 4ª, observo que não houve impugnação específica nos embargos à monitória quanto aos valores exigidos.

Ressalte-se que a limitação da cobrança do referido encargo depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual (STJ, AgRg no REsp 1003911-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.02.10), o que não se verificou.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para afastar a limitação da tarifa cobrada a título de contratação de empréstimo, bem como dos juros remuneratórios incidentes até o vencimento da dívida, e determinar que cada parte arque com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 c.c. o art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais."

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018595-90.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Renúncia

1. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 128/129 e 189/190), homologo a renúncia ao direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação (fls. 109/117), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011814-97.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.011814-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDEMIR CARLOS FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00118149720034036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Renúncia

1. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 398), homologo a renúncia ao direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicadas as apelações (fls. 323/332 e 337/350), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-21.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.005669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSCAR RIBEIRO DE LIMA e outros
: OSVALDO DOMINGOS COSTA
: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES
: PAULO DONIZETE DIAS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00056692120094036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oscar Ribeiro de Lima e outros contra a sentença de fls. 281/283 e 297/297v., que julgou improcedente o pedido dos autores Oscar Ribeiro de Lima, Osvaldo Domingos Costa, Osvaldo Sebastião

Gonçalves e Paulo Donizete Dias, tendo em vista que os demandantes não comprovaram o fato constitutivo do direito invocado, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. Alega-se, em síntese, que a inflação real, ocorrida nos meses de 02.89 (10,14%), 07.90 (12,92%) e 03.91 (11,79%), foi desconsiderada (fls. 301/312).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 316).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao **FGTS** deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do **FGTS** em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se obliere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a

Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EA g n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à múnica de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedente o pedido para corrigir as contas vinculadas nos meses de 02.89, 07.90 e 03.91. Nos termos acima explicitados, a decisão está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores, uma vez que o percentual de 10,14% de fevereiro de 1.889 é devido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar o percentual correto de 10,14% relativo ao mês de 02.89, deduzindo-se o efetivamente creditado, com juros e correção nos termos acima, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034514-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

APELADO : ARTHUR D LITTLE LTDA

ADVOGADO : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 169/171, que concedeu a segurança pretendida e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o impetrante demitiu sete funcionários em 08.10.03, com aviso prévio trabalhado, de modo que a GRFC venceu no primeiro dia útil subsequente à data do efetivo desligamento;

b) a apelada recolheu a GRFC após o prazo legal, o que gerou a incidência de multa e o impedimento à expedição do respectivo certificado de regularidade (fls. 182/185).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191/194).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 197/199).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja expedido Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, tendo em vista que os débitos apontados pela autoridade coatora encontram-se devidamente pagos.

Segundo as informações apresentadas pela impetrada (fls. 150/153), houve erro no preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social - GRFC. Isto porque a impetrante demitiu 7 (sete) funcionários e estes, a pedido, foram dispensados do cumprimento do aviso prévio, de modo que a recorrida, "ciente de que possuía o prazo legal de 10 dias corridos por conta do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelos empregados envolvidos, devia ter anotado o código '2' no campo 20 da GRFC (aviso prévio)".

A apelada demonstrou o recolhimento adequado e tempestivo do FGTS às fls. 86/114, restando evidente a ocorrência de mero equívoco no preenchimento das Guias, que foi devidamente comunicado à autoridade impetrada em 21.09.04 (fls. 116).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 45 do Decreto n. 99.684/90, não se justifica a recusa quanto à expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, devendo ser mantida a sentença impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-27.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002567-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARLEY JARA

: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO

APELADO : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

DESPACHO

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF sua petição de fl. 211, uma vez que o subscritor não tem poderes nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013270-80.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TATIANE CRISTINA BELTRAMI
ADVOGADO : DOUGLAS D AURIA VIEIRA DE GODOY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
DESPACHO
1. Fl. 302: diga a União acerca de sua legitimidade para compor a lide.
2. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-93.1993.4.03.6100/SP
2009.03.99.002484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 93.00.15744-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 339/344: vista aos apelados.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019103-51.1993.4.03.6100/SP
2009.03.99.002485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 93.00.19103-9 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 923/928: vista aos apelados.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017313-75.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
IMASF
ADVOGADO : DIONISIO GUIDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto de Assistência à Saúde do Funcionalismo (IMASF) contra a sentença de fls. 329/334, que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que o impetrante não faz jus à expedição de certidão de regularidade do FGTS por haver contra si ação de execução não garantida por penhora ou depósito judicial. Alega-se, em síntese, que:

- a) a ação judicial movida contra o apelante não se trata de execução fiscal, mas de execução por quantia certa contra devedor solvente, decorrente de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- b) não se pode exigir do impetrante, pessoa jurídica de direito público, garantia judicial do pagamento de débito, dada a inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos, com vedação constitucional e legal;
- c) embora o MM. Juízo da execução tenha determinado o aguardo do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução para a expedição do precatório, pendendo o julgamento de apelação recebida apenas no efeito devolutivo, é certo que a Caixa Econômica Federal está garantida pelo direito ao precatório (fls. 361/367).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 376/381).

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 385/386).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados

no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Pretende a apelante a reforma da r. sentença, para que se determine a expedição de certidão de regularidade do FGTS, sustentando que o débito suscitado pelas autoridades impetradas para a recusa de tal certidão não se trata de débito tributário, razão pela qual não se aplica ao caso o art. 206 do Código Tributário Nacional, sendo que, ademais, o débito em questão está garantido pelo direito ao precatório.

Não assiste razão à apelante.

Consta dos autos que o débito exequendo originou-se de contrato de mútuo de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 176/187), sendo que não foi ainda expedido precatório, dada a pendência de julgamento de apelação interposta em embargos à execução, que foram rejeitados (fls. 33/38), recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 64). Não se confunde a garantia do débito com sua especial forma de liquidação, por via de precatório.

Com efeito, não se pode ignorar a existência de débito de elevado valor junto ao FGTS, o qual, em julho de 1999, perfazia o montante de R\$ 3.745.231,00 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e trinta e um reais), cobrado em execução que, ademais, não resta suspensa ante a improcedência dos embargos à execução em primeiro grau, não fazendo jus, portanto, o impetrante à expedição da certidão de regularidade em questão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO. AGRAVANTE AJUIZOU AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM QUE OBJETIVA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS, PARA QUE O MUNICÍPIO DE S. BERNARDO DO CAMPO, DO QUAL O AGRAVANTE É UMA AUTARQUIA, POSSA SE BENEFICIAR DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL REFERENTE AO "PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS". EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVA DÍVIDA OBJETO DE EXECUÇÃO EMBARGADA, CUJO PRECATÓRIO AINDA NÃO FOI EXPEDIDO EM RAZÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE, ORA AGRAVANTE. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE QUE DECORRE DE LEI. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O agravante é portador de um débito para com o FGTS, da ordem de R\$ 3.745.231,00, atualizado até junho de 1999, objeto de execução pendente do julgamento da apelação apresentada nos embargos rejeitados, recebida somente no efeito devolutivo.

II - Na ação de execução foi proferida decisão para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão dos embargos, para só então ser autorizada a expedição do precatório, porquanto não existe execução contra os entes públicos.

III - A exigência de regularidade dos depósitos fundiários decorre da disposição expressa no art. 27 da Lei nº 8.036/90.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 200803000225754, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 04.11.08)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034577-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034577-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00345777120074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Paulo Sérgio de Almeida.

A apelante SANDRA REGINA DA SILVA, apesar de ter recebido a intimação (certidão de fl. 317 e vº) para que constituísse novo patrono, não nomeou advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso não pode ser julgado, haja vista que a apelante não está mais representada por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por ela interposto, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022910-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDSON TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00229102020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edson Teixeira Rocha contra sentença de fls. 101/108, que julgou parcialmente procedente o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de 01.89 e 04.90 para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação IPC/IBGE - 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%) e julgou improcedente no tocante aos juros progressivos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
- c) que tem direito à progressividade dos juros;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
- e) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
- f) é necessário realizar perícia contábil;
- g) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas;
- h) a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 137/177).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 179).

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confirma-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a

apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS . FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270).

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j.

10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j.

08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Pretende a parte apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, há um equívoco nesse entendimento, uma vez que os referidos índices já foram aplicados à época. Em relação à progressão dos juros, a sentença decretou a prescrição das parcelas anteriores a 10.79 e julgou improcedente o pedido quanto ao período posterior, uma vez que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quando estava em vigor o regime da Lei n. 5.705/71, não demonstrando que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, o direito aos respectivos valores está prescrito.

Logo, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Determino o desentranhamento da petição de fls. 111/134, certificando-se nos autos a entrega ao patrono do autor, por haver sido apresentada em duplicidade.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-29.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
 APELANTE : LIRIO PROETTI (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : RICARDO LOPES e outro
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00070182920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Lírio Proetti contra a sentença de fls. 86/88v. e 108/108v., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à capitalização dos juros progressivos instituídos no art. 4º da Lei n. 5.107/66, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido remanescente, julgou procedente e condenou a ré ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% (01.89) e 44,80% (04.90) sobre o saldo existente, acrescido de juros no percentual determinado e de correção monetária e juros de mora a contar da citação no percentual de 12% ao ano, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anterior à citação, e a condenação em honorários (fls. 96/103).

O autor alega, em síntese, que apesar de ter sido contratado em 01.02.67 e ter trabalhado por mais de 11 anos, não foi beneficiado pelos juros progressivos (fls. 111/119).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 126/130.

Decido.

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada. Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS . FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. (...)3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270).

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) **ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.**

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.
3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.
4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.
5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra". (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.
7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.
8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.
9. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código De Processo Civil em relação à capitalização dos juros progressivos e condenou a ré ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% (01.89) e 44,80% (04.90).

A ré demonstrou, por meio do documento de fl. 95, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, sendo a documentação produzida idônea para comprovar o fato extintivo do direito do autor.

Quanto à progressividade de juros, o documento de fl. 14 comprova que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Contudo, o autor apresentou documentos que comprovam o efetivo cumprimento do citado comando legal (fls. 14/58), pois foram creditados juros de forma progressiva (3% a 6%). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para homologar o acordo noticiado nos autos, excluindo a condenação dos expurgos inflacionários dos meses de 01.89 e 04.90, com fundamento no art. 269, III c. c. o art. 557 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-80.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE GARCIA RUIZ
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00096528020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Garcia Ruiz contra sentença de fls. 69/72, que julgou extinto o processo com relação ao creditamento da correção monetária dos meses de 06.87, 01.89, 04.90, 05.90 e 02.91, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
- c) o apelado não trouxe aos autos o termo de adesão previsto na LC n. 110/01;
- c) que tem direito à progressividade dos juros;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
- e) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
- f) é necessário realizar perícia contábil;
- g) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas (fls. 75/106).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/117.

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressaltam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in iudicium deducta. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinto o processo, com relação ao creditamento da correção monetária dos meses de 06.87, 01.89, 04.90, 05.90 e 02.91, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A ré demonstrou, por meio do documento de fl. 62, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, sendo a documentação produzida idônea para comprovar o fato extintivo do direito do autor. Portanto, a apelação não merece provimento.

O autor, em sua apelação alega que o juízo apenas tratou da aplicação dos acréscimos respectivos aos "expurgos inflacionários" referente aos meses de 01.89 e 04.90, e que julgou improcedente a aplicação da progressividade dos juros. Tais alegações não merecem ser conhecidas, uma vez que não condizem com o pedido inicial e com a sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00064038120094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Domingos dos Passos contra a sentença de fls. 92/96v., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à parte do pedido relativo ao mês de 06.87, por falta de condição da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, improcedente a parte do pedido referente aos meses de 05.90 e 02.91, e parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir o saldo então existente na conta vinculada do autor nos meses de 01.89 e 04.90 com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%,

respectivamente, bem como o recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária posterior sobre a referida conta.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
- c) que tem direito à progressividade dos juros;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
- e) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
- f) é necessário realizar perícia contábil;
- g) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas (fls. 99/122).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 123v.)

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.

458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressaltada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in judicium deducta. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Pretende a parte apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de acordo com as alegações, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ).

Porém, há um equívoco nesse entendimento, uma vez que os referidos índices já foram aplicados à época.

O autor alega que optou pelo regime do FGTS com base na Lei n. 5.107/66, sendo devida a aplicação da progressão da taxa de juros. Entretanto, referido pedido não é objeto do presente processo. A apelação, portanto, não deve ser conhecida quanto a ele.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-57.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
 APELANTE : PEDRO FERNANDES DE GODOI
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00065575720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e Pedro Fernandes de Godói contra a sentença de fls. 115/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor, referentes aos meses de 01.89 (42,72%) e 04.90 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas, incidindo juros de mora a partir da citação à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, sem honorários em face do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Argúi a CEF em suas razões, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01, ausência de causa de pedir em relação aos meses de 02.89, 03.90 e 06.90, pois já teriam sido pagos administrativamente ou receberam os mesmos índices cabíveis para as contas de caderneta de poupança. Sustenta, ainda, que o ônus da apresentação dos extratos cabe aos autores e que é parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) por demissão sem justa causa ou a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n. 99.684/90, assim como é inaplicável a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo nos meses de 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, que são incabíveis a condenação em juros de mora, sobretudo anterior à citação, e a condenação em honorários (fls. 126/132).

O autor alega, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
- c) que tem direito à progressividade dos juros;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
- e) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
- f) é necessário realizar perícia contábil;
- g) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas (fls.135/158).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 165/180 e 183/185).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando

qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = "" 18,02%). Correção monetária do FGTS.

Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = "" 22,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = "" 18,35%). Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido

procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "" 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = "" 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "" 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n.

848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à múnua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Do caso dos autos. Verifico que a sentença julgou procedente o pedido quanto aos percentuais de 42,72 (01.89) e 44,80% (04.90), estando de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Com relação aos juros progressivos e aos demais pedidos apresentados nas apelações, não devem ser conhecidos, pois não integram a causa de pedir deste processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** das apelações e, nestas, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-64.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO LOPES DE MORAES

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

No. ORIG. : 00003926420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Lopes de Moraes contra a sentença de fl. 94/94v., que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
- c) que tem direito à progressividade dos juros;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
- e) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
- f) é necessário realizar perícia contábil;
- g) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas (fls. 97/119).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 124/125)

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).

Do caso dos autos. Verifico que a determinação judicial de fl. 61 não foi atendida e que não foi juntado qualquer documento que comprovasse a existência da conta de FGTS do autor, motivo pelo qual foi julgado carecedor da ação. Em sua apelação, contudo, a parte autora se restringe a reiterar os termos do pedido inicial.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido, pois não ataca os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026292-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA DE GOES

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00262922120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Goes contra a sentença de fls. 44/46 e 56, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o disposto na Lei n. 5.160/50.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) nas ações entre o FGTS e os titulares das contas, não há condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90;

b) a autora faz jus à progressividade da taxa de juros, já que optou pelo FGTS e foi admitida sob a vigência da Lei n. 5.958/73 (fls. 61/65).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 66v.).

Decido.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais.

(...)

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

(...)

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(STJ, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03)

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. ADIn n. 2.736.

Inconstitucionalidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Do caso dos autos. Não assiste razão à autora, uma vez que ela aderiu ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01.11.73, após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando não vigorava mais a incidência dos juros na forma progressiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-53.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AMAURI PAURA
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00061815320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amauri Paura contra a sentença de fls. 72/74, que reconheceu a carência da ação por falta de interesse de agir do autor referente ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a CEF não juntou o termo de acordo devidamente assinado em sua via original, para a comprovação da transação;
- b) a Lei Complementar n. 110/01 violou a Constituição da República e a Lei que dispõe sobre o FGTS;
- c) deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 110/01, por ferir valores e princípios constitucionais que tutelam direitos trabalhistas;
- d) deve ser reconhecida a sucumbência recíproca referente aos honorários (fls. 79/88).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 92/93.

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. FGTS. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, para pacificar a discussão sobre a validade do termo de adesão veículado pela Lei Complementar n. 110/01, questão pertinente à correção das contas do FGTS, nos termos seguintes:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

É obrigatória a observância dessa súmula, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

As Turmas do Superior Tribunal de Justiça não detectaram nenhuma ilegalidade contra a mencionada lei complementar, ressalvam que eventuais vícios na sua concretização devem ser discutidos em ação própria. Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Nesse mesmo sentido, a 5ª Turma deste Tribunal vem se pronunciando, conforme podemos observar no precedente que segue:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra". (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

Do caso dos autos. A sentença reconheceu a carência da ação do autor por falta de interesse de agir referente ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos, com fundamento no art. 269, I, sem condenação em honorários advocatícios. Verifico que a apelação devolveu unicamente a matéria referente aos índices de correção monetária e ao acordo previsto pela Lei Complementar n. 110/01.

A ré demonstrou, por meio do documento de fl. 64, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, sendo a documentação produzida idônea para comprovar o fato extintivo do direito do autor. Portanto, a apelação não merece provimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019244-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO

ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO e outro

No. ORIG. : 00192441120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 55/60, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, que "fora ajuizada pela apelante, ação visando a restituição de valores sacados a maior, por duplicidade, pelo apelado, tendo em vista erro no sistema de processamento de dados quando da migração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a apelante, ressaltando que tais migrações não são atos de vontade convergentes e sim ato legal, conforme dispositivo expresso a Lei 8.036/90" (fls. 64/67).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 72/75.

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a restituição dos valores pagos ao réu, uma vez que este efetuou saque de sua conta vinculada ao FGTS por motivo de aposentadoria (20.09.96), mas firmou novo contrato de trabalho em 01.04.04, o que tornou o saque indevido.

A sentença impugnada julgou improcedente o pedido sob a alegação de que os valores foram liberados sem qualquer restrição da gestora, não tendo o réu contribuído para o equívoco cometido, eis que apresentou toda a documentação necessária, bem como porque os valores depositados pertencem ao trabalhador.

A CEF afirma em sua apelação que "fora ajuizada pela apelante, ação visando a restituição de valores sacados a maior, por duplicidade, pelo apelado, tendo em vista erro no sistema de processamento de dados quando da migração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a apelante" (fls. 64/67). À evidência, o recurso interposto não merece ser conhecido, uma vez que suas razões encontram-se absolutamente dissociadas do caso dos autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023870-73.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ALVARO DE FREITAS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00238707320094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Alvaro de Freitas contra a sentença de fls. 125/129v., que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à parte do pedido relativo ao mês de 06.87, por falta de condição da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, improcedente a parte do pedido referente aos meses de 05.90 e 02.91, e parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir o saldo então existente na conta vinculada do autor nos meses de 01.89 e 04.90 com os índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente, bem como o recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária posterior sobre a referida conta.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença está em desconformidade com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
 - b) são devidos os percentuais de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com correção monetária;
 - c) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de aplicar a taxa progressiva de juros e a correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de modo que a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao período prescricional de 30 anos, considerada a data de ajuizamento da ação;
 - d) o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas e o termo de adesão ao acordo da Lei Complementar n. 110/01 é da CEF;
 - e) é necessário realizar perícia contábil;
 - f) incidência de juros de mora mensais pela taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como a incidência de atualização monetária desde as datas em que deveriam ter sido corrigidas (fls. 134/149).
- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 151).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela

jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Pretende a parte apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois, de

acordo com as alegações, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, há um equívoco nesse entendimento, uma vez que os referidos índices já foram aplicados à época. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e, de ofício, julgo o autor carecedor da ação quanto aos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC) e 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991 - TR), com fundamento no art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3302/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006507-34.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006507-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVANTE : MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não há que se falar em decadência conquanto as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011460-95.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à contribuição social, seja na condição de contribuinte, seja na condição de responsável. Por essa razão, falta a ela legitimidade *ad causam* para questionar a contribuição social de 15% sobre nota fiscal ou fatura prevista pelo inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018691-70.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.018691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

AGRAVADO : ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO

ADVOGADO : MAURA LUCIA DE MORAIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-46.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.003154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e outro
: PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031544620014036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais.
3. O imóvel objeto do contrato foi arrematado e registrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, em 17.11.00 e 20.03.01 (fl. 32v. dos Autos n. 2003.61.19.004836-2). Destarte, os autores são carecedores da ação, não mais subsistindo o seu interesse quanto à revisão das cláusulas contratuais.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-82.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001453-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO DE MENDONCA
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022520-94.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : JAIRE MARQUES
ADVOGADO : LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O coeficiente de equiparação salarial (CES) deve ser excluído da prestação mensal quando não for expressamente estabelecido no contrato financeiro.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-37.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e outro
: PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040903720024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário.
4. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66.
5. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
6. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.
7. A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato. Por fim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito do agente financeiro.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-50.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.000203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOICE RUIZ e outro
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES ROSA
ADVOGADO : ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. A arrematação por preço vil prejudica não somente o devedor, sujeito passivo da expropriação patrimonial, como também o credor, na medida em que reduz sua perspectiva de liquidar o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.

4. O valor arrematado corresponde a quantia inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem, ficou caracterizada a venda por preço vil.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024844-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : WINSTON ALMEIDA SOUZA e outro
: LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00248442320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Com a inadimplência, o imóvel foi levado a leilão e expedido a Carta de Arrematação, sendo registrada em 15.03.05 (fl. 120). Embora os autores aleguem que a propositura da presente demanda deu-se antes da arrematação, ocorreu a falta de interesse processual superveniente, extinguindo-se a obrigação existente e impedindo a rediscussão das cláusulas contratuais.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-36.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO
ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-57.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.002049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : R E ROCHA E ROCHA LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Alega a agravante que há distinção entre a causa de pedir desta demanda e o Mandado de Segurança n. 1999.61.03.004932-2. No entanto, esses processos têm o mesmo fundamento jurídico, uma vez que impugnam a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.711/98. Há, portanto, identidade entre esta demanda e o Mandado de Segurança n. 1999.61.03.004932-2, impondo-se a extinção deste feito sem resolução do mérito em face da litispendência.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022706-49.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
3. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
4. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
5. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o § 2º do art. 174, nem o art. 150, § 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensa imunidade tributária.
6. O Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o conseqüente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subseqüente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006408-61.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.006408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARTA VERGINIA VARINE e outro
: MARCIO ROBERTO FERRARI
ADVOGADO : MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A notificação extrajudicial de fl. 165 apenas foi juntada aos autos com a minuta do presente agravo, de modo que não poderia ter sido apreciado antes de prolatada a decisão impugnada. Observa-se ainda que a petição de fls. 166/172 foi juntada aos Autos de n. 0035147-19.2010.4.03.0000 e não ao presente feito.
3. Cumpre consignar, outrossim, que a referida notificação extrajudicial não tem o condão de alterar o quanto decidido às fls. 151/153, haja vista que não afasta a arrematação procedida pela CEF e registrada na matrícula do imóvel (cfr. fl. 68).
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000753-05.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.000753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO MOURAO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. É certo que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que na hipótese de lançamento por homologação a falta de constituição do crédito tributário não impede a expedição de CND (STJ, AGREsp n. 408.692, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03; AgRegAgIn n. 442.44, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03.09.02; REsp n. 267.850, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.09.02). Contudo, entende-se também que as informações prestadas pelo contribuinte mediante declarações fiscais (DCTF, GIA ou GFIP) ensejam a constituição do crédito tributário, de modo a impedir, na hipótese de divergência entre o declarado e o recolhido, a expedição de CND:
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001667-60.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.001667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
AGRAVADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-26.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADO : CRISTINA DE ZOTTI NASSIS
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027083-10.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.000785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : ADAPLAN ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEIA MARIA PENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.27083-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019985-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00199859020054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. No caso em questão, a sentença decidiu pela cobrança do SAT de acordo com a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos da empresa autora, desde que possuam CNPJs diferenciados.
3. Não há como negar a existência de diferentes unidades de trabalho. O contrato social relaciona os vários estabelecimentos mantidos pela empresa (fls. 29/32). Os documentos de fls. 125/297, elaborados pelo INSS, demonstram que a apuração do crédito tributário foi feita por estabelecimento da empresa, cada qual com seu respectivo CNPJ. Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040469-74.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.040469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : DONATO DOMENICO DI LERNIA e outro
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA e outro
AGRAVADO : SORAIA DE FATIMA MALUF
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA
INTERESSADO : DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA e outros
: SELMA REGINA MALUF
: MARIO LUIZ DI LERNIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00404697420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Constam nos autos cópia do auto de penhora das vagas de garagem n. 90 e n. 91, matrículas n. 71.359 e n. 71.360 do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 59), e cópia do auto de penhora do apartamento n. 43, matrícula n. 71.358 do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 64). As penhoras ocorreram em 17.09.97.
3. A execução fiscal foi ajuizada contra Dilerluz Ind. e Com. de Repuxação e Iluminação Ltda., Mário Luiz Di Lérnia e Selma Regina Maluf em 22.04.93 (fl. 13). O débito havia sido inscrito em Dívida Ativa em 31.01.92. A questão sobre a existência ou não de fraude à execução se resume na verificação de quando foi feita a alienação dos imóveis aos embargantes Donato Domenico Di Lérnia e Soraia Selma Regina Maluf, na verdade, à empresa Aruã Empreendimentos S/C Ltda., que adquiriu os imóveis dos executados e posteriormente revendeu aos embargantes. Caso tenha ocorrido

antes das citações de Mário Luiz Di Lérnia e Selma Regina Maluf, não há que se falar em fraude. Entretanto, se a alienação ocorreu após as citações dos executados, há presunção relativa de fraude, cabendo aos embargantes a demonstração de que agiram com boa-fé.

4. Os executados foram citados, por correspondência, em 03.11.93 (fl. 27). As alienações dos referidos bens ocorreram todas em 28.09.93, tendo sido registradas em 07.10.93, conforme se verifica às fls. 42, 46 e 50. Assim sendo, não ficou caracterizada a fraude à execução. Neste ponto, não merece a sentença qualquer reparo.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704504-72.1998.4.03.6106/SP
2006.03.99.021504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 688/689
No. ORIG. : 98.07.04504-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004595-07.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.004595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO RECHE DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA e outro
INTERESSADO : CALCADOS MARRONE LTDA -ME e outro
: ALCEU ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).
3. Os débitos cobrados se referem aos fatos geradores ocorridos entre as competências de junho de 1988 a agosto de 1994 (fls. 34/38), e a sua constituição se deu em 29.09.94, conforme a Confissão de Dívida Fiscal - CDF (fls. 29/30). Destarte, somente os débitos relativos às competências anteriores a 01.01.89 foram alcançados pela decadência.
4. O prazo decadencial, consoante a fundamentação exposta, é quinquenário e não decenal como pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, conquanto a constituição se deu em 29.09.94 (fls. 29/30) e a execução fiscal foi proposta em 13.03.96 (fl. 2 dos autos em apenso), não há que se falar em decurso de prazo prescricional quinquenário.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019981-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
: RONISE PFAFF BATALHA
: LUIZ EDUARDO BATALHA
: GILBERTO FAGUNDES
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00050-7 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, § 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I).

3. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.

4. O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-83.1998.4.03.6000/MS
2008.03.99.000184-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RICARDO SOARES ACOSTA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA

APELADO : OS MESMOS

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.05342-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

- Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual.
 3. A sentença ultra petita supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, caput). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes.
 4. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
 5. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64.
 6. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.
 7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
 8. tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, por expressa determinação legal Precedentes do STJ.
 9. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01.
 10. Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º.
 11. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário.
 12. Não há presunção de hipossuficiência do mutuário, para fins de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.
 13. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências.
 14. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%.
 15. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES.
 16. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.
 17. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
 18. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.
 19. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017482-91.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA GERALDA VIVIANI PIRES
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios.
3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato.
4. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais.
5. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018955-15.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00189551520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social.

4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-64.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : MARTINHO MANSANO RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ARABELLI CALCADOS LTDA e outro
: EDERSON JOSE DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

4. Constam na relação de co-responsáveis do débito (fl. 23), documento que ensejou a Certidão de Dívida Ativa, os nomes dos dois sócios responsáveis, assim não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios Martinho Mansano Rodrigues e Éderson José da Silva. Sobre a questão de serem ou não responsáveis pelo crédito executado, cabia aos sócios a demonstração de ausência de responsabilidade, uma vez que incumbia a eles esse ônus. A mera alegação de que o exequente não demonstrou qualquer prática de irregularidades por parte dos sócios não é suficiente para excluí-los da execução.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002007-53.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARTIN GEORG HERMANN SCHMIDT JUNIOR
ADVOGADO : ERICA MORAES SAUER (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA :
DENÚNCIA : HERMANN KARL OSCAR SCHMIDT

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, I e II, DA LEI 8.137/90 - DENÚNCIA REJEITADA - CRIME MATERIAL - ATIPICIDADE ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida a rejeição da denúncia, contudo, por outro fundamento. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material, somente se perfazendo com o lançamento definitivo do crédito tributário. A matéria encontra-se assentada na Súmula Vinculante n.º 24, *in verbis*: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

2. In casu, o extrato de "comprot" juntado nos autos pelo Ministério Público Regional dá conta que o Processo Administrativo Fiscal n. 10932.000087/2007-32 ainda está em andamento, não se podendo falar, assim, em exigibilidade do crédito tributário, não se perfazendo, nesse contexto, o delito previsto no artigo 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90.

3. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em manter a decisão que deixou de receber a denúncia, por motivo diverso, ou seja, pela falta de justa causa para a ação penal (art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), e negar provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032592-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
AGRAVADO : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : ANGELINA DA SILVA
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002002-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÁREA DE ENGENHARIA - RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. O valor fixado a título de honorários periciais, igual a R\$1.880,00 extrapola o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais, instituída pela Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que o fixa em R\$352,20, com a possibilidade de ser elevado em até 03 (três) vezes, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, da referida Resolução, norma que, no âmbito da Justiça Federal, orienta o pagamento de honorários, consoante já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reduzir os honorários fixados ao perito a R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033807-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
AGRAVADO : JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001326-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÁREA DE ENGENHARIA - RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. O valor fixado a título de honorários periciais, igual a R\$1.880,00, extrapola o limite máximo previsto na tabela de honorários periciais, instituída pela Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que o fixa em R\$352,20, com a possibilidade de ser elevado em até 03 (três) vezes, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º, da referida Resolução, norma que, no âmbito da Justiça Federal, orienta o pagamento de honorários, consoante já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reduzir os honorários

fixados ao perito a R\$ 1.056.60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019501-36.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 554/555
No. ORIG. : 00195013620094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. INVIABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. A certidão negativa de débito salarial de fl. 488 não invalida as informações prestadas pela CEF, haja vista que expedida em data anterior à propositura do presente *writ* (22.05.09), não havendo ainda maiores informações acerca da data em que revogada a liminar concedida em favor da impetrante, de modo a permitir que se afira se tal certidão foi elaborada após a revogação da medida.
4. Os débitos foram levantados pela CEF com base nas informações prestadas pela impetrante por meio de GFIP, já contabilizados os débitos regularizados pela empresa (cfr. fls. 36/39 e 432).
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001172-03.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.001172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00011720320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA BASE MANTIDA - REGIME PRISIONAL - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 2730), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 77/83 e 128/133), pelos depoimentos prestados e pelo interrogatório do próprio réu.

2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos denota um dolo mais intenso e conseqüências do crime mais acentuadas, ademais, como afirmado pelo próprio apelante, sua conduta social é desabonadora, uma vez que é a segunda vez que o réu se dirigiu ao Paraguai para adquirir cigarros, sem a devida autorização legal, motivo pelo qual é de se manter a pena base fixada em patamar acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão.

3. Presente a circunstância agravante decorrente da reincidência, que decorre da condenação, com trânsito em julgado em 08/06/2009, pelos crimes de receptação e furto qualificado, nos termos do artigo 69, do Código Penal, consoante certidão de fls. 154/155, verifico que esta circunstância deverá preponderar sobre a atenuante decorrente da confissão, reconhecida pelo Juízo *a quo*, mas, acertadamente, não aplicada na dosimetria da pena. Dosimetria da pena revista para reduzi-la.

4. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico que as circunstâncias judiciais se mostram desfavoráveis ao apelante e o mesmo é reincidente, motivos pelos quais, nos termos do §§ 2º, c, e 3º, do artigo 33, do Código Penal a pena deverá ser mantida no regime inicial semi-aberto.

5. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para fixar o *quantum* da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 8451/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-68.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE DE MELLO
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA FULIARO
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls. 767/773), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 763/765, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da sentença (fls. 722/735) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, julgou improcedente ação ajuizada para fins de restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, acrescidos de correção monetária e juros desde a data do recolhimento ou, alternativamente a compensação dos alegados créditos.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão que apreciou de forma clara e expressa todas as questões, sem obscuridades, omissões ou contradições, negando seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036592-53.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036592-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : FRANCISCO EDUARDO BRANDAO FEITOSA e outro
: FRANCISCO DO VALE ALENCAR FEITOZA
ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 00.00.00002-3 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FRIGOLINS ALIMENTOS LTDA, em face da União Federal.

Processado o feito, em 12.01.2006, sobreveio sentença (fls. 68/71), julgando parcialmente procedentes os embargos, para determinar a suspensão da execução, enquanto se aguarda o cumprimento do Parcelamento Especial - PAES pela embargante. No mesmo ato, o MM. Juízo "a quo" determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

Pela letra do Código de Processo Civil (artigo 475), só há que se falar em remessa oficial, quando se tratar de sentença prolatada contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou quando tenham sido julgados procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Cuida o mesmo Código de afastar a remessa oficial, nas condenações impostas a pessoas jurídicas de direito público, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 475, § 2º, CPC).

Examinando-se o valor atribuído à causa nestes embargos e também o valor indicado como devido na petição inicial da execução fiscal em apenso, verifica-se que o direito controvertido não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal.

Por tais razões, não conheço da remessa oficial.

Respeitadas as cautelas de estilo, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 8420/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511397-97.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.511397-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA massa falida e outro
: LAURICEO DE PAIVA
No. ORIG. : 05113979719964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam prosseguir quanto ao sócio já incluído, bem como aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533984-16.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.533984-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
No. ORIG. : 05339841619964036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença, que extinguiu, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da LEF, e condenou a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em consonância com a disposição contida no §4º do artigo 20 do CPC.

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela total reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, a sua redução.

Decido.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, uma vez que, conforme documentos juntados aos autos, comprovam que o executado muito embora estava na pendência de ação judicial, desistiu das ações para aderir ao parcelamento de débitos fiscais instituídos pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX). Tal adesão ocorreu em meados de 2006, tão somente após o ajuizamento do executivo fiscal.

Assim, o ajuizamento da execução fiscal se deu por culpa exclusiva do executado, não se justificando, portanto, a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nestes termos, a verba honorária não é devida pela Fazenda Nacional, em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC.

Segundo o citado princípio, cuja aplicabilidade é iterativa nos Tribunais pátrios, aquele que der causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 969.358/SP, "*ipsis litteris*":

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.

2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva darf, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).

Por todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), para afastar sua condenação em honorários advocatícios.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1201260-94.1997.4.03.6112/SP

1997.61.12.201260-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : ORIEL MORO CAVALCANTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12012609419974036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por entender o juízo singular prescrita a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 40, § 4º, da lei nº 6.830/80, artigo 219, § 5º, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Por todo o exposto, não conheço da remessa oficial, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-50.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação do contribuinte em face de sentença que denegou a segurança pleiteada no sentido de não ser compelido à exigência do ressarcimento do custo e demais encargos de fornecimento do selo de controle estatuído pelo Decreto-lei 1.437/75 e legislação regulamentar e impedir que a autoridade coatora exija a comprovação do recolhimento da exação como condição para entrega de estampilhas que vierem a ser solicitadas, nos termos da IN 29/99, bem como não seja obstada a expedição de CND.

Em sua apelação, o contribuinte pugna pela reversão do julgado.

O MPF, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso apenas para que seja reconhecido o direito à não submissão à exigência do ressarcimento do custo e demais encargos de fornecimento de selo de controle, determinando-se a autoridade coatora que seja abstenha de exigir a comprovação do recolhimento da exação.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com supedâneo nas razões a seguir declinadas.

O cerne da questão diz respeito à legalidade da exigência de ressarcimento dos custos pelo fornecimento de selos para controle de IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64, com a finalidade de permitir o controle quantitativo de certos produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim dispôs o artigo 46 do referido diploma legal:

Art. 46: O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º: O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º: A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

De início, o fornecimento dos referidos selos era gratuito. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.437/75, possibilitou-se a onerosidade da prestação, mediante determinação do Ministro da Fazenda, a teor do disposto em seu artigo 3º, assim redigido:

Art. 3º: O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, com os parágrafos que lhe foram acrescentados pela alteração 12ª do DL nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, vê-se que não houve apenas a revogação do benefício da gratuidade, mas também a retirada da matéria do âmbito legal, atribuindo ao Ministro da Fazenda competência para regulamentá-la por meio de ato normativo próprio.

O antigo regulamento do IPI, veiculado pelo Decreto nº 2.637/98 assim disciplinava a questão, em seus artigos 206 e 220, *verbis*:

Art. 206: Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 220: O Secretário da Receita Federal poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º).

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 32/99, estabelecendo, em seu artigo 16, que "os selos de controle fornecidos aos usuários serão ressarcidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, com base nos valores estabelecidos pela SRF".

Necessário se faz, assim, perquirir a natureza jurídica do selo de controle.

Como é cediço, a taxa é espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse sentido, tenho que a aquisição dos referidos selos não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível.

Também não ostenta a natureza de preço público, eis que este decorre de obrigação voluntariamente assumida, sendo contratualmente acordado.

Assim, uma vez afastada a natureza tributária, e não se caracterizando como preço público, está-se diante de mero ressarcimento de custos e demais encargos pela confecção e fornecimento dos selos de controle do IPI, uma vez que os mesmos são fabricados com a utilização do patrimônio público.

Trata-se, a meu ver, de uma obrigação acessória, porquanto objetiva facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo principal, no caso, o IPI, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113: A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Saliente-se que não obstante as obrigações acessórias não apresentem conteúdo pecuniário direto, nada obsta que possam trazer alguma despesa para o sujeito passivo, como normalmente o trazem.

É de se ressaltar, ainda, que artigo 46 da Lei nº 4.502/64, que criou os selos especiais, está inserido no Título III do referido diploma legal, que disciplina as Obrigações Acessórias a cargo do contribuinte.

Destarte, caracterizada a obrigação como acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I), nem se sujeita à regra revocatória do inciso I do artigo 25 do ADCT, sendo perfeitamente legítima a atribuição de competência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto.

(Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007)

2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.

3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio, legitimado pelo art. 113 do CTN.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 881.528/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, § 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos, amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp 836277, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07 3. O custo com a aquisição dos selos de controle de IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, dessa forma, está compreendido no "valor da operação", que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, da LC 87/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 732.617/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 28/09/2009)

Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-35.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.008219-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação do contribuinte em face de sentença que denegou a segurança pleiteada no sentido de que se permita compensar os valores recolhidos, nos últimos cinco anos, à título de ressarcimento do custo e demais encargos de fornecimento de selo de controle, com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF e que não se impeça a expedição de CND.

Em sua apelação, o contribuinte pugna pela reversão do julgado.

O MPF, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso apenas para que seja reconhecido o direito à não submissão à exigência do ressarcimento do custo e demais encargos de fornecimento de selo de controle, declarando-se o direito à compensação, sob a fiscalização da recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com supedâneo nas razões a seguir declinadas.

O cerne da questão diz respeito à legalidade da exigência de ressarcimento dos custos pelo fornecimento de selos para controle de IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64, com a finalidade de permitir o controle quantitativo de certos produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim dispôs o artigo 46 do referido diploma legal:

Art. 46: O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º: O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º: A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

De início, o fornecimento dos referidos selos era gratuito. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.437/75, possibilitou-se a onerosidade da prestação, mediante determinação do Ministro da Fazenda, a teor do disposto em seu artigo 3º, assim redigido:

Art. 3º: O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do DL nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, vê-se que não houve apenas a revogação do benefício da gratuidade, mas também a retirada da matéria do âmbito legal, atribuindo ao Ministro da Fazenda competência para regulamentá-la por meio de ato normativo próprio.

O antigo regulamento do IPI, veiculado pelo Decreto nº 2.637/98 assim disciplinava a questão, em seus artigos 206 e 220, *verbis*:

Art. 206: Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 220: O Secretário da Receita Federal poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º).

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 32/99, estabelecendo, em seu artigo 16, que "os selos de controle fornecidos aos usuários serão ressarcidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, com base nos valores estabelecidos pela SRF".

Necessário se faz, assim, perquirir a natureza jurídica do selo de controle.

Como é cediço, a taxa é espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse sentido, tenho que a aquisição dos referidos selos não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível.

Também não ostenta a natureza de preço público, eis que este decorre de obrigação voluntariamente assumida, sendo contratualmente acordado.

Assim, uma vez afastada a natureza tributária, e não se caracterizando como preço público, está-se diante de mero ressarcimento de custos e demais encargos pela confecção e fornecimento dos selos de controle do IPI, uma vez que os mesmos são fabricados com a utilização do patrimônio público.

Trata-se, a meu ver, de uma obrigação acessória, porquanto objetiva facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo principal, no caso, o IPI, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113: A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Saliente-se que não obstante as obrigações acessórias não apresentem conteúdo pecuniário direto, nada obsta que possam trazer alguma despesa para o sujeito passivo, como normalmente o trazem.

É de se ressaltar, ainda, que artigo 46 da Lei nº 4.502/64, que criou os selos especiais, está inserido no Título III do referido diploma legal, que disciplina as Obrigações Acessórias a cargo do contribuinte.

Destarte, caracterizada a obrigação como acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I), nem se sujeita à regra revocatória do inciso I do artigo 25 do ADCT, sendo perfeitamente legítima a atribuição de competência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto.

(Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007)

2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.

3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio, legitimado pelo art. 113 do CTN.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 881.528/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, § 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos, amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp 836277, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07 3. O custo com a aquisição dos selos de controle de IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, dessa forma, está compreendido no "valor da operação", que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, da LC 87/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 732.617/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 28/09/2009)

Ante a constitucionalidade da obrigação acessória em questão, não há direito líquido e certo à compensação dos valores despendidos para aquisição de selo de controle do IPI.

Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026884-62.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.026884-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONCEITUAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : CARLOS ROBERTO KUHL
: ANDRE LUIZ CACHUBA NICASTRO
: JOSE CARLOS MARINO
No. ORIG. : 00268846219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036282-33.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.036282-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA massa
falida e outro
: LUIZ CARLOS DE SANT ANNA
No. ORIG. : 00362823319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. *Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *"A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044709-19.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.044709-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00447091919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011006-15.1990.4.03.6182/SP
2000.03.99.001907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FIRMINO ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro
: FABIO EDUARDO LUPATELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.11006-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FIRMINO ROCHA DE FREITAS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/04).

A Embargada apresentou sua impugnação (fl. 09) e o Embargante sua réplica (fl. 13).

O Embargante em atendimento ao despacho de fl. 14, requereu a apresentação do processo administrativo que deu causa à execução, bem com a produção de prova pericial (fls. 15/16).

Às fls. 22/24 a Embargada juntou aos autos cópias do referido processo administrativo.

Em cumprimento ao requerido à fl. 26, o Embargante especificou as provas que pretendia produzir (fl. 28).

No tocante a prova pericial, o Embargante apresentou os quesitos necessários para realização da perícia (fls. 30/31).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e condenou o Executado-Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante da execução (principal e acréscimo) (fls. 36/46).

Às fls. 49/52 o Embargante alegou que os atuais procuradores não foram intimados da referida sentença, no entanto, requereu nova publicação para apresentar razões de apelação.

Procedeu-se nova intimação e republicação da sentença à fl. 58.

O Embargante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 63/70).

Com contrarrazões (fls. 74/75), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 117/118 o Embargante informou que o débito questionado nos presentes embargos encontra-se extinto pelo pagamento e requereu o levantamento dos valores depositados em garantia. Apresentou para tanto, os documentos de fls. 119/120.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, tendo em vista que eventual depósito em garantia foi realizado nos autos do executivo fiscal, o pedido de levantamento deve ser dirigido àquele feito.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que o Embargante, posteriormente ao ajuizamento destes, efetuou o pagamento do crédito exequendo (fls. 117/120), restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, **DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO** de levantamento e reformo a sentença, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001442-18.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.001442-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária por meio do qual contribuinte pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o PIS na forma dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas ou vincendas, parcelamentos ou renegociação de contribuição ou imposto arrecadado pela SRF, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido, corrigidos monetariamente e com a inclusão da taxa SELIC. Também requer a não incidência de atualização monetária na base de cálculo prevista na LC 07/70.

Após a decretação de nulidade da r. sentença, os autos desceram à Vara de origem, oportunidade em que o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a maior do PIS recolhido posteriormente a 24/07/90, considerando a diferença entre o que foi cobrado com base dos Decretos e o que seria efetivamente devido com a aplicação da LC 07/70.

A compensação efetuar-se-á com eventuais débitos para o PIS, ressalvada a possibilidade do encontro de contas com tributos administrados pela SRF em caso de requerimento administrativo próprio.

Correção monetária mediante aplicação do IPC, até fevereiro de 1991, com a aplicação do índice inflacionário expurgado de 21,87% no mês de fevereiro de 91; pelo INPC, de março a dezembro; pela UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/03/2003, quando o débito sofrerá, tão somente, a incidência da taxa SELIC, a teor do art. 406 do CC.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em sede de apelação, a União Federal postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a exclusão da cumulação entre os juros de mora e a taxa SELIC de modo que este último índice incida apenas após o trânsito em julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, é de rigor afastar, desde logo, a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Superada a prejudicial de mérito, necessário ressaltar que a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores discepções, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO

Assim, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70.

De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

Neste sentido, cumpre destacar o julgado do E. STJ (ERESP 278227 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2002/0041873-0 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO25/09/2002 DJ 09.12.2002 p. 280), uniformizando o entendimento da 1.ª Seção, reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimos de correção monetária. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Destarte, são passíveis de compensação os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

ERESP 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há notícia de requerimento administrativo nesse sentido, a compensação do PIS efetuar-se-á com parcelas vincendas da mesma exação.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que os expurgos inflacionários incluídos pelo Juízo "a quo" estão dentre aqueles contemplados pela jurisprudência do STJ e consolidados no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária do montante a ser compensado, incluindo-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada qualquer outro índice de correção monetária ou juros, quer antes, quer após o trânsito em julgado desta ação, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJE 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJE 30/03/2009)

Mantido o ônus da sucumbência tal como fixados pelo Juízo de origem.
Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para excluir os juros moratórios, de modo incida apenas a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073310-98.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.073310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABRICA DE DOCES E BISCOITOS ORION LTDA e outro
: RONALDO COSTA

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089249-21.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.089249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FABRICA DE DOCES E BISCOITOS ORION LTDA e outro
: RONALDO COSTA

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da falência da empresa executada. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, isso porque, com o encerramento da falência sem a quitação da dívida exequenda, a execução deve ser redirecionada aos sócios como responsáveis tributários.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Provada a dissolução regular da executada, pela falência, não há falar-se em redirecionamento automático da execução aos seus sócios sem prova, pela credora, de que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou seja, em gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, à luz dos pressupostos de que trata o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

2. "A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 802264/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008)

Ademais, descabe a argumentação de que os autos deveriam aguardar em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009264-21.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.009264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EXTINTORES BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 796/801 - **ADMITO** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-03.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000434-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J N MONTEIRO E CIA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, pois a ação deveria ser arquivada, nos termos do artigo 40, da LEF, para que sejam efetuadas diligências necessárias em busca de bens penhoráveis.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ao que se depreende dos autos, improcede a argumentação da União Federal de que deveria ocorrer a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, para que sejam realizadas diligências, a fim de localizar bens dos co-responsáveis e possível redirecionamento.

Dispõe o artigo 40 da LEF, que a suspensão apenas se dará nos casos em que não forem encontrados bens passíveis de penhora, não sendo, *in casu*, situação específica.

Uma vez que o processo de falência foi encerrado e não foram encontrados bens para garantir a execução fiscal, não se justifica a suspensão do feito, conforme requer a apelante.

A respeito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEI Nº6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Recurso especial improvido" (RESP 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-40.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.004065-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : IRMAOS BREVE LTDA

ADVOGADO : PEDRO VINHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando, em suma ilegalidade da aplicação da UFIR e da multa de 30%.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em questão, não constitui irregularidade o fato do débito fiscal vir inscrito em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, por representar não somente um índice para expressão de valores.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E RESPECTIVA CERTIDÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. ADMISSIBILIDADE.

Podem os débitos para com a Fazenda Nacional ser inscritos pelo valor expresso em quantidade de UFIR."

(STJ, REsp 143241/RS, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 16/11/1998 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. LEI 8.383/91 (ART. 57). CTN, ARTS. 202 E 203.

1. Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 57, Lei 8.383/91, e o artigo 202, II, CTN. Persistência da liquidez e certeza da dívida expressada em UFIR.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido."

(STJ, REsp 106131/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 24/08/1998 p. 9)

Ademais, a dívida também vem inscrita em moeda corrente nacional, o que afasta qualquer prejuízo ao contribuinte.

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória".

A multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA. (...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN. (...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir a multa de 30% para 20%.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004484-49.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER e outro
No. ORIG. : 00044844920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença, que com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por sentença, declarou extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e condenou a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela total reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios, ou quando não, para a minoração da verba advocatícia, de acordo com os padrões de modicidade assegurados pelo art. 20, §4º, do CPC.

Com contrarrazões.

Decido.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo procede, em parte, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa (fls. 07/33), comprovando a quitação de parte do débito e a solicitação de compensação dos demais débitos em questão, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 05/03/2002. Tanto é que a exequente, (fls. 115), informou o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, *"in verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSÍDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PÚBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAS REJEITADOS."

(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de

disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documentos comprovando o pagamento do débito em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

No entanto, consoante entendimento da E. Sexta Turma do TRF -3ª Região, uma vez que o pedido de compensação não suspenda a exigibilidade do crédito e de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, reduzo a condenação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da União Federal, com base no §1º-A, do art. 557, do CPC, para reduzir a condenação da exequente aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

Pub.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010562-77.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUA DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JANICE MASSABNI MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos.

Fl. 312 - Defiro. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto às fls. 279/286, bem como à **REMESSA OFICIAL**, nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004174-49.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.004174-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : ROSA MARIA COSTA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face sentença que julgara improcedentes os embargos à execução fiscal nos quais se sustentou a inviabilidade de execução baseada em título extrajudicial contra ente público, além da inconstitucionalidade da taxa de lixo instituída pelo Município de Santos/SP.

Honorários fixados em 10% sobre o valor da execução.

Em seu recurso a União Federal pugna pela reversão do julgado, bem como pela redução dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.

De fato, a possibilidade de execução, contra ente público, fundada em título extrajudicial encontra-se inteiramente pacificada no âmbito do STJ por meio da súmula 279, *in verbis*:

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Em relação à taxa de lixo o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade, amiúde, de considerá-la plenamente compatível com o texto constitucional vigente, em razão do atendimento dos indispensáveis a sua legitimidade, vale dizer, a especificidade e divisibilidade.

Ademais, a utilização de algum elemento da base de cálculo do IPTU não tem condão de ofender o § 2º do art. 145 da CF/88, já que inexiste total identidade entre as bases imponíveis em cotejo.

À guisa de ilustração, seguem os precedentes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295)
RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de taxa de Coleta de lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (STF, RE 524045 AgR / SP Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 09/10/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09/10/2009)

Também em relação aos honorários a r. sentença deve ser confirmada, uma vez que a fixação consectária no importe de 10% do valor atualizado do débito discutido na Execução fiscal, neste caso concreto, atende aos requisitos a se referem as alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Considerando o valor exigido na execução (R\$ 13.213,08, fls. 18, que corresponde ao valor exigido nas execuções subjacentes a estes embargos à execução fiscal), é de rigor a manutenção da verba honorária no patamar fixado pelo Juiz de origem, observando-se a prudência, o bom senso e a razoabilidade que integram o conceito de equidade (a que alude o § 4º do citado art. 20 do CPC) utilizado nas ações em que inexiste condenação, conforme determina a jurisprudência do STJ a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
5. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
6. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.
7. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.
(REsp 1028066/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009491-22.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.009491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGADO : DECISAO FLS. 481/482V
INTERESSADO : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COM/
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.481/482v, publicado no DJU em 13/12/2010, que deu provimento à apelação da Eletrobrás para arbitrar os honorários em vinte mil reais e negou seguimento à apelação da autora interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de resgatar títulos da dívida pública representada por obrigações ao portador de emissão da Eletrobrás, relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

Assevera-se suposto erro material acerca do rateio da verba honorária, a qual deve ser destinada apenas à Eletrobrás, devido à ausência de recurso da União Federal em relação aos honorários fixados pelo Juiz na sentença de primeiro grau.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Outrossim, há de se destacar que nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita. No presente caso, em se tratando de litisconsórcio facultativo unitário e, tendo apenas um dos litisconsortes apelado, os efeitos do julgamento do recurso aproveita ao litisconsorte remanescente, porquanto a situação jurídica há de ser decidida de modo uniforme.

Este, aliás, o entendimento firmado no âmbito do C. STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA À AGRAVANTE.

1. 'O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil.' (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

2. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da agravante qualquer interesse no seguimento do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do agravo de instrumento." (EDcl no Ag 702365 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0139847-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/12/2007). (grifou-se)

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-23.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004608-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida
SINDICO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta por DIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, contra sentença que julgou improcedentes os embargos e declarou constitucional a taxa - Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - como índice de correção monetária e manter a multa de mora como instituída na CDA de fls. 21/26.

Em suas razões recursais, a embargante pugna pela total reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Quanto à incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo é legítima, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, qualquer alegação de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

(...)

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

No tocante à Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Ademais, refere-se a tributo que foi declarado pelo próprio contribuinte, de modo que a Fazenda Nacional só está cobrando o que foi confessado pela empresa e os acessórios devidos em lei.

Por fim, à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC.

1. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.

4. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 693649/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 191)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 847574/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 271)

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido.

(REsp 624880/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 314)

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-28.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.008481-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro
APELADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, para cada uma das rés, no patamar de 10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 422.442,36 (fls. 147).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos, e subsidiariamente requer a redução da verba honorária para o valor mínimo da tabela da OAB/SP, ou seja, R\$ 2.100,00 para cada uma das rés, na forma do § 4º do art. 20 do CPC.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título *OBRIGAÇÕES AO PORTADOR* emitido pela *ELETOBRÁS* em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a *ELETOBRÁS* (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por *OBRIGAÇÕES AO PORTADOR*, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à *ELETOBRÁS* a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das *OBRIGAÇÕES AO PORTADOR* e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

No tocante aos honorários advocatícios, tenho que devem ser reduzidos para o valor sugerido pela parte autora, ou seja, no patamar de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada uma das rés, considerando o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou no sentido de ser desnecessária a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, podendo ser utilizada a adoção de valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-21.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.001469-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos.

A União Federal e a Eletrobrás, em seus recursos, requerem a majoração da verba honorária para, ao menos, 10% sobre o valor da causa.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. No tocante aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser desnecessária a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, podendo ser utilizada a adoção de valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz. Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Devem ser mantidos, portanto, os honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e em consonância com os precedentes desta Sexta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...)

4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.055132-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 12 de março de 2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** às apelações, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002136-98.2003.4.03.6125/SP
2003.61.25.002136-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder ao recálculo dos valores dos procedimentos médico-hospitalares constantes na Portaria nº 86/94, Ministério da Saúde, aplicando o coeficiente de conversão previsto no comunicado nº 4000 do Banco

Central do Brasil, ou seja, Cr\$ 2.750,00 e, por consequência passe a pagar a Autora o novo valor apurado. Deferiu também a antecipação da tutela de mérito e determinou à ré que pague os novos valores desde a data da intimação da sentença.

Correção monetária, nos termos do Provimento 26 e Resolução 242 do CJF. Juros de mora fixados no importe de 6% no período anterior à vigência da lei 10.406/02 e, após, em 12% a partir da citação.

Com fundamento no art. 273, § 3º, combinado com art. 461, § 4º, fixou o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para cumprimento da decisão, sob de pena multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Honorários fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em sede de apelação, a União federal sustenta o cerceamento de defesa ante a aplicação do art. 330, I, do CPC e da ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Taquarituba. No mérito, tece considerações a respeito da prescrição, bem como pugna pela reversão do julgado, inclusive quanto juros moratórios para o fim de reduzi-los para 6%, mesmo após o advento do novo código civil.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC, conferindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional e segurança jurídica na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos Tribunais.

Nesse sentido, não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial, com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130).

Por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando incorrentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos, tendo em vista que as questões suscitadas são meramente de direito.

A seguir, ementa que representa a posição iterativa do STJ sobre o tema em apreço:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

(...)

AGRESP 200801069999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058947 Relator: FRANCISCO FALCÃO

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: DJE DATA:25/08/2008

Também não se afigura imprescindível a presença do Estado de São Paulo e do município de Taguarituba no pólo passivo do presente feito.

Isso porque cabe apenas ao Ministério da Saúde o pagamento dos serviços médico-hospitalares contratados, consoante Portaria 1.286/93.

Ademais, ao mesmo Ministério compete, exclusivamente, fixar os valores da tabela SHI- SIA/SUS, conforme o art. 1º do Decreto nº 1.293/94, daí decorrendo a pertinência subjetiva da União Federal compor o pólo passivo da ação, pois é a única pessoa jurídica capaz de ser atingida pelos efeitos da tutela jurisdicional prestada nestes autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REJEITADAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DO FATOR MONETÁRIO CR\$ 2.750,00 (CRUZEIROS PARA REAIS). APLICABILIDADE. 1. Rejeitadas as preliminares argüidas: a de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Barretos, uma vez que a União Federal representa em juízo o Ministério da Saúde, órgão competente para fixar os valores para a tabela do SHI-SIA/SUS e não o Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 1.293/94; e a de cerceamento de defesa, pois a matéria é exclusivamente de direito, independentemente de produção de prova pericial. 2. A prescrição quinquenal, quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo, alcança apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A URV - Unidade Real de Valor foi uma unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Real, em 01/07/1994, pela qual se estipulava dia a dia o valor monetário vigente. 4. A Lei nº 8.880/94 (artigo 15) permitiu ao contratado a não repactuação do contrato, tendo sido facultado também à Administração Pública a rescindi-lo ou a modificá-lo unilateralmente, nos termos dos artigos 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 5. De acordo com as cláusulas do convênio firmado, as despesas a serem ressarcidas pelo Sistema Único de Saúde, em relação aos

serviços prestados, encontravam-se insertas na Tabela do Ministério da Saúde/SUS e seriam reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde. Portanto, não se cogita de reajustamento de valores, mas, tão somente, da conversão da moeda do correspondente serviço prestado. Da forma como entablada a negociação, a ré, por meio do Ministério da Saúde, acabou por alterar os valores da tabela até então vigente para menor, em evidente prejuízo aos conveniados. 6. Desse modo, restou definido que a tabela que remunera os serviços prestados pelo SUS, tem que levar em conta o divisor CR\$ 2.750,00, nos termos das Leis nºs 8.880/94 e 9.069/95, e não como divisor o fator CR\$ 3.572,00. 7. Precedentes: AGRESP nº 617.198, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.08.04, P. 256, REsp nº 441.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 179; REsp nº 486.080/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/03/2003 e REsp nº 435.999/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 286). 8. No que tange às Portarias MS/GM/2.277/95 e 2.322/95 da Tabela SAI SIH/SUS, observo tratarem-se de recomposição, aumentos/reajustes, dos valores repassados aos conveniados, não se vinculando nem se confundindo com a questão de fundo tratada nesta lide. 9. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 10. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 11. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. (AC 200461020023462, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/11/2006)

Com relação ao mérito, cabe ressaltar que não se sustenta a alegação de prescrição suscitada pela União Federal. Consoante súmula 85 do STJ, a prescrição aplicável nas relações jurídicas de trato sucessivo não atinge o direito reclamado, mas apenas as parcelas que precedem o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. No mesmo sentido, a ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. FATOR: CR\$ 2.750,00. ILEGALIDADE LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA DEMANDADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 859.909/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o fator para conversão de cruzeiros reais em reais, adotando-se como critério o valor de Cr\$ 2.750,00, consoante MP 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, combinada com o Comunicado nº 4000, de 29.06.94, do BACEN, não pode ser afastada por ato de competência do Conselho Nacional de Saúde, cuja atribuição cinge-se na aprovação de critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial, na forma do Decreto nº 99.438/91, que não abrange o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Por outro lado, em novembro 1999, data a partir da qual ocorreu a reformulação da tabela SUS, findou a aplicação da defasagem verificada no ano de 1994.

Nesse sentido, é o magistério jurisprudencial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTERIOR À CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações posteriores.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.
5. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.
6. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
7. "Não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistente a possibilidade de se aplicar a correção prevista no § 1º daquele mesmo dispositivo" (REsp 512.515/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004).
8. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
9. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).
10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos. (REsp 730.433/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

Não é outro o posicionamento desta Corte a respeito da controvérsia em debate:

ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. CONVERSÃO PELO FATOR 2.750. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94 (LEI 9.069/95). DIFERENÇAS DEVIDAS. EFEITOS ESTENDIDOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. REAJUSTE PREVISTO NA RESOLUÇÃO 175 DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. DIREITO SOMENTE AO PERCENTUAL DE 25%, NOS TERMOS DA PORTARIA 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Pretensão do autor ao recálculo dos valores de serviços prestados ao SUS, faturados em junho de 1994, pelo índice oficial de 2.750, com o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde julho de 1994, corrigidas pela variação do INPC-IBGE.
2. Pretensão, ainda, à recomposição das tabelas dos SUS, a partir de janeiro de 1996, pelo residual de 15% (quinze por cento), nos termos integrais da Resolução 175 do Conselho Nacional da Saúde, pagando-se também as diferenças correspondentes, atualizadas.
3. Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é direito do autor, quando da implantação do padrão monetário do Real, o recálculo dos valores dos serviços prestados ao SUS pela paridade 2.750, nos termos da Medida Provisória 542/94, depois convertida na Lei 9.069/95.
4. No entanto, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que os efeitos da recomposição devem perdurar somente até novembro de 1999, quando os valores da Tabela do SUS foram revistos com base em reavaliação dos serviços médicos.
5. De outra parte, aquela Egrégia Corte Superior não reconheceu o direito ao reajuste residual de 15% da Tabela do SUS, em relação ao total de 40% previsto na Resolução 175 do Conselho Nacional da Saúde.
6. Assim, ficou convalidado somente o percentual de 25% previsto na Portaria 2.277/95 do Ministério da Saúde. 7. Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão dos preços dos serviços prestados ao SUS, em junho de 1994, pelo fator 2.750, aplicando-se os seus efeitos de forma sucessiva aos serviços prestados até novembro de 1999.
8. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas nos termos do Provimento COGE 26/01.
9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas já despendidas e responderá pelos honorários dos respectivos advogados.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 754652

Processo: 1999.61.02.011840-2

UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 22/08/2007

Fonte: DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 152

Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO

Quanto aos juros moratórios, o STJ coaduna do entendimento segundo o qual nos convênios para prestação de serviços médicos e hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS deve ser aplicado o Código Civil de modo que o percentual de 0,5% ao mês a que se refere o art. 1.062 do revogado Código Civil deve ser utilizado apenas até a entrada em vigor do Novo Código, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 desse último diploma legal.

No mesmo sentido, a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 530 - OFENSA CARACTERIZADA - NULIDADE SUPERÁVEL EM FAVOR DO RECORRENTE - CPC, ART. 249, § 2º - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL - CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. - INCIDÊNCIA APENAS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

4. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

5. De igual maneira, no tocante aos juros de mora, pacificou-se o entendimento de que o percentual de 0,5% ao mês a que se refere o art. 1.062 do Código Civil deve ser aplicado apenas até a entrada em vigor do Novo Código, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 desse último diploma legal. Precedentes.

6. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, é incabível o recurso especial se não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito do assunto, dada a ausência de prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 963906/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Em face da decisão ora proferida, é de rigor a fixação de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, perde o objeto a estipulação da multa moratória porquanto apenas a tutela jurídica de vantagem relativa à obrigação de pagar (a diferença na utilização fatores de conversão dissociados daquele estipulado em lei) restou confirmada neste Juízo recursal.

Por outro lado, os contratos, após novembro de 1999, não demandam atualização em seu valor de conversão, revelando-se despicienda a manutenção de qualquer medida coercitiva para compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer respectiva.

Isto posto, em face da posição pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, rejeitos as preliminares e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a utilização do fator para conversão de cruzeiros reais em reais, no valor de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, observado o mês de novembro de 1999, quando houve a reformulação da mencionada tabela.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-52.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.001772-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MACAR CONSULT.PLANEJ.E DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 85/88, que extinguiu, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, a execução fiscal ajuizada contra Macar Consultoria Planejamento e Desenvolvimento Patrimonial Ltda., e condenou a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou a sua redução no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar cópias de documentos comprovando o adimplemento dos débitos em questão.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, *"in verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROLA REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."

(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflète nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar cópias de documentos comprovando o adimplemento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

No que se refere aos honorários advocatícios, não procede a irrisignação da exequente, uma vez que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se aproxima do percentual de 10% (dez por cento) do valor em execução, conforme disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, para manter a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.002899-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

Renúncia

Vistos.

Fl. 83 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante-Apelante poderes específicos para tanto (fl. 88), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030376-23.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.030376-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MATILDE GLUCHAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributária com respeito as Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.030376-0, 2003.61.82.035056-6, 2003.61.82.037257-4 e 2003.61.82.037258-6, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Declarou, conseqüentemente extintos os processos de execução fiscal indicados. Rejeitou a causa extintiva com relação a execução fiscal nº 2003.61.82.047451-6, determinando o seu desapensamento e seu regular prosseguimento. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos débitos consolidados, em relação as execuções fiscais extintas.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição. Insurge-se, ainda, quanto a condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. Com efeito, conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(STJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18.08.2003 p. 149).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 2003.61.82.071878-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 16/07/2007, p. 393).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 0017071-55.2003.4.03.0399/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU D.E.Publicado em 18/5/2010).

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que o inconformismo da União Federal não procede, nos termos que passo a fundamentar.

Tratando-se de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passa a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Corroborando tal entendimento, segue os arestos a seguir transcrito.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o

crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, se as parcelas dos tributos em questão foram declaradas pela empresa e tiveram seus vencimentos mais recentes em 31/01/1998 (Proc. nº 2003.61.82.030376-0); 15/01/1998 (Proc. nº 2003.61.82.035056-6); 09/01/1998 (Proc. nº 2003.61.82.037257-4) e 30/01/1998 (Proc. nº 2003.61.82.037258-6), e as execuções só foram ajuizadas em 12/06/2003; 08/07/2003 e 16/07/2003, respectivamente, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie.

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 5% sobre o valor dos débitos.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021244-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : AUTO POSTO BEIRA RIO PAULINIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO e outro

PARTE RÉ : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

PROCURADOR : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento judicial determinando o fim da interdição de suas instalações, bem como a retirada dos lacres dos equipamentos do posto impetrante.

Sustenta o impetrante, na inicial, ser referida interdição ilegal, porquanto foi efetuado ao fundamento de ausência de registro na ANP. O impetrante alega, todavia, possuir o registro questionado sob o nº 12783/97, conforma atesta o documento de fls. 44.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Insurge-se o impetrante contra ato da impetrada que determinou a interdição de seu estabelecimento de venda a varejo de combustíveis, fundamentado na falta de licença para tanto.

Conforme se infere dos autos, não existiam motivos para a interdição do estabelecimento impetrante.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

Ora, a impetrante comprova, pelo documento de fl. 44, emitido em 29.07.2004, ou seja, no dia seguinte à interdição de seu estabelecimento comercial, que encontra-se registrada na ANP para o exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos, os quais deverão ser adquiridos de empresa igualmente autorizada. É o caso da impetrante, que adquire seu combustível junto à empresa Petróleo Ipiranga (fls. 72/76)

Fora isto, observo ainda que a impetrante possui Alvará de Licença municipal (fl. 45), está registrada na Secretaria da Fazenda do Estado de São paulo (fl. 46/48) e no Ministério da Fazenda (fl. 49), inexistindo, portanto, razões aparentes que impeçam seu funcionamento.

O que se infere da peça informativa é que por ocasião da impetração a impetrante já havia regularizado sua situação perante a ANP, sendo que estava em andamento a ação de fiscalização para desenterditar o estabelecimento, o que ocorreu quando os lacres já haviam sido rompidos em razão do deferimento da liminar.

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a desenterdição do estabelecimento somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade. Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se referida desenterdição tivesse ocorrido de forma espontânea anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013646-40.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013646-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEGON e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA FULIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou

extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-19.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.010290-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante contra sentença que, em mandado de segurança objetivando assegurar o seguimento de recurso administrativo, negado por renúncia administrativa em razão da opção pela via judicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por considerar ilegítima a autoridade apontada no polo passivo da ação mandamental.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela legitimidade passiva e requer o julgamento do mérito pelo § 3º do art. 515 do CPC.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovemento da apelação.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Desde logo, deve ser afastada a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.

Além disso, por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a *legitimatio ad causam* passiva.

Assim temos, ilustrativamente, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. *A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.*

2. *"Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." (REsp n.º 34.317/PR).*

3. *Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.*

Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. *A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.*

5. *Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.*

6. *Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).*

7. *Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coadoras.*

8. *Recurso ordinário provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que implica na anulação do aresto recorrido e o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.*

(RMS 19.378/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 232)

No caso, o Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP se manifestou sobre o mérito da impetração, sustentando a legalidade da conduta da autoridade impetrada. Desse modo, deve permanecer no polo passivo do presente mandado de segurança.

Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Juízo monocrático, após o advento da Lei 10.352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide.

Assim, passo ao julgamento do mérito da impetração, pelo permissivo contido no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei 10.352/01.

Como é notório, a Constituição Federal consagrou o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), de índole absolutamente indispensável à estabilidade e previsibilidade das relações jurídico-sociais.

Tal garantia, por sua vez, impede a coexistência de processos administrativo e judicial, ante à real possibilidade de decisões contrastantes, ou seja, da viabilidade de contraposição entre a coisa julgada judicial e a popularmente denominada "coisa julgada administrativa", em prejuízo à certeza das decisões emanadas do Poder Público.

Assim, nada mais lógico que, ingressando o contribuinte com uma ação judicial, em face da Fazenda Pública, tendo por objeto aquele mesmo discutido na seara da Administração, seja tido por prejudicado o procedimento em trâmite nesta última esfera.

Saliente-se que a alegação da apelante de que desistiu da demanda judicial não ilide a preclusão consumativa que se formou sobre o juízo de admissibilidade negativo do recurso.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer das ações previstas no *caput* do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No mesmo sentido o comando inserto no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, *in verbis*:

"§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, no âmbito do processo judicial, tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. Destarte, obstar a interposição de recurso administrativo quando a matéria já está sob a égide do processo judicial não ofende as garantias do devido processo legal. Da mesma forma, não há óbice ao acesso ao judiciário, porquanto cabe ao contribuinte analisar a conveniência de ingressar com eventual ação antes do término do procedimento administrativo.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.

1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuará o lançamento às asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, pormenores que caracterizam cerceamento de defesa.

2. Apelação provida.

3. Sentença reformada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos:

a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas interações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art.

38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas interações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1001348/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENUNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

I - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE A AUTUAÇÃO IMPEDE O CONTRIBUINTE DE IMPUGNAR ADMINISTRATIVAMENTE A MESMA AUTUAÇÃO INTERPONDO OS RECURSOS CABÍVEIS NAQUELA ESFERA. AO ENTENDER DE FORMA DIVERSA, O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI NR. 6.830, DE 22.09.80.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 24.040/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.1995, DJ 16.10.1995 p. 34634)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES.

1. Em consonância com o sistema de jurisdição única, albergado pelo inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como com o princípio processual da economia, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 que a propositura pelo contribuinte de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto.

2. Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente.

3. O encerramento do processo administrativo fiscal em definitivo, diante da opção do contribuinte pela via judicial, não fere os princípios constitucionais, mormente porque continuam assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes na esfera judicial.

4. No caso, não há diversidade entre a matéria veiculada no processo judicial e a questão tratada no âmbito administrativo, já que em ambos discute-se a compensação do FINSOCIAL.

5. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

(AC 2000.61.09.002925-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 20/01/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA FISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório decisão que não conhece de recurso interposto na esfera administrativa por entender que o contribuinte a esta renuncia se propõe ação judicial para discutir o débito, pois resguardados no âmbito do judiciário, sem embargo de prevalência da sentença judicial sobre a administrativa.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS nº 2002.61.04.011102-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, data do julgamento 04/07/07).

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, e por força do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-59.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005831-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BRAS GAS SBC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença, extinguiu o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, em relação as CDAs de nºs 80.2.01.012291866, 80.4.03.029411-10, 80.6.01.030246-86 e 80.6.01.030247-67. Com relação à CDA de nº 80.5.03.011064-79, o qual versa sobre penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização de relações trabalhistas, declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho. Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Quanto as razões expendidas em sua apelação, entendo que seu inconformismo não procede porque, em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Destarte, vencido o imposto declarado, momento em que passou a ser exigível, passou a fluir por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Logo, uma vez que as parcelas tiveram seus vencimentos entre as datas de 1.995 a 1.999, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da

prescrição na espécie, não se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor. Ressalto, nesse ínterim, que embora a executada tenha feito pedido de parcelamento, o mesmo foi indeferido em 16/07/2001, e a partir daí passaram-se 06 (seis anos) sem que a citação fosse efetivada.

Esclareço, ainda, que a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC) e, portanto, cabia a União efetivá-la dentro do prazo.

Por todo o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-37.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007377-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela impetrante contra sentença prolatada às fls.176/180, que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado visando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, de modo a afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens importados.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento pela sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida ao conhecimento desta Corte por meio do recurso de apelação refere-se à imunidade da entidade assistencial quanto ao IPI e ao Imposto de Importação incidentes sobre operação de importação, fundamentada no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

A questão de direito encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal, consoante exemplificam os seguintes arestos abaixo colacionados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.(RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529)

Entretanto, do exame da documentação constante dos autos não é possível concluir que a impetrante cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com efeito, não há disposição estatutária nesse sentido, não podendo supri-la a declaração de fls. 32.

De igual forma, não restou comprovado que os bens importados relacionam-se diretamente com as finalidades essenciais da entidade, de modo a serem alcançados pela imunidade constitucional.

Ressalte-se que a inicial não esclarece quais são os bens importados e sequer os relaciona às atividades essenciais da entidade.

Assim, por tais razões, meu voto é no sentido de **negar seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-12.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001629-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos.

A União Federal e a Eletrobrás, em seus recursos, requerem a majoração da verba honorária para, ao menos, 10% sobre o valor da causa.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitido pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

No tocante aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser desnecessária a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, podendo ser utilizada a adoção de valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Devem ser mantidos, portanto, os honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e em consonância com os precedentes desta Sexta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
(...)

4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.055132-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 12 de março de 2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** às apelações, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053742-57.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.053742-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ERICSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da parte executada em face da sentença de fl. 141, que extinguiu, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução fiscal contra si ajuizada e deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte executada pugna pela reforma da r.sentença para que a exequente seja condenada em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo procede, no tocante à condenação da União Federal em verba honorária, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar cópias de documentos comprovando o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa (fls. 59/115 e 117/131).

Entretanto, do montante devido pela executada, verifica-se que, no tocante ao valor de R\$ 327,50 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a executada efetuou o recolhimento do valor devido em 28/10/2004 (fl. 116), portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação, em 13/10/2004.

Dessa forma, certo é que sobre o valor em questão a execução foi ajuizada devidamente, só pendendo sucumbência da União em relação aos demais débitos inscritos na CDA 80.2.04.037813-35.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PELO PAGAMENTO E PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO VULNERAÇÃO DO ART. 26, DA LEI Nº 6830/80.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. No presente caso, a agravante reconheceu que as CDA's nº 80.6.05.051221-86, nº 80.6.05.051222-67 e nº 80.6.05.051223-48 foram extintas por pagamento, pleiteando, ainda, o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para verificação quanto ao cumprimento do parcelamento efetuado em relação às inscrições nº 80.6.05.051410-59 e 80.6.05.051720-19.

5. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

6. Não há que se falar que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios vulnera o art. 26, da LEF, mormente quando se verifica que, no caso, a agravante não compareceu espontaneamente aos autos para informar a quitação de parte dos débitos e o parcelamento dos demais; ao contrário, somente reconheceu a extinção das CDA após a citação da executada e a oposição de exceção de pré-executividade.

7. Deve ser mantida a verba honorária fixada pelo MM. Juízo a quo, em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200703001049116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 21/07/2008)

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para fixar a condenação da União Federal em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, excluído o valor de R\$ 327,50 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente a parcela do imposto vencido em 14/01/1998, cujo pagamento se deu após o ajuizamento da execução (fl. 116).

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055747-52.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055747-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um Mil reais), devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela total reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios, ou quando não, para reduzir o montante fixado.

A executada interpôs recurso adesivo, requerendo reforma da r. sentença, para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor atualizado da causa, ou, ao menos, seja fixado o limite mínimo de 10% sobre o citado valor.

Com contrarrazões.

Decido.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, uma vez que reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar as cópias do DARF (fls. 27/203), comprovando o pagamento e/ou os depósitos judiciais dos débitos em questão, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 19/10/2004. Tanto é que a exequente, (fls. 295), informou os cancelamentos da referida inscrição em dívida ativa.

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433) Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."

(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documentos comprovando o pagamento do débito em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

No entanto, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma do TRF -3ª Região, majoro a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, limitados ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. No presente caso, o contribuinte logrou comprovar, através de perícia contábil, erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1.991, ano-base de 1.990, não havendo que se falar em lançamento suplementar. 4. Ademais, constatado o erro no preenchimento e intimada do lançamento suplementar, a embargante protocolou impugnação, em 30 de junho de 1993, na qual se prontificou a proceder à retificação, caso fosse necessário. 5. A providência efetuada pelo contribuinte não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu em 17.08.1994 e 26.01.1995, respectivamente. 6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 7. No entanto, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, o valor dos honorários advocatícios fica limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - APELREE 200303990107163 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 867467 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1561). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 200561820236651 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA- DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1085)

Isto posto, nego seguimento à apelação da União Federal, com base no artigo 557, caput, do CPC, e , com fundamento no mesmo dispositivo legal §1º-A, do CPC., dou provimento ao recurso da executada, para manter a condenação da exequente aos honorários advocatícios, fixando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

Int.

Pub.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0066236-51.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.066236-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI (Int.Pessoal)
SINDICO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar: a exclusão da multa do crédito tributário; exclusão do encargo legal de 20%, na execução fiscal, sobre o valor do crédito e que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressaltando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Requer a UNIÃO que seja reconhecida a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Dec-Lei nº 1.025/69. A Massa falida de Hércules S/A Equipamentos Industriais recorreu adesivamente, requerendo reforma parcial da r. sentença para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo apresentado pela Fazenda Nacional.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse juiz, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Analisando as razões expendidas na apelação da Massa falida, entendo que seu inconformismo não procede, porque, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

No caso em comento, com a notificação do contribuinte, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, inscrito os débitos na dívida ativa mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 23/08/84, e a execução ter sido ajuizada dentro do quinquênio, bem como a citação do executado (Proc. Anexo fls. 22).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

Há que se afastar a prescrição.

Quanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Adesivo da Massa Falida, e com base no §1º-A, do mesmo dispositivo legal, dou provimento à apelação da União (FAZENDA NACIONAL) e à Remessa Oficial para aplicar o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064683-51.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064683-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.002136-7 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII, do CPC.

O efeito suspensivo ativo foi indeferido. Em face desta decisão foi interposto agravo regimental às fls. 138/154.

A decisão ora combatida restou mantida e a petição correspondente foi recebida como agravo regimental.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a apresentação da decisão monocrática proferida na apelação cível na ação ordinária nº 2003.61.25.002136-7 (Apl. 1229897), da qual o presente agravo de instrumento é originário, esvazia de conteúdo prático o julgamento deste recurso, uma vez que os efeitos nos quais a apelação é recebida exaurem-se com o seu julgamento.

Isto posto e com esteio do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento e, por conseguinte, ao agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, diante de sua manifesta prejudicialidade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010967-45.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010967-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Pro via de consequência, busca compensar os valores indevidamente recolhidos, desde fevereiro de 1999, sem aplicação do art. 170-A do CTN e corrigido pela taxa SELIC.

O Juízo de origem, após o processamento do feito, concedeu a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a base de cálculo prevista na art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, bem como declarar o direito da autora em efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, aplicando-se-lhes os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da União Federal.

Em sede de apelação, a União Federal pugna pela constitucionalidade da Lei 9.718/98, bem como pela compensação do PIS e da COFINS apenas com tributos de mesma destinação constitucional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

O MPF, em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que, conquanto o veículo utilizado (lei ordinária) seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, tanto para o PIS como para a COFINS, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.
(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS e do PIS deveria ser feito considerando o conceito faturamento de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91 e a Lei 9.715/98, respectivamente.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação da COFINS e do PIS efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.

Correção monetária na forma da taxa SELIC, nos moldes fixados pelo Juízo de origem.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-33.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.005147-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOSSA SENHORA DA GUIA COM/ DE METAIS LTDA -EPP e outros
: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO ROCHA e outro
APELADO : SORAYA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00051473320054036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que reconheceu a prescrição do débito fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 156, I, e 174, ambos do CTN. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição, uma vez que a executada aderiu ao REFIS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que procede o inconformismo da recorrente, nos termos que passo a fundamentar.

Isso porque, as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e tiveram seus últimos vencimentos nas datas de 31/01/2000; 12/11/1999 e 14/01/2000, e a execução só foi ajuizada em 13/06/2005.

Contudo, depreende-se dos autos que a executada aderiu ao REFIS (fls. 168) em 22/03/2000 e teve sua exclusão em 01/01/2002, causa inequívoca de suspensão da prescrição, conforme disposto no artigo 174, § único, IV, do CTN.

Assim, não há que se falar em prescrição antes do ajuizamento da ação.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-71.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.004711-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as rés, no patamar de 10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 312.955,96 (fls. 391).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos, e subsidiariamente requer a redução da verba honorária para o mínimo de 1% sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 3.000,00, na forma do § 4º do art. 20 do CPC.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.

No tocante aos honorários advocatícios, tenho que devem ser reduzidos para o valor sugerido pela parte autora, ou seja, no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser rateado entre as rés, considerando o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou no sentido de ser desnecessária a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, podendo ser utilizada a adoção de valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012615-45.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012615-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da parte embargante em face da sentença de fls. 100/102, que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de Burgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda., e condenou a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em suas razões recursais, a excipiente postula a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por sua vez, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou a sua redução.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Analisando as razões expendidas nas apelações das partes embargante e embargada, passo a decidir.

Procede o inconformismo da excipiente, porquanto, no presente caso, a Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar embargos.

Logo, com o ajuizamento do executivo indevidamente, compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)

E como não há qualquer elemento nos presentes autos que nos permita deduzir que fora a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução, o ônus da Fazenda a título de sucumbência é questão pacífica e sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

" súmula 153 - a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

Acórdão RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA.

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar documentos (fls. 24/74), comprovando o adimplemento dos débitos em questão em datas anteriores ao ajuizamento da execução fiscal, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Assim, com relação ao valor dos honorários advocatícios, restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, à luz do art. 20, §3º, do CPC, e precedentes desta Corte.

Por tais fundamentos, rejeita-se a pretensão da União Federal.

Isto posto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da embargante para fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, à luz do art. 20, §3º, do CPC, e nego seguimento à apelação da União Federal.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015023-69.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015023-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO
ADVOGADO : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA e outro
: MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da empresa WESTLB DO BRASIL PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. em face da sentença de fl. 77 e 84/85, que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do CPC, os presentes embargos à execução e deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte executada pugna pela reforma da r.sentença para que a exequente seja condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Como relatado, insurge-se a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo procede, uma vez que a União reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, porém, somente após a executada apresentar defesa e juntar cópia da decisão judicial, referente ao débito inscrito de R\$ 15.830,69 (quinze mil oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), que determinou a compensação do valor recolhido a título de PIS pela embargante com as parcelas vincendas do próprio PIS, juntada aos autos às fls. 34/59, conforme processo judicial nº 94.0034295-0, e de DARF comprovando o pagamento do débito, referente ao valor inscrito de R\$ 2.294,10 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) com vencimento em 13/08/1999 (fl. 20).

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar a União Federal em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015039-23.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015039-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Apelações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da parte embargante em face da sentença de fl. 85, que extinguiu, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 462, ambos do CPC, os embargos à execução e condenou a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios. Por sua vez, a excipiente postula a majoração dos honorários advocatícios. Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Analisando as razões expendidas nas apelações das partes embargante e embargada, passo a decidir. No presente caso, a Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contudo, tal requerimento deu-se somente após a executada apresentar embargos. Logo, com o ajuizamento do executivo indevidamente, compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência. A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)

E como não há qualquer elemento nos presentes autos que nos permita deduzir que fora a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução, o ônus da Fazenda a título de sucumbência é questão pacífica e sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 153 - a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos .

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.
6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
7. Recurso especial provido."
- Acórdão RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA.

Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar documentos (fls. 49/55), comprovando o pagamento dos débitos em questão mediante a apresentação das cópias dos DARF's de fls. 53/54, com o correto preenchimento do código da receita 0561, referente aos rendimentos do trabalho assalariado, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, §3º do CPC, conforme apelo da parte embargante, limitados, contudo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao seu § 4º e precedentes desta Corte.

Isto posto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento à apelação da embargante para fixar a condenação em honorários advocatícios da embargada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 20, §3º do CPC, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz de seu § 4º e precedentes desta Corte.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000668-69.2006.4.03.6004/MS
2006.60.04.000668-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PPA S R L PRODUCCION COMERCIO E EXPORTACION E IMPORTACION
ADVOGADO : NELSON DA COSTA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata restituição do veículo descrito na inicial à impetrante, sob o fundamento de ausência de comprovação da internação irregular do veículo com ânimo de permanência no País.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal que a entrada do veículo em território brasileiro não se deu em situação de turismo, pois o condutor é residente no Brasil.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A questão tratada nos autos cinge-se à possibilidade de livre trânsito de veículo estrangeiro em território nacional, quando o seu proprietário possui domicílio tanto no Brasil quanto em país fronteiriço (Bolívia).

Ressalto, inicialmente, que o caso não se confunde com o regime de admissão temporária previsto no Regulamento Aduaneiro, que permite o ingresso de bens importados no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, pois este benefício fiscal tem como pressuposto a demonstração do *animus* do requerente do benefício de ficar temporariamente em território nacional. Demais disso, a comprovação de residência no Brasil inviabilizaria a concessão da admissão temporária de seus bens.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que o condutor do veículo, sócio da empresa proprietária do mesmo, possui duplo domicílio, ou seja, movimenta-se entre os países Brasil e Bolívia em razão de suas atividades comerciais. Desta forma, não há como negar seu direito à utilização do veículo importado como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do STJ e desta Corte, servindo de exemplo os arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em outro país - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP n° 507.364/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 274)

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO

1. O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua, conseqüente, liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro.

2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil.

3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é por demais corriqueira.

4. A Resolução MERCOSUL/GMC n° 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto n° 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas.

5. A Portaria MF n° 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por "turista".

6. Contudo, enquadra-se o impetrante no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional.

7. Para a configuração da internação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil.

8. O impetrante comprovou que possui duplo domicílio.

9. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto n° 4.543/2002.

10. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto n° 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho.

11. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do impetrante.

12. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte.

13. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao impetrante para que o reintroduza ao país vizinho.

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC 98.03.072051-1/MS, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 30/09/2010)

Ante o exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** à apelação da União e à remessa oficial (Súmula 253 do STJ), nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000814-56.2006.4.03.6119/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAVARIA INTERNATIONAL AIRCRAFT LEASING GMBH E CO.
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por BAVÁRIA INTERNACIONAL AIRCRAFT LEASING GMBH E CO objetivando a liberação para reexportação de bem de sua propriedade (Boeing 737-300, nº de série 24.212 e prefixo brasileiro PP-SFJ).

Pleiteia a apelante, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido de fls. 312/317, interposto em face da liminar deferida. No mérito, pretende a reforma da sentença sob o fundamento de que é vedada a reexportação do bem em questão sem o pagamento da multa imposta.

Contra-razões às fls. 405/416.

É o relatório. Decido.

De início, não conheço do agravo retido, uma vez que a matéria nele tratada confunde-se com o mérito da apelação e com este será analisado.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário e de apelação contra sentença em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reexportar a aeronave objeto de arrendamento operacional para utilização econômica, admitida em regime aduaneiro especial de admissão temporária.

No caso dos autos, a impetrante viu-se premiada de reexportar a aeronave de sua propriedade em razão do descumprimento, por parte da arrendatária do bem (VASP), do compromisso assumido por ocasião da concessão do regime de admissão temporária.

A responsabilidade da arrendatária restou incontroversa nos autos, tendo a própria União Federal, em suas razões recursais, reconhecido que a "multa não pode ser exigida do proprietário do bem arrendado"-fl. 395. Desse modo, também não pode a proprietária do bem sofrer penalidade por infração cometida pela importadora.

Nesse sentido se encaminha a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO).I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85.

II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária.

IV- Recurso especial improvido.

(REsp 379.302/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 177)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO).I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85.

II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária.

IV- Recurso especial improvido.

(REsp 379.302/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 177)

Isto posto, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-14.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003300-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLADIS INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos.

Em suas razões de apelação, sustenta a embargante, em síntese, que a multa moratória não é exigível de empresa em regime de concordata.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A exclusão da multa moratória, por tratar-se de empresa concordatária, não é cabível, haja vista a Súmula 250 do E. STJ: "*É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata*".

Ainda neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ). 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas." (STJ, 2º Turma, EDRESP 825634, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/09/09).

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação da empresa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017116-68.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017116-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA massa falida
ADVOGADO : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 45/48, que julgou procedentes os embargos opostos pela Massa Falida, para excluir da execução a multa prevista na CDA.

Verifica-se que não há reparos a serem feitos na sentença.

No que tange à multa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargente massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009.

Isto posto, com base no art. 557, caput, do CPC c.c. Súmula 253, do STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036773-54.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036773-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CONSTRUTORA DAVOLI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00017-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUTORA DAVOLI LTDA, contra sentença que julgou improcedentes os embargos para declarar constitucional a taxa - Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - como índice de correção monetária e manteve a multa de mora como instituída na CDA de fls 02/05, do apenso. Condenou ainda, a apelante em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, a embargante pugna pela total reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo é legítima, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de

correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, qualquer alegação de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

(...)

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória".

A multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO

PERMITDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA. (...)
10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TRF.
11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN. (...).
(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

Por fim, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Desta forma, impõe-se afastar a condenação da embargante nos honorários advocatícios fixada na sentença.

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, dou parcial provimento à apelação, para:

- afastar a condenação em honorários da sentença, em razão da cobrança do Decreto-Lei 1.025/69, e
- reduzir a multa moratória como estipulada na CDA que instrui os autos de 30% para 20%.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-77.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001150-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MOUSA MOHD HASAN JABR
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face da sentença, que declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, c/c o artigo 598 e artigo 795, todos do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Foram opostos embargos de declaração pela executada, os quais foram acolhidos, para fixar a verba honorária no valor de R\$ 415,00.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da r. sentença, para que sejam majorados os honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O atual comando do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Insurge-se, a executada contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

E, analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo procede, uma vez que no curso do processo houve a ocorrência da prescrição intercorrente.

Dessa forma, deu causa indevida a ação, e o ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. **Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão.** Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."*

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433).

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, *"in verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PUBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGENCIAS REJEITADOS."

(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução, em atenção ao princípio da causalidade, que incorreu em despesas na contratação de advogado, com danos ao patrimônio da executada. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial desta E. 6ª turma, nos casos de pleitos relativos a execução fiscal, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo o executado vencedor na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da execução, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 10.000,00.

Neste aspecto, tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 125.046,76, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na CDA pelo próprio exequente, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação, deve-se majorar a verba honorária fixada na r. sentença monocrática, em favor do apelante, para a importância de R\$ 10.000,00.

Por todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025198-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025198-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CARE PLUS DENTAL LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARE PLUS DENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo a que se refere a Lei 9.718/98. Também requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após o processamento do feito, o Juízo "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo e, no que tange ao remanescente no pólo passivo, reconheceu a inexigibilidade parcial da

COFINS e do PIS quanto à ampliação da base de cálculo prevista no art. 3º da Lei 9.718/98, a partir de 02/1999 até a entrada em vigor da Lei 10.833/03 (COFINS), em 02/2004 e da Lei 10.637/02 (PIS), em 12/2002.

A compensação efetuar-se-á com quaisquer tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado, observada a prescrição decenal, acrescidos de correção monetária e juros na forma da taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em sede de apelação, o impetrante postula o reconhecimento do enquadramento de suas atividades como operadora do plano de assistência à saúde a fim de reconhecer o seu direito em não se submeter à sistemática da não-cumulatividade instituída pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como não seja obrigada a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei 9.718/98.

Por sua vez, a União Federal alega, em seu recurso, a consumação da prescrição quinquenal, bem como a constitucionalidade da Lei 9.718/98, insurgindo-se, outrossim, em face da compensação e seus consectários.

O MPF, em seu parecer, opina pelo prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afigura-se inviável a admissão da apelação da União em sua integralidade, vez que lhe falece interesse recursal para ventilar a impossibilidade de incidência dos expurgos inflacionários e cumulação da taxa SELIC com outro índice de juros moratórios.

Quanto ao mérito, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Ultrapassada tal prejudicial, cabe ressaltar que, conquanto o veículo utilizado (lei ordinária) seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, tanto para o PIS como para a COFINS, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Quanto à inclusão da impetrante, cujo objeto social é o oferecimento de planos odontológicos (fls. 29), dentre aquelas sociedades empresariais que se enquadram no conceito de operadora de plano de assistência à saúde, de modo a não se sujeitar às normas das Leis 10.833/03 (art. 10, inciso I) e 10.637/02 (art. 8º, inciso I), é certo que a jurisprudência do STJ, abaixo colacionada, adotou entendimento no sentido de que os serviços de saúde abrangem os odontológicos, nos moldes do art. 1º, inciso II, da Lei 9.656/98.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE SOCIEDADE NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE OPERADORA DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXPRESSAMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ATO CONSTITUTIVO (CONTRATO SOCIAL) DA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional ajuizado por Bio Care Clube de Benefícios S/C Ltda. em autos de ação de reconhecimento de direito, contra acórdão que, ao ratificar a sentença, manteve o entendimento de que a sociedade recorrente exerce atividade de operadora de plano de assistência médica, devendo, portanto estar compulsoriamente inscrita na ANS. Em recurso especial, em síntese, alega-se violação dos artigos 1º da Lei 9.656/1998 e 2º da Lei 9.784/98, porquanto as atividades por ela desempenhadas não estão incluídas nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal. 2. De início, afasta-se o exame da apontada violação do art. 2º da Lei 9.784/98, uma vez que a matéria nele contida não foi objeto de prequestionamento, apesar de apostos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211. 3. Pelo que se verifica dos autos, o aresto recorrido fundou a sua exegese na expressa interpretação de dispositivos e cláusulas do ato constitutivo (contrato social) da sociedade postulante, evidência que impõe, inarredavelmente, a aplicação do veto constante na Súmula 05 deste Superior Tribunal de Justiça, como se verifica (teor do acórdão impugnado): Para a análise do caso dos autos basta, portanto, identificar se a atividade empresarial da autora pode ser considerada, mesmo que indiretamente, como de assistência à saúde e, assim, estar ela submetida à fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, inclusive com o registro compulsório junto a este órgão. No contrato social atual da autora (fl. 19) consta que "O objeto social da sociedade passa a ser o de exploração das atividades de: agenciamento e parcelamento de cirurgias e de procedimentos odontológicos de médio e alto custo e administração de convênios com indústria, comércio, empresas prestadoras de serviço e profissionais liberais." Não divergindo muito, as versões anteriores do contrato social original da demandante dispunham (fls. 14 e 20) que a sua denominação social era: "Bio Care Cirurgia Programada" e "Bio Care Saúde Programada". Portanto, pela análise dos atos constitutivos da autora resta evidente que o objeto social primordial desta pertine à prestação de serviços ligados à saúde. (sublinha não constante do original.) 4. Recurso especial não-conhecido.(RESP 200702156050, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2008)

Considerando a natureza de suas atividades (operadora de plano de saúde), a impetrante, deveras, não sofre a incidência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, nos termos de seus artigos 8º, inciso I, e 10, inciso I, respectivamente, de maneira que deve considerado, no caso sob apreciação, o conceito de faturamento de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº

70/91 e a Lei 9.715/98, ante da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não se lhe aplicando o regime da não-cumulatividade.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação da COFINS e do PIS efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 foi acolhida jurisprudência e utilizada como critério de correção monetária e juros pelo Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser computada no montante a ser compensado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. Recurso especial provido.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor e conheço parcialmente do apelo da União Federal e, nesta parte, nego-lhe seguimento, assim como à remessa oficial, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025943-86.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CONFECQUES EKS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, por reconhecer a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é de vinte anos.

A União Federal e a Eletrobrás, em seus recursos, requerem a majoração da verba honorária para, ao menos, 10% sobre o valor da causa.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. No tocante aos honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser desnecessária a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, podendo ser utilizada a adoção de valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim temos, ilustrativamente, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Devem ser mantidos, portanto, os honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e em consonância com os precedentes desta Sexta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...)

4. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.055132-1/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data do julgamento: 12 de março de 2009)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** às apelações, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-17.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.012094-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
PROCURADOR : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Cuida-se de apelação da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos títulos que aparelham a execução fiscal.

Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito executado.

Em sede de apelação, o recorrente ressalta que deve prevalecer as disposições da LEF relativas à prescrição em detrimento daquelas previstas no CTN.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as disposições do CTN a respeito da prescrição devem ser aplicadas na cobrança do crédito tributário, sobrepujando-se em face daquelas, de igual natureza, previstas na Lei 6.830/30, cujos efeitos restringem-se às dívidas não tributárias. (AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Nesse sentido, considerando que na data do despacho da citação ainda não se encontrava em vigor a LC 118/05 (16.12.01 - fls. 71), que alterou a redação do art. 174 do CTN, o referido ato processual não teve o condão de suspender o lapso prescricional.

Desse modo, deve-se aplicar a redação original do dispositivo em comento, que confere à efetiva citação o efeito de interromper a prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005.

NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Acrescente-se a isso o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança do IPTU e das taxas arroladas na CDA, ocorreu na data do vencimento do respectivo carnê (03/99 e 03/00 - fls. 71/72).

Dessarte, há de ser reconhecida a consumação da prescrição para cobrança dos créditos tributários, uma vez que a executada foi citada em 12/04/2005, já que esta deve ser a data considerada para fins de prescrição pois a executada compareceu espontaneamente aos autos (conforme dados arrolados na sentença e não impugnados pela recorrente,

porquanto a execução fiscal não se encontra apensada), de tal modo que restou ultrapassado, portanto, o quinquênio a que se refere o art. 174 do CTN.

Este é o posicionamento unânime do STJ, consoante aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

Por fim, padece de comprovação a alegação de que a demora da citação ocorreu por motivo inerentes à máquina judiciária, na medida em que a execução fiscal não se encontra apensada tampouco juntou-se cópia das peças indispensáveis para apreciação do ponto controverso, de modo que a r. sentença deve ser confirmada.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013336-11.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.013336-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : RICARDO DEVITO GUILHEM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00133361120074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelação da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos títulos que aparelham a execução fiscal.

Em sede de apelação, o recorrente ressalta que deve prevalecer as disposições da LEF relativas à prescrição em detrimento daquelas previstas no CTN.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.

Em primeiro lugar, cabe salientar que as disposições do CTN a respeito da prescrição devem ser aplicadas na cobrança do crédito tributário, sobrepujando-se em face daquelas, de igual natureza, previstas na Lei 6.830/30, cujos efeitos restringem-se às dívidas não tributárias. (AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Nesse sentido, considerando que na data do despacho da citação ainda não se encontrava em vigor a LC 118/05 (04.12.95 - fls. 02 do apenso), que alterou a redação do art. 174 do CTN, o referido ato processual não teve o condão de suspender o lapso prescricional.

Desse modo, deve-se aplicar a redação original do dispositivo em comento, que confere à efetiva citação o efeito de interromper a prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005.

NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Acrescente-se a isso o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário, no lançamento de ofício realizado para cobrança do IPTU e cobrança das taxas arroladas na CDA, ocorreu na data do vencimento do respectivo carnê (01/92 e 01/93 - fls. 02 do apenso).

Dessarte, há de ser reconhecida a consumação da prescrição para cobrança dos créditos tributários, uma vez que a executada foi citada em 2000, já que esta deve ser a data considerada para fins de prescrição pois a executada compareceu espontaneamente aos autos, de tal modo que restou ultrapassado, portanto, o quinquênio a que se refere o art. 174 do CTN.

Este é o posicionamento unânime do STJ, consoante aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010)

Ante o exposto, estando o presente recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego-lhes seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-64.2007.4.03.6112/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
 APELANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 No. ORIG. : 00083986420074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que cabia ao município comprovar o envio do carnê de cobrança ao contribuinte.

Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de apelação, o recorrente pugna pela reversão do julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com base nas razões a seguir declinadas.

Nessa perspectiva, cabe salientar que o IPTU e taxas cobradas pela exeqüente, em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança.

Ademais, é cediço que a jurisprudência do STJ comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a presunção de entrega da notificação, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário.

À guisa de ilustração, segue o aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

Portanto, inexistindo prova de que não houve o envio do carnê, o lançamento dos tributos em questão permanece hígido, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso.

No que tange à legitimidade da taxa se lixo e de prevenção contra incêndio, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade, amiúde, de considerá-las plenamente compatíveis com o texto constitucional vigente, em razão do atendimento dos requisitos indispensáveis a sua legitimidade, vale dizer, a especificidade e divisibilidade.

Ademais, a utilização de algum elemento da base de cálculo do IPTU não tem condão de ofender o § 2º do art. 145 da CF/88, já que inexiste total identidade entre as bases imponíveis em cotejo.

À guisa de ilustração, seguem os precedentes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57)

Por outro lado, assiste razão à União Federal quanto à imunidade recíproca relativa ao IPTU incidente sobre seus imóveis, a teor art. 150, inciso VI, "a" da CF/88.

Não é outro o posicionamento do Pretório Excelso, conforme aresto a seguir colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. POSSE PRECÁRIA. PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, o RE n. 451.152, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.07, fixou entendimento no sentido da impossibilidade do detentor da posse precária e desdobrada, decorrente de contrato de concessão de uso, figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedentes. 2. Impossibilidade de tributação, pela Municipalidade, dos terrenos de propriedade da União, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599417 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-10 PP-02077 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 234-237)

Em face da decisão ora proferida, fica decretada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a inexigibilidade do IPTU, devendo a execução prosseguir pelo remanescente (Taxas e acessórios). Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042521-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NO VACA COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023055-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006891-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00131-3 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas por SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos, determinando a redução do importe devido a título de honorários advocatícios, consignado na Certidão de Dívida Ativa, para 10% do valor do débito e condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões de apelação, sustenta a empresa, em síntese, que a correção monetária deve incidir sobre o líquido do imposto; inconstitucionalidade da atualização monetária da dívida pela UFIR e pela taxa SELIC; multa moratória excessiva; limite de 20% para os juros e multa de mora; exclusão da cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, e ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de inscrição regular do título executivo extrajudicial, não observância do procedimento administrativo de lançamento e falta de notificação do lançamento.

Apela a UNIÃO, visando a reforma da r. sentença, para manter a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Com contrarrazões da UNIÃO, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, incidindo sobre o principal, tal como previsto na CDA.

Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa Selic, que como exposto anteriormente é legítima, não havendo atualização pela UFIR.

Quanto à regra do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.*

3. *A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007*

5. *É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).*

6. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. *Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.*

2. *Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.*

4. *É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional*

5. *Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."*
(STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206)

Quanto à multa moratória, sua imposição objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, sendo inaplicável na espécie a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo, e, fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. *Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.*

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*

3. *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).*

4. *Agravo regimental improvido."*
(AgRg no Ag 847574/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007, p. 271)

A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. *Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.*

3. *O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.*

4. *O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).*

5. *Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Assim, impõe-se afastar a condenação da embargante nos honorários advocatícios fixada na sentença, em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Ademais, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou declarado pelo próprio contribuinte e não recolhido, desnecessária a homologação formal do lançamento, a notificação do embargante e o prévio processo administrativo.

Neste sentido, Súmula 436 do STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput e §1º-A, nego seguimento à apelação da empresa e dou provimento à apelação da UNIÃO para manter a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031461-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031461-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JUSTO E AMPARO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 00.00.00468-0 1 V_r MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos, para reduzir o valor relativo à multa para o percentual de 20%, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese que os fatos geradores ocorreram em 1.996, período em que deveria incidir o disposto no artigo 84, II, c, da Lei 8.981/95, pelo qual se estabelece a cobrança de multa moratória em percentuais de 10% a 30%.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à UNIÃO FEDERAL, vez que a regra a ser observada é a norma geral prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que acoberta a retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, §2º), que fixou a referida penalidade em 20%.

Isso porque, em se tratando de ato não definitivamente julgado, como na hipótese, em que o ato administrativo impugnado pelo contribuinte ainda se encontra pendente de apreciação pelo judiciário, a lei superveniente mais benéfica ao contribuinte o alcança.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado." 3. Recurso especial desprovido."

(REsp 649.699/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 164)

"EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN. 2. Embargos infringentes rejeitados."

(TRF3, 2ª Seção, EI 614198, Rel, Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04/02/10)

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput e Súmula 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002931-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : MEIRE SILVA BOSSO
ADVOGADO : CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas referentes a férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais, recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade

provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 910.262/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 8.10.2008.)

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016275-57.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016275-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A e outro

: CITROMATAO S/A

ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito-prêmio de IPI relativo às exportações de produtos manufaturados, bem como do direito à compensação dos valores apurados com outros débitos que possui com a União Federal.

Pretende a reversão integral do julgado.

Contra-razões às fls. 497/535.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 538/540, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento pela sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à extinção do crédito crédito-prêmio de IPI já encontra-se pacificada no âmbito do STF, que enfrentou o mérito da matéria, recolhendo-lhe repercussão geral. Acerca do tema, colhe-se do site do Supremo Tribunal Federal, a seguinte explicação:

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 491/1969. ART. 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

O Tribunal desproveu dois recursos extraordinários em que se discutia o termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pelo Decreto-Lei 491/69. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, relator, que entendeu que o aludido incentivo fiscal teria vigorado até 5.10.90, a teor do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT ("Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."). O relator, inicialmente, fez um breve histórico sobre a evolução do crédito-prêmio em nosso ordenamento jurídico. Asseverou que o IPI foi instituído pela Lei 4.502/64, tendo o Governo, a fim de estimular as exportações, editado, em seguida, o Decreto- Lei 491/69, que permitiu, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, "a título de estímulo fiscal", por prazo indeterminado, o ressarcimento de tributos pagos internamente mediante a constituição de créditos tributários sobre suas vendas ao exterior, incentivo esse denominado "crédito-prêmio".

Aduziu o relator que, depois, o Decreto-Lei 1.248/72 ampliou o incentivo para incluir as operações nas quais o industrial vendesse a sua produção no mercado interno a empresa comercial exportadora (produtor-vendedor), desde que destinada ao exterior, mas que o Decreto-Lei 1.894/81 acabou excluindo esse produtor-vendedor do conjunto de beneficiários.

Quanto às normas concernentes à vigência temporal do crédito-prêmio do IPI, registrou que foi editado o Decreto-Lei 1.658/79, que reduziu gradualmente o crédito-prêmio até a sua extinção definitiva em 30.6.83, porém, antes de sobrevir o termo final por ele estabelecido, outros diplomas teriam sido editados, dispondo sobre o prazo de vigência do aludido incentivo. No ponto, citou o Decreto-Lei 1.722/79, que autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir, paulatinamente, o incentivo fiscal, até 30.6.83, o Decreto-Lei 1.724/79, que, promovendo nova alteração na sistemática, revogou as disposições em contrário e delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de fixar a data de extinção do incentivo, e o Decreto-Lei 1.894/81, que restabeleceu o estímulo fiscal sem prazo de vigência, estendendo-o às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, delegando, novamente, ao Ministro da Fazenda poderes para extingui-lo. Com base nessas autorizações, disse que o Ministro da Fazenda editou diversas Portarias, tratando do crédito-prêmio do IPI, dentre as quais se destacaria a Portaria 176/84, a qual determinou a extinção definitiva do referido incentivo em 1º.5.85. Afirmou, ainda, que, de 1985 até a promulgação da CF/88 (art. 41, § 1º, do ADCT), nenhuma outra norma teria sido editada tratando expressamente da vigência do crédito-prêmio do IPI, havendo, entretanto, o Decreto-Lei 2.413, de 10.2.88, reconhecido, implicitamente, que o incentivo fiscal teria se mantido íntegro até aquela data.

O relator informou, em seguida, que o Supremo teria declarado a inconstitucionalidade parcial do art. 1º do referido Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, por considerar que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o incentivo em questão afrontaria o art. 6º da CF/67, alterada pela EC 1/69 (RE 186623/RS, DJU de 12.4.2002; RE 186359/RS, DJU de 10.5.2002; RE 180828/RS, DJU de 14.3.2003), o que teria levado o Senado Federal a editar a Resolução 71/2005, a qual suspendeu a execução das expressões declaradas inconstitucionais. Ante a profusão de normas relativas ao crédito-prêmio e a superveniente declaração de inconstitucionalidade parcial dos aludidos dispositivos, três soluções diferentes teriam passado a ser defendidas e adotadas pelos especialistas e tribunais: 1) o crédito-prêmio teria sido revogado em 30.6.83 pelo Decreto-Lei 1.658/79; 2) o crédito-prêmio teria sido extinto em 5.10.90, nos termos do art. 41 do ADCT, em especial diante de seu caráter setorial; 3) o crédito-prêmio continuaria em vigor até hoje, haja vista que, por não possuir natureza setorial, não teria sido abrangido pelo art. 41 do ADCT. Para o relator, ao declarar inconstitucional apenas a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para promover a redução, suspensão ou extinção do crédito-prêmio, as decisões do Supremo teriam preservado a competência daquele para aumentar o incentivo, bem como a norma que o instituiu sem prazo definido de vigência (DL 491/69). Assim, com fundamento no princípio da conservação dos atos jurídicos, essa declaração parcial de

inconstitucionalidade não só não teria expungido o crédito-prêmio do ordenamento jurídico, como teria tornado indeterminado o seu termo final de vigência, condicionado, no entanto, ao disposto no art. 41, § 1º, do ADCT.

Em seguida, o Min. Ricardo Lewandowski, tendo em conta o disposto na norma transitória, e asseverando que incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, afirmou que a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio estaria claramente evidenciada tanto por essa definição quanto pela terminologia utilizada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, desde o Decreto-Lei 491/69. Ressaltou, ademais, o fato de o crédito-prêmio ter sido criado com o objetivo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, por meio do incentivo à exportação de produtos manufaturados. Aduziu que, ao elaborar o art. 41 do ADCT, os legisladores constituintes teriam pretendido rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção dos de natureza regional. Concluiu o relator que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado, portanto, por lei superveniente no prazo de dois após a

publicação da CF/88, e que, como isso não ocorreu, teria sido extinto, inexoravelmente, em 5.10.90. Por fim, o Tribunal deliberou no sentido de adotar as regras do art. 543-B do CPC.

Leading cases: RE 561.485 e RE 577.348, Min. Ricardo Lewandowski

Vale transcrever a jurisprudência mencionada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-09 PP-01977)

Isto posto, com base na jurisprudência pacífica do STF, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030367-40.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030367-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUICIO MASHIMO e outro
No. ORIG. : 00303674020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal opostos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 19.124,74 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), em outubro de 2008, e condenou a embargada aos pagamentos dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data.

Insurge-se a embargante contra o valor estipulado a título de honorários advocatícios a serem suportados pela parte contrária, requerendo a majoração dos mesmos no patamar de 20% sobre o valor da causa, ou subsidiariamente, fixar no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme o disposto no §3º do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Procede o inconformismo da União apelante.

Como se vê dos autos, a execução, em outubro de 2008, teve o valor reconhecido de R\$ 19.124,74, e, como tal, na espécie, fixados os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), mesmo atualizando-se o valor da causa para a data da prolação da sentença (30/06/2.009), não só viola o disposto no §3º do artigo 20 do CPC, mas também o seu §4º.

Logo, a majoração dos honorários a 10% do valor atualizado da execução, à luz dos §§3º e 4º do artigo 20 citado, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. ART. 20, PARÁGRAFO 4o. DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos Embargos à Execução os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o., do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1267209/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União, para fixar os honorários a cargo da executada em 10% do valor atualizado da execução.

Int.

Pub.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-80.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005111-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que acolheu a preliminar suscitada nos presentes embargos, para decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa de fls. 72/73, por não conter a indicação do número do procedimento administrativo em que se deu o lançamento do débito, condenando a Prefeitura embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões de apelação, sustenta a Prefeitura Municipal de Campinas/SP que a decisão merece reforma, porque a CDA em questão apresenta todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, não fazendo menção a procedimento administrativo porque a apuração do IPTU é feita com a emissão anual e de ofício do carnê de pagamento, com base nos dados do contribuinte constantes do cadastro municipal, só havendo a instauração do procedimento em questão quando o lançamento tributário é impugnado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

Procede o inconformismo da Prefeitura apelante.

De fato, só há que se cogitar de nulidade do Título em havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do devedor, situação não verificada na hipótese, porquanto a embargante, à luz da CDA de fls. 72/73, insurgiu-se contra a cobrança em curso, precisamente sobre a obrigação principal que constitui seu objeto - o Imposto Predial e Territorial Urbano, embora pudesse fazê-lo também, dada a clareza da respectiva Certidão, em relação às taxas e acessórios nela previstos. Sem prejuízo, não há violação ao direito constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.

2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.

3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo.

4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA.

A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade.

É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência.

O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 1085443/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Por força do artigo 515, §3º, do CPC, passo à apreciação do mérito, que se limita a impugnar a exigibilidade do IPTU previsto na CDA de fls. 72/73, dada a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da Constituição da República.

E, aqui, à embargante, assiste-lhe razão.

A limitação do poder de tributar decorre do Pacto Federativo, garantindo a efetiva autonomia aos entes políticos, de molde a preservar-lhes a necessária independência para manutenção da auto-organização política, administrativa e financeira.

Quanto à extensão da imunidade no caso das empresas públicas, cabe ressaltar que a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, antiga denominação da RFFSA, explorava serviço público, sobre o qual o STF reconheceu a incidência da imunidade recíproca a que se refere o art. 150, inciso VI, "a", da CF/88, consoante aresto que segue:

"Tributário. imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente."

(ACO 959, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-02 PP-00518 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 23-37)

Ainda que assim não fosse, a presença da União Federal no pólo passivo, sub-rogando-se nos direitos oriundos da cessão realizada pela Lei 11.483/07 (art. 130 do CTN), justifica a aplicação deste limite ao poder de tributar, ainda que o imóvel não lhe pertença no momento do fato gerador.

Eis o teor dos julgados desta E. Corte que bem representam a conclusão acima articulada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO.

I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "d", da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art.109.

II - O § 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra.

III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento.

IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil.

V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas.

VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do "pas de nullité sans grief".

VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a atos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN.

VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República.

IX - Apelação improvida."

(TRF 3, AC 2008.61.10.000671-1, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 23/09/2010, DJF3 CJI DATA:04/10/2010, PÁGINA: 895)

Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, a título de IPTU, limitados a 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao artigo 20, §4º, do CPC, e precedentes desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para afastar a nulidade da CDA de fls. 72/73, e com base no artigo 515, §3º, do CPC, acolho, no mérito, os embargos opostos pela União Federal, para julgar inexigível o IPTU previsto no respectivo Título, devendo a execução prosseguir pelo remanescente (Taxas e acessórios), observada a sucumbência ora fixada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-41.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005133-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa de fls. 72/73, tendo em vista que a embargada não comprovou a notificação do contribuinte, condenando-lhe no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões de apelação, a Prefeitura Municipal de Campinas/SP pugna pela reversão do julgado.

É o breve relatório. Decido.

Procede o inconformismo da Prefeitura apelante.

Nessa perspectiva, cabe salientar que o IPTU e taxas cobradas pela exeqüente, em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança.

Ademais, é cediço que a jurisprudência do STJ comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a presunção de entrega da notificação, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário. À guisa de ilustração, segue o aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

Portanto, inexistindo prova de que não houve o envio do carnê, o lançamento dos tributos em questão permanece hígido, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso.

Outrossim, só há que se cogitar de nulidade do Título em havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do devedor, situação não verificada na hipótese, porquanto a embargante, à luz da CDA de fls. 72/73, insurgiu-se contra a cobrança em curso, precisamente sobre a obrigação principal que constitui seu objeto - o Imposto Predial e Territorial Urbano, embora pudesse fazê-lo também, dada a clareza da respectiva Certidão, em relação às taxas e acessórios nela previstos.

Sem prejuízo, não há violação ao direito constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.

2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.

3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo.

4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA.

A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade.

É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência.

O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 1085443/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Por força do artigo 515, §3º, do CPC, passo à apreciação do mérito, que se limita a impugnar a exigibilidade do IPTU previsto na CDA de fls. 72/73, dada a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da Constituição da República.

E, aqui, à embargante, assiste-lhe razão.

A limitação do poder de tributar decorre do Pacto Federativo, garantindo a efetiva autonomia aos entes políticos, de molde a preservar-lhes a necessária independência para manutenção da auto-organização política, administrativa e financeira.

Quanto à extensão da imunidade no caso das empresas públicas, cabe ressaltar que a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, antiga denominação da RFFSA, explorava serviço público, sobre o qual o STF reconheceu a incidência da imunidade recíproca a que se refere o art. 150, inciso VI, "a", da CF/88, consoante aresto que segue:

"Tributário. imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente."

(ACO 959, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-01 PP-00001 RTJ VOL-00204-02 PP-00518 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 23-37)

Ainda que assim não fosse, a presença da União Federal no pólo passivo, sub-rogando-se nos direitos oriundos da cessão realizada pela Lei 11.483/07 (art. 130 do CTN), justifica a aplicação deste limite ao poder de tributar, ainda que o imóvel não lhe pertença no momento do fato gerador.

Eis o teor dos julgados desta E. Corte que bem representam a conclusão acima articulada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO.

I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "d", da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art.109.

II - O § 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra.

III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento.

IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil.

V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas.

VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do "pas de nullité sans grief".

VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a atos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN.

VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República.

IX - Apelação improvida."

(TRF 3, AC 2008.61.10.000671-1, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, Data de Julgamento 23/09/2010, DJF3 CJI DATA:04/10/2010, PÁGINA: 895)

Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, a título de IPTU, limitados a 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao artigo 20, §4º, do CPC, e precedentes desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para afastar a nulidade da CDA de fls. 72/73, e com base no artigo 515, §3º, do CPC, acolho, no mérito, os embargos opostos pela União Federal, para julgar inexigível o IPTU previsto no respectivo Título, devendo a execução prosseguir pelo remanescente (Taxas e acessórios), observada a sucumbência ora fixada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-39.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.008845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO JULIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00088453920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls.663/664 e 668. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios a cargo da renunciante no percentual de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa e limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O destino dos depósitos judiciais levados a efeito nos autos é questão a ser dirimida no Juízo de Origem. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-97.2008.4.03.6117/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JAUENSE COM/ DE FERRAMENTAS SERVICOS E LOCACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Jauense Comércio de Ferramentas, Serviços e Locação Ltda. EPP, contra sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/2005), e art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Deixou de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.

Em suas razões de apelação, requer reforma da r. sentença e total procedência à ação, declarando-se a procedência dos embargos e invertendo-se os ônus da sucumbência, em face da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário ou, caso assim entenda, em anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para processamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Analisando as razões expendidas no apelo, entendo que seu inconformismo procede, nos termos que passo a fundamentar.

Tratando-se de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal passa a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.

2. A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1)

Desse modo, resta caracterizada a ocorrência da prescrição.

No caso em comento, com a notificação do contribuinte, passou a correr por óbvio o prazo a que alude o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Logo, inscrito os débitos na dívida ativa mediante Auto de Infração, pessoal em 17/04/2001, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, se aplicando, *in casu*, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. *Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada pelo próprio contribuinte.*

2. *A constituição formal do crédito elide a exigência da realização de procedimento administrativo. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.*

2. *Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.*

3. *Recurso especial provido em parte."*

(STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

1. *Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

O ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento dos ônus da sucumbência.

A propósito, transcrevo trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem, de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte."

(Vladimir Passos de Freitas Coordenação -. Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência - editora Saraiva, p.433)

Nesse sentido são as decisões proferidas no S.T.J., a exemplo da que trago à colação, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSÍDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PÚBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAS REJEITADOS."

(STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilização processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

7. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL2003/0213905-5 Fonte DJ DATA:14/06/2004 PG:00180 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 25/05/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Condenação em verba honorária faz necessária, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documentos comprovando o pagamento do débito em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

No entanto, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma do TRF -3ª Região, o valor dos honorários advocatícios fica limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A

determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. No presente caso, o contribuinte logrou comprovar, através de perícia contábil, erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1.991, ano-base de 1.990, não havendo que se falar em lançamento suplementar. 4. Ademais, constatado o erro no preenchimento e intimada do lançamento suplementar, a embargante protocolou impugnação, em 30 de junho de 1993, na qual se prontificou a proceder à retificação, caso fosse necessário. 5. A providência efetuada pelo contribuinte não impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu em 17.08.1994 e 26.01.1995,

respectivamente. 6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000,

DJU 23.08.2000, p. 494. 7. No entanto, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, o valor dos honorários advocatícios fica limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Apelação

improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - APELREE 200303990107163 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 867467 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1561). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução. III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - AC 200561820236651 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA- DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1085)

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, **dou provimento** à apelação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040615-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040615-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.03001-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que autorizem a inclusão dos sócios.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 144/144-verso).

Não houve oferecimento de contraminuta, conforme certificado a fls. 148.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2 de outubro de 2005, com a ciência do Procurador da Fazenda Nacional a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fls. 126/127), informando que, na tentativa de penhora de bens da executada, a sua representante legal declarou que a empresa está desativada desde o ano de 2003. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em dezembro de 2006 (fls. 130/132), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a consagrar a aplicação do princípio universal da *actio nata*, consoante exemplificam as ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos sócios Miguel Pinheiro da Rocha e Célia Amâncio da Rocha.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040914-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040914-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : BACKER S/A

ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.008656-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BACKER S/A em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de não ser a via adequada para o reconhecimento das matérias alegadas.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, diante da nulidade do título executivo. Sustenta, outrossim, a ilegalidade da majoração da COFINS, do PIS e do IPI, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC, insurgindo-se, por fim, em face do acréscimo de 20% (vinte por cento) a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 427/427-verso).

A agravada apresentou contraminuta, juntada às fls. 431/432.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há que se falar em nulidade do título.

Por seu turno, as demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade, conforme os julgados a seguir colacionados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1139399/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS MENCIONADOS SÓCIOS. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: "(...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras".

2. Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: "(...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. O Tribunal Regional Federal, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. Assim, é vedado a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes, ou não, para ensejar o conhecimento da referida exceção.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1123289/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Cumprido colacionar julgado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. Precedentes."

(6ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, v.u., DJU DATA: 03/03/2006, pág. 237).

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041241-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041241-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL PAULISTANIA LTDA e outros
: AKSEL PETER HANSEN JUNIOR
: SONIA MAGALHAES DE GIACOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.11811-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios Aksel Peter Hansen Junior e Sonia Magalhães de Giacomo no polo passivo do feito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que seria necessária a comprovação de que a paralisação do feito se deu por culpa ou desídia da exequente, e porque não havia motivos para o redirecionamento da execução contra os sócios enquanto havia penhora de bens da empresa garantindo o crédito exequendo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 288/288-verso).

Determinada a intimação para oferecimento de contraminuta, o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento, anotando-se, contudo, pela desnecessidade de tal providência, porquanto a agravada não possui patrono constituído nos autos, conforme despacho de fls. 307.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 31 de agosto de 1993, interrompendo a prescrição também em relação aos sócios.

Por seu turno, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, ocorreu em 2001, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 127), na qual consta que, na tentativa de intimação da executada para o leilão dos bens penhorados, houve a informação de que esta encerrou suas atividades há muitos anos. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se somente em agosto de 2007 (fls. 279), de modo que é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Certamente, embora aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, não se olvide, *in casu*, pela ocorrência de prescrição, porquanto ultrapassado o prazo prescricional quinquenal para o pedido de redirecionamento a contar do momento em que a exequente teve ciência da dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se, por certo, a inércia fazendária.

A propósito, elucidando o entendimento a respeito do termo inicial da prescrição nos casos de dissolução irregular da sociedade, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação da teoria da *actio nata*, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/10/2010)

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042077-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042077-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JOSE LUIS CORDIOLI
ADVOGADO : ANDRESA PAULA DE LIMA HOFFMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MEDSU COML/ DE MEDICAMENTOS LTDA e outro
: VALDIR GUSMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00056-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUÍS CORDIOLI em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP que, em execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que sua admissibilidade implicaria em negativa de vigência aos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a apreciação de questões como a ilegitimidade passiva e a prescrição, desde que possam ser aferidas de plano.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi concedido (fls. 108/109).

Contraminuta juntada às fls. 114/118.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da ilegitimidade passiva e da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme arguido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que a apreciação da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005606-48.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005606-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADVOGADO : ROGERIO CELESTINO FIUZA
: JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI
: LUIZ OSCAR DE MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01224-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, para reconhecer a imunidade da embargante em relação ao tributo executado, julgando insubsistente a penhora efetuada nos autos principais e condenando a embargada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Em suas razões de apelação, sustenta a UNIÃO, em síntese, que não procede a alegação de imunidade inserta no parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal, não incidindo sobre a COFINS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão discutida nestes autos refere-se à contribuição a COFINS, no que tange às operações relativas às vendas de álcool para fins carburante.

No ponto, cumpre-nos seguir a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no §3º do artigo 155 da mesma Carta" [RE n. 224.957-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 16.03.01].

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da legalidade da cobrança desses tributos, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 659, nos seguintes termos: "é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".

Ademais, cumpre salientar que o entendimento sumulado acerca da matéria discutida está em absoluta consonância com o disposto no caput do art. 195, da Constituição Federal de 1988, onde se prevê que, de forma direta e indireta, nos termos da lei, é ônus de toda a sociedade o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, vale transcrever alguns recentes julgados do STF, assim ementados:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. COBRANÇA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS. SÚMULA 659. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 659, é no sentido de que é legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre as operações relativas a derivados de combustíveis. II - Agravo regimental improvido

(AI-AgR 620020/GOIÁS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620020/GO Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 14-12-2007).

IMUNIDADE - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal não alcança a COFINS. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 205.355-7/DF, 230.337-4/RN e 233.807-4/RN, relatados pelo Ministro Carlos Velloso, no Plenário.

(RE 259954/RS-RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MARCO AURÉLIO Julgamento: 22/05/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 29-06-2001).

Desta forma, impõe-se afastar a condenação da embargada nos honorários advocatícios fixada na sentença, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, que é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Penhora mantida, para prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, despesas processuais pela embargante.

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017384-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017384-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BOMBAS ESCO S/A
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA HAYASHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00060-0 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos por BOMBAS ESCO S/A à execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a teor do Decreto-lei n. 1025/69.

Em suas razões de apelação, sustenta a empresa embargante que a decisão merece reforma, porque foi cerceada em seu direito de defesa, em razão de vício na CDA, que não indica a origem da dívida, e por não constar dos autos o procedimento administrativo relativo à sua constituição, cuja juntada requereu, mas não foi apreciada pelo juízo, que acabou por julgar antecipadamente o feito, e ainda porque, diante da falha na intimação da decisão de fls. 54, por força da qual foi intimado o representante legal da empresa e não seu advogado, voltada à manifestação sobre a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, e à especificação de provas, não pôde se manifestar sobre tais pontos nem sobre a extemporaneidade da referida impugnação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa de fls. 87, não se verifica a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, em cujo título vem especificada expressamente, dentre outros, a origem da dívida, qual seja, multa por infração ao disposto no artigo 23, §1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, onde se lê:

"Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§1º. Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(..."

Portanto, a origem da dívida é clara e, considerando a presunção de que se reveste (artigo 3º da Lei n. 6830/80), poderia a empresa fazer prova da insubsistência da imputação que lhe está sendo feita pela União Federal, demonstrando o recolhimento do FGTS objeto de sua autuação, datada de 20/05/2002, e nada fez nesse sentido, inclusive porque, se pretendia valer-se do procedimento administrativo, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias para instruir sua defesa.

Sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ANTE A INÉRCIA DO APELANTE. I. Desnecessária a apresentação de processo administrativo fiscal ao executado, nos autos de embargos à execução, quando aquele não manifesta interesse concreto a justificar a medida. II. Releva, no caso concreto, a ausência do recorrente no momento da especificação de provas. III. Apelação da embargante improvida, mantida integralmente a r. sentença."

(TRF3, AC 94031031433, JUIZ HERALDO VITTA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 161)

Ressalto, outrossim, que a empresa foi intimada pessoalmente para especificar provas e ficou-se inerte (fls. 55 e 56), não havendo qualquer vício no respectivo ato processual, à luz do preconizado no artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, tão-só porque a intimação não se deu na pessoa de seu advogado, o que, em tese, não teria o condão de gerar qualquer prejuízo (artigo 249, §1º, do CPC).

Logo, por todos esses fundamentos, entendo que não houve cerceamento de defesa na espécie, à medida que a empresa pode fazer prova voltada à desconstituição do Título Executivo, seja no momento da oposição dos embargos (artigo 16, §2º, da LEF), seja quando instada a especificar provas.

Outrossim, não há falar-se em intempestividade da impugnação de fls. 50/53, porquanto ofertada dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha a Fazenda Nacional para tanto (artigo 17, caput, da LEF), considerando que sua intimação pessoal deu-se com a abertura de vista a seu favor em 29/11/2005 (fls. 49).

Ademais, mesmo que a Fazenda Nacional não tivesse sequer impugnado os embargos, nenhum prejuízo lhe adviria dessa omissão, uma vez que o interesse em jogo, apesar de patrimonial, é público, indisponível, incidindo o disposto no artigo 320, inciso II, do CPC.

A respeito:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010)

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000148-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001481020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 30.03.2004, em alíquota superior a 0,08%, bem como a declaração do direito à compensação do referido indébito tributário, devidamente corrigido pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a cobrança do tributo é totalmente ilegítima, posto que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/03, houve não só a prorrogação da sua cobrança, mas também a majoração da alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38 (trinta e oito centésimo por cento), sendo desrespeitado frontalmente o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, esse inserido no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/53.

Regularmente citada (fl. 65) a Ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/104).

Determinada a especificação das provas a serem produzidas (fl. 105), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 303, inciso I, do Código de Processo Civil (fl.109/110), e a Ré se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, na medida em que a matéria é eminentemente de direito (fl. 114).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Ré a restituir à Autora os valores recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08 % (oito centésimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 30.03.04, acrescidos de juros e correção monetária pela Selic. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o montante ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 117/120).

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 124/128), os quais foram rejeitados (fl. 130).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 134/165), o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 167) e, após a apresentação das contrarrazões (fls. 171/198), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, assim ementado:

1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

(Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.06.09, m.v. DJ 22.10.09, p. 1753).

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Assim, de rigor, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como ser a Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20, do referido estatuto processual e na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL APELAÇÃO**, para julgar improcedente o pedido e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, 269, I e 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil., Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002266-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : JAZZ BURGER HAMBURGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO OSASSA FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a opção pelo Simples, instituído pela LC-123/2006, bem assim excluir da impetrante do SERPRO, pois os débitos que originaram a inscrição em dívida ativa forma remidos em função da MP 449/2008. Requer, a expedição de certidão negativa de débito quanto às dívidas ativas da União

Sustenta a impetrante, na inicial, que os débitos tributários indicados na inicial tersiam sido objeto de remissão em face do dispoto no art. 14 da MP 449/2008.

Aduz-se estarem os débitos extintos, porquanto teria se operado a prescrição e/ ou decadência. Afirma que a existência de tais débitos estaria a impossibilitar a opção pelo SIMPLES Nacional.

A liminar foi parcialmente deferida para assegurar à impetrante optar pelo Simples Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns 80 4 02 031898-01, 80 6 05 078490-08, 80 6 99 156771-49, 80 6 99 156772-20 e 80 6 99 156773-00, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade desses

débitos e a expedição de certidão a dequada à situação que da anotação dessa suspensão da exigibilidade resultar, no prazo de dez dias (fls. 55/56, verso)

Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. Notícia que os débitos da impetrante que geraram inscrições na Dívida Ativa da União se enquadram nos critérios descritos na MP 449/2008, tendo sido efetuado o cancelamento dos apontamentos.

Por seu turno, em informações, o Delegado da Receita Federal relata ter incluído a impetrante no Simples Nacional, em cumprimento à decisão liminar.

A sentença julgou procedente o pedido, convalidando a liminar.

Ingressou a União Federal petição nos autos para noticiar que deixa de apresentar recurso, por ausência de interesse recursal (fls. 127)

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos por força do reexame necessário, conforme previsto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Não se há de se falar em perda do interesse processual, porquanto o pleito da impetrante somente foi atendido após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se as providências postuladas tivessem sido realizadas anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

A sentença concedeu a segurança, ratificando integralmente a decisão em que deferida a liminar, ao seguinte fundamento:

O artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3.12.2008, não impõe ao contribuinte o ônus de requerer à Fazenda Nacional que cancele a inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos que foram remetidos nos termos previstos nesse dispositivo. Editada a medida provisória, com força de lei, cabe à Fazenda Nacional adotar de ofício todas as providências para cumprir do disposto nesse ato normativo, independentemente de requerimento do contribuinte. Assim, o ato coator restou caracterizado ante a circunstância de, por ocasião da impetração, conquanto já vigorasse o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, ainda não havia a Procuradoria da Fazenda Nacional cancelado as inscrições da impetrante, relativas aos débitos que foram remetidos nos termos desse dispositivo, mesmo reconhecendo esta autoridade que os débitos da impetrante se enquadravam no disposto nesse artigo.

No mérito, a segurança é de ser concedida a fim de ratificar a decisão em que concedida a liminar. De um lado, conforme salientei acima, a Procuradoria da Fazenda reconhece que os débitos da impetrante se enquadram na remissão concedida por meio do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

De outro lado, a Receita Federal do Brasil informa que os únicos óbices a adesão da impetrante ao Simples Nacional eram os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, foram remetidos nos termos do citado dispositivo e não existem mais, deixando, desse modo, de impedirem sua inscrição nesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos.

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004847-44.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : TRANSPORTADORA MORAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que assegurou à impetrante a apreciação do pedido denominado "Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no Refis" formalizado no processo administrativo 1387.012103/07-63, no prazo de 30 dias.

A União Federal informou não ter interesse em recorrer, porquanto já concluída a análise do pedido administrativo (fl. 139).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Como se sabe, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que *impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 11ª edição, página 83.

Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados.

Como observado pelo Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento do parecer da lavra da Procuradora Regional da República Sandra Akemi Shimada Kishi (fls. 142/144):

Ainda que se alegue a existência de um volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

Não havendo um prazo específico para o assunto, deve ser atendido o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99 que estabelece:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Portanto, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, quando não houver disposição específica.

E de acordo com os documentos juntados aos autos o pedido administrativo nº 13807.012103/07-63, denominado "solicitação de revisão de débitos consolidados no Refis", foi protocolizado em 20/12/2007, perante a autoridade impetrada (fls. 30/32).

Ora, mesmo a soma de todos os prazos previstos em lei é razoavelmente inferior ao tempo decorrido desde a data do protocolo do pedido da impetrante e a presente data.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Merece ser mantido referido julgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-75.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.005219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00052197520094036105 8 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o resgate de apólice emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pelas Leis 5.073/66, 4.676/65, 4.364/64 e 4.156/62, bem como a compensação do crédito com débitos fiscais federais, reconheceu a prescrição do crédito expresso no título emitido pela Eletrobrás.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a autora a inoccorrência da prescrição, por entender que o prazo é indeterminado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Saliente-se, por outro lado, ser impossível pretender a quitação de tributos federais por meio da compensação com eventuais créditos decorrentes de apólices da Eletrobrás, dada a inexistência de previsão legal que autorize, e porque a satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-33.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **INDÚSTRIA REUNIDAS CMA LTDA.**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de Contribuição Provisória Sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, à alíquota superior a 0,08% (oito centésimos percentuais), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos (fls. 02/17).

Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 42/2003, publicada em 31.12.2003, majorou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), no entanto, em observância à anterioridade nonagesimal o referido aumento da carga tributária só poderia ser exigido noventa dias após a sua publicação, nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 37/02, que incluiu o art. 84 ao ADCT, operou-se a prorrogação da CPMF, e inclusive previu a redução para o percentual de 0,08% no exercício financeiro de 2004, todavia, sobreveio a Emenda Constitucional nº 42/03, que inseriu o art. 90 ao ADCT, majorando assim a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para o elevado patamar de 0,38%.

Pondera, ainda, que a CPMF, no referido período (1º de janeiro de 2004 a 30 de março 2004) era exigível à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), pelo que teria direito à devolução do montante recolhido, indevidamente, a maior (fls. 16/17).

A União contestou às fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 65/75.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora aos pagamentos de honorários advocatícios e custas processuais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 80/83)

A autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 86/101).

Com contrarrazões (fls. 111/114), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, assim ementado:

1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido.

(Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.06.09, m.v. DJ 22.10.09, p. 1753).

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-78.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.005572-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00055727820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Apelação da empresa União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença de fl. 83 e vº, que extinguiu, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, os presentes embargos à execução e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela reforma da r.sentença para que seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios ou a sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Desde logo, tenho por interposta a remessa oficial, em atenção ao disposto no art. 475, inc. II, do CPC, haja vista que o valor consolidado do débito extrapola o limite do §2º, do art. 475, do CPC.

Como relatado, insurge-se a exequente contra a decisão do Juízo singular que extinguiu a execução fiscal, e condenou-a no pagamento de honorários advocatícios.

Decerto, não lhe assiste razão.

Dos documentos acostados à inicial, constata-se que os vencimentos anotados na CDA de nº 80.2.04.039767-72 datam de 31/03/1998 e 30/04/1998 (fls. 42/45) e, no momento da propositura da execução fiscal, em 07/10/2004, não surtia mais efeitos o comando emanado pelo artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que já havia consumado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174, *caput*, do CTN, em 31/03/2003 e 30/04/2003, considerando a Súmula 436 do E.STJ.

Nesse sentido:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Por outro lado, o juízo de 1º grau condenou a União ao pagamento de honorários à parte contrária, em atenção ao princípio da causalidade.

A respeito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Contudo, no tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios, embora mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, devem ser limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ, dou parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação, para limitar o valor dos honorários advocatícios a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e precedentes desta Corte.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024588-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA SOL DA PARADA INGLESA LTDA e outros
: JOSE FARELEIRA DA FONSECA PAULINO
: JOAO MANUEL BORDALO FARELEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181657620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa de citação da empresa restou infrutífera, razão pela qual pediu o redirecionamento da execução em face do responsável tributário, tudo nos termos do artigo 135 do CTN.

Negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.55/55v).

Não ofertada contraminuta pelo agravado João Manuel Bordalo Fareleira.

Não localizado os demais agravados (certidão de fls.66). Determinei o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação pois conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, 30ª edição, pág.548: "A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

É o relatório.

Decido.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES.

A título de argumentação, a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

Dessa forma, tratando-se de contribuição destinada ao custeio da seguridade social aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA n.1113154, 2ª T, DJE:05/05/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Por fim, a Súmula nº 435 do STJ deve ser interpretada a luz da jurisprudência acima transcrita, ou seja, uma vez certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, possível o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, com base no artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025141-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO COLPAS RODRIGUES e outro
: JOAO COLPAS RODRIGUES espolio
ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
REPRESENTANTE : IDEIR DO CARMO COLPAS
ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 04.00.00336-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para se manifestar acerca do indeferimento do registro da penhora contido na nota de devolução constante de fls. 168/169 dos autos de origem.

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028395-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007219620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar, pela inexistência de *fumus boni iuris*, objetivando que obste a Autoridade Impetrada de exigir da Impetrante a realização de novos cálculos das parcelas e a apresentação de novo demonstrativo de débito a consolidar no parcelamento e impedir, com isso, o recolhimento de eventuais diferenças (fls. 184/185).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030700-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA PARAISO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00025030920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FAZENDA PARAÍSO** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que a questão trazida à discussão demanda dilação probatória.

Sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa n. 80.8.09.00123-76, ante a ilegalidade da imposição de exigências para a exclusão da reserva legal da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, aplicação de lei posterior ao fato gerador e imposição feita por instruções normativas.

Argumenta que a análise de tais questões não demanda dilação probatória, de modo que poderiam ter sido analisadas em sede de exceção de pré-executividade.

Afirma que o MM. Juízo *a quo* deixou de analisar a questão da nulidade decorrente de imposição de exigência ilegal, por estar fundada em lei posterior ao fato gerador, bem como a existência de lei posterior mais benéfica garantindo-lhe a isenção da área de reserva legal ainda que não ocorra a sua averbação, a qual deve ser aplicada, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecida a nulidade da execução fiscal em comento, e que ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 197/201).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Observo que a Agravante não apresentou a cópia integral do processo administrativo n. 10830.006721/2004-46, por meio do qual foi confirmado, por decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, o auto de infração que culminou na inscrição do débito em dívida ativa da União sob o n. 80.8.09.000123-76.

Outrossim, infere-se da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do aludido processo administrativo, que a manutenção do auto de infração não decorreu da exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, mas sim, pelo fato de, intimada a apresentar documentos aptos a comprovação da correção das informações prestadas na Declaração do ITR de 2000, a Agravante deixou de fazê-lo, restando evidente a necessidade de apresentação da cópia integral de todo o processado administrativamente, a fim de verificar-se a existência ou não das apontadas nulidades. Nesse contexto, diante da impossibilidade de constatação objetiva da nulidade apontada, a questão demanda dilação probatória, afigurando-se-me inadequada a via eleita, e, portanto, necessária a oposição de embargos à execução para a sua discussão.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Por fim releva destacar que a apontada omissão da decisão agravada em relação às alegações de nulidade decorrente de imposição de exigência ilegal, por estar fundada em lei posterior ao fato gerador, bem como a existência de lei posterior mais benéfica garantindo-lhe a isenção da área de reserva legal ainda que não ocorra a sua averbação, a qual deve ser aplicada, nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional, deveria ser impugnada via embargos de declaração, revelando-se inadequada a interposição de agravo de instrumento para tal fim.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033080-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CCI CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176407820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CCI CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, denegou a liminar objetivando o imediato cancelamento de lançamento de valores a título de IPRJ/CLSS relativos ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004 e a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 32/33).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 114/115).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033859-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215727420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 159/161, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033896-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BENDAZZOLI CASAROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
AGRAVADO : Uniao Federal
PARTE AUTORA : ITAUTECH S/A GRUPO ITAUTECH e outros
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN e outro
PARTE AUTORA : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
: ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A
: INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202723919944036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BENDAZZOLLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 70).

Sustenta, em síntese, que a verba honorária é devida à sociedade de advogados, representada pelo Dr. Wanderley Bendazzoli e não a sua pessoa física.

Destaca que, conforme contrato de prestação de serviços apresentado nos autos originários as Autoras da ação originária contrataram a sociedade de advogados e não o Dr. Wanderley Bendazzoli, individualmente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

Com efeito, observo que a decisão de fl. 70, apontada como agravada, remete à decisão de fl. 66, que, por sua vez, menciona a existência de anterior determinação de expedição de ofício requisitório, a qual não integra o instrumento, de modo que se revela indispensável, no presente caso, a apresentação de tal decisão a fim de verificar-se as condições de admissibilidade do recurso, em especial a possibilidade de preclusão acerca da matéria colocada em discussão.

Nesse contexto, resta evidente a instrução deficiente do presente recurso.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036348-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMPORT E EXPORT LTDA e outro
: FRANCISCO AMARAL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448332620044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão de Georgina Sonia Fernandes, sócia da executada, no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a tentativa de citação da empresa restou infrutífera, razão pela qual pediu o redirecionamento da execução em face do responsável tributário, tudo nos termos do artigo 135 do CTN. Faz alusão ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Não localizada a agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Tendo em vista que a agravada Georgina Sonia Fernandes ainda não foi citada na origem, prescindível sua intimação para resposta neste agravo.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança do IRPJ, da CSSL, da COFINS e do PIS.

Saliente, inicialmente, que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

Dessa forma, tratando-se de contribuição destinada ao custeio da seguridade social aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA n.1113154, 2ª T, DJE:05/05/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Por fim, a Súmula nº 435 do STJ deve ser interpretada a luz da jurisprudência acima transcrita, ou seja, uma vez certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, possível o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, com base no artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036943-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00463471420044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, à pedido da Exequente, julgou extinta o débito inscrito nas CDA n. 80.2.04.013660-12 e determinou a sua manifestação acerca da CDA n. 80.7.04.004147-45, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de verba honorária.

Sustenta, em síntese, que por força da equivocada pretensão da Fazenda Nacional, teve que despender esforços para defender-se, mediante a contratação de serviços especializados, muito antes, portanto, do pedido de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.

Dessa forma, plenamente cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados proporcionalmente à parte excluída da execução fiscal, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja determinado a condenação da Agravada ao pagamento da verba honorária da forma pleiteada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados.

Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais como no caso em tela.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 1108931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.05.09, DJ 27.05.09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. *Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*
 3. *A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.*
 4. *Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.*
 5. *Agravo de instrumento improvido".*
- (TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 265009, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em, 11.10.06, DJ 17.11.06, p. 509).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037397-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.05222-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da adesão a parcelamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, a agravante objetiva a suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A agravante trouxe à colação o recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 128 a 133), bem como o recolhimento da primeira parcela do parcelamento (fls. 134 a 137).

Além disso, a própria agravada requereu nestes autos a suspensão da execução fiscal enquanto estiver sendo honrado o parcelamento.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei n.º 10.684/03, não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 2. Precedente: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.106621-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 3. Apelação provida.

(Sexta Turma, AC 200503990237869, DJU 10/03/2008, p. 424)

Em face do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037834-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037834-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SERGIO JOSE PEZZUTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00594620520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sérgio José Pezzuto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para a análise das seguintes matérias: (i) compensação tributária, autorizada por meio de ação judicial, acarretando a extinção do crédito tributário; (ii) existência de vícios na certidão de dívida ativa, em razão da ausência de processo administrativo de constituição válida do crédito tributário; e (iii) prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código de Processo Civil.

Contraminuta juntada às fls. 223/244.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A exceção de pré-executividade decorre de construção doutrinária-jurisprudencial e tem sido admitida nos casos em que o Juízo pode conhecer a matéria, de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, a questão do pagamento do débito, mediante compensação autorizada em outro processo judicial, exige cognição plena, a fim de se verificar efetivamente a integral correspondência entre os valores compensados e os que estão sendo cobrados, implicando, portanto, em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. No tocante à alegação de vícios na CDA, por ausência de processo administrativo válido para a constituição do crédito tributário, cabe pontuar, em análise primária, que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou declarado pelo próprio contribuinte e não recolhido, como na hipótese, em que se trata de cobrança de COFINS, afigura-se desnecessária a homologação formal do lançamento, a notificação do executado e o prévio processo administrativo. Ressalte-se, por certo, que demais questões nesse sentido que importem em dilação probatória também não comportam conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

Destarte, cabe à recorrente a oposição de tais embargos para discutir as matéria acima aludidas, porquanto é, por meio destes, que o embargante pode exercer plenamente o seu direito de defesa, não cabendo esta análise pela via da exceção de pré-executividade.

Saliente-se, para esse fim, que o artigo 16, §2º, da LEF, dispõe que, no prazo dos embargos, o executado poderá alegar, frise-se, toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade, conforme os julgados a seguir colacionados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1139399/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COBRANÇA, VIA EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITO ORIUNDO DA CESSÃO DE CRÉDITO PREVISTA NA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte se manifestar sobre violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte sufragam entendimento no sentido de que : (a) "a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação"; (b) inexistente "mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal", pois "a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.9.2008 e REsp 1.086.169/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.4.2009).
3. No que tange à alegação de cabimento de exceção de pré-executividade na hipótese, melhor sorte não assiste aos agravantes. É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".
4. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN.
5. A exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre matérias cognoscíveis de ofício, o que efetivamente, não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.
6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1116655/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

Esse também é o entendimento desta Corte, conforme ementas de julgados a seguir transcritas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA PASSIVEL DE DISCUSSÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.
2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.
3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, nas condições próprias especificadas, desequilibra a relação processual, permitindo ao devedor, fora de situações excepcionais, a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.
4. Precedentes."

(6ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, v.u., DJU DATA: 03/03/2006, pág. 237).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA - PREGUESTRAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. No que tange à prescrição, a matéria não foi devolvida para julgamento por esta Turma Julgadora nas razões do agravo inominado, tendo sido apreciada pela decisão monocrática desta Relatoria, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Assim, não tendo sido aventada, não restou omissão o acórdão embargado.
2. Quanto à compensação o acórdão embargado apreciou a questão e decidiu: A alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o "rito" da exceção de pré-executividade.
3. Destarte, inexistente omissão a ser sanada, mesmo quanto aos dispositivos citados, pois: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

4. *Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(Proc. nº 2007.03.00.007133-3, AI 290572, Rel. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJF 30/08/2010, p. 253).

Por fim, no tocante à prescrição do crédito tributário, observo que, no caso em espécie, trata-se de cobrança de COFINS, cuja forma de constituição decorre de declaração do contribuinte. No caso, observo que os documentos apresentados pelo agravante, juntados às fls. 157/189, estão ilegíveis, o que obsta, por certo, a análise concreta das datas de entrega das declarações. Contudo, conforme afirmado pelo Juízo de origem, a constituição definitiva do crédito, mediante a entrega das declarações, ocorreu em 12/11/1999 e 10/02/2000 (fls. 180 dos autos de origem), de modo que, tendo a citação do agravante ocorrido em 04/04/2006 (fls. 72 deste agravo), estaria configurado o decurso do prazo prescricional, previsto no art. 174, *caput*, do CTN.

Não se olvide, contudo, que a propositura da ação, datada de 26/10/2004, ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, de modo que, conforme pontuado pelo Juízo de origem, a citação do executado decorreu de demora atribuída ao Poder Judiciário, não estando, portanto, caracterizada a inércia da exequente.

Desse modo, aplicável ao caso, as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

A propósito, elucidando esse entendimento, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assim reconheceu: *"Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ"*.

2. *Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição.*

3. *Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)*

Outrossim, conforme recente entendimento do STJ (RESP nº 1120295/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC), "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."

Nesse sentido, anoto o precedente acima citado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. *O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

2. *A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

3. *A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

4. *A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de*

qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido

em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP nº1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJE:21/05/2010).

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037992-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00084850420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito suspendendo, no entanto, seu trâmite até julgamento do mandado de segurança n.º 2007.61.00.017771-0.

Sustenta tratar-se de execução fiscal proposta com base na CDA n.º 80.6.07.011913-90, "a qual consubstancia a cobrança de COFINS apurada no processo administrativo de compensação n.º 11610.011352/2002-07, apresentado pela Agravante para compensar créditos de PIS com débitos de COFINS, nos termos autorizados pela decisão judicial proferida no mandado de segurança n.º 2000.61.00.021355-0" (fl. 06).

Alega que, após prolação de sentença de procedência do feito, sobreveio acórdão "mantendo a validade da determinação contida na sentença no sentido de autorizar a compensação do indébito, independentemente do trânsito em julgado da ação, pois não havendo litígio em torno da exigibilidade do PIS (...), não seria aplicável a determinação contida no artigo 170-A do CTN" (fl. 07).

Aduz ter o c. STJ dado provimento ao recurso por ela interposto "assegurando-lhe o direito integral do indébito de PIS (reconhecendo o prazo prescricional de 10 - dez - anos) e também a possibilidade de a empresa proceder à compensação do indébito de PIS 'nos termos da novel legislação, junto à esfera administrativa, caso atendidos os requisitos específicos" (fl. 07).

A despeito disso, assevera não ter o Fisco homologado seu pedido de compensação com tributos de espécies distintas e procedido à indevida inscrição em dívida ativa n.º 80 6 07 011913-90.

Por tal razão, alega ter impetrado o mandado de segurança n.º 2007.61.00.017771-0 "objetivando assegurar o direito líquido e certo da ora Agravante de não se sujeitar às exigências contidas no processo administrativo n.º 11610 011352/2002-07 e expressas na dívida ativa n.º 80 6 07 011913- 90" (fl. 08).

Afirma ter sido proferida sentença de procedência do referido *mandamus*, a qual foi confirmada por acórdão ainda não transitado em julgado.

Não obstante, foi proposta a execução fiscal de origem a qual relaciona-se os créditos discutidos nos mandados de segurança n.ºs 2000.61.00.021355-0 e 2007.61.00.017771-0.

Sustenta a nulidade do débito em cobro tendo em vista a determinação de "restauração do regular trâmite do processo administrativo, com a apreciação da manifestação de inconformidade já apresentada" (fl. 11).

Por tal razão, alega ser mister a imediata extinção da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Com efeito, a despeito de alegar a agravante configurarem-se, *in casu*, os pressupostos necessários à imediata extinção da execução fiscal, extrai-se da manifestação da exequente constante dos autos as seguintes informações:

"A distribuição e a liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.017771-0, que determinou o não prosseguimento dos procedimentos de cobrança, foi posterior ao ajuizamento da presente, que ocorreu em 03 de abril de 2007. E, uma vez intimada da decisão, a União deu cumprimento à ordem para suspender a exigibilidade do crédito em seus sistemas.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da execução e sua extinção, a despeito da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.017771-0, visto que proposta a execução em momento em que ainda não havia liminar em vigor, a superveniente concessão da medida faz surgir a inexigibilidade da obrigação, cujo efeito, entretanto, não é o da automática nulidade dos atos processuais validamente praticados em data anterior, mas sim a suspensão do processo, até o julgamento da manifestação de inconformidade interposta.

Tanto é que em face da liminar e da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.017771-0, a União informou estar suspensa a exigibilidade do débito e requereu o sobrestamento do feito.

No presente momento, os respectivos autos administrativos aguardam julgamento da Manifestação de Inconformidade junto ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme documento anexo, em obediência às decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2007.61.82.01771-0"

No que tange à questão da inexistência de decisão judicial anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, menciona:

"A executada ingressou judicialmente com pedido de compensação no qual requereu compensação de créditos de PIS com débitos de PIS. Obteve sentença de procedência nesse sentido. A mesma sentença não afastou a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN e a executada não ingressou com embargos de declaração para aclarar esse ponto.

Mesmo assim, ingressou com pedido administrativo de compensação, o qual foi indeferido tendo em vista a norma posta pelo artigo 170-A do CTN. Ademais, tendo em vista a executada haver se socorrido do Poder Judiciário, não poderia ela ao mesmo tempo discutir o mesmo assunto administrativamente, tendo em vista a vedação legal para tal conduta.

Saliente-se que até o momento não havia qualquer decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.021355-0 afastando a aplicação ao caso concreto do artigo 170-A do CTN. E a decisão judicial em vigor determinava a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS" (fl. 348).

Com efeito, tendo em vista as diversas questões levantadas pela exequente, observa-se que temerário seria, mormente em sede cognição sumária, determinar-se a extinção da execução fiscal, tal como pretendido pela agravante.

Ademais, não se vislumbra situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação tendo vista a já determinada suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem assim a suspensão da execução fiscal e, conseqüentemente, de seus regulares trâmites.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038475-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038475-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO STEFANIO e outro
: LUIZ ANTONIO STEFANIO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00424-5 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Rio Claro/SP, que, em execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio da penhora "on line" efetivada sobre ativos financeiros de titularidade do executado, ao fundamento de que restou comprovado documentalmente que houve o parcelamento de todos os débitos existentes com a União.

Sustenta a agravante, nulidade absoluta da decisão agravada, porquanto desbloqueio das contas bancárias foi determinado sem a prévia manifestação da exequente quanto aos argumentos e documentos apresentados pela executada, o que caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.

Aduz que, embora a adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 tenha o efeito de gerar uma temporária "regularidade fiscal", o efetivo parcelamento das inscrições objeto da presente execução fiscal somente ocorrerá em momento futuro, não se podendo olvidar que a desconstituição da penhora, em razão do parcelamento da dívida, é expressamente vedada, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 11.941/09.

Por fim, destaca que, não tendo o executado oferecido outros bens para garantia da execução, deve ser mantido o bloqueio bacenjud, medida esta que encontra respaldo nas disposições do art. 15, I, da LEF e art. 185-A do CTN. Pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja mantido o bloqueio Bacenjud.

Contraminuta juntada às fls. 149/155.

É o relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A adesão ao parcelamento pelo contribuinte, realizado administrativamente, não tem o condão de permitir o imediato levantamento da garantia na execução, razão pela qual a penhora "on line" deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

A propósito, esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)

Ressalte-se, por fim, no tocante à legalidade do bloqueio Bacenjud que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sendo preferencial a penhora em dinheiro prevista no art. 655-A do CPC.

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a manutenção do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros dos executados até cumprimento integral do parcelamento da dívida tributária.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000004-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: FABIO SGARZI BATISTA
: DARCI BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 97.00.00083-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que, em execução fiscal, deferiu pedido de penhora de créditos da executada junto à sociedade Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos.

Sustenta a agravante que ofertou bens pertencentes ao seu ativo permanente à penhora. No entanto, à União rejeitou a oferta. Posteriormente, foi nomeado outro bem (fls. 36/37 da origem) e, após nova recusa imotivada, a Fazenda pediu a inclusão dos sócios no polo passivo, sob o fundamento de que a agravante não seria proprietária de outros bens. Expedido Mandado de Livre Penhora, o Oficial de Justiça, excedendo a sua competência, optou por não realizar a penhora, embora os bens estivessem livres e desimpedidos. Posteriormente, foi determinada a penhora de contas correntes, o que foi suspenso por ordem deste Tribunal.

Finalmente, a União requereu a penhora sobre o faturamento da agravante, mediante expedição de mandado Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos.

Considerando que se encontra desde 11 de setembro de 2009 em Recuperação Judicial, pede a reforma decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora de seu faturamento afrontaria o instituto da Recuperação Judicial. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça e alega que na hipótese de manutenção das medidas constritivas, a empresa paramente poderá soerguer suas atividades e cumprir as suas obrigações.

Pede a antecipação da tutela, considerando, outrossim, a existência de outros bens a serem penhorados.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise provisória, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existam outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente, como no caso sob apreciação, em que a exequente recusou a indicação de bens anteriormente indicados, por serem de difícil alienação, fazendo uso do disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/80, ou seja, de acordo com ordem estabelecida no referido dispositivo. Por outro lado, não há notícia de interposição de recursos ou da prolação de decisões favoráveis à executada.

Dessa forma, em face das recusas da Fazenda, considerando que os bens ofertados não se ajustaram à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, requereu a União a penhora de direito de crédito da executada em face da sociedade Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos.

Também não se apresenta como óbice à penhora o fato de a sociedade executada encontrar-se sob o regime da Recuperação Judicial, conforme precedente deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz

consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000330694, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010)"

Finalmente, nos moldes do julgado acima transcrito, entendo prudente sujeitar eventual conversão do depósito a ser efetuado em Juízo, ao exame de eventuais preferências de crédito.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000103-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076241820044036119 3 Vt GUARULHOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ADECCO TOP SERVICES RH S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido, em face a informação da exequente de que não há parcelamento existente quanto as certidões de Dívida Ativa 80.2.04.047137-08 e 80.06.04.064904-03 (fl. 262). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 272/290).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000495-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WALTER THEODORO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOTABE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00184-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, não haver fundamento legal para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, na medida em que a exequente não demonstrou que o agravante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social a ensejar o redirecionamento do feito.

Assevera estarem prescritos os créditos tributários objetos da execução fiscal de origem, porquanto constituídos antes de 03/02/1999.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica o a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2003 com o objetivo de cobrar créditos tributários constituídos por meio de DCTF com notificação pessoal.

Todavia não houve juntada por parte da agravante dos referidos documentos, os quais seriam necessários para a solução da controvérsia.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
 2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).
 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".
- (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Todavia, o agravante deixou de juntar cópias da ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP e dos documentos que comprovem a tentativa de localização da executada. A ausência de juntada dos referidos documentos afasta a possibilidade do exame das alegações expendidas no recurso.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003342-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008532220114036105 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valeo Sistemas Automotivos Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à determinação para que a autoridade impetrada analise os débitos originários de outras unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendendo a exigibilidade das CDA"s 60.3.07.000160-28 80.2.04.040488-60 e 80.3.07.001353-03, de forma que deixem de impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os seus débitos estariam garantidos nos respectivos Juízos onde se processam as execuções fiscais. Alega que a sua sede se localiza no Município de Itatiba/SP e que a certidão de regularidade fiscal deve ser requerida em nome da matriz, mesmo que possua débitos no CNPJ de suas filiais, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 654/06.

Discorre sobre as execuções fiscais nºs. 0048268-08.2004.4.03.6182, 0000137-70.2008.4.03.6114 e 1323477-08.2007.8.13.0027 e afirma que se encontram devidamente garantidas.

Pede a antecipação da tutela para que seja reconhecida competência da autoridade impetrada para analisar os débitos originários de outras circunscrições, determinando-se que suspenda a exigibilidade dos créditos correspondentes às CDA"s 60.3.07.000160-28, 80.2.04.040488-60 e 80.3.07.001353-03, de forma que deixem de impedir a expedição da certidão.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar dano irreparável à agravante.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal conforme o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pela recorrente não merece acolhida, haja vista que não se pode determinar que a autoridade impetrada examine o requerimento de suspensão da exigibilidade de créditos tributários afetos a outras unidades da Procuradora Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

O exame do caso concreto revela a existência de ato administrativo que regula a atuação da PGFN, no caso, a Portaria nº 724, de 31/08/2005, a qual presume-se legítima, porquanto a sua edição se insere entre os poderes conferidos à Administração de organização de seus serviços.

Finalmente, importante ressaltar que a agravante não pediu que o Juízo determine a expedição da Certidão, mas que se determine à autoridade que analise débitos relativos a outras circunscrições e, em consequência, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, da forma como pleiteado, não se revela a presença de verossimilhança nas alegações, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 8416/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067127-14.1997.4.03.9999/SP
97.03.067127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00025-7 8 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em acatamento à v. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, passo à nova apreciação do recurso de embargos de declaração opostos pela parte apelada, posto que apresentados dentro do prazo legal.

Abra-se vista à parte contrária para oferecimento de eventuais contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-54.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.001024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIZOLINA PASCUSI AMANCIO e outros. (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

No. ORIG. : 97.00.00182-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que o INSS, em petição e documentos acostados nas fls. 119/208, sustenta a possível ocorrência de litispendência/coisa julgada entre a presente ação revisional e aquela que, nesta E. Corte Regional, tramitou sob o nº 94.03.079584-0, no qual o exequente Ricieri Pivato figura como um dos autores.

Aduz ainda, que os exequentes Rozalina Razuk, Muna Razuk Rached e Adalberto Conti figuram como parte em feitos que, neste E. Tribunal Regional tramitaram sob os nsº 91.03.007399-8, 94.03.099125-9, 92.03.052241-7 e

94.03.067733-3, nos quais, aparentemente, haveriam pedidos idênticos aos formulados na ação revisional que ensejou o ajuizamento dos presentes embargos de devedor.

Sendo assim, a fim de se aferir os exatos limites do título executivo, bem como promover a apuração do montante efetivamente devido, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

- a) certidões de objeto e pé de cada uma destas ações;
- b) documentos que comprovem todos os pagamentos feitos em favor destes segurados, seja na via administrativa, seja através de precatório/RPV ou equivalente.

Após, cumpridas as referidas diligências, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004891-55.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.004891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL GIACOMINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO LIMA DE MORAES e outros

No. ORIG. : 93.00.00042-6 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019948-16.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.019948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JUDITE DE MELO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : MARIA JUDITH DE MELLO

No. ORIG. : 93.00.00022-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 75/80, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025616-65.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.025616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORBERTO ALCALDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 91.00.00044-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030539-37.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.030539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 90.00.00087-7 1 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 88/90, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056622-90.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.056622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMEU MISMETTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00017-1 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 80/84, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057479-39.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.057479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRIS FERRARI ZANETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 94.00.00180-0 6 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080094-23.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.080094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA ANGELICA PROENCA DE CAMARGO e outros
: ADI VIEIRA DE CAMARGO CAMPOS
: CARUMBERTI FRUTUOSO DE CAMPOS
: ODIL VIEIRA DE CAMARGO
: GIANE RIBEIRO VIEIRA DE CAMARGO
: KEITE VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : LAZARO VIEIRA DE CAMARGO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00020-4 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação juntada pela contadoria na fl. 98 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109773-68.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.109773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CESARIO ROMANI
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
No. ORIG. : 95.00.00051-8 4 Vr JAU/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-28.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.003111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

APELANTE : CESAR JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE MORAES DOS SANTOS
: OSWALDO DUARTE
: THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 76/93, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-88.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.000757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELO BENEDITO GALANTE e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
APELANTE : JOAO ADEMION TONELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APELANTE : WALTER STRIPARI
: RUBENS PEDRO CASSARO
: IVONE MARIA DE OLIVEIRA
: ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA
: REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : FRANCISCO GARCIA falecido
APELANTE : ADELINO ALVES LEONEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 303/335, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-20.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.001738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO MORISCO TROIANO (= ou > de 65 anos) e outros
: DOLORE FANCHIN DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
APELADO : ANNA MASSUCATTO MAZZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : ROLANDO MAZZA falecido
APELADO : ANGELO PENA
: FUAD SARKIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 220/230, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-88.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.002503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU e outro
: RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODOLFO DA SILVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO CAPOBIANCO
: JOAO EDUARDO FELIPE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-60.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.003740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IZAIAS VAZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 359/363, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-21.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.003859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES OLIBONI falecido
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 164/171, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063017-64.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.063017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFINA CARDOSO LEME (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APELADO : ALTINO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
: ANNA NARDY LOPES (= ou > de 60 anos)
: BENEDITA POLAINA CIPRIANI (= ou > de 60 anos)
: BENEDITA BUENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: BENEDITA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO CANDIDO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: DARCY OLIVEIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
: ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
: GERALDINA DANTAS PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
: JOANA SCHIEVENIN (= ou > de 60 anos)
: JOANA ZAMPIERI SANTINELLI (= ou > de 60 anos)
: JULIA MARINHO DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
: LUZIA BENTO PINTO (= ou > de 60 anos)
: LUZIA DE MORAES PENTEADO (= ou > de 60 anos)
: MARIA BERNADETE NARDY LEME (= ou > de 60 anos)
: MARIA BUENO DE MORAES LEME (= ou > de 60 anos)
: MARIA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: MARIA DE MORAES LEME (= ou > de 60 anos)
: MARIA IZOLINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: MARIA MAGNOLIA DE MELLO (= ou > de 60 anos)
: OLIVIA DE GODOY CARDOSO (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIAO LEME DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIAO JACINTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT e outros
No. ORIG. : 93.00.00064-9 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 560/681, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063775-43.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.063775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REINALDO BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00139-8 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação prestada pela contadoria judicial nas fls. 76/89, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071095-47.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.071095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PESTANA FELIPE (= ou > de 65 anos) e outros
: VICENTE BELLINI (= ou > de 65 anos)
: BALTAZAR OLLER PUTTI
: ELIO AUGUSTINHO
: JOSE MARIA BOMBONATTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : JOSE MARIA BOMBONATTI
No. ORIG. : 89.00.00053-8 1 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 179/215, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023276-80.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.023276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO MANTOVANI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00066-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-91.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DIONISIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 77/83, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032439-28.1997.4.03.6183/SP

2003.03.99.003242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : YOLANDA RONCADA DE CAMARGO e outros
: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS
: ARMANDO CORACIN
: CARLOS EDUARDO FONTANA
: CARLOS GALVAO MIGUEL
: FERNANDO CEZAR LENZI
: GERALDO FERREIRA DE PAULA
: JOSE ARMELIN
: JOSE GUERATO
: LOURENCO FRANCISCO POLITO
: MOACYR ORTIZ DE MENEZES
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.32439-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 159/184, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019488-87.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BARBIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 97.00.00024-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013526-49.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACHILLE THOMAZ NANI e outro
: PEDRO MANTOVANI
ADVOGADO : PRISCILA NAVARRO
No. ORIG. : 89.00.00020-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação e cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 43/53, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009415-61.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : JORGE FERNANDES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

EMBARGADO : Decisão de fls. 301/306

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 301/306 dos autos, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

" Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido das fls. 156/158, nego seguimento ao agravo retido das fls. 206/208 e dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (09-12-1994), observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º do CPC), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença (NB 502.167.280-7) e aposentadoria por invalidez (NB 502.286.222-7), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais."

Tratam-se de embargos de declaração em ação ajuizada em 05-10-2004 em face do INSS, citado em 29-11-2004, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 10-11-2003 a 15-01-2004, com acréscimo de juros e correção monetária, além da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (09-12-1994, fl. 161), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, seja reconhecido e declarado que, quando requereu, em 21-03-2000 (fl. 71), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8742/93, já preenchia todos os requisitos legais para a sua concessão, condenando-se a autarquia a efetuar o seu pagamento, a partir do protocolo do pedido na via administrativa até a data em que passou efetivamente a receber o benefício de auxílio-doença, sendo tais valores acrescidos de juros e correção monetária.

A decisão monocrática embargada não conheceu do agravo retido das fls. 156/158, negou seguimento ao agravo retido das fls. 206/208 e deu provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (09-12-1994), observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º do CPC), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença (NB 502.167.280-7) e aposentadoria por invalidez (NB 502.286.222-7).

Alega a embargante, em síntese, que haveria omissões e obscuridades a serem sanadas acerca dos seguintes aspectos:

"a) a base de cálculo para os honorários advocatícios; b) o mecanismo de compensação entre o valor da condenação e as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela."

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, vez que a r. decisão das fls. 301/306 fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da decisão, porém deixou de esclarecer se tal base de cálculo consiste no montante apurado anteriormente ou após a compensação do benefício de aposentadoria por idade urbana concedido na r. decisão embargada com os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já concedidos ao autor.

Em uma primeira análise, cumpre ressaltar que o valor da condenação do INSS a que se refere a r. decisão embargada deve ser compreendido como o montante efetivamente incorporado ao patrimônio do autor, em termos de benefício previdenciário.

Neste sentido, conclui-se que a base de cálculo dos honorários advocatícios consiste na *diferença* entre as parcelas do benefício de auxílio-doença (NB 502.167.280-7) e de aposentadoria por invalidez (NB 502.286.222-7), já recebidos pelo requerente, devidamente atualizadas, com as prestações a serem percebidas a título de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (09-12-1994), observada a prescrição quinquenal (art. 219, § 5º do CPC), corrigidas monetariamente, nos termos na Resolução n.º 561, de 02-02-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se, ainda, a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, consoante já mencionado no r. julgado.

Neste sentido, por analogia, é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - Agravo legal interposto em face da decisão que anulou a sentença e determinou a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90 e fevereiro/91 na atualização das diferenças devidas e calculando-se a verba honorária sobre o valor remanescente devido.

II - Os agravantes sustentam que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, e não sobre eventuais resíduos após o abatimento das parcelas pagas administrativamente com base na Portaria MPS 714/93.

III - O débito do INSS corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos. Assim, a incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária (15% sobre o valor do débito corrigido), fica adstrita ao montante resultante da compensação.

IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 199961170024450, AC n.º 854029, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., D: 16/08/2010, DJF3 CJ1: 08/09/2010, pág: 983)

Dessa forma, reconheço o defeito apontado, eis que o tema foi devolvido à apreciação desta Corte, para sanar as omissões e obscuridades verificadas na r. decisão embargada.

Quanto ao critério de compensação dos benefícios, resalto que não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgado, tendo em vista que a diferença a ser percebida pelo autor deverá ser apurada na fase de execução, quando então, uma vez comprovado o pagamento das prestações já recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, estas serão devidamente atualizadas, descontando-se as parcelas em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente e com juros incidentes na forma definida no r. julgado, efetuando-se tal compensação no período em que tais benefícios forem concomitantes.

Ressalto ainda que, se necessário, a conta de liquidação apresentada deverá ser submetida à Seção de Cálculos da Justiça Federal, na fase de execução, para sua conferência.

Isto posto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para reconhecer as omissões e obscuridades apontadas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, ficando a presente decisão fazendo parte integrante daquela proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050594-96.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDEMAR DE PAULA MACIEL
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00119-8 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório social da fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006253-61.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.006253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO INACIO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros
: EXPEDITO BERGAMO
: OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA
: MARIA GARCIA MARTINES
: CATHARINA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação juntada pela contadoria nas fls. 128 e verso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008994-27.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR GUEDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA

No. ORIG. : 00.00.00064-3 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre a informação prestada pela contadoria nas fls. 48 e verso dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019261-58.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Verifico que a presente ação objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, foi proposta em face do INSS e teve sua inicial indeferida, tendo sido julgando extinto o processo sem resolução de mérito antes da citação, com fundamento na ausência de requerimento administrativo prévio, como se depreende da sentença prolatada na fl. 25 vº.

A parte autora interpôs recurso de apelação que foi recebido e determinada a intimação da parte contrária para resposta. No entanto, não foi cumprida esta última determinação, tendo sido os autos encaminhados a esta Egrégia Corte sem o ingresso do INSS no processo.

O recurso teve provimento, nos termos do disposto no § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento (fl. 37/39).

O INSS foi intimado pessoalmente dessa decisão, como se depreende da certidão da fl. 42, tendo transitado em julgado sem interposição de recursos (fl. 43).

Com o retorno ao juízo de origem, foi determinada a citação do INSS e o regular seguimento do feito, tendo o INSS oferecido contestação e interposto Agravo Retido (fl. 58/59), impugnando o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Concluída a fase de instrução, foi prolatada sentença de mérito que julgou improcedente o pedido, apesar da incapacidade total e definitiva ter sido atestada no laudo pericial, em razão da ausência de preenchimento de requisitos para a concessão do benefício, tais como a condição de segurada e o cumprimento do período de carência, uma vez que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente (fls. 83/86).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença com a concessão do benefício pleiteado.

O INSS apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença, porém deixa de reiterar as razões de seu Agravo Retido.

Recebido nesta Egrégia Corte, o processo foi distribuído por prevenção, e julgado nos termos do disposto no § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo sido dado provimento à apelação, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento, com fundamento no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 09: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (fl. 100/101).

As partes foram devidamente intimadas da decisão (fls. 102/103, tendo sido certificado o **trânsito em julgado** desta em **14/04/2010 (fl. 104)**, e remetidos os autos à vara de origem com baixa definitiva.

Tendo sido intimadas as partes a dar prosseguimento ao feito, a parte autora, na fl. 106, aponta defeito na decisão monocrática das fls. 100/101, alegando que nela não foram apreciadas as razões recursais, uma vez que o feito já teve seu devido processamento e que já houve a prolação de sentença de mérito, esta sim, objeto do recurso de apelação. Requer que os autos sejam novamente remetidos a esta Corte Recursal para que seja apreciado o recurso de apelação das fls. 88/92.

Em primeiro grau, foi dada oportunidade às partes de dizer se possuíam algum requerimento de cunho probatório, tendo em vista que **a v. decisão das fls. 100/101 havia transitado em julgado sem que qualquer das partes tivesse oposto embargos de declaração**, questionando a inexatidão do *decisum* (fl. 107).

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Por força do Ato nº 10.025, de 30 de junho de 2010, fui transferido para um dos gabinetes que compõem a Décima Turma, tendo sido os processos de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel a mim redistribuídos por sucessão e, por conseguinte, o presente feito veio a mim distribuído, por prevenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assiste razão ao Digno Magistrado *a quo* quando salienta que a decisão das fls. 100/101 **transitou em julgado sem que qualquer das partes tivesse oposto embargos de declaração**, requerendo que fossem observados os estritos termos da apelação interposta em face da sentença de mérito (fls. 83/86), e não em face da primeira sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Com o trânsito em julgado, está exaurida a jurisdição desta Egrégia Corte, não havendo o quê se possa fazer para aplacar o inconformismo da parte autora, a quem resta, tão somente, socorrer-se da via descrita no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil, observados os prazos legais.

Destarte, não havendo o quê deferir no presente feito, determino o retorno dos autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043746-25.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.043746-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA SOLIDADE MARTINS DO AMARANTE
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
No. ORIG. : 05.00.00018-2 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nas fls. 154/156 e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões. Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-74.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
REPRESENTANTE : DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do contido às fls. 100.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032746-91.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOTILDE GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00066-4 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fl. 200: A parte autora requer a implantação do benefício de amparo assistencial, nos termos do que foi determinado na r. sentença monocrática.

No entanto, o ofício encaminhado pelo INSS (fl. 197) informa o cumprimento da determinação, com o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência (87/108.835.827-3), noticiando o depósito em favor da segurada dos proventos relativos ao período compreendido entre 04/3 e 30/04/2008, no valor de R\$ 788,50 - Banco Santander S/A - Ag. Guaiaçara - SP.

Esclareça a parte autora o motivo do pedido formulado na fl. 200, uma vez que já houve o cumprimento da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034866-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA DE JESUS CORREA MENDES

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE

No. ORIG. : 07.00.00036-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora em face da r. decisão das fls. 123/125, que não conheceu dos embargos declaratórios de fls. 117/120, por serem intempestivos, tendo em vista a inobservância do prazo previsto na Lei 9.800/1999 para a apresentação dos originais do recurso encaminhado, inicialmente, via fax-símile.

Sustenta a parte autora que, embora tenha postado a petição original dos embargos declaratórios de fls. 117/120 em tempo hábil, o seu protocolo não foi efetuado no prazo previsto na Lei n.º 9.800/99 devido ao atraso dos correios.

Nas fls. 131/132, apresentou aditamento ao pedido anterior.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as alegações da parte não prosperam, vez que a temática dos prazos processuais é disciplinada por normas de ordem pública, razão pela qual seu acatamento não se trata de mero formalismo jurídico.

Sendo assim, havendo protocolo de recurso via fax-símile, devem as partes observar o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99, com a seguinte redação: "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.*" (grifei)

Acerca deste tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio**" Súmula n.º 216 STJ - (Precedentes: EDcl no AgRG no AG n.º 464.165/MG, Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/11/2005; EDcl nos EDcl no REsp n.º 733.896/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005; e AgRg nos EDcl no REsp n.º 666.751/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/09/2005) - grifei

Outrossim, a aplicabilidade da referida Súmula n.º 216/STJ pode ser verificada nos seguintes arestos:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 216/STJ.

1. A greve dos funcionários dos correios não configura justa causa a ensejar a prorrogação do prazo recursal. Precedentes.

2. A tempestividade dos recursos destinados a esta Corte deve ser aferida pelo registro de protocolo na Secretaria, e não pela data da postagem nos correios. Súmula 216/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos Edcl no Ag 714804/RJ, Processo n.º 2005/01722144-4, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 181).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 216/STJ. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula nº 216/STJ.

3 - Não há qualquer vício na decisão embargada, restando claro o propósito de rediscutir matéria suficientemente apreciada pelo decisum recorrido.

4 - Embargos rejeitados."

(STJ, Processo n.º 200901167587, EDAGA n.º 1208411, 4ª T., Rel. Raul Araújo, v. u., D: 07/12/2010, DJE: 16/12/2010)

Ressalto, ainda, que a questão da tempestividade dos recursos protocolizados via fax-símile já foi enfrentada, inclusive, em decisões monocráticas proferidas por este E. Tribunal, adotando-se a orientação consolidada na referida Súmula da E. Corte Superior (Precedente: Processo 94. 03.019734-0. AC 164071. Primeira Seção. Decisão da Vice-Presidência. Des. Fed. Suzana Camargo. D.J. 15/02/2008).

Deste modo, tendo em vista que a contagem do prazo para a apresentação da petição original dos embargos declaratórios iniciou-se em 23-11-2010, o seu termo final ocorreu em 29-11-2010 (segunda-feira). Todavia, os embargos foram protocolizados na Secretaria deste E. Tribunal em 02-12-2010, razão pela qual devem ser tidos como intempestivos.

Isto posto, **rejeito o pedido de reconsideração formulado**, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fls. 123/125.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020424-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020424-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : ADALBERTO SALES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANILSON IZIDORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVELISE PAFFETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00205-7 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que não admitiu a inclusão do índice de IRSM de 39,67% e, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o embargante "houve uma omissão na parte dispositiva que entendeu que o embargante requereu apenas a aplicação do IRSM, quando na verdade seu pedido principal se baseou na aplicação do decreto 3.038/99, apesar de sua peça vestibular não fazer referência explícita ao dispositivo mencionado e mesmo porque ingressou com a demanda no Juizado Especial Previdenciário, local onde não se faz tal exigência legal, sendo que houve erro material da autarquia quando da elaboração dos cálculos de concessão de benefício.

Por fim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, esclarecendo os pontos em questão, e incluindo na parte dispositiva o item 2 da fundamentação que reconheceu parcialmente o pedido do embargante.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos, mas manifestamente improcedentes.

A parte autora pretende, sob o fundamento de omissão da decisão, a reapreciação de parte da matéria já enfrentada na decisão monocrática. Tenta, por via oblíqua e de hipótese excepcional, a modificação do julgado por decorrência lógica do saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração.

Neste sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados que seguem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06).

"Embargos de declaração. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003)

Com efeito, não se mostra possível a reanálise do *decisum*, tido pelo recorrente como omissivo, **pois em consulta formulada ao Sistema Plenus, verifiquei que NB 084.989.266-0, já foi objeto de revisão administrativa pela autarquia previdenciária, nos termos do Art. 144, da Lei 8.213/91**, razão pela qual resta prejudicada qualquer análise atinente ao recálculo do benefício inicial, tomando por base as últimas 36 meses contribuições.

Nesses termos, **determino a Subsecretaria da Turma que proceda a juntada do extrato de consulta ao sistema Plenus.**

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Relatora reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Repito que os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Como se observa do julgado não há omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042754-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEISE DE LIMA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO : ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00009-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou dois filhos menores de 16 anos de idade (Adriano Alves Taveira Júnior e Daylla Lima Taveira, nascidos, respectivamente, em 02.07.1996 e 18.02.1994) à época de seu falecimento (09.12.2007), consoante consta da certidão de óbito de fl. 19 e das certidões de nascimento de fl. 17/18.

Assim, intime-se a parte autora, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluir Adriano Alves Taveira Júnior e Daylla Lima Taveira no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-21.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.013389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO HOMERO BUFFALO e outro
No. ORIG. : 00133892120094036110 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o presente recurso foi interposto pelo INSS contra decisão proferida em ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço de servidor público federal. Assim, diante da competência estrita desta 3ª Seção, sua apreciação compete à E. Primeira Seção, consoante disposição do art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que se proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-91.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.011449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURDES MADALENA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114499120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça se o Sr. José Aleixo de Souza encontrava-se enfermo entre a data do recolhimento da última contribuição previdenciária (fevereiro de 2004; fl. 42) e a data do óbito (24.07.2008), mediante a juntada de receituário médico e/ou exames laboratoriais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003267-95.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EPAMINONDAS GONCALVES SILVA
ADVOGADO : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032679520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a petição das fls. 173/181 consistem em contrarrazões de apelação, torno sem efeito o despacho da fl. 182, bem como a certidão de decurso de prazo exarada na fl. 183vº.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para que seja retificado o termo de autuação, devendo constar como apelante tão somente o INSS.

Feitas as devidas retificações, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-02.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SQUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050580220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 119/124, a teor das razões na petição de fl. 130/137.

Relembre-se que busca a parte autora, através da presente ação, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria proporcionada por tempo de serviço.

Conforme consignado na decisão ora hostilizada não há se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que este foi concedido anteriormente à modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98.

De outro lado, no que concerne aos juros de mora, como a presente ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão na forma estabelecida no aludido diploma legal.

Assim o parágrafo de juros de fl. 122 verso deve ter a seguinte redação:

"Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo de forma globalizada sobre as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. (0,5%)"

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS**, para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 119/124, quanto à fixação dos juros de mora, que deverá ser realizada conforme retroexplicitado, sem alteração do resultado do julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003432-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 09.00.00015-5 1 Vr CARDOSO/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou uma filha menor de 16 (dezesesseis) anos à época de seu falecimento (26.07.2007), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 10 (Fernanda da Silva Borges).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-57.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLEIDSON KAYNAM DE OLIVEIRA GARCEZ incapaz
ADVOGADO : ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR
REPRESENTANTE : SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00080-1 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou uma filha menor de 16 anos de idade (Joyce Letícia Silva Ipolito, nascida em 08.10.1993) à época de seu falecimento (25.12.2005), consoante consta da certidão de óbito de fl. 09 e da certidão de nascimento de fl. 26.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe do autor (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013304-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA LOPO DA COSTA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal face à decisão de fl. 191/193, que deu parcial provimento à apelação da autora.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na aludida decisão, uma vez que não se pronunciou a respeito da regularização da representação processual da autora, haja vista que o laudo pericial concluiu que ela é absolutamente incapaz para os atos da vida diária por ser portadora de retardo mental grave.

É o relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso dos autos, existente omissão quanto à determinação para regularização da representação processual da parte autora.

Dessa forma, o último parágrafo de fl. 192vº dever ter a seguinte redação: "*Observo, por fim, que, ante a incapacidade constatada pela perícia médico-judicial, deverá ser procedida a regularização da representação processual da autora incapaz, com nomeação de curador especial a ser realizada pelo Juízo a quo, tendo em vista o princípio da economia processual.*"

Assim, impõe-se seja suprida a contradição na decisão de fl. 191/193, sem alteração da conclusão.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal**, para suprir omissão quanto à regularização da representação processual da autora, sem alteração do resultado do julgado.

Expeça-se e-mail ao INSS para cancelar a determinação anterior de imediata implantação do benefício, pois esta somente poderá ocorrer após a regularização da representação processual da autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016785-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG. : 08.00.00251-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por **PAULINA PEDROSO DA SILVA**, viúva de **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, falecido aos 25 de novembro de 2010, conforme se depreende nas fls. 114/115, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025068-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRACI TOMAIS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00091-0 2 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 139/140, a teor das razões expostas na petição de fl. 148/153.

Alega o agravante, em síntese, a existência de erro material na aludida decisão, uma vez que não foi determinado o desconto dos valores recebidos no período em que o autor apresenta vínculo laborativo ou benefício percebido administrativamente. Pede, alternativamente, que o termo inicial do benefício seja fixado após o término do vínculo laboral.

No caso dos autos, existente obscuridade quanto à percepção simultânea de benefício com vínculo laborativo.

Com efeito, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo pericial, porém ressaltada sua suspensão nos períodos em que o autor gozou de auxílio-doença recebido administrativamente e nos períodos em que esteve trabalhando.

Assim, impõe-se seja suprido erro material na decisão de fl. 100/101, sem alteração da conclusão.

Diante do exposto, **reconsidero parcialmente a decisão de fl. 139/140** para suprir erro material quanto ao não recebimento cumulativo de benefício com outro benefício ou vínculo laboral, sem alteração do resultado do julgado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039132-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO
REPRESENTANTE : CECILIA PEREIRA LADEIRA
ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00148-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DESPACHO
Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados às fls. 159/192 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044307-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044307-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO MATIAS ANTONIO
ADVOGADO : MARCIA RECHE BISCAIN
No. ORIG. : 06.00.00097-8 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a condenação do INSS ao pagamento de trinta salários mínimos a título de reparação por danos morais e R\$ 654,60 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) como indenização por danos materiais, em razão da não realização de atendimento por parte do INSS, por ocasião da entrada de requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, relativamente à competência da 3ª Seção e respectivas Turmas:

"...

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

A matéria discutida no presente feito é a indenização por danos morais e materiais lastreados na responsabilidade civil do INSS, órgão pertencente à administração federal indireta, em decorrência da demora no atendimento, em razão de greve, para dar entrada em requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, portanto matéria não afeta à Previdência e Assistência Social, não se enquadrando na competência da 3ª Seção deste Tribunal, razão pela qual dever ser analisada pela 2ª Seção desta E. Corte, à qual competem as demandas relativas a direito público.

Trago à colação casos análogos ao presente, julgados perante a E. 2ª Seção desta , *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que o autor pleiteia indenização por "negligência" do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação.
2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.
3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.
4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de "indenização", diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza "alimentar", evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS ("negligência"), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.
5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.
6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.20.007698-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 26/10/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSS. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes, ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
2. No caso vertente, o agravante ajuizou ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela arbitrária supressão do auxílio doença pelo agravado sem a realização de exames médicos, bem como indenização por danos morais.
3. A questão trazida pelo agravante não se trata de pedido de concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Busca-se junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais em razão ato administrativo praticado pelo órgão, consubstanciado em suposta arbitrária supressão do auxílio doença, sem a realização de exames médicos, aplicando-se, pois, ao presente caso o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sendo competente para julgar a demanda a Justiça Federal.
4. Precedentes da 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2007.03.00.082684-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 18/03/2008).

Pelo exposto, a teor do artigo 10, § 2º do Regimento Interno desta Corte, declino da competência para o presente feito e determino sua remessa à UFOR, para redistribuição à uma das Turmas que integram a Segunda Seção. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045965-06.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.045965-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : INEIDA PARANAGUA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00032-6 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por INEIDA PARANAGUÁ COSTA em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente ação ordinária de concessão de benefício previdenciária de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de completa ausência de prova material a fundamentar o pedido. Recebido o recurso, foram os autos remetidos à esta Corte (fls. 47).

Inicialmente, providencie a Subsecretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, para responder ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-87.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.000989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ADAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : decisão das fls. 363/364
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte apelante opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 363/364 dos autos.

Por sua vez, a r. decisão embargada negou seguimento ao recurso de apelação interposto nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de execução provisória de sentença.

Alega a parte embargante, em síntese, haver omissão a ser sanada no que se refere ao pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decido.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não vislumbro no mencionado *decisum* o alegado vício.

No que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte embargante transcrevo trecho da decisão embargada, *in verbis*:

"Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados.

No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação."

Dessa forma, absolutamente despropositadas as alegações da parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão da decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000355-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLA MARIA VALIM CELESTINO
ADVOGADO : DANIELA MARIA POLO REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
No. ORIG. : 08.00.00126-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 63/64, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 63/64, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001550-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : RITA MARIA DE MIRA ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00082472320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001772-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 09.00.00149-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001822-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RICARDO CAMARGO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
REPRESENTANTE : ALEXANDRE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 10.00.00154-7 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício ao autor.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, nem a sua qualidade de segurado. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Verifico que o agravado logrou colacionar aos autos laudo médico pericial produzido nos autos de ação de interdição (fl. 30/32), bem como relatório médico, que revelam ser ele portador de esquizofrenia, com início da doença em 1995, apresentando incapacidade de gerir a sua vida e bens sozinho, de forma plena, de modo que é de se reconhecer que ele se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa.

De outra parte, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 13) demonstram que o autor manteve vínculo empregatício até 01.12.1994, de modo que tendo a doença iniciado em 1995, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (STJ, RESP 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/02, p. 453).

Dessa forma, verifico, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a parte autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001867-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SERAFIM CORREA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.08330-5 1 V_r BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002374-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCELO INACIO VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 10.00.00171-7 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002377-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LARA FREITAS PASCHOALOTO incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN

REPRESENTANTE : MARLI APARECIDA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00133-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-reclusão.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002395-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : EDNEA DE AVILLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO VINICIUS MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00111-6 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002434-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016024520074036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002766-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO LEATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055682620104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002774-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 10.00.00145-2 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002884-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 11.00.00556-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002999-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00048764320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003027-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSALVA LOURDES CARLETTI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 10.00.00146-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003122-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00013302220104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003164-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003164-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00173578720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003228-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE
ADVOGADO : CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005283820114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003266-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALZIRA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS PERPETUO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005482920114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002305-25.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAUL MORETO
ADVOGADO : MARCEL ARANTES RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00282-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pela parte autora nas fls. 111/113 e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões. Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8425/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001234-14.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.001234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA LOPES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 135/137: Por ora, verifico que não há que se cogitar da reserva dos honorários advocatícios, uma vez que o destaque dos honorários profissionais contratados, previsto no artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, somente se dará na fase que precede a expedição de ofício requisitório, ou seja, findo o processo de execução, no caso de sucesso do pleito da parte autora.

Assim, nesse momento processual, cabe tão somente admitir a juntada do incluso contrato de prestação de serviços profissionais para que este fique acostado aos autos.

Fl. 139: O INSS comunica que deixou de cumprir a antecipação da tutela, consistente na implantação de benefício de pensão por morte, tendo em vista que o referido benefício encontra-se implantado desde 16/01/2004 em favor de LUCAS LIASCH SANTOS CALDART, filho do *de cujus*, sendo que este deverá permanecer no gozo do benefício **até 19/03/2015**, quando atingirá o limite de idade.

O 16 da Lei 8.213/91, dispõe o seguinte:

"Art. 16

São Beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9.032/95)

II - Os pais;

III -

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."

Considerando a vedação instituída pelo disposto no § 1º do referido artigo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para julgamento do Agravo das fls. 132/134.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-43.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ZORAIDE RODRIGUEIRO SETTA

ADVOGADO : MARISA DE AZEVEDO SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que o nome da autora ZORAIDE RODRIGUES SETTA, constante na petição inicial, não corresponde àquele constante dos seus documentos de identificação acostados na fl. 20 dos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMO DE MATOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00060-8 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 100/105 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017613-43.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MILTON JULIANO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00177-2 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025111-93.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00143-7 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016456-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.016456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILZA APARECIDA MARQUES DA SILVA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 07.00.00098-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 101/112 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018284-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BIANI CACAVELI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00251-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 113/143 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034407-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.034407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS TAVARES
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 06.00.00157-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062671-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO DE ARAUJO PRATES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00037-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Acolhendo o parecer do i. representante do Ministério Público Federal acostado às fls. 126, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011331-06.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.011331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro
CODINOME : LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00113310620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, constante na petição inicial, não corresponde àquele constante dos seus documentos de identificação acostados na fl. 16 dos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-27.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro
REPRESENTANTE : ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
No. ORIG. : 00061482720084036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora DEROTILDE BATISTA DO NASCIMENTO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-57.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE NOBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que o nome do autor JOSÉ NORBERTO DE FREITAS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 24 e 34 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017630-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDOLCINO CAETANO CAINEL
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00144-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 101/104 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031837-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DOS SNATOS GIOVANI
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00025-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 79/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-84.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.007197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO LOPES CAMBRAINHA incapaz
ADVOGADO : REGIANE AMARAL LIMA e outro
REPRESENTANTE : GILBERTO LOPES CAMBRAINHA
ADVOGADO : REGIANE AMARAL LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071978420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado constituído nos autos, conforme certidão de fls. 127, intime-se o autor na pessoa de seu representante legal.
Traga o INSS, independentemente da manifestação do autor, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-67.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JAIRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017886720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

A parte autora noticia que não houve o cumprimento da tutela concedida em primeiro grau, e requer seu imediato cumprimento, com averbação dos períodos reconhecidos em primeiro grau.

No entanto, não consta dos autos a referida tutela.

Intime-se a parte autora comprovar suas alegações, indicando onde se encontra a decisão que teria antecipado os efeitos da tutela.

Após a manifestação, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035614-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035614-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : MARIA JOCCA (= ou > de 60 anos) e outros
: ALAYDE DIAS DOS SANTOS
: ANA COELHO BARBOSA
: APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO
: BENEDITA CANDIDA SANJULIAO
: BENEDITA FERREIRA PINTO
: CARMINI BORIN LINO
: CAROLINA AMORIM MARTINS
: CIRIANA DE ARAUJU BILU
: CLEUNICE AUGUSTO LEAO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
CODINOME : CLEONICE AUGUSTO LEAO
AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA
: DURVALINA GENNARI DA SILVA
: ELENI CRUZ DE CAMPOS
: ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS
: HELENA DE FARIA RODRIGUES
: IGNES FURIATI GOMES
: ILMA DE CARVALHO SOUZA
: IONETE APARECIDA MACIEL FILHO
: IRENE BONFANTE DE SOUZA
: IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO
: ISABEL FELIX ARCANGELO
: IZABEL MARTINS
: JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE
: JOANA TELES ROSA
: JOSE ROSSI
: JOVELINA VICENTE FERREIRA
: REGINA ROSA MANDELLA
: LAUDELINA PROIETTI MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 00216989520084036100 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de pensão devida aos funcionários da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* declarou a ilegitimidade passiva da União para a causa e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, como sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, impondo-se a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, na forma do artigo 109, I, da Constituição da República.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a revisão de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo sido ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em virtude da incorporação daquela.

Posteriormente, sucedida a RFFSA pela União, por força da Lei nº 11.483/07, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTADAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: " A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual"

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) **PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.**

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

(CC 83.281/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 287) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. *Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.*

(CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219)

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013187-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 68/69 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019787-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 09.00.00094-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 75/83 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025082-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VICTOR HUGO RODRIGUES SANTANA incapaz
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO
REPRESENTANTE : SILVINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00105-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração que conste também o nome do autor VICTOR HUGO RODRIGUES SANTANA, no prazo de (10) dez dias, tendo em vista que na procuração da fl. 20, constou apenas o nome da sua representante.
Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041617-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIANE CRISTINA ALVES
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
No. ORIG. : 09.00.00020-6 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado na fl. 06 dos autos, encontra-se apócrifo.
Após, feita a devida regularização, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045580-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA PUREZA DE MATOS CARVALHO
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00021-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora PUREZA DE MATOS CARVALHO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 16, 17 e 19 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045596-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00344-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente, no prazo de 20 dias, relatório das atividades que exerce na empresa em que trabalha, indicando, inclusive, qual tipo de veículo que dirige e se auxilia na função de carga e descarga.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001606-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : DENILSON COUTINHO DA ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00167-7 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA BUENO CAMARGO SOUZA
ADVOGADO : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
CODINOME : ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00124-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora ROSA BUENO CAMARGO SOUZA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-41.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001127-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ARACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00249-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ARACI ALVES DA SILVA em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente ação ordinária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos a esta Corte (fls. 72).

Inicialmente, providencie a Subsecretaria a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, para responder ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 8421/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037044-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DOMINGOS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00078-7 3 Vr SALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 166 a 167), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/5/2003 e DIP em 1.º/12/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.301,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003015-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
No. ORIG. : 06.00.00052-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 91), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/9/2006 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.747,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022067-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022067-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINA DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 06.00.00129-1 1 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 a 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/1/2007 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.303,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-08.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.000671-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVI DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/8/2008 e DIP em 11/11/2008, bem como pague, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 102,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014728-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00055-9 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 89), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/10/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.767,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018610-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00065-0 2 Vr MOCOCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 238 a 251, 258 e 259), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/12/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.879,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020664-91.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.020664-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON DA SILVA

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI

No. ORIG. : 07.00.02539-0 1 Vr ANASTACIO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181 a 182v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/10/2004 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.862,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020819-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDO DONIZETE DE MELO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00162-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 201 a 203), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/1/2008 e DIP 22/9/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.235,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026378-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DULCINEIA BARBOSA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00159-2 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 75 a 76v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24/10/2007 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.473,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028507-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERIVALDO IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00161-5 2 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 160 a 163), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/6/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.828,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032276-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDA DE JESUS BRITO
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
No. ORIG. : 09.00.00172-0 1 Vr PIRANGI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 156 a 158), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27/7/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 21.623,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032973-47.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DOS SANTOS GUILHEN
ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00208-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.688,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034470-96.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR MATIUSSO
ADVOGADO : GISELE MARTINS ROCHA (Int.Pessoal)
CODINOME : ADEMIR MSTIUSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00068-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 e 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/1/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.746,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035188-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMIR ROGERIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00001-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 169 a 170), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/4/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 454,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036618-80.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.036618-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZITA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES

No. ORIG. : 09.00.00275-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB em 11/2/2009 e DIP em 9/6/2009, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 2.122,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041119-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL BOLDRIN

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 08.00.00029-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 220 a 221v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/4/2009 e DIP em 1.º/9/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.798,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-98.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.002477-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO

No. ORIG. : 08.00.00038-1 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 232 a 244), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/6/2007 e DIP em 31/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.682,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002998-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DARC DE OLIVEIRA BELIAS CARLOS

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 08.00.00072-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 118 a 121), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez rural, com DIB em 23/4/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.941,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003781-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.00171-8 2 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 a 133), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, bem com DIB em 8/11/2005 e DIP 1º/9/2010, como pague, a título de atrasados honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.109,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA DA ROSA LEITE
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a nova proposta de acordo (fls. 144 a 145v e 149), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/4/2009 e DIP na data da cessação do auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.204,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCI FELIX DE LIMA CHAGAS
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00087-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 186 a188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/9/2007 e DIP em 1.º/12/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.376,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEICA MARINA BERTACO SANCHES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO
No. ORIG. : 08.00.00093-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 149 a 151v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.836,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006035-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 08.00.00073-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 93v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/7/2008 e DIP em 15/8/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.284,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 06.00.00192-7 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121 a 124), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/6/2003 e DIB em 1.º/10/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.839,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008709-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE GONCALVES BARRETO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

CODINOME : ELAINE GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00069-8 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 127 a 128v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/6/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.932,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIRDE PARMINONDI DE ATHAYDE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES

No. ORIG. : 09.00.00035-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 186 a 188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 1.º/3/2007 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.564,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010604-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA ANTONIASSI GASPARINI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00112-3 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113 a 115), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21/10/2008 e DIP em 16/06/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.604,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013935-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA TINOIS VITA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00050-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 202 a 204), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/6/2005 e DIP em 30/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.759,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015520-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA MONTEIRO DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr DIADEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 a 100v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/2/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.101,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015659-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 a 149), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/7/2007 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.205,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017907-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDIVINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00049-4 1 Vr QUATA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 104 a 105v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/7/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.706,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018965-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018965-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA LOPEZ FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 186 a 188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/8/2007 e DIP em 31/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.368,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019242-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEME FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00048-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, co DIB em 15/6/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.499,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019424-33.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.019424-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMITA MARIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 08.00.01455-0 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 155 a 156v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 1.º/7/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.945,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021312-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO GONCALVES LEITE
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00092-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 153 a 155), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/8/2008 a DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.414,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021523-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021523-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PIRES MARTINS
ADVOGADO : ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA
CODINOME : MARIA DE LOURDES PIRES
No. ORIG. : 09.00.00061-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/6/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.499,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023237-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 09.00.00052-4 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 69 e 70), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/7/2009 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.763,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024312-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE FERREIRA FARRAPO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 09.00.00122-0 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 78 a 80), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.956,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024806-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARCELINO TREVISAN
ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI
No. ORIG. : 09.00.00082-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/7/2009 e DIP em 1.º/10/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.759,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 8433/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-64.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.003415-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a parte se dirige ao poder judiciário por intermédio de um advogado. Contudo, para salvaguardar direito de hipossuficiente, assino o prazo de 15 dias, para que dr. Daniel Pestana Mota providencie a devida regularização processual, haja vista a juntada das fls. 136 a 141.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-78.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.001724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE NOVAES SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

No presente caso, está ocorrendo certa dissensão entre o réu e o autor no que toca à habilitação dos herdeiros (fls. 223 e 229 a 231). A composição desse conflito está afeta ao juiz natural, pois a competência deste gabinete se restringe à homologação dos acordos, nos termos da Resolução n.º 258, de 1.º/12/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, no momento, não se vislumbra a possibilidade de uma conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000541-08.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; in "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017229-17.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 03.00.00166-7 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Como não foi atendido o despacho de fls. 120 (fls. 122), e, em se tratando de habilitação de herdeiros, hipótese na qual a intimação pessoal se faz dificultosa, não há, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017971-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANAEL GARCIA DUARTE

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

: JOSE RENATO DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00017-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Em face da petição de fls. 181, assinada pela parte autora, de próprio punho, bem como pelo advogado dela, em que se colocam restrições à proposta original da autarquia, no momento, não há possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016200-92.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016200-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 154v. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga a autora se ainda tem interesse em celebrar a conciliação, nas condições originalmente oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028950-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00031-1 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora, sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros dela.
Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034511-34.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
No. ORIG. : 01.00.00025-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 145. Defiro. Comprove a autora a extinção do feito ajuizado na comarca de Valparaíso, com a anuência do réu.

Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039862-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039862-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LIMA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA XAVIER COELHO
No. ORIG. : 06.00.00045-2 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 128. Sobrestou o presente feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros do autor.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046260-14.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.046260-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 05.00.00671-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Fls. 174. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050169-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON DONEGA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REPRESENTANTE : NAIR PIRES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : DIRCE DONEGA falecido
No. ORIG. : 07.00.00017-4 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o polo ativo sobre a resposta do INSS a fls. 195. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014331-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014331-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA GOMES MANEIRO
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00131-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 113. Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017655-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ OTAVIO DE PILLA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 06.00.00232-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 91. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021743-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANA MARIA MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00246-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 170. Não há retificação a fazer. O termo de homologação está absolutamente concorde com o instrumento de acordo que, a propósito, é parte integrante do ato homologatório.

Posto isto, cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 167.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025027-24.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025027-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00053-5 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; in "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^a ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025418-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MION MAZIERO
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00109-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO
O INSS não aceitou a contraproposta (fls. 181). Diga o autor se ainda deseja fazer acordo com o réu, nas condições originalmente ofertadas. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030398-66.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA MARIA EUNICE
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG. : 06.00.00009-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO
Manifeste-se a autora sobre as observações do réu relativamente à contraproposta e diga se aceita celebrar a conciliação nos autos, nas condições oferecidas originalmente. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031977-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA ALBERGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 08.00.00077-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o adendo ao acordo por parte do INSS (fls. 160 e 166) e diga se aceita entabular a conciliação. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039843-11.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.039843-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE AQUINO
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
No. ORIG. : 07.00.01985-6 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias. O presente mandado deverá ser instruído com cópia 129 a 136.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039959-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : MILTON DE JULIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Em primeiro lugar, torno sem efeito o termo de homologação exarado a fls. 182.

O autor não cumpriu o despacho de fls. 186. Entretanto, para salvaguardar direito de hipossuficiente, diga o autor se aceita os novos cálculos da proposta da autarquia (fls. 183), que perfazem o montante de R\$ 4.138,14 (fls. 184). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANCI DOMINGUES LOPES

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00136-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 104. Defiro à autora o prazo solicitado de 30 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009229-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOMINGUES DE QUEIROZ NETTO

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 09.00.00029-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a cota do INSS a fls. 100v. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011923-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011923-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELITA DOS SANTOS CARVALHO CARO
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00148-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 98. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017969-33.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.017969-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA FAUSTINO LUCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 08.00.00317-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019498-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESINA VIEIRA DE JEZUS
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00110-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

O instrumento de acordo, embora protocolado nos autos, não foi assinado pelo advogado da autora (fls. 59, *in fine*). Se quiser celebrar a conciliação com o réu, peticione a autora, manifestando sua aquiescência à proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020011-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020011-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOPOLDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Fls. 181. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020359-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIZA DE LIMA CRUZ
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
No. ORIG. : 08.00.00158-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020913-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020913-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARLENE DE ASSIS VELOSO FERREIRA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 09.00.00075-4 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

A autora não outorgou a seu advogado poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024536-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024536-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 09.00.00056-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036244-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERNANDES LAFOLGA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00027-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Em face da notícia do falecimento da autora (fls. 147), sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador